SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

26/08/2015
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: Senador José Pimentel

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/08/2015.

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 59/2015 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	25

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 554/2011 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	221
2	PEC 71/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROSE DE FREITAS	304
3	PEC 83/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ SERRA	315

4	**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 502/2011** - Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**347**
5	**PEC 18/2015** - Não Terminativo -	**SEN. SIMONE TEBET**	**355**
6	**PLS 259/2009** - Não Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**370**
7	**PLS 532/2009** - Terminativo -	**SEN. ANGELA PORTELA**	**390**
8	**PLS 74/2013** - Terminativo -	**SEN. BLAIRO MAGGI**	**401**
9	**PLS 111/2011** - Terminativo -	**SEN. WALTER PINHEIRO**	**424**
10	**PLS 562/2011** - Terminativo -	**SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA**	**450**
11	**PLS 155/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ MARANHÃO**	**459**
12	**PLC 57/2010** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**469**
13	**PLS 496/2013** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**492**
14	**PLS 2/2015** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**505**
15	**PLS 476/2011** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**514**
16	**PLS 318/2014** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**525**
17	**PLS 402/2015** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**534**

18	**PEC 76/2011** - Não Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**566**
19	**ECD 2/2015** - Não Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**576**
20	**PLS 281/2012** (Tramita em conjunto com: PLC 106/2011, PLS 6/2011, PLS 65/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 197/2012, PLS 209/2012, PLS 222/2012, PLS 283/2012, PLS 371/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 458/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013, PLS 277/2013, PLS 392/2013, PLS 394/2013 e PLS 509/2013) - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**589**
21	**PRS 12/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**791**
22	**PLC 33/2014** - Não Terminativo -	**SEN. PAULO PAIM**	**798**
23	**PLS 105/2015** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**841**
24	**PLC 100/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**861**
25	**PLS 170/2015** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ MARANHÃO**	**870**
26	**PEC 48/2015** - Não Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**877**

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)					
Jorge Viana(PT)(15)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(PT)	BA	(61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR	(61) 3303-6271	2 Delcídio do Amaral(PT)(16)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457
José Pimentel(PT)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR	(61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)	MG	(61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO	(61) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS	(61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO	(61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)					
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	(61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)	AM	(61) 3303.6581 e 6502
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES	(61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN	(61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	7 Sérgio Petecão(PSD)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
José Maranhão(PMDB)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB	(61) 3303.6747
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)					
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(17)(23)	SP	(61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(17)(23)	MG	(61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO	(61) 3303-2163/2164
José Serra(PSDB)(6)(19)(24)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE	(61) 3303-1306/4055
Antonio Anastasia(PSDB)	MG	(61) 3303-5717	5 Wilder Morais(DEM)(7)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)					
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Marta Suplicy(S/Partido)(21)	SP	(61) 3303-6510
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP	(61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)	MT	(61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)					
Eduardo Amorim(PSC)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Fernando Collor(PTB)(27)	AL	(61) 3303-5783/5786
Marcelo Crivella(PRB)	RJ	(61) 3303-5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)(25)(26)	MT	(61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES	(61) 3303-4161/5867	3 Elmano Férrer(PTB)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).

(7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).

(8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).

(9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).

(10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

(11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).

(12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).

(13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).

(14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).

(15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).

(16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).

(17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).

(18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

(19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).

(20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).

(21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).

(22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).

(23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).

(24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).

(25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).

(26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).

(27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 26 de agosto de 2015
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

22ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Sabatina
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 59, de 2015

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea "e", e 128, § 1º, da Constituição Federal, o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Na 21ª Reunião Ordinária, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria
Anexos **(CCJ)**
Anexos **(CCJ)**
Anexos **(CCJ)**

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

Autoria do Projeto: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, da Emenda nº 12 e pela rejeição das Emendas de nº 11 e 13 a 17.

Observações:

- Em 12/08/2015, foram oferecidas as emendas n°s 11 a 17, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, em turno suplementar (art. 282, § 2°, do RISF);

- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ronaldo Caiado e Gleisi Hoffmann, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Emenda Nº 2 **(CCJ)**
Emenda Nº 3
Emenda Nº 4
Emenda Nº 5
Emenda Nº 6 **(CCJ)**
Emenda Nº 7
Emenda Nº 8
Emenda Nº 9 **(CCJ)**
Emenda Nº 11
Emenda Nº 12
Emenda Nº 13
Emenda Nº 14
Emenda Nº 15
Emenda Nº 16
Emenda Nº 17 **(CCJ)**
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CDH)**
Parecer aprovado na comissão **(CAE)**
Parecer aprovado na comissão **(CCJ)**

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ricardo Ferraço e Paulo Paim, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

Autoria: Senador Renan Calheiros e outros

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, acatando parcial ou totalmente, as emendas nº 1, 7, 8, 10 e 11, e contrário às Emendas nº 5, 6 e 9.

Observações:

- Em 12/08/15, o Senador Antonio Anastasia apresentou a Emenda nº 1;
- Em 12/08/15, o Senador Ricardo Ferraço apresentou as Emendas nºs 2 a 4, que foram retiradas durante a discussão.
- Em 18/08/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 9, de autoria do Senador Walter Pinheiro, e nº 10, de autoria do Senador Roberto Rocha.
- Em 19/08/2015, foi apresentada a Emenda nº 11, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.
- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista à Senadora Angela Portela e ao Senador Roberto Rocha, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Emenda Nº 1 **(CCJ)**
Emenda Nº 2
Emenda Nº 3
Emenda Nº 4 **(CCJ)**
Emenda Nº 5
Emenda Nº 6
Emenda Nº 7
Emenda Nº 8
Emenda Nº 9 **(CCJ)**
Emenda Nº 10 **(CCJ)**
Emenda Nº 11 **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria do Projeto: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:
- Em 19/08/2015, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLS n° 502, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Textos da pauta:
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CCJ)**

ITEM 5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

Autoria: Senador Raimundo Lira e outros

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Favorável à Proposta com a emenda que apresenta.

Observações:

- Em 05/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**

Avulso da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade da matéria.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**

Avulso da matéria

Parecer aprovado na comissão **(CAE)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009

- Terminativo -

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**

Avulso da matéria

Parecer aprovado na comissão **(CE)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas aprovadas pela CCT e CAS, e uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Assuntos Sociais;

- Em 05/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;

- Votação nominal;

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CCT)**
Parecer aprovado na comissão **(CAS)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 562, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 19/08/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy (dependendo de relatório);

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Emenda Nº 1 **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei 11.738/2008 que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar a União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Parecer aprovado na comissão **(CAE)**
Avulso da matéria

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2011

- Terminativo -

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, de 2014

- Terminativo -

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:
A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2015

- Terminativo -

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.
Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto.
Observações:
- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Carlos Valadares, Alvaro Dias, Wilder Morais e Marta Suplicy, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, de 2011

- Não Terminativo -

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.
Autoria: Senador Blairo Maggi e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 19

EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2015

- Não Terminativo -

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente".
Autoria: CPI - Pedofilia - 2008 (CPIPED)

Relatoria: Senador Humberto Costa
Relatório: Favorável à ECD nº 2, de 2015, acolhendo a Emenda nº 3 e contrário às Emendas nº 1, 2 e 4.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 20

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Autoria: Senador José Sarney

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Emenda Nº 33 **(CCJ)**
Emenda Nº 34 **(CCJ)**
Emenda Nº 35 **(CCJ)**
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autoria: Deputado Chico Alencar

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2011

- Não Terminativo -

Inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.
Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico.
Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 452, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.
Autoria: Senadora Angela Portela

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.
Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de

contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores

Autoria: Senador Paulo Bauer

Textos da pauta:

Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a aplicação de multa aos fornecedores por atraso na entrega do imóvel ao consumidor.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Textos da pauta:

Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para proibir a cobrança de Tarifa de Cadastro e Abertura de Crédito.

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos da pauta:

Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade pra quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.
Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.
Autoria: Senador José Sarney

Textos da pauta:
Emenda Nº 44 **(CCJ)**
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento.
Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, transformando o atual parágrafo único em § 1º, para prever que o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.
Autoria: Senador Pedro Taques

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Autoria: Senador Cidinho Santos

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, de 2012

- Não Terminativo -

Insere na Lei 8.078 de 1990, o parágrafo 7º no artigo 18, que dispõe e caracteriza a responsabilidade objetiva do comerciante em relação a vícios de qualidade.
Autoria: Senador Wilder Morais

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o artigo 49 da Lei 8.078 de 1990, estendendo o prazo para desistência de contrato nas relações de consumo e prestações de serviços.
Autoria: Senador Wilder Morais

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2012

- Não Terminativo -

Insere o Parágrafo Único no artigo 30 da Lei 8.078 de 1990, dispondo sobre a vinculação da prestação da oferta conforme a publicidade feita.
Autoria: Senador Wilder Morais

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 4º no art.53 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e consequentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento.
Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a suspensão temporária do fornecimento de serviço de prestação continuada ou de serviço contratado por período de tempo definido, a pedido do consumidor.
Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2013

- Não Terminativo -

Acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.
Autoria: Senador Pedro Taques

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.
Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras à prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico e dá outras providências.
Autoria: Senador Eduardo Lopes

Textos da pauta:
Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 509, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio

eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao PLS 281/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta, e ao PLS 283/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta, e:
- com o acolhimento da Emenda nº 35 ao PLS 281/2012 e da Emenda nº 44 ao PLS 283/2012;
- pela rejeição das Emendas nº 33 e 34 ao PLS 281/2012;
- pela prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, dos seguintes projetos de lei anexados: PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLC 106/2011, PLS 439/2011, PLS 222/2012 e PLS 371/2012;
- com voto contrário, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, aos seguintes projetos de lei anexados: PLS 458/2012 e PLS 277/2013;
- pelo acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os Substitutivos, dos seguintes projetos de lei anexados: PLS 197/2012, PLS 394/2013 e PLS 509/2013; e
- pelo desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da atualização do Código de Defesa do Consumidor, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013 e PLS 392/2013.

Observações:
- Em 28/05/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 33 e 34 ao PLS nº 281/2012, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Em 03/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 35 ao PLS nº 281/2012, de autoria do Senador Antônio Anastasia;
- Em 28/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 44 ao PLS nº 283/2012, de autoria do Senador Romero Jucá.
- Durante a discussão da matéria, o Senador Ricardo Ferraço reformula o relatório;
- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Avulso da matéria

ITEM 21

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 12, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:
- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

Autoria: Deputada Elcione Barbalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas de redação que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

- Em 10/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Acir Gurgacz;

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Em 19/08/2105, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Emenda Nº 1 **(CCJ)**
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CDH)**

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação Nominal.

Textos da pauta:

Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:
- Votação nominal

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

ITEM 26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.

Autoria: Senador Vicentinho Alves e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:
Relatório **(CCJ)**
Avulso da matéria

1ª PARTE - SABATINA

1

SF/15982.18827-58

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 59, de 2015 (nº 306, de 2015, na origem), da Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea "e", e 128, § 1º, da Constituição Federal, o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Por intermédio da Mensagem (MSF) nº 59, de 2015 (nº 306, de 2015, na origem), e nos termos dos arts. 52, inciso III, alínea *e*, e 128, § 1º, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

O referido art. 128, §1º, da Constituição Federal estabelece que *o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução*.

Por sua vez, os art. 52, III, *e*, da Lei Maior atribui a esta Casa competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha do Chefe do *Parquet*.

SF/15982.18827-58

O art. 101, II, *i*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de sua parte confere a esta Comissão competência para emitir parecer sobre indicações dessa natureza, obedecendo ao rito prescrito no art. 383.

O indicado nasceu na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, no dia 15 de setembro de 1956, onde se bacharelou na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 1979.

Na mesma instituição, Sua Excelência se tornou especialista em Direito Comercial, em 1985, e Mestre em Direito, em 1986.

Em seguida, na *Scuola Superiore di Studi Universitari e di Perfeizionamento S. Anna,* em Pisa, Itália, nos anos de 1987 a 1989, concluiu Especialização na área de concentração "Meio Ambiente e Consumidor".

O indicado iniciou a sua vida profissional como advogado autônomo, de 1980 a 1984. Nesse mesma época, de 1981 a 1984, foi professor Assistente de Teoria Geral do Processo e de Títulos de Crédito na Faculdade de Direito Milton Campos, em Belo Horizonte.

Ingressou no Ministério Público Federal mediante concurso público, tendo tomado posse no dia 1º de outubro de 1984, no cargo de Procurador da República.

No Ministério Público, exerceu a função de Procurador-Chefe substituto da Procuradoria da República no Distrito Federal, no período de 1984 a 1987 e, posteriormente, Coordenador do Meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor da Procuradoria da República, de 1991 a 1994.

Ocupou, ainda, o cargo de Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça no ano de 1994 e foi Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Distrito Federal (UniDF) até 1995.

Em 1993, Sua Excelência foi promovido ao cargo de Procurador Regional da República e, em 2003, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, com atuação perante o Supremo Tribunal Federal.

SF/15982.18827-58

Como Subprocurador-Geral da República também exerceu a função de Secretário Geral do Ministério Público Federal, de 2003 a 2005, Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa e Segurança Institucional do Ministério Público Federal, em 2006, e Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, de 2006 a 2010.

Sua Excelência foi, ainda, membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal, eleito para os mandatos de 2005 a 2007, 2010 a 2012 e de 2012 a 2014, e membro da 7ª, 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em diversos períodos.

No âmbito corporativo, foi Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), mandato eletivo que exerceu de maio de 1995 a maio de 1997, e Presidente da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos, de 2013 a 2014.

O indicado é autor de artigos intitulados *Le point de vue Du Ministère Public: les particularités du Ministère Public brésilien*, publicado no volume 395, de 2006, da Revista *Petites Affiches*, na França; e *O Caso EMBRAER*, publicado no volume 3, de 1993, da Revista *Atualidades Jurídicas*. em Belo Horizonte.

Indicado para exercer o cargo de Procurador-Geral da República em 19 de agosto de 2013, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, o doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS submeteu-se a sabatina no dia 29 subsequente, quando teve o seu nome aprovado por vinte e dois votos favoráveis e dois contrários.

Encaminhada ao Plenário, a indicação foi aprovada no dia 10 de setembro de 2013, com sessenta votos favoráveis e quatro contrários.

Sua Excelência foi nomeado Procurador-Geral da República no dia 12 subsequente, encontrando-se em exercício do cargo.

Como Procurador-Geral da República, é Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do inciso I do art. 130-A da Constituição.

SF/15982.18827-58

Finalmente, vale registrar que o indicado submeteu-se, no dia 5 de agosto de 2015, a consulta organizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, com vistas a eleger lista tríplice a ser apresentada à Excelentíssima Senhora Presidente da República, como sugestão dos membros do *Parquet*. Nessa consulta, da qual participaram 983 membros ativos e inativos do Ministério Público Federal, o Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros foi o mais votado, recebendo 799 votos.

A MSF nº 59, de 2015, veio acompanhada dos documentos e declarações previstas no art. 383 do RISF e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão:

1. declaração que não tem parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua função de Procurador da República;

2. declaração que não participa nem nunca participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

3. declaração que se encontra em situação regular quanto aos tributos federais e do Distrito Federal, tendo anexado certidões nesse sentido expedidas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal;

4. declaração que não tramitam, no momento, ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, ressalvadas iniciativas coletivas da Associação Nacional dos Procuradores da República;

5. declaração que atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, perante o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de Procurador-Geral Eleitoral; perante o Supremo Tribunal Federal, na condição de Subprocurador-Geral da República e de Procurador-Geral da República; e perante o Superior Tribunal de Justiça, na condição de Procurador-Geral da República;

6. argumentação escrita, em que demonstra ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Procurador-Geral da República.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS.

SF/15982.18827-58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 59, de 2015

(Nº 306/2015, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Considerando o disposto nos arts. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea "e", e 128, § 1º, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

I - **DADOS PESSOAIS**

Nome : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Naturalidade: Belo Horizonte

Data Nascimento: 15/SET/1956

Filiação: Otto Monteiro de Barros e Maria Janot Monteiro de Barros

CPF: 265.478.726-53

RG: M 391328/SSP-MG

II **ESCOLARIDADE**

2.1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, 1979;

2.2 Especialista em Direito Comercial, pós-gradução, pela Universidade Federal de Minas Gerais, 1985;

2.3 Mestre em Direito pela Univerdidade Federal de Minas Gerais,1986;

2.4 Especialização na Scuola Superiore di Studi Universitari e di Perfezionamento S. Anna, Pisa/Itália, de 1987 a 1989, na área de concentração Meio Ambiente e Consumidor.

III **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

3.1 Procurador-Geral da República, 2013/2015;

3.2 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2013/2015;

3.3 Presidente da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos, 2013/2014;

3.4 Membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal eleito para três mandatos: 2005/2007, 2010/2012 e 2012/2014;



3.5 Membro da 7ª, 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em diversos períodos.

3.6 Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, 2006/2010;

3.7 Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa e Segurança Institucional do Ministério Público Federal CPSI/MPF, 2006;

3.8 Secretário-Geral do Ministério Público Federal, 2003/2005;

3.9 Subprocurador-Geral da República desde 2003, com atuação perante o Supremo Tribunal Federal;

3.10 Procurador Regional da República, período de 1993/2003;

3.11 Professor Titular de Direito Processual Civl I Universidade do Distrito Federal (UNIDF) até 1995;

3.12 Coordenador do Meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor da Procuradoria Geral da República, 1991/1994;

3.13 Secretário de Direito Econômico - Ministério da Justiça, 1994;

3.14 Procurador-chefe substituto da Procuradoria da República no Distrito Federal, 1984/1987;

3.15 Procurador da República, posse em 01.10.1984;

3.16 Professor Assistente de Teoria Geral do Processo e de Títulos de Crédito na Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 1981/1984;

3.17 Advogado Autônomo, 1980/1984;

IV - OUTRAS FUNÇÕES

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - **ANPR** - mandato eletivo de maio de 1995 a maio de 1997.

V - PUBLICAÇÕES

BARROS, R. J. M. Le point de vue du Ministère Public: ler particularités du Ministère Public brésilien. Petites Affiches, v. 395, p. 34 - 36, 2006.

BARROS, R. J. M. O Caso EMBRAER In: Atualidades Jurídicas. 1 ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993, v.3, p. 295-322. Referências adicionais Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento às exigências contidas na Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal, e em observância também ao disposto no Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, que não tenho parente algum que exerça ou tenha exercido atividade vinculada a minha função, de Procurador da República do Ministério Público Federal.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento às exigências contidas na Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal, e em observância também ao disposto no Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, que, nos últimos 5 (cinco) anos, atuei **(a)** perante o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de Procurador-Geral Eleitoral; **(b)** perante o Supremo Tribunal Federal, na condição de Subprocurador-Geral da República e, depois, como Procurador-Geral da República; e **(c)** perante o Superior Tribunal de Justiça, na condição de Procurador-Geral da República.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento às exigências na Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal, e em observância também ao disposto no Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, que não tramitam, no momento, ações judiciais em que eu figure como autor ou réu, ressalvadas as iniciativas coletivas da Associação Nacional dos Procuradores da República em favor dos seus associados.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SUBGOP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento às exigências contidas na Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal, e em observância também ao disposto no Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, que me encontro em situação regular quanto aos tributos federais e aos tributos da competência do Distrito Federal, local onde resido.

Em anexo, certidões expedidas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SLSGDF

imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	: 244-01.030.811/2015
NOME	: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
ENDEREÇO	: SMDB CJ 9 LT 2 UN C
CIDADE	: BRASILIA
CPF	: 265.478.726-53
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 10 de Novembro de 2015.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Certidão emitida via internet às 14:30:56 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
CPF: 265.478.726-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:49:47 do dia 12/08/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/02/2016.
Código de controle da certidão: **0FC5.516A.2BD8.1467**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento às exigências contidas Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal, e em observância também ao disposto no Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, que não participo, nem nunca participei, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA
(art. 383, I, "c", do RISF)

Com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 383, I, "c", do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação conferida pela Resolução nº 41, de 29 de agosto de 2013, apresento, para exame dos nobres Senadores, as informações a seguir, com a finalidade de demonstrar a experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para a recondução ao cargo de Procurador-Geral da República, para o qual fui escolhido por votação da categoria com 81% dos votos, vindo a ser indicado pela Presidente da República para ser reconduzido ao cargo no próximo biênio.

Minha experiência profissional resulta de longa jornada, iniciada no ano de 1980, quando nos anos que antecederam meu ingresso no Ministério Público Federal atuei como advogado e como Professor Assistente na cadeira de Teoria Geral do Processo e de Títulos de Crédito na Faculdade de Direito Milton Campos, em Belo Horizonte. Após o dia de 1º de outubro de 1984, quando vim a ser empossado no cargo de Procurador da República, foram inúmeras as funções exercidas, ao longo da progressão na carreira, até o cargo de Subprocurador-Geral da República, o qual ocupo desde 2003: Procurador-chefe substituto da Procuradoria da República no Distrito Federal (1984/1987), Secretário de Direito Econômico - Ministério da Justiça (1994), Coordenador do Meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor da Procuradoria Geral da República (1991/1994), Procurador Regional da República, período de (1993/2003), Secretário-Geral do Ministério Público Federal (2003/2005), Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa e Segurança Institucional do Ministério Público Federal CPSI/MPF (2006), Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União (2006/2010), Membro da 7ª, 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em diversos períodos. Membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal eleito para três mandatos (2005/2007, 2010/2012 e 2012/2014), Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público da União, 2013/2015.

Como Subprocurador-Geral da República, atuei perante o Supremo Tribunal Federal, quando tive a oportunidade de me manifestar acerca de relevantes questões postas a exame daquela Corte. Foram 9.383 (nove mil, trezentos e oitenta e três) pareceres elaborados, entre os quais destaco como mais expressivos os constantes da tabela que segue anexada.

Orgulho-me da formação escolar e acadêmica que balizou minha trajetória profissional, porque, como tive a oportunidade de mencionar na sabatina no Senado Federal ao cargo de Procurador-Geral da República (sessão de 29 de agosto de 2013), foi iniciada no bom e velho estudo público de qualidade universal e gratuito, no Jardim de Infância Bueno Brandão, no Grupo Escolar Barão do Rio Branco e no Colégio Estadual de Minas Gerais, onde fiz ginásio e científico. Abracei o Direito ao ingressar na honrada Casa de Afonso Pena, Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, onde obtive os títulos de graduação, especialista e, após, mestre em Direito. Nova especialização foi obtida anos mais tarde na Escola Superior Santana, na Universidade de Pisa, Itália.

A experiência profissional conduziu-me à cadeira de Procurador-Geral da República, na qual, durantes os dois últimos anos, tive a honra de conduzir essa instituição da qual cada vez mais tenho orgulho, que é o Ministério Público da União.

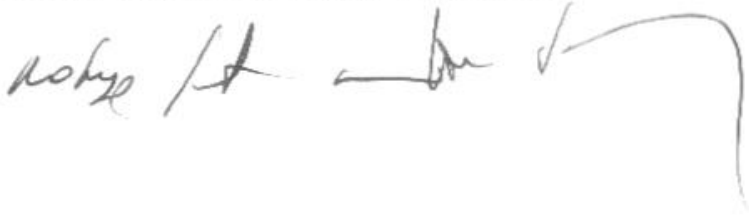
No cargo de cargo de Procurador-Geral Eleitoral, conduzi o Ministério Público Eleitoral nas eleições de 2014. Perante a Justiça Eleitoral, nesse período, conseguimos reduzir significativamente o acervo da Procuradoria-Geral Eleitoral, devolvendo ao Tribunal Superior Eleitoral mais de 7.655 (sete mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos, garantindo a celeridade da atuação perante aquela Corte.

Coordenando os trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal foi possível aprimorar e fortalecer a contribuição do CSMPF para a transparência, a eficácia, a economicidade, a efetividade, a presteza e o compromisso público nas atividades do MPF, com a criação de sistema eletrônico de votação, criação de sistema de pauta e sessão eletrônica, definição de processo, rotinas e de indicadores de desempenho e de elaboração periódica de relatórios gerenciais.

No gabinete de Procurador-Geral, implantei nova estrutura orgânica, com modificações nas Secretarias e incremento na especialização das Assessorias, alcançando o objetivo pretendido de promover maior dinamismo e acuidade técnica na atuação. Recebidos 2.330 (dois mil, trezentos e trinta) processos da gestão anterior e recebidos 9.209 (nove mil, duzentos e nove) durante o período, o acervo remanescente atual é de menos de 350 processos. Implantei o banco de teses para compilação e divulgação dos entendimentos manifestados como Procurador-Geral da República acerca das diversas matérias jurídicas analisadas nesses processos, promovendo publicidade e transparência.

Logo em agosto de 2010, ao assumir o cargo, mediante estudos cuidadosos, foi possível elaborar um diagnóstico da situação do Ministério Público Federal e construir um planejamento estratégico institucional com metas até o ano de 2020, para as quais criamos o Sistema Integrado de Gestão Estratégica e Governança (SIGE) e procedemos à regulamentação da gestão por projetos no MPF e à criação do Escritório de Projetos do MPF. Como desdobramento do Plano Estratégico Institucional, durante esses dois anos foi possível realizar os Planejamentos temáticos das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, os Planos de ação da Função Eleitoral e da Corregedoria, os Painéis de contribuição das Procuradorias Regionais, o Plano Estratégico de Tecnologia de Informação e o Plano Diretor de Tenologia da Informação e a Criação do escritório de processos do MPF.

Por fim, a afinidade intelectual e moral que autorizam a minha manutenção no cargo hoje ocupado está espelhada em minha própria atuação, de que a nação brasileira tem sido testemunha. Minha bandeira continuará sendo a de contribuir com todas as forças para a eficiência na atuação do Ministério Público, na nobre missão constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Continuo acreditando em uma abertura cada vez maior ao diálogo institucional e a uma atuação combativa e responsável dessa instituição da qual tenho orgulho de pertencer.



QUADRO SINÓPTICO DE PROCESSOS COM MANIFESTAÇÕES RELEVANTES

NUMERAÇÃO	MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO
PARECER Nº 8619 RE 609.381-RG/GO TEMA Nº 480	**TETO REMUNERATÓRIO.** ART. 37, XI, CF. EC Nº 41/03. **APLICABILIDADE IMEDIATA. NÃO OPONIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS AO TETO FIXADO EM MOMENTO POSTERIOR.** PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA EM CASO SEMELHANTE: RE Nº 606.358/SP, TAMBÉM COM PARECER DO GABINETE NO MESMO SENTIDO.
PARECER Nº 5580 RE 606.358-RG/SP TEMA Nº 257	**TETO REMUNERATÓRIO.** VANTAGENS PESSOAIS, ART. 37, XI, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 41/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **INCIDÊNCIA IMEDIATA DO TETO, INCLUSIVE SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS.**
PARECER Nº 8528 ARE 662.186-RG/MG TEMA Nº 532	**EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO.** EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO: **IMPOSSIBILIDADE.**
PARECER Nº 8125 RE 635.648-RG/CE TEMA Nº 403	**SELEÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO.** ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.849/99. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO DO SERVIDOR CUJO CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO TENHA SE ENCERRADO NOS ÚLTIMOS 24 MESES. PREVISÃO PRÓPRIA, RAZOÁVEL E LEGÍTIMA À NATUREZA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER Nº 6114 RE 638.115-RG/CE TEMA Nº 395	**INCORPORAÇÃO DE QUINTOS** NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REPRISTINAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 9.624/98. NÃO REINSTITUIU OS QUINTOS/DÉCIMOS, MAS LIMITOU TEMPORALMENTE A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM ENTRE 19 DE JANEIRO DE 1995 ATÉ A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO EM 08.04.1998.
PARECER Nº 2468 RE 590.260-RG/SP TEMA Nº 139	SERVIDORES PÚBLICOS. **PARIDADE REMUNERATÓRIA** ENTRE ATIVOS E INATIVOS. **REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 41/03 E Nº 47/05.** GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (GAM). LC Nº 977/05 DO ESTADO DE SÃO PAULO. AQUELES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EC Nº 20/98 e Nº 41/03, E SE APOSENTARAM APÓS REFERIDOS DIPLOMAS LEGISLATIVOS, TÊM DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE REMUNERATÓRIA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3ºDA EC Nº 47/05, SEMPRE RESPEITADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME TRANSITÓRIO OU PELO NOVO REGIME. JULGADO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RE, NO MESMO SENTIDO DO PARECER.
PARECER Nº 8569 RE 636.553-RG/RS TEMA Nº 445	**TCU. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA** NO EXAME DE LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REFORMAS E PENSÃO APÓS O DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS **DESDE A CONCESSÃO INICIAL.**
PARECER Nº 8611 RE 580.252-RG/MS TEMA Nº 365	**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.** INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OMISSÕES GENÉRICAS NÃO ENSEJAM A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EST
PARECER Nº 7535 RE 658.026-RG/MG TEMA Nº 612	SERVIDOR PÚBLICO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGANTE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADE DE NATUREZA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.
PARECER Nº 5046 AI 791.811/SP (CONVERTIDO NO RE 656.558-RG/SP) TEMA Nº 309	**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULAR INTERESSE PÚBLICO.
PARECER Nº 5612 RE 602.381-RG/AL TEMA Nº 279	**PROCURADORES FEDERAIS.** LEIS Nº 2.123/52 E 4.069/62, QUE CONFEREM **60 DIAS DE FÉRIAS** ANUAIS AOS PROCURADORES FEDERAIS. REVOGAÇÃO PELA MP 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97.
PARECER Nº 5699 RE 631.389-RG/CE TEMA Nº 351	SERVIDORES PÚBLICOS. **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO EXECUTIVO - GDPGPE.** LEIS Nº 11.357/06 E 11.784/08. CARÁTER GERAL DA VANTAGEM ENQUANTO NÃO REGULAMENTADOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.
PARECER Nº 8014 MS Nº 31.235/DF	TCU. LICITAÇÃO. **DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 À PETROBRÁS.** INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 2.745/98 POR REGULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 173, § 1º, DA CF, QUE EXIGE LEI.
PARECER Nº 3624 RMS Nº 28.488/DF	**CADASTRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE EMPRESAS QUE MANTENHAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.** PORTARIA Nº 540/04 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE.

NUMERAÇÃO	MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL (DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE DO MP, ETC)
PARECER Nº 8615 RE 641.005-RG/PE TEMA Nº 547	**AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR (CDC).** CURSO SERIADO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR COBRADO E OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.
PARECER Nº 8642 RE 695.911-RG/SP (AI Nº 745.831/RG) TEMA Nº 492	**LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. LOTEAMENTO FECHADO.** ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DE EQUIDADE E ETICIDADE. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
PARECER Nº 8168 RE 661.702-RG/DF TEMA Nº 546	**TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS.** TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: REPARTIÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 239/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 953/95. INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO** (ART. 22, XI, DA CF).
PARECER Nº 8249 ARE 649.379-RG/RJ TEMA Nº 491	LEI Nº 5.190/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **DETERMINAÇÃO DE APOSIÇÃO DO VENCIMENTO NA PARTE EXTERNA DAS CORRESPONDÊNCIAS DE COBRANÇA.** NORMA PROTETIVA COMPLEMENTAR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS.**

PARECER Nº 5664 RE 603.583-RG/RS TEMA Nº 241	**OAB. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM PARA EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.** PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, IV, DA LEI Nº 8.906/94
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL (DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE DO MP, ETC)**
PARECER Nº 9098 RE 646.721-RG/RS TEMA Nº 498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DE FAMÍLIA. **SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: MESMO REGIME JURÍDICO PREVISTO ÀS RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS DE MESMA NATUREZA (ADI Nº 4.277/DF E ADPF Nº 132/DF).** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS. ART. 1790 DO CC. CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER Nº 6675 RE 630.852-RG/RS TEMA Nº 381	**PLANO DE SAÚDE.** INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.741/03 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. **ESTATUTO DO IDOSO.** AMPLIAÇÃO DO ROL DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS À PESSOA HUMANA. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 10.741/03. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE AUMENTOS DISCRIMINATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SEGURADOS, DE MODO A IMPEDIR O ACESSO OU A PERMANÊNCIA DO IDOSO NO PLANO DE SAÚDE.
PARECER Nº 7994 RE 409.356-RG/RO TEMA Nº 561	**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO ERÁRIO COMO EXPRESSÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**
PARECER Nº 4473 RE 631.111-RG/GO	**AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BENEFICIÁRIOS DO **DPVAT. LEGITIMIDADE DO MP.**
PARECER Nº 3052 MI 1.079/DF	**MANDADO DE INJUNÇÃO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** ART. 7º, XXI, DA CF. **AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.** OMISSÃO LEGISLATIVA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MAIOR EFETIVIDADE AO MANDADO DE INJUNÇÃO. **SENTENÇA COM NATUREZA JURÍDICA CONSTITUTIVA.** DIREITO SUBJETIVO À EXPEDIÇÃO DE UM ATO NORMATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.
PARECER Nº 1916 RE 552.564/PR	**SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS.** LEGITIMIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS.
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO ECONÔMICO**
PARECER Nº 6724 RE 632.250-RG/SC TEMA Nº 352	**DIREITOS ANTIDUMPING.** CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CAMEX Nº 79/2008. INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO**
PARECER Nº 3668 RE 593.068-RG/SC TEMA Nº 163	**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** NÃO INCIDÊNCIA, POR NÃO COMPOR A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DOS FUTUROS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL**
PARECER Nº 7365 ARE 638.195-RG/RS TEMA Nº 450	**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.** RECURSO QUE VERSA SOBRE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. **ART. 100, § 12, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62/09.** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS SOMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. **CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA APÓS A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, "PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA".** PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
PARECER Nº 4294 RE 581.160-RG/MG TEMA Nº 116	**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES NAS AÇÕES SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.** ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INSERIDO PELA MP Nº 2.160-40/2001. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DA ADI Nº 2.736/DF. ART. 62, § 1º, I, ALÍNEA B, DA CF. **VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PROCESSUAL EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA.**
PARECER Nº 7855 RE 635.347-RG/DF TEMA Nº 416	PRECATÓRIO. **FUNDEB.** VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. **INDISPENSABILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO,** INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRÉDITO.
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO DO TRABALHO**
PARECER Nº 8023 RE 629.053-RG/SP TEMA Nº 497	**EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** ART. 10, II, B, DO ADCT. DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. TERMO INICIAL: **CONFIRMAÇÃO FISIOLÓGICA DO ESTADO GRAVÍDICO DE FORMA OBJETIVA.**
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO**
PARECER Nº 8641 RE 630.898-RG/RS TEMA Nº 495	**CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 33/01.** NOVOS ASPECTOS QUANTITATIVOS PREVISTOS ÀS CIDES. ALÍQUOTA *AD VALOREM* (FATURAMENTO, RECEITA BRUTA OU VALOR ADUANEIRO) E ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, QUE TAMBÉM CONSTITUI BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 195, I, A, DA CF. *BIS IN IDEM*.
PARECER Nº 5786 RE 611.601-RG/RS TEMA Nº 281	**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.** ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256/01. INCIDÊNCIA SOBRE A **RECEITA BRUTA** PROVENIENTE DA **COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO SOMENTE DAS AGROINDÚSTRIAS.** MESMA BASE DE INCIDÊNCIA DA COFINS. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **ISONOMIA.**
PARECER Nº 5726 RE 599.316-RG/RS TEMA Nº 244	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **PIS/COFINS.** ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. **LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.** NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.
PARECER Nº 6223 RE 607.109-RG/PR TEMA Nº 304	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **PIS/COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS.** CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05, QUE VEDA O CRÉDITO DE INSUMO RECICLÁVEL.
PARECER 6558 RE 635.443-RG/ES TEMA Nº 391	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ODEM DE TERCEIROS NO CONTEXTO DO FUNDAP.** INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE O VALOR DA IMPORTAÇÃO E NÃO SOBRE O SERVIÇO. RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O ESTADO DESTINATÁRIO JURÍDICO DA MERCADORIA.
NUMERAÇÃO	**MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO**
PARECER Nº 3668	**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS,**

NUMERAÇÃO	MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO
RE 593.068-RG/SC TEMA Nº 163	**ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** NÃO INCIDÊNCIA, POR NÃO COMPOR A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DOS FUTUROS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
PARECER Nº 8616 RE 680.089-RG/SE TEMA Nº 615	**ICMS.** PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. **VENDA DE MERCADORIA OU SERVIÇOS REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL (INTERNET) A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO.** IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO REMETENTE DA MERCADORIA (ART. 155, § 2º, VII, ALÍNEA B, DA CF).
PARECER Nº 7777 RE 608.872-RG/MG TEMA Nº 342	**ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS, MEDICAMENTOS E SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, NA CONDIÇÃO DE **CONTRIBUINTE DE FATO**. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ÔNUS FINANCEIRO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 591/STF
PARECER Nº 6402 RE 635.688-RG/RS (AI Nº 768.491/RS) TEMA Nº 299	**ICMS.** CESTA BÁSICA. **REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE **A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EQUIPARA-SE À FIGURA DA ISENÇÃO PARCIAL** E ACARRETA ANULAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES.
PARECER Nº 6448 RE 601.967-RG/RS TEMA Nº 346	**ICMS. BENS ADQUIRIDOS PARA O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. LC Nº 122/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO É POSSÍVEL O CREDITAMENTO ENQUANTO NÃO HOUVER AUTORIZAÇÃO LEGAL, POIS TAIS BENS NÃO SE DESTINAM À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PROPRIAMENTE DITAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA.
NUMERAÇÃO	MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO
PARECER Nº 2703 RE 474.267/RS	**ICMS. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE APÓS A EC Nº 33/01.** MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 660/STF, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE NÃO SEJA CONTRIBUINTE DO ICMS.
PARECER Nº 6196 RE 606.107-RG/RS TEMA Nº 283	**ICMS E PIS/COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** DESVIRTUAMENTO DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE FATURAMENTO E RECEITA PREVISTOS NO ART. 195, I, ALÍNEA 'B', DA CF. EMPRESA EXPORTADORA. ART. 155, § 2º, X, "A", DA CF. IMUNIDADE. PRINCÍPIO DO PAÍS DE DESTINO. PARECER PELO DESPROVIMENTO.
PARECER Nº 5415 RE 593.849-RG TEMA Nº 201	**ICMS. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE ICMS PAGO A MAIOR NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE.** DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.
PARECER Nº 2625 RE 572.020/DF	**ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A HABILITAÇÃO DE CELULAR.** NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS POR SE TRATAR DE ATO PREPARATÓRIO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.
NUMERAÇÃO	MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO
PARECER Nº 6511 RE 627.051-RG/PE TEMA Nº 402	**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – **ECT. TRANSPORTE DE ENCOMENDAS.** ATIVIDADE NÃO ALCANÇADA PELA IMUNIDADE RECÍPROCA.
PARECER Nº 6786 RE 630.790-RG/RS TEMA Nº 336	**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. **IRRELEVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FILOSÓFICA OU RELIGIOSA. ESTADO LAICO.** IMPRESSÃO DA BÍBLIA E OUTROS IMPRESSOS. ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE. INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES.
PARECER Nº 4038 RE 598.468-RG/RS TEMA Nº 207	**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, I, E 153, § 3º, III, DA CF. **EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.** NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES A EMPRESA OPTANTE É ONERADA COM ALÍQUOTA ÚNICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA EM CORRESPONDÊNCIA A DIVERSOS TRIBUTOS, NÃO HAVENDO COMO EXCLUIR DO MONTANTE DO PAGAMENTO A QUOTA DO IPI E DAS CONTRIBUIÇÕES.
PARECER Nº 6160 RE 595.506-RG/RS TEMA Nº 303	**IPI. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** ART. 43 DA MP Nº 2.158-35/01 E IN DA SRF Nº 54/00. INCONSTITUCIONALIDADE. DESVIRTUAMENTO DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE FATURAMENTO E RECEITA PREVISTOS NO ART. 195, I, ALÍNEA 'B', DA CF.
PARECER 8079 RE 606.314-RG/PE TEMA Nº 501	**IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – TIPI.** ALÍQUOTA DO IPI SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA O ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL, CONSIDERADO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO.
NUMERAÇÃO	MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO
PARECER Nº 7136 RE 666.156-RG/RJ TEMA Nº	**IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DA TIPOLOGIA OU DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE, ANTES E APÓS A EC Nº 29/00.**
PARECER 2384 RE 586.693-RG/SP TEMA Nº	**IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA** APÓS A EC Nº 29/00. CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER 2217 RE 581.947-RG/PA TEMA Nº	**TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DO ESPAÇO AÉREO POR POSTE DE TRANSMISSÃO.** PARECER PELA POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAXA EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

Aviso nº 361 - C. Civil.

Em 10 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar União e Força

Junte-se ao Processado
em 19/08/2015
Presidente da CCJ

OF. Nº 060/2015-BLUFOR

Brasília, 19 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Senhor Presidente

Considerando o Voto em Separado por mim apresentado à **MSF nº 59, de 2015**, que indica o Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República, solicito fazer constar, com a devida anexação ao referido processado, os documentos anexos a este ofício (Memorando nº.S/Nº / 2015 – SPSF, e carta ao Procurador Geral da Republica, assinado pelos Servidores da Secretaria de Comunicação Social do MPF).

Atenciosamente

Senador FERNANDO COLLOR
Líder do Bloco Parlamentar União e Força
PTB – PR – PSC – PRB

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ
MSF Nº 59 DE 2015
FL. 25

SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia Legislativa

Memorando nº.S/Nº /2015 – SPSF Brasília, 12 de agosto de 2015.

Assunto: comunica fatos ocorridos em 14/07/2015, na Residência Oficial dos Senadores - Senado Federal.

Excelentíssimo Senhor Senador Fernando Collor,

Em atendimento a solicitação feita por Vossa Excelência, encaminho em anexo o relatório da cronologia dos fatos envolvendo o cumprimento de mandado de busca e apreensão ocorrido na Residência Oficial dos Senadores, bloco C, da SQS 309 em 14/07/2015.

Cabe ressaltar que os policiais legislativos presentes naquele local requisitaram por mais de uma vez a identificação funcional e a apresentação do suposto mandado de busca e apreensão. Entretanto, os responsáveis pela diligência recusaram expressamente o atendimento.

Os mesmos agentes públicos foram ainda advertidos das normas previstas no Regulamento Administrativo do Senado Federal, cujo teor condiciona o cumprimento de mandados judiciais nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal à presença de policiais legislativos. Apesar disso, os agentes deliberadamente recusaram o cumprimento das normas regulamentares da Casa, chegando inclusive a trancar a porta do apartamento, com o intuito de impedir a entrada de policiais legislativos e do Advogado-Geral do Senado também presente no local.

Por julgar oportuno, e visando assessorar a administração da Casa no exercício do seu poder de polícia, consoante prevê o art. 266 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, este signatário requer, caso Vossa Excelência

SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia Legislativa

entenda conveniente, a cópia da suposta decisão que autorizou a busca domiciliar, a cópia do suposto mandado de busca e apreensão e a certidão do cumprimento do mandado.

Permaneço à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos reputados úteis.

Respeitosamente,

PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO
Diretor da Secretaria de Polícia Legislativa

SPSF - COPINV
Fl.: _____
Rubr.:_____

SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia Legislativa
Coordenação de Polícia de Investigação

Certidão nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar nº 2015/0854 – COPINV

Brasília, 15 de julho de 2015.

Assunto: comunica fatos ocorridos em 14/07/2015, na Residência Oficial dos Senadores - Senado Federal.

Senhor Diretor da Secretaria de Polícia Legislativa,

Em virtude do ocorrido na data de ontem, 14 de julho do corrente ano, na residência oficial (Senado Federal), encaminho apontamento detalhado acerca dos fatos e os procedimentos adotados por esta Polícia Legislativa:

05h40 – Na portaria do bloco G, 03 veículos descaracterizados (Peugeot JJE 4617-DF preto, Astra JKQ 9981-DF prata e Focus JIJ 7591-DF) estacionam nas imediações. Deles, descem uma mulher e sete homens. Na guarita, a mulher aborda o vigilante Almir Medeiros Verde, identifica-se como delegada federal e lhe mostra a face de um documento, dizendo que iriam cumprir um mandado no apartamento do Senador Fernando Collor de Mello. No mesmo instante, o vigilante Almir Medeiros Verde diz que antes, teria de comunicar o fato ao supervisor e à Policia do Senado Federal. Segundo o vigilante, a mulher o proibiu de fazer qualquer tipo de ligação ou contato com o supervisor ou mesmo com a Polícia do Senado, deixando alguns dos homens que lá estavam vigiando as portarias para que nenhum dos vigilantes usasse o telefone.

06h25- A Polícia do Senado é comunicada por outro funcionário, pois durante toda a ocorrência os vigilantes ficam proibidos de utilizar qualquer tipo de aparelho telefônico;

SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia Legislativa
Coordenação de Polícia de Investigação

07h00- Ciente da entrada de pessoas que se disseram policiais federais no prédio funcional do Senado Federal, o diretor da Secretaria de Polícia Legislativa imediatamente aciona Coordenação de Polícia de Investigação para que policiais compareçam à residência oficial;

07h15 - Os policiais legislativos Floriano e Antonio José chegam ao local, e na porta do apartamento encontram a guarnição da equipe de 24 x 72 do dia anterior, que afirmam que pessoas estão trancadas no interior do apartamento funcional cedido ao Senador Fernando Collor. A fim de esclarecer a situação; o Policial Floriano bate na porta e atendido por uma pessoa que se apresentou como delegada e diz estar cumprindo um Mandado de Busca e Apreensão. O policial Floriano explica a existência de uma Resolução, que nos obriga a acompanhar o cumprimento do mandado. Ela diz que não permite que a Polícia do Senado acompanhe o cumprimento pois o mandado determina que *somente a Polícia Federal o faça.*

Segundo o Policial Floriano, outra pessoa que se fez presente se apresentou como procurador e corroborou dizendo que há um mandado e que ele seria cumprido somente pela PF ***pois a casa é particular***. Em seguida, a pessoa que se apresentou como delegada fecha a porta e não mais atendem;

09h00- No *hall* do primeiro andar já se encontram a guarnição da equipe de 24 x 72 e integrantes da Coordenação de Polícia de Investigação. A policial legislativa Isabela bate à porta, e pede a identificação da pessoa que se apresenta como delegada. Ela diz que não precisa de se identificar pois está com um distintivo. Além, volta a dizer que não vai mostrar o mandado de busca e apreensão nem deixar a Polícia do Senado entrar no apartamento funcional de propriedade do Senado Federal.

09h30 – O Diretor da Polícia do Senado chega ao prédio funcional e se dirige ao apartamento. Atendido, esclarece que existe uma Resolução e que o cumprimento da ordem judicial não impede a atuação da Polícia do Senado no acompanhamento do

SPSF - COPINV
Fl.: _____
Rubr.:_____

SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia Legislativa
Coordenação de Polícia de Investigação

procedimento *em um imóvel de propriedade do Senado Federal*. As pessoas que se apresentaram como delegada e procurador, além de outros cinco, aproximadamente, dirigem-se à saída sem responder ao questionamento.

Diante da incerteza do procedimento que estava sendo tomado por aquelas pessoas, o Diretor da Secretaria de Polícia Legislativa determina que as saídas do corredor sejam fechadas. Imediatamente a pessoa que se identifica como delegada diz que pode prendê-lo por cárcere privado, ao que o Diretor responde que, caso seja policial, ela está abusando de sua autoridade ao negar-se a mostrar qualquer documento que justifique sua atuação naquele imóvel, e ainda, proibir o acompanhamento daqueles procedimentos pela Polícia do Senado.

A situação ganha contornos de tensão e antevendo possível confronto, o Diretor da Polícia do Senado determina que as saídas sejam liberadas.

Desta forma, apresento o presente documento e permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos reputados úteis.

Respeitosamente,

Isabela do R. L. Martins
Chefe do Serviço de Investigação

MPF/PGR/COGEP/CPA
Fls. 000809

CARTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Temos orgulho de fazer parte de uma instituição com a relevante missão de promover a realização da Justiça, o bem da sociedade e em defesa do estado democrático. Orgulho de ver crescer a percepção social do MPF como confiável, transparente e comprometido com o interesse público. E assumimos com convicção o compromisso de zelar pela boa reputação da instituição, especialmente em momentos extremamente sensíveis como o atual, em que o MPF constrói a história do país de forma tão significativa ao mesmo tempo em que se torna mais visado tanto positiva quanto negativamente.

Por isso, é grande nossa inquietação com os atuais rumos e resultados da comunicação feita pelo MPF, não apenas quanto ao trabalho dos comunicadores da instituição, mas, antes de tudo, quanto à imagem institucional, que deve estar amparada na ética e transparência.

Exatamente nesse momento crucial para o país, em que se estabelece um marco no combate à corrupção, e no qual deveríamos estar alinhados para reforçar a visão do MPF, sentimos o desalinhamento de discurso e falta de diálogo quanto à estratégia da Alta Administração que tem pautado as ações comunicativas institucionais. Vemo-nos na inconcebível situação de saber via imprensa informações acerca das quais deveríamos ter ao menos o acesso necessário para bem desenvolver nossas atribuições. Compreendemos que alguns pontos requerem sigilo, mas a maneira como a situação está sendo conduzida tem-nos fadado ao desnorteamento.

A opacidade das informações relacionadas à estratégia escolhida inviabiliza que colaboremos com a missão institucional como almejamos e prejudica sobremaneira as atividades que desempenhamos, afetando a motivação de nossas equipes e provocando o risco de propormos ações desconexas em relação ao discurso institucional.

Em dezembro de 2014, em conversa com o Procurador-Geral da República, manifestamos nossa preocupação com o cenário que se projetava com a contratação da Oficina da Palavra e com a forma como as mudanças vinham sendo implementadas, mas julgamos que era possível dar um voto de confiança à Administração. Contudo, nossas expectativas foram frustradas. O sentimento de desapontamento desencadeado pelos acontecimentos de meados de dezembro passado alcançou patamares que têm nos preocupado. Nossa percepção é de que a situação, tanto dos servidores quanto da comunicação institucional propriamente dita, está pior e se deteriorando desde então. Por isso, nos vemos obrigados a nos posicionar e manifestar oficialmente nossa insatisfação.

O cenário que se desenha a nossa frente é de uma empresa desviando-se completamente da finalidade para a qual foi contratada: propor um plano de governança da comunicação interna. O que vemos é a comunicação interna totalmente negligenciada e preterida. Isso certamente refletirá no clima organizacional, que já não apresentava índices satisfatórios segundo a última pesquisa sobre o assunto. Internamente, vivenciamos uma situação de descontentamento generalizado, que desencadeou na paralisação dos servidores de todo o MPF. Em momentos institucionais delicados como esses, a comunicação interna deveria estar fortalecida o suficiente para agir como uma ferramenta de agregação.

Acrescenta-se a isso a criação do Centro de Comunicação Integrada, concebido para definir estratégias e planejar, mas que na prática tem sido usado para executar a estratégia definida pela empresa privada, apagar incêndios e demandar da Secom ações totalmente descoordenadas e descontextualizadas. Em contrapartida, os servidores da área de comunicação (aqui incluímos nossos colegas das assessorias de comunicação das demais unidades), que já demostraram seu compromisso com a instituição e competência, apesar de terem sido questionados por não saberem agir estrategicamente e realizar planejamento, sentem-se cada vez mais excluídos e alijados do processo. O simples fato de haver dois profissionais de comunicação e um representante da Secom no CCI não é o suficiente para promover um sentimento de

AJFF/PGR/COGED/DPA
Fls. 000810

pertencimento e engajamento, considerando que as informações não estão chegando até os servidores da Secretaria, ainda que sejam participadas ao Gabinete da Secom. Assim, por estarmos alijados de todo esse processo, não conseguimos sequer contribuir de forma eficaz e efetiva com a execução das ações.

No que se refere à estratégia, pode ser que exista uma diretriz de segurança da informação que vise impedir vazamentos de detalhes que comprometem não só a instituição, mas os destinos de um processo que afeta sobremaneira a vida e os direitos de todos os brasileiros. Porém, se existe, desconhecemos.

Algumas crises poderiam até não ser previsíveis, eis que provocadas pela própria desarticulação ou posturas inadequadas da porta para dentro. No entanto, um caso que envolve grandes personalidades tanto do setor econômico quanto do político, por si só, já prenuncia possíveis ataques para desestabilizar e desconstituir a Instituição. Portanto, a nosso ver, a primeira grande tarefa do CCI deveria ter sido a definição da estratégia de comunicação para a Lava Jato e, em seguida, o consequente planejamento, a ser apresentado e implementado por todos os servidores da comunicação do MPF, o que não ocorreu.

A análise que fazemos é de que a estratégia adotada tem redundado em uma série de ações questionáveis que prejudicam a imagem e a reputação institucional. Essas ações também se revelam contrárias aos princípios constitucionais como o da impessoalidade e da publicidade, aos preceitos da comunicação pública, e às diretrizes institucionais, em especial da transparência e do profissionalismo.

É perceptível e nos causa perplexidade o descontrole sobre as informações decorrentes da Operação Lava Jato, que redundaram em vazamentos e, segundo a imprensa, colocam em dúvida a legitimidade da atuação institucional e dão margem a questionamentos acerca do tratamento diferenciado que se tem concedido a determinadas empresas de comunicação. A exemplo do blog de Luiz Nassif, segundo quem desastrosas ações de comunicação têm colocado sob suspeita a própria atuação do MPF. E não só na imprensa, mas mesmo nos mais diversos círculos de convivência, a instituição tem sido ridicularizada e sua isenção questionada, por conta de declarações e imagens consideradas demagógicas e personalistas.

Este não é o primeiro período turbulento e de grande repercussão pública que assola a instituição. Podemos lembrar os acontecimentos decorridos durante os trabalhos do Mensalão. Naquela ocasião não ocorreram vazamentos, nem a imagem institucional foi denegrida como está acontecendo no momento presente.

Concordamos que o momento requer uma postura de comunicação mais agressiva, mas não podemos esquecer que o MPF é uma instituição pública e fundamental para a democracia e a cidadania. Portanto, suas ações não podem prescindir de uma comunicação pública baseada na ética, na transparência e na verdade. Portanto, gostaríamos de saber se é estratégia:

a) Dar acesso a informações extremamente sensíveis para uma empresa privada cuja finalidade precípua é obter lucro?

b) "Vazar" informações para os grandes veículos de comunicação?

c) Fornecer informações em off e privilegiar determinados veículos de comunicação?

d) Não divulgar antes nos canais de comunicação do próprio MPF informações de grande interesse público, como o envio ao STF da lista dos ocupantes de cargos públicos suspeitos de envolvimento na Lava Jato?

e) Priorizar a quantidade em detrimento da qualidade da exposição?

f) Desprestigiar a comunicação pública e substituí-la por bargarihas e estratégias próprias de

SECOM/PGR/COGED/MPF
Fls. 000811

comunicação mercadológica a fim de conseguir capas de jornais e destaque em Jornal Nacional?

g) Não divulgar internamente as ações e, com isso, deixar de promover nos servidores do MPF a sensação de pertencimento e de valorização?

h) Negligenciar todas as outras áreas da Secom e manter o foco única e exclusivamente em assessoria de imprensa?

Assim, diante do cenário que descrevemos e do qual discordamos, na condição de servidores públicos e técnicos da área de comunicação social, em cumprimento do nosso dever reivindicamos que nos seja permitido:

a) conhecer e compreender qual a estratégia adotada pela Instituição para a divulgação das ações resultantes do desdobramento dos trabalhos da operação Lava Jato;

b) construir uma estratégia e planejar conjuntamente uma comunicação que não se restrinja à Assessoria de Imprensa, para preservar não só a efetividade das ações de divulgação relacionadas à Lava Jato, mas também o andamento de projetos estratégicos, em especial os finalísticos, que necessitam de apoio de todas as áreas da Secom.

Por fim, gostaríamos de deixar registrado que continuamos a perseguir com determinação as diretrizes de diálogo, transparência e profissionalismo, nas quais acreditamos e queremos ver concretizadas no dia a dia do MPF. Mantemos nosso compromisso com o artigo 37 da Constituição Federal, com a visão e a missão institucional e com a Política de Comunicação do MPF. E manifestamos aqui nossa plena disposição em atuar em prol de uma comunicação social que, acima de tudo, contribua com a missão de servir à sociedade e ser um dos pilares para promoção da cidadania.

Brasília, 6 de março de 2015.

SERVIDORES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MPF

SF/15185.79492-91

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 59, de 2015 (nº 306, de 2015, na origem), da Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea "e", e 128, §1º, da Constituição Federal, o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

Autor: Senador **FERNANDO COLLOR**

Nos termos do art. 132, §6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresento o seguinte Voto em Separado sobre a Mensagem nº 59, de 2015, (nº 306, de 2015, na origem), mediante a qual a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

De acordo com o art. 101, II, *i*, do RISF, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre a referida indicação, dentro das regras estabelecidas pelo art. 383. E, nesse sentido, nosso voto em separado está centrado em uma questão fática: a ausência de documentos necessários à deliberação da Comissão, conforme o Regimento.

O dispositivo citado traz uma série de exigências que devem ser cumpridas pelo indicado, entre elas, a apresentação de declarações de várias espécies. No caso do inciso I, alínea *b*, item 4, está prevista a declaração quanto à existência de ações judiciais nas quais figure o indicado como autor ou réu, com a devida tramitação processual atualizada. Igual exigência é encontrada na alínea *d* do inciso I do art. 1º do Ato da CCJ nº 1, de 2007.

SF/15185.79492-91

Somada esta declaração às demais exigências contidas no art. 383, resta claro que o espírito da norma é o de trazer à luz da matéria toda e qualquer informação comprobatória da idoneidade do indicado – exigida, de resto, pela própria Constituição Federal (art. 128, *caput*). Nessa mesma linha de raciocínio, o sentido inverso também deve ser considerado quando se têm ou se omitem informações que possam comprometer a comprovação da idoneidade do indicado, ainda mais para um cargo da relevância como o de Procurador-Geral da República.

O fato é que nos autos do processado da respectiva Mensagem não consta uma série de informações acerca do Sr. Rodrigo Janot, mais especificamente sobre as ações análogas àquelas previstas no art. 383, I, "b", item 4. Esta omissão do processo, sem dúvida, compromete a acurada apreciação desta Comissão sobre o indicado, já que não dispõem seus integrantes dos elementos suficientes para deliberar.

Senão, vejamos: o referido dispositivo do art. 383 fala em ações judiciais. O espírito, é claro, é a existência de toda e qualquer tipo de petição (ação) que enseje algum julgamento quanto à conduta do indicado, seja na seara pessoal, funcional ou profissional.

Nos termos da Constituição, o Senado Federal, assim como seu órgão auxiliar, o TCU – o Tribunal de Contas da União (TCU) – possuem, dentre suas atribuições, o funcionamento como órgão judiciário. No caso do Senado, a previsão é explícita em todo o Capítulo I do Título X do seu Regimento Interno. No caso do TCU, a Constituição Federal é clara em seu art. 71, inciso II, que garante ao Tribunal *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta*.

Pois bem, no âmbito do Senado Federal tramitam cinco Petições em desfavor do atual Procurador-Geral da República, todas elas sob análise da Advocacia-Geral do Senado para instrução. Já no TCU, tramitam duas Propostas de Fiscalização e Controle de atos do Sr. Rodrigo Janot à frente da Procuradoria-Geral da República. Ambas já foram aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, e se encontram sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TCU.

SF/15185.79492-91

As ações em trâmite – e não indicadas no processado – são as seguintes:

I – No Senado Federal:

1. **Petição nº 2, de 2015**, referente à Representação-Denúncia por seletividade e inércia, em desfavor do Sr. Rodrigo Janot, praticadas no curso de investigações, passíveis de enquadramento no art. 40 (crimes de responsabilidade), itens 2, 3 e 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no art. 319 do Código Penal (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal).

2. **Petição nº 3, de 2015**, referente à Representação-Denúncia por abuso de poder e indução, em desfavor do Sr. Rodrigo Janot, praticados no curso de investigações, passíveis de enquadramento no art. 40 (crimes de responsabilidade), item 4, da Lei nº 1.079, de 1950.

3. **Petição nº 4, de 2015**, referente à Representação-Denúncia por autopromoção, em desfavor do Sr. Rodrigo Janot, praticada no curso de investigações, passível de enquadramento no art. 40 (crimes de responsabilidade), item 4, da Lei nº 1.079, de 1950.

4. **Petição nº 5, de 2015**, referente à Representação-Denúncia por desperdício de dinheiro público, em desfavor do Sr. Rodrigo Janot, praticado na administração da Procuradoria-Geral da República quanto ao abuso de concessão de passagens e diárias a membros do Ministério Público Federal, passível de enquadramento no art. 40 (crimes de responsabilidade), item 4, da Lei nº 1.079, de 1950.

5. **Petição nº 6, de 2015**, referente à Representação-Denúncia por improbidade administrativa, em desfavor do Sr. Rodrigo Janot,

SF/15185.79492-91

praticada na administração da Procuradoria-Geral da República quanto à nomeação de servidora sem amparo legal, passível de enquadramento no art. 40 (crimes de responsabilidade), itens 3 e 4, da Lei nº 1.079, de 1950, e no art. 319 do Código Penal (prática de ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal).

II – No Tribunal de Contas da União:

1. **Processo 017.115/2015-9 (Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, na Casa de origem)**, de investigação do Termo do Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda, referente ao contrato de aluguel, sem licitação, de um prédio de luxo para uso da PGR na QI 15 do Lago Sul, em Brasília. Aos autos do processo no TCU já foram apensados, por diligência do próprio Tribunal, seis novos documentos da espécie "comprobatórios/evidências" para instrução e análise do relator, Ministro Benjamin Zymler.

2. **Processo 017.110/2015-7 (proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, na Casa de origem)**, de investigação do Termo do Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda, referente à contratação, sem licitação, de empresa de comunicação para implantar "mecanismos de governança interna com o intuito de melhorar o diálogo entre o Gabinete do Procurador-Geral da República, a alta administração, os membros e servidores do Ministério Público Federal." Aos autos do processo no TCU já foram apensados, por diligência do próprio Tribunal, dez novos documentos da espécie "comprobatórios/evidências" para instrução e análise do relator, Ministro Benjamin Zymler.

SF/15185.79492-91

Além de todas essas ações passíveis de julgamento e condenação do Sr. Rodrigo Janot, há uma infindável lista de condutas ilícitas, reprováveis e abusivas praticadas pelo PGR, e que foram objeto de denúncias.

A questão ora posta, contudo, é – repita-se – eminentemente fática: a absoluta omissão de informações sobre essas ações no processado, o que impede esta Comissão de apreciar a indicação com o tradicional e conhecido detalhamento e senso de responsabilidade.

Dessa forma, apresentamos este Voto em Separado, com fundamento no inciso I do § 6º do art. 132, do RISF, c/c art. 383 do mesmo Regimento, e com a alínea *d* do inciso I do art. 1º do Ato da CCJ nº 1, de 2007, a fim de que sejam juntados aos autos do processado cópias das referidas ações a que está submetido o indicado, anexas ao presente voto.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO COLLOR

Junte-se ao Processado
em 19/08/2015
Presidente da CCJ

ANEXO

SUMÁRIO

1. PETIÇÃO 2, DE 2015
Representação I (Seletividade e Inércia)

2. PETIÇÃO 3, DE 2015
Representação II (Abuso de poder - indução)

3. PETIÇÃO 4, DE 2015
Representação III (Autopromoção)

4. PETIÇÃO 5, DE 2015
Representação IV (Desperdício do dinheiro público)

5. PETIÇÃO 6, DE 2015
Representação V

6. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PFS nº 3, DE 2015 - Processo - TCU: 017.115/2015-9

7. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PFS nº 4, DE 2015 - Processo - TCU: 017.110/2015-7

2

PETIÇÃO 2
DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO I

(Seletividade e Inércia)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

Nos autos do processo que cuida da chamada Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, em sede de colaboração com a Justiça, mencionou expressamente o nome de pessoas com foro especial por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, em relação aos quais no Procurador-Geral da República não requereu a abertura de inquérito.

Como resultado, embora a situação e as circunstâncias tenham como base o mesmo fato – que é objeto da Operação Lava Jato – há, de um lado, muitos políticos sob investigação; de outro, um grupo de supostos envolvidos que foi deliberadamente desconsiderado pelo Chefe do Ministério Público Federal (vide Anexos 1 e 2 – Artigo O Globo "A judicialização da política" e Blog Guilherme Scalzilli "A lista de Janot é uma farsa").

Ora, de que critérios se valeu Rodrigo Janot para decidir quem deve e quem não deve ser investigado? Afinal, o Chefe do *Parquet* jamais explicitou esses critérios. Ao contrário, seleciona como bem entende os que responderão a ação penal pública – e os que sequer serão investigados –, exacerbando criminosamente o poder que lhe confere a Constituição Federal (vide Anexo 3 – entrevista "Debatendo a Lava Jato" com Rubens Casara).

Segundo informações obtidas e divulgadas pela mídia, os procuradores que integram a força-tarefa da Operação Lava Jato teriam sugerido ao Procurador-Geral da República que investigasse todos os que tiveram seus nomes citados e que, supostamente, estariam envolvidos. Rodrigo Janot, entretanto, contrariando a recomendação dos procuradores responsáveis pelo caso, permaneceu inerte.

A desídia mostra-se ainda mais grave dada a circunstância de que a inércia do Procurador-Geral coincidiu com encontros clandestinos que manteve com autoridades e advogados, para conversas de conteúdo não-republicano (vide Anexos 4 e 5 – Blog da Folha/PE e Folha Online).

DO DIREITO

O comportamento reprovável do Procurador-Geral da República, no que tange à inércia e à falta de critérios objetivos e transparentes para a seleção de investigados, bem assim à exacerbação dos poderes que lhe confere a Carta da República, constitui crime de responsabilidade definido nos itens 2, 3 e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

> **Art. 40.** São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:
>
> .....

> 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Além disso, o art. 3° da Lei n° 1.079, de 1950, prescreve que a imposição da pena por crime de responsabilidade não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, sendo que, no presente caso, evidencia-se o delito de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal:

> "**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
>
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa."

Evidentemente, Rodrigo Janot portou-se de maneira incompatível e indigna com o decoro do cargo ao selecionar subjetivamente, para sua satisfação pessoal, os políticos que seriam e os que não seriam investigados.

Resta claro que o Representado, por sua conduta torpe, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce, cometeu crime de responsabilidade (Lei n° 1.079/50, art. 40, itens 2 a 4).

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei n° 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);

b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);

c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;

e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.

Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO I

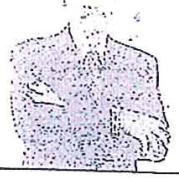
(Seletividade e Inércia)

ANEXOS

1. Artigo O Globo "A judicialização da política" – Coluna Merval Pereira, de 06/03/2015 (trechos destacados).
2. Blog Guilherme Scalzilli – "A lista de Janot é uma farsa", de 09/03/2015.
3. Blog Conversa Afiada – entrevista "Debatendo a Lava Jato" com Rubens Casara, de 24/03/2015 (trecho destacado à pág. 5).
4. Blog da Folha/PE – "Janot mantém encontros não divulgados com políticos", de 25/04/2015.
5. Folha Online – "Ministro da Justiça teve encontro secreto com procurador no exterior", de 08/03/2015.

ANEXO 1

MERVAL PEREIRA



A judicialização da política

Questão jurídica que cria problemas políticos é o que não falta no país nos últimos tempos. A razão da citação à presidente Dilma nos documentos enviados pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que aparentemente poderia ser dispensável, seria que Janot entendeu que ao enviar ao ministro Teori Zavascki, relator no Supremo Tribunal Federal (STF) da Operação Lava-Jato, o teor das delações premiadas para serem homologadas, o assunto teria sido judicializado, e mereceria explicações a Zavascki no momento em que pediu a abertura de investigações sobre 54 pessoas.

O mesmo acontece com os sete pedidos de arquivamento, entre eles o do senador Aécio Neves. A rigor, os citados que o procurador julgou desnecessário investigar por considerar que as citações a eles eram frágeis e inconsistentes, poderiam não ser nem nomeados no documento oficial.

A citação seria uma espécie de explicação de Janot a Zavascki, que tomou conhecimento de todos os depoimentos, e sabe exatamente o papel de cada um nos fatos investigados. As defesas estão fazendo esforços para que o ministro Teori Zavascki decida divulgar todos os documentos sobre as 54 pessoas que o Ministério Público quer investigar, e mantenha o sigilo sobre os arquivamentos e, principalmente, a citação sobre a presidente Dilma.

O que criará mais confusão, e aumentará a desconfiança da opinião pública. Provavelmente não prevalecerá essa tese, mas estava sendo analisada ontem à noite. É mais que natural, portanto, a estranheza do Palácio do Planalto, e só a divulgação dos documentos poderá esclarecer em que situação o nome da presidente Dilma aparece, sabendo-se já que seu caso não está entre aqueles sete pedidos de arquivamento, que representam outra estranheza nesse início de procedimentos da Operação Lava-Jato no Supremo.

O GLOBO : 06/03/2015

Se não existem inquéritos abertos, como se pode pedir arquivamento de uma coisa que não existe? No caso de Dilma, a situação é mais esquisita. Se o procurador-geral afirma que não pode investigar as citações à presidente devido ao parágrafo 4 do artigo 86 que diz que "o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções", isso pode indicar que os fatos surgidos durante as delações premiadas de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa ocorreram quando Dilma era ministra e presidia o Conselho de Administração da Petrobras.

De fato, o presidente só pode ser processado por crimes comuns (inclusive corrupção) cometidos durante a vigência do seu mandato presidencial. O mesmo artigo 86 da Constituição diz que "admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade".

Os pontos-chave

Janot entendeu que ao enviar a Teori Zavascki o teor das delações premiadas, o assunto teria sido judicializado

Dilma não pode ser responsabilizada por atos estranhos ao seu exercício

Só a divulgação dos documentos poderá esclarecer em que situação o nome de Dilma aparece

No caso de um crime cometido antes do mandato, a Constituição veda que ele seja processado por isso durante seu mandato. Nesse caso, seria interrompido o prazo de prescrição do crime, ou seja, não haveria nenhum prejuízo para que ele fosse processado depois de deixar o cargo. Essa eventualidade, é evidente, criaria uma crise política no país e dificilmente um presidente resistiria no cargo tendo sido acusado de um crime, mesmo anterior à posse.

Mas há fatos concretos que podem afetar a presidência de Dilma, na visão de alguns juristas. Ives Gandra já preparou um estudo afirmando que o impeachment da presidente Dilma pode ser pedido por improbidade administrativa com base na sua culpa, por negligência ou irresponsabilidade, quando presidente do Conselho de Administração da Petrobras, e que continuou quando, como presidente da República, não fez a intervenção necessária na Petrobras.

Já o jurista Modesto Carvalhosa afirma que a presidente incide em crime de responsabilidade no viés de prevaricação. Na sua opinião, ela infringiu frontalmente o Estado de Direito ao se negar a aplicar a Lei Anticorrupção contra as empreiteiras, na defesa da tese de que as empresas devem ser protegidas, pois geram empregos e investimentos, e apenas seus executivos deveriam ser punidos. Essas teses, no entanto, não são definitivas, haverá sempre uma tese jurídica oposta para ser apresentada. O decorrer da crise brasileira vai demonstrar que teses prevalecerão. Por enquanto, predomina a proteção à figura da presidente da República. ●

Blog *GUILHERME SCALZILLI*

ANEXO 2

segunda-feira, 9 de março de 2015

A "Lista de Janot" é uma farsa

O rol de políticos indiciados pelo Ministério Público segue critérios incoerentes e partidarizados. (...)

Essa politização já desqualifica o trabalho dos promotores, que não existem para fazer médias e demagogias. Se eles decidiram seguir a opinião dos alcaguetes, que metessem todos os citados na ribalta, sem exceções. Se, por outro lado, queriam bases mínimas de credibilidade, selecionar fofocas é irresponsável e amadorístico.

(...)

Ainda que Rodrigo Janot e seus assessores tenham feito o possível com o tortuoso material que receberam, eles endossaram as manobras tendenciosas do Judiciário paranaense. E, pior, tentaram dar-lhe um aspecto falsamente pluripartidário que visa apenas salvaguardar a já combalida credibilidade do inquérito.

A farsa não reside, portanto, na lista em si. Ela advém do seu uso como símbolo midiático de uma pretensa luta contra a corrupção. É um slogan
da velha escandalolatria jornalísticapara alimentar a rejeição popular contra a classe política, às vésperas dos protestos contra o governo federal. Tem a mesma natureza manipuladora do tal "panelaço" inventado pelos veículos oposicionistas.

Quando conhecermos a dimensão da mentira, Janot dirá que a culpa foi de Moro, que a jogará sobre os delinquentes, que terão sumido para saborear os restos de suas fortunas.

- Conversa Afiada - http://www.conversaafiada.co

ANEXO 3

PML e o "julgamento espetáculo". Moro é o diretor e Janó faz mídia ...

Posted By redacao On 24 de março de 2015 @ 10:30 In Brasil | No Comments



[1]

O **Conversa Afiada** reproduz artigo de Paulo Moreira Leite, extraído de seu blog:

DEBATENDO A LAVA JATO — entrevista com Rubens Casara [2]

Magistrado reconhece méritos em Sérgio Moro mas lembra que um processo dirigido como espetáculo "é uma corrupção, um programa autoritário para pessoas que foram acostumaram com o autoritarismo"

Meu primeiro contato com o juiz Rubens Casara terminou numa agradável surpresa. No início de 2013 eu me encontrava no auditório do Clube dos Advogados do Rio de Janeiro para participar de um debate organizado pelo Sindicato dos Advogados para o lançamento de meu livro "A outra história do mensalão — contradições de um julgamento político". Quando chegou sua vez a falar, o juiz sacou uma pequena pilha de folhas de papel sobre a mesa e, muito educado, pediu licença para ler o calhamaço. Calejado por eventos semelhantes, eu temia pela reação da platéia mas estava enganado. Com uma palestra recheada por observações pertinentes e afirmações corajosas, Casara prendeu a atenção do público — e a minha — até o final.

Dois anos depois, em fevereiro de 2015, ele publicou um artigo fundamental para o atual momento da Justiça brasileira: "O Processo Penal do Espetáculo", onde explica que a espetacularização dos julgamentos, situação evidente depois da AP 470, cria um ambiente de mocinho e bandido que ilude a população e compromete os direitos de defesa dos acusados, que se tornam alvo de "um discurso construído, não raro, para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa. " Nesta entrevista ao Brasil 247, Rubens Casara diz que o "espetáculo corrompe a Justiça." Também faz vários comentários sobre a condução da Lava Jato.

Ele reconhece méritos variados da formação do juiz Sergio Moro e discorda de quem o acusa de parcialidade. Mas afirma que sua atuação é condicionada por uma tradição iniciada pelas ditaduras do Estado Novo e pelo regime militar de 1964, na qual "o juiz deixa de atuar como garantidor dos direitos fundamentais e torna-se instrumento de repressão, aproximando-se ora da atuação da polícia, ora da atuação do Ministério Público. " Lembrando as possibilidade de um tratamento seletivo em casos de

repercussão política, Casara também manifesta dúvidas sobre a petição apresentada por Rodrigo Janot, procurador geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, quando denunciou políticos e empresários acusados de envolvimento no esquema de corrupção da Petrobras. "Existiam elementos de convicção contra o Aécio? E contra a Dilma? As declarações do doleiro em desfavor do Aécio, que recentemente vazaram para o público, forneceria esse suporte necessário à investigação?"

PERGUNTA –Em que medida é possível falar numa continuidade de Joaquim Barbosa a Sérgio Moro? Entre AP 470 e Lava Jato?
RESPOSTA –A Ação Penal 470 e a chamada "Operação Lava Jato" são casos penais que têm em comum o fato de terem sido transformados em espetáculos. São também exemplos emblemáticos de que o Sistema de Justiça Criminal é um espaço de disputa política, tanto pelos meios de comunicação de massa quanto por grupos econômicos e partidos políticos. Nesses processos estão em jogo concepções diversas sobre o Estado, a democracia e os direitos fundamentais. O Ministro Joaquim Barbosa e o juiz Sérgio Moro, ambos professores universitários, possuem méritos inegáveis, por mais que eu tenha críticas a posicionamentos teóricos dos dois. O juiz Moro é de uma impressionante coerência entre o que pensa, escreve e julga. Acusá-lo de atuar para prejudicar um ou outro partido político demonstra desconhecimento sobre o que ele produz na academia e no Poder Judiciário. Acredito, porém, que, mais do que uma continuidade entre as atuações dos dois, é possível falar na existência de uma tradição em que está inserida grande parcela da magistratura brasileira e que acaba por condicionar a atuação de juízes de norte a sul. Essa tradição, que alguns afirmam atrelada à ideologia da "defesa social" e outros a uma visão utilitarista, voltada à satisfação de maiorias de ocasião ou mesmo de determinados grupos sociais, aponta para a concentração de poder no Judiciário, à percepção dos réus como meros objetos da ação do Estado e a prevalência de interesses abstratos da coletividade em detrimento de interesses concretos individuais. Ela confere a gestão da prova ao juiz, que passa a decidir os elementos que devem ser produzidos para confirmar a hipótese em que acredita. Isso faz com que o processo deixe de ser uma disputa equilibrada entre a acusação e a defesa para se transformar em um instrumento à serviço do senso de justiça do juiz. E nem sempre o sentido de justiça de um magistrado mostra-se adequado à democracia, isso porque a democracia exige limites ao poder e respeito não só ao devido processo legal como também aos direitos e garantias fundamentais.

PERGUNTA — Este processo começou agora?
RESPOSTA — Essa tradição era hegemônica durante as ditaduras do Estado Novo e a civil-militar iniciada em 1964 e faz com que juízes atuem como órgãos de segurança pública e, portanto, sem maiores cuidados com a equidistância dos interesses em jogo no caso penal. O juiz passa a atuar sem requerimento das partes, a investigar livremente e julgar de acordo com as provas que ele próprio optou por produzir. Essa postura judicial costuma ser apontada como autoritária, na medida em que não encontra limites bem definidos ou formas de controle adequadas. O juiz deixa de atuar como garantidor dos direitos fundamentais e torna-se instrumento de repressão, aproximando-se ora da atuação da polícia, ora da atuação do Ministério Público.

PERGUNTA Lendo seu último artigo, é possível concluir que a sociedade de espetáculo é a melhor forma de corromper a Justiça, impedindo que os direitos fundamentais sejam exercidos. Por que é assim?
RESPOSTA — Ao lado do "capital-parlamentarismo", o Estado espetacular integrado é uma das marcas da atual quadra histórica. O filósofo italiano Giorgio Agamben chega a afirmar que a espetacularização integra o estágio extremo da forma-Estado. Como percebeu Guy Debord no final da década de sessenta, toda a vida das sociedades se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Hoje, ser-no-mundo é atuar, representar um papel como condição para ser percebido. Busca-se, com isso, fugir da sensação de invisibilidade e insignificância. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas. Em meio aos vários espetáculos que se acumulam em nossos dias, os "julgamentos penais", como a AP 470, ganharam destaque. O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais, somados a um certo sadismo, na medida em aplicar uma "pena" é, rigorosamente, impor um sofrimento, fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento.

PERGUNTA — Por que isso está errado?
RESPOSTA — O problema é que no processo penal voltado para o espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais. O espetáculo não deseja chegar a nada, nem respeitar qualquer valor, que não seja ele mesmo. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito, marcado por limites ao exercício do poder, desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento. No processo espetacular o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, tende a desaparecer, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz. Um discurso construído, não raro, para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa. Espetáculo, vale dizer, adequado à tradição em que está inserido o ator-espectador: um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram com o autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado. No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo "desejo de audiência", para utilizar a expressão cunhada pela filósofa gaúcha Marcia Tiburi. Nesse contexto, o enredo do "julgamento penal" é uma falsificação da realidade. Em apertada síntese, o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo.

PERGUNTA — Quais as consequências?
RESPOSTA — Por tudo isso, fica evidente que o processo penal do espetáculo é uma corrupção. Ao afastar direitos e garantias fundamentais em nome do bom andamento do espetáculo, o Estado-juiz perde a superioridade ética que deveria distingui-lo do criminoso. Não se pode combater ilegalidades recorrendo a ilegalidades ou relativizando o princípio da legalidade estrita; não se pode combater a corrupção a partir da corrupção do sistema de direitos e garantias fundamentais. Punir, ao menos na democracia, exige o respeito a limites éticos e jurídicos. No processo penal do espetáculo, não é assim. O espetáculo aposta na exceção: as formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos. Para punir os "bandidos" que violaram a lei, os "mocinhos" também violam a lei. Nesse quadro, delações premiadas, que, no fundo, não passam de acordos entre "mocinhos" e "bandidos", violações da cadeia de custódia das provas e prisões desnecessárias – estas, por vezes, utilizadas para obter confissões ou outras declarações ao gosto do juiz ou do Ministério Público – tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal. Mas, não é só. Em nome do "desejo de audiência", as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas. Para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos. Tragédias acabam transformadas em catástrofes. No processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.

PERGUNTA — Os meios de comunicação esboçam uma campanha para garantir que o julgamento da Lava Jato seja televisionado. É possível imaginar que agiriam do mesmo modo se empresários de comunicação ou mesmo jornalistas estivessem no banco dos réus, para responder a acusações de erros, irregularidades e eventuais desvios? Por que?
RESPOSTA — Não causa surpresa esse esforço para que eventual julgamento do chamado caso "Lava Jato" seja televisionado. Trata-se de mais um sintoma da sociedade do espetáculo. O espetáculo nada mais é do que uma relação intersubjetiva mediada por sensações e as imagens assumem papel de destaque na construção desse fenômeno. A exibição de imagens também contribui para condicionar as relações humanas e a atuação dos atores jurídicos, isso porque as pessoas, que são os consumidores do espetáculo, exercem a dupla função de atuar e assistir, influenciam e são influenciadas pelo espetáculo. A exibição de julgamentos em rede nacional toca em outro sério problema. No Brasil, ao contrário de países de formação democrática como a França, não existe uma tradição de respeito à pessoa que figura como investigado ou réu em um procedimento criminal. Aqui se viola, frequentemente, a dimensão de tratamento que se extrai do princípio constitucional da presunção de inocência, ou seja, de que todos deveriam ser tratados como inocentes até que uma condenação criminal se tornasse irrecorrível. Pessoas e

famílias são destruídas em nome da audiência. Basta lembrar do emblemático caso da "Escola Base". Agora, se, por um lado, o julgamento-espetáculo é uma boa mercadoria, por outro, ninguém em sã consciência gostaria de figurar como réu, em especial em um procedimento em que juízes e membros do Ministério Público não têm coragem de atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso ou um promotor midiático, seja pelos grupos econômicos que detém os meios de comunicação de massa.

PERGUNTA — Comparando com a AP 470, você espera um julgamento menos injusto na Lava Jato, ao menos naquela parcela que ficará no STF?
RESPOSTA — A espetacularização sempre leva a injustiças, mesmo nas hipóteses em que crimes são cometidos e seus autores acabam condenados. É da natureza da espetacularização a deformação da realidade, a ampliação dos estereótipos, a desconsideração das formas jurídicas como obstáculos à opressão estatal, o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais e a ausência de uma perspectiva crítica sobre os eventos submetidos à julgamento. Como me lembrou recentemente o processualista Geraldo Prado, da mesma maneira que um relógio quebrado, duas vezes por dia parece funcionar, o processo penal espetacular pode dar a sensação de justiça, mesmo quando direitos e garantias são violados.

PERGUNTA — O que pode ser melhorado no funcionamento da Justiça e do STF?
RESPOSTA — O Judiciário brasileiro, e não só o Supremo Tribunal Federal, encontra-se em um momento no qual busca superar a desconfiança da população. No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário assume um protagonismo inédito e, não raro, frustra as expectativas que o cercam. Nessa busca por legitimidade, em meio ao fenômeno da "judicialização da política", por vezes, os juízes acabam por ceder àquilo que o jurista francês Antonie Garapon chamou de "tentação populista", que, a grosso modo, significa julgar para agradar a "opinião pública", o que guarda semelhança com o fenômeno da espetacularização do processo. Acontece que, muitas vezes, o que se entende por "opinião pública" não passa de interesses privados encampados pelos meios de comunicação de massa. Assim, melhorar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como de todas as demais Agências Judiciais, passa necessariamente por não ceder à tentação populista, desvelar as práticas incompatíveis com a ideia de República e romper com a tradição autoritária que ainda hoje condiciona a atuação dos atores jurídicos. Para tanto é necessário investir na formação dos magistrados, na criação de uma cultura democrática e republicana. Isso só é possível através da educação. A curto prazo, deve-se apostar em medidas de contenção do poder. Assim, na contramão do que consta da chamada "PEC da Bengala", seria saudável e republicano a fixação de um mandato para o exercício de funções jurisdicionais dos tribunais superiores. Isso não só oxigenaria os tribunais como afastaria os riscos inerentes à perpetuação do poder nas mãos de poucos.

PERGUNTA — Como avaliar a entrada do Toffoli na segunda turma do Supremo, que vai julgar a Lava Jato?
RESPOSTA — Segundo foi divulgado, essa remoção foi uma sugestão do Ministro Gilmar Mendes e teria por objetivo evitar constrangimentos para o futuro ministro a ser indicado por Dilma. Esse "constrangimento", se é que ele existiria, tem ligação com a demora inexplicável da presidente em nomear o novo ministro. Vale lembrar que desde o primeiro governo Lula, a indicação de ministros para os tribunais superiores tem se revelado um problema, em especial em razão do desconhecimento ou desconsideração da importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Hoje, temos um Poder Judiciário mais conservador do que há alguns anos e o governo petista tem culpa nesse quadro. Em princípio, a remoção de uma ministro de uma turma para a outra é legítima. Não foi a primeira vez que isso ocorreu. Todavia, se a mudança teve por objetivo a escolha de um julgador para um determinado caso, estar-se-á diante da violação à garantia do juiz natural. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, não é possível a figura do "juiz de encomenda", ou seja, não é legítima a escolha direcionada de juízes "de" e "para" cada situação ou pessoa. Um juiz escolhido após o fato que vai ser julgado, com o objetivo de favorecer ou prejudicar o acusado é inadmissível. O curioso, porém, é perceber que muitos criticam essa remoção do Ministro Toffoli a partir da crença de que ele tenderia a favorecer os réus ligados ao Partido dos Trabalhadores no eventual julgamento da Lava-Jato. Porém, quem acompanha a dinâmica dos tribunais superiores percebe claramente o alinhamento do Ministro Toffoli com o Ministro Gilmar, com as teses que este sustenta. E o Ministro Gilmar, constitucionalista indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique, costuma ser apontado como adversário do atual governo. Esse

alinhamento, aliás, fica muito evidente no momento em que o primeiro acolhe a sugestão do segundo, mesmo com todo o desgaste à sua imagem que, sem dúvida, viria com essa remoção.

PERGUNTA — Como avaliar a petição de Rodrigo Janot na Operação Lava Jato?
RESPOSTA — No plano ideal, em razão do princípio da legalidade, toda pessoa em desfavor da qual exista um mínimo de elementos de convicção acerca da autoria de um crime, elementos capazes de demonstrar a seriedade do procedimento, deveria ser investigada. Mas, não é o que acontece. Isso porque toda questão criminal se relaciona com a posição de poder, os preconceitos e a ideologia dos atores jurídicos, a necessidade de ordem de determinada classe social e outros fatores, alguns legítimos e outros não, que fazem com que o sistema penal tenha como marca principal a seletividade. O pedido de investigação de determinadas pessoas, com a correlata promoção de arquivamento de outras, é sempre uma expressão dessa seletividade. E isso acontece em todo caso penal e não só na Lava-Jato. Pense-se, por exemplo, na escolha, dentre todos aqueles que participaram das manifestações de julho de 2013, dos indivíduos que acabaram por figurar no polo passivo de uma ação penal. Quais elementos são suficientes para demonstrar a seriedade de um indiciamento ou de uma ação penal? Existiam elementos de convicção contra o Aécio? E contra a Dilma? As declarações do doleiro em desfavor do Aécio, que recentemente vazaram para o público, forneceria esse suporte necessário à investigação? Sem analisar os autos e a fundamentação dos pedidos é impossível afirmar. Mas, é importante frisar a existência de uma carga de subjetivismo inegável nas atuações da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Algo para além da fria aplicação do texto legal. Há, em apertada síntese, um poder de decisão e seleção responsável por fixar quem vai responder a um procedimento criminal, o que desconstrói o mito da igualdade na aplicação da lei penal, como bem demonstrou a criminologia crítica. Esse processo de seleção, condicionado por visões de mundo, preconceitos, ideologias, histórias de vida e outros fenômenos ligados à tradição em que estão inseridos os indivíduos que atuam na justiça penal, ocorre todos os dias e muitas vezes sequer é percebido por seus protagonistas.

Blog da Folha (PE)

ANEXO 4

Janot mantém encontros não divulgados com políticos

Publicado por Branca Alves. em 25.04.2015 às 17:20

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, continua sem dar publicidade a seus encontros com políticos. A atitude é vista como uma forma de alimentar "teorias da conspiração" em gabinetes de Brasília. As informações são da coluna Radar, na Veja.

Janot esteve com José Eduardo Cardozo, ministro da Justiça, em fevereiro deste ano, dias antes da divulgação da lista dos envolvidos na Operação Lava Jato.

ANEXO 5

FOLHA ONLINE

Ministro da Justiça teve encontro secreto com procurador no exterior

ANDRÉIA SADI
DE BRASÍLIA

08/03/2015 02h00

Compartilhar5,5 milTweetar685182

OUVIR O TEXTO

Mais opções

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, encontrou o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em Buenos Aires, na Argentina, fora da agenda e durante viagem oficial, em um sábado de novembro do ano passado.

A reunião, um almoço na área turística de Puerto Madero, ocorreu no dia 22. Três dias depois, procuradores desembarcaram na Suíça atrás de contas que foram usadas, de acordo com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, para a Odebrecht pagar a ele suborno de US$ 23 milhões, o que a empreiteira nega.

Na semana anterior ao encontro, no dia 14, a Polícia Federal, subordinada a Cardozo, havia deflagrado a fase da Operação Lava Jato que levou executivos das principais empreiteiras do país à cadeia.

Perguntada sobre o encontro com Janot, a assessoria de Cardozo informou inicialmente à **Folha** que o ministro viajara à Argentina naquela data para encontro com o ministro da Justiça e da segurança pública da Argentina.

Questionada novamente por telefone e email sobre a reunião, a assessoria, então, confirmou num segundo momento o "encontro pessoal" do ministro com o chefe do Ministério Público, que estava na cidade para encontro de procuradores do Mercosul.

Segundo o Ministério da Justiça, Cardozo e o procurador-geral "mantiveram contato" e, juntamente com a mulher de Janot, se encontraram para um almoço no dia 22. "Não houve registro em agenda por não se tratar de encontro oficial". A assessoria nega qualquer discussão sobre a Lava Jato.

A reportagem contatou a assessoria de Janot desde quinta (5), mas não obteve resposta.

Este é o segundo encontro de Janot e Cardozo que não consta na agenda de ambos. No último dia 26, a **Folha** revelou que eles estiveram juntos às vésperas da apresentação, por Janot, ao STF (Supremo Tribunal Federal) dos pedidos de abertura e arquivamento de inquéritos contra políticos.

A lista foi entregue na terça-feira (3) e liberadapelo ministro Teori Zavascki, relator do caso, na sexta-feira (6).

Janot e Cardozo negaram ter tratado da lista. O ministro da Justiça já foi alvo de questionamentos por ter se encontrado com advogados de empreiteiras investigadas.

3

PETIÇÃO 3

DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO II

(Abuso de poder - indução)

(2)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

Já há algum tempo o País percebe que o Procurador-Geral da República vem agindo com abuso de poder, extrapolando – e muito – os que lhe são outorgados pela Constituição Federal.

Na primeira semana de maio de 2015, a atuação irresponsável de Rodrigo Janot passou dos limites, ao violar o princípio da independência dos Poderes. Consoante amplamente divulgado pela imprensa, a requerimento do Chefe do *Parquet*, a Polícia Federal executou medida cautelar de busca e apreensão no gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, nos moldes requeridos por Janot ao Supremo Tribunal Federal (vide anexos 1 a 4 – matérias jornalísticas de 06/05/2015 – Jornal Hoje, Estadão e tnonline), a despeito das atribuições da Polícia Legislativa, reconhecidas, em anterior parecer de sua

lavra, pelo próprio Chefe do Ministério Público Federal (vide Anexos 5 e 6 – excertos de Monografia e respectivo parecer citado do PGR no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 24/DF, ambos referentes às atribuições da Polícia Legislativa – poder de polícia do Senado Federal).

Ao requerer que desse modo fosse efetivada a diligência, Rodrigo Janot deliberadamente induziu a erro o Magistrado que autorizou a realização da busca e apreensão, o que culminou com a interferência da **polícia judiciária** no gabinete de um Chefe de Poder distinto, o que constitui flagrante violação do princípio constitucional da independência dos Poderes.

A indução se deu exatamente quando o Procurador-Geral omitiu na solicitação ao Supremo Tribunal Federal as prerrogativas da Polícia Legislativa para o caso, nos termos do parecer do próprio Procurador-Geral da República no âmbito da ADC 24/DF nº 3.454/2014-ASJConst/SAJ/PGR.

DO DIREITO

O abuso de poder por parte do Procurador-Geral da República, que culminou na violação do princípio da independência dos Poderes constitui crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

> **Art. 40.** São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:
>
> .....
>
> 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Resta claro que o Representado, por sua conduta inescrupulosa, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce, cometeu crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50, art. 40, item 4).

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);

b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);

c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;

e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.

Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO II

(Abuso de poder - indução)

ANEXOS

1. Jornal Hoje – "STF autoriza buscas de documentos na Câmara dos Deputados", edição de 06/05/2015.
2. Estadão – "Supremo autoriza buscas em gabinete de Eduardo Cunha na Câmara", de 06/05/2015.
3. Estadão – "Busca demonstra o desespero de Janot, diz Cunha", de 06/05/2015.
4. TN Online – "Teori autoriza coleta de documento no gabinete de Eduardo Cunha", de 06/05/2015.
5. Excertos da Monografia "A institucionalização do modelo de Polícia de ciclo completo como salvaguarda das competências constitucionais do Senado Federal" (destaques às fls. 5 a 7).
6. Parecer do Procurador-Geral, Rodrigo Janot, no âmbito da ADC 24/DF nº 3.454/2014, referente às atribuições da Polícia Legislativa.

ANEXO 1

Edição do dia 06/05/2015
06/05/2015 14h39 - Atualizado em 06/05/2015 14h41

STF autoriza buscas de documentos na Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo Cunha é investigado na Operação Lava Jato.
Documento que comprovaria acusação poderia estar no gabinete de Cunha.

Gioconda BrasilBrasília



O Supremo Tribunal Federal autorizou a realização de buscas sigilosas na Câmara dos Deputados. A diligência foi feita por um oficial de Justiça, acompanhado por um procurador da República. Eles tentaram encontrar documentos que pudessem comprovar suspeitas contra o presidente da Casa, deputado Eduardo Cunha, do PMDB, investigado na operação Lava Jato.

A autorização para a diligência partiu do ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal.

De acordo com o jornal O Estado de S. Paulo, a diligência pedida pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, foi baseada na informação de que havia um documento no gabinete de Cunha que comprovaria a participação do deputado em dois requerimentos.

O procurador quer apurar se os requerimentos foram usados para pressionar empresas envolvidas no esquema de corrupção a pagar propina. O jornal O Globo afirma que na diligência foram copiados todos os registros do sistema de informática sobre autoria de projetos e requerimentos.



A coleta de dados começou na noite de segunda-feira (4) e terminou no dia seguinte. Foi uma visita sigilosa. Fontes que autorizaram a entrada dos investigadores na Câmara garantem que nada foi recolhido no gabinete da presidência. A coleta foi no setor de informática. O presidente da Câmara não comentou o assunto.

Cunha é um dos 52 políticos investigados na Operação Lava Jato. A CPI que apura a corrupção na Petrobras ouviu, na terça-feira (5), o ex-diretor de abastecimento, Paulo Roberto Costa. Ele culpou os políticos pelos desvios de dinheiro: "Nada disso teria acontecido se não fossem alguns maus políticos que levaram a Petrobras a fazer o que fez".

Paulo Roberto confirmou que esteve em situações irregulares com, pelo menos 29 políticos, de cinco partidos, governistas e de oposição e citou nomes: "Do PP, começou com o deputado José Janene, prosseguiu depois com o deputado Mario Negromenti, prosseguiu depois com o senador Ciro Nogueira. Do PMDB, senador Renan Calheiros, deputado Aníbal Gomes. Do PT, tive contato e ações com o senador Lindenbergh, com o senador Costa Humberto Costa, lá de Pernambuco. Senador Romero Jucá, tivemos contato com ele. E também, o ministro Edison Lobão".

Paulo Roberto também comentou a influência que as doações para campanhas eleitorais feitas por fornecedores tem nos negócios da empresa: "Por que uma empresa vai doar R$ 20 milhões para uma campanha, se ela não tiver algum motivo na frente pra cobrar isso? Isso precisa ser respondido. Então repito e confirmo o que falei".

Todos os políticos investigados na operação Lava Jato têm negado participação no esquema de desvio de dinheiro da **Petrobras**.

ANEXO 2

6/5/2015 às 09h03 (Atualizado em 6/5/2015 às 11h59)

Supremo autoriza buscas em gabinete de Eduardo Cunha na Câmara

Suspeita é de que o parlamentar tenha sido beneficiado com os recursos desviados da Petrobras

ESTADÃO conteúdo



Equipe de Eduardo Cunha negou presença de um oficial de Justiça no gabinete do parlamentar*Zeca Ribeiro/05.05.2015/Câmara dos Deputados*

O ministro Teori Zavascki, do STF (Supremo Tribunal Federal), autorizou nesta semana que um oficial de Justiça fosse ao gabinete do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para apreender um documento que pode trazer novos indícios de que o parlamentar foi beneficiado com recursos desviados da Petrobras.

A autorização é parte das diligências solicitadas pela Procuradoria-Geral da República. Cunha está entre os 50 investigados pela Procuradoria com inquéritos abertos no Supremo.

Pessoas próximas às investigações informaram que um oficial foi destacado nesta segunda-feira (4) para cumprir o pedido no gabinete do deputado.

A autorização foi assinada por Zavascki, que é relator da Lava Jato no STF, após pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

O que fundamenta o pedido é o fato de a Procuradoria ter tomado conhecimento da existência de um documento no gabinete de Cunha que poderia comprovar que partiu dele a participação em dois requerimentos, que podem reforçar indícios contra o presidente da Câmara.

Procurada, a assessoria da presidência da Casa nega que um oficial de Justiça tenha estado no gabinete para cumprir a ordem de apreensão.

Os dois requerimentos foram feitos na Câmara em 2011 e oficialmente são de autoria da ex-deputada federal Solange Almeida (PMDB-RJ), hoje prefeita da cidade de Rio Bonito, no

Estado do Rio de Janeiro. Investigadores suspeitam que as representações tenham sido arquitetadas por Cunha, com base em depoimento do doleiro Alberto Youssef, um dos delatores da Lava Jato.

De acordo com o delator, o presidente da Câmara seria um dos beneficiários das propinas vindas do esquema envolvendo um contrato de aluguel de um navio-plataforma das empresas Samsung e Mitsui. Ele teria encomendado os pedidos de auditoria dos contratos entre Mitsui, Samsung e Petrobras como uma "ameaça", após o pagamento de propina ter sido suspenso.

Cunha tem negado qualquer relação com o esquema de corrupção e desvios investigados pela Lava Jato.

Depoimento

Em depoimento prestado à Polícia Federal, no âmbito das investigações, Solange diz que "não se lembra" das motivações que a fizeram assinar os requerimentos apresentados à comissão — ela afirma que o tema de tal requerimento envolvendo a Petrobras "não se inseria em suas pautas de atuação parlamentar".

Disse ainda que "suas pautas principais eram a saúde pública, havendo fundado a frente parlamentar em defesa dos hospitais universitários".

A prefeita de Rio Bonito nega ainda que Cunha tenha pedido que ela formulasse o requerimento sobre a Petrobras e diz não se recordar de que o parlamentar tenha falado com algum outro congressista sobre a elaboração do requerimento.

ANEXO 3

06/05/2015 às 15h55

Busca demonstra o desespero de Janot, diz Cunha

Estadão Conteúdo
Redação Folha Vitória

Versão para impressão Enviar por e-mail

Brasília - Após a realização de diligências na Câmara para buscar provas contra o presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), o peemedebista disse que as buscas demonstram "desespero" do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, na tentativa de encontrar provas "para justificar algo que não aconteceu".

O ministro Teori Zavaski, relator do processo da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou uma diligência na Casa a pedido de Janot. "É uma tentativa de procurar prova para justificar algo que não aconteceu. São circunstâncias que mostram o desespero do procurador de tentar encontrar alguma coisa que possa tentar me incriminar", afirmou Cunha.

O presidente da Câmara voltou a dizer que Janot escolheu seus investigados por questões pessoais. "Respondo a qualquer conteúdo que me for provocado. Efetivamente o procurador escolheu a quem investigar. Há uma querela pessoal. Não há a menor dúvida em relação a isso", disse.

Cunha negou que qualquer material tenha sido recolhido em seu gabinete e disse ter ordenado que se "facilitasse" o acesso dos policiais federais à Casa. "O que foi feito aqui é absolutamente desnecessário. Não precisa ser feito isso. Bastava mandar um ofício, mandaria tudo que se pediu. Vir aqui buscar daquela forma o que vieram buscar... Bastava mandar um ofício. Não precisava de nada disso", afirmou.

O presidente da Câmara afirmou ainda que, durante a reunião da Mesa Diretora, foi discutida a necessidade de se organizar o acesso de servidores a senhas e e-mails de deputados. Na semana passada, Cunha levantou a hipótese de os registros internos da Câmara terem sido fraudados para implicá-lo nas investigações da Operação Lava Jato.

ANEXO 4

INQUÉRITO

06 de maio, ás 09h:02

Teori autoriza coleta de documento no gabinete de Eduardo Cunha

O deputado aguarda julgamento de recurso que tenta trancar a investigação

Com informações do G1, em Tribuna do Norte

Texto Imprimir Comentários Tweetar 1 Curtir Compartilhar 2



Nesta semana, Janot afirmou em outro documento enviado ao Supremo - Foto: Divulgação

O ministro Teori Zavascki, relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal, autorizou nesta semana a coleta de documento no gabinete do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Cunha é alvo de inquérito que apura se ele foi beneficiado com recursos desviados da Petrobras.

O deputado aguarda julgamento de recurso que tenta trancar a investigação, o que deve ocorrer nos próximos dias.

A autorização da busca da prova foi dada a pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em uma medida cautelar que tramita sob sigilo, separada do inquérito. A Procuradoria não confirmou o pedido, e o Supremo informou que Teori Zavascki autorizou diligências sigilosas no caso da Lava Jato e não comentará o teor. Procurada pelo G1 nesta terça (6), a assessoria do presidente da Câmara disse que não tinha conhecimento da busca no gabinete.

Nesta semana, Janot afirmou em outro documento enviado ao Supremo, para rebater o recurso que pede arquivamento da apuração, que há "elementos muito fortes" que justificam a continuidade do inquérito contra o presidente da Câmara.

O procurador explicou que os fatos apurados vem sendo "reforçados", citando reportagem da "Folha de S.Paulo" sobre a origem do requerimento que pressionou Toyo e Mitsui. Segundo a delação premiada de Alberto Youssef, o requerimento foi usado para pressionar pela manutenção do pagamento de propina ao PMDB. No documento, Janot considera "despropositada" a versão apresentada por Eduardo Cunha de que houve fraude para atribuir o

MAIS LIDAS

1 Polícia identifica segunda pessoa morta durante confronto em Apucarana

2 Colisão frontal deixa duas pessoas mortas e sete feridos na PR-444 próximo à Arapongas

3 Casa de agressor é incendiada em bairro de Apucarana

4 PM irá investigar morte de jovens em Apucarana

5 Homem de 39 anos morre após acidente envolvendo ônibus escolar na região



EDIÇÃO DIGITAL



ANEXO 5

ADC 24 – 0/610
(http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=24&processo=24)

EXCERTOS DA MONOGRAFIA ENTITULADA **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MODELO DE POLÍCIA DE CICLO COMPLETO COMO SALVAGUARDA DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO SENADO FEDERAL.** ----------

Mais um exemplo do reconhecimento do poder de polícia das duas casas do Congresso Nacional, antes mesmo da promulgação das respectivas resoluções regulamentando o seu poder de polícia, foi um julgado do Ministro Carlos Velloso, em 2001, sobre Medida Cautelar de Habeas Corpus impetrado por sindicalistas que queriam adentrar à Câmara, como ensina GOMES(2008):

> O Senado Federal, a Câmara Alta do Congresso Nacional, um espaço democrático por excelência, diante do que foi exposto, exige de sua Polícia institucional que concilie o respeito ao exercício do direito de reunião dos cidadãos que acorrem ao Congresso com a proteção de suas dependências. Deve-se ressalvar que o direito de reunião não é absoluto. Seus requisitos constitucionais, como o caráter pacífico e a abstenção da utilização de armas, precisam ser observados e, a ponderação, quando houver conflito com os direitos fundamentais de quem se absteve de participar, deve ser considerada. Ademais, bens públicos de uso especial, afetados a uma atividade administrativa específica, como no caso do Senado Federal, estão sujeitos a regras que garantam a segurança e a continuidade de suas atividades, podendo-se admitir alguma limitação ao direito de reunião.

Um julgado do Ministro Carlos Velloso (STF, 2001), que tratou da liberdade de locomoção, Medida Cautelar no Habeas Corpus, impetrado por sindicalistas que alegavam estar impedidos de ingressar na Câmara dos Deputados para acompanhar a votação de uma matéria de seu interesse, abordou essa limitação:

> [...] também quero registrar que **a Câmara dos Deputados e o Senado Federal têm amplo poder de polícia no recinto de suas sedes**, certo, entretanto, que esse poder de polícia não pode impedir que cidadãos ingressem e circulem nas áreas abertas ao público. É claro, o que desejo deixar expresso, que **o poder de polícia das mencionadas Casas pode agir no sentido de impedir o ingresso de quem não se disponha a respeitar as regras impostas no regimento interno e nos regulamentos administrativos. Ademais, não estão as referidas Casas obrigadas a permitir o ingresso de um número de pessoas superior à sua capacidade de lotação, mesmo porque um número de pessoas que exceda tal capacidade pode atentar contra a segurança dessas mesmas pessoas.** É dever, portanto, da administração daquelas Casas, disciplinar o ingresso das pessoas para o fim de assistir às sessões ou circular pelas áreas abertas a essa circulação. [...](grifo nosso)

Santos (2007) afirma que a Polícia Legislativa é legítima e se encontra consolidada em virtude da doutrina Constitucional que determina a independência e autonomia dos Poderes do Estado:

> Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824(art. 21) disposto sobre a matéria. Na atual Constituição, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV, a competência privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da CF/88. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é iminente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

A Resolução nº 59 de 2002, já apresentada neste trabalho elenca no §1º do Art. 2º as atividades típicas de polícia do Senado Federal, quais sejam: executar a segurança do Presidente da Casa em qualquer lugar do Brasil ou do exterior e também dos Senadores e servidores do Senado (quando autorizado pelo Presidente do Senado); a segurança dos Senadores e demais autoridades, brasileiras ou estrangeiras nas dependências sob a responsabilidade do Senado; além do policiamento das dependências do Senado Federal, cabe, também, apoiar a Corregedoria e as Comissões Parlamentares de Inquérito; executar revista, busca e apreensão; realizar atividade de inteligência policial; registro e administração inerentes à Polícia e investigação e inquérito.

Ciente da incolumidade do Senado Federal o legislador, ao promulgar a supracitada Resolução, dotou o órgão policial com poderes preventivos e repressivos, ou seja, sua polícia tem atribuições de polícia administrativa, investigativa e judiciária. Portanto, estas atividades típicas devem ser, privativa e ordinariamente, executadas pela polícia legislativa. As demais polícias, vinculadas ao Poder Executivo, só podem atuar no recinto legislativo por autorização do Presidente do Senado, como bem explica LÓPEZ(2010):

> Em realidade, **no momento em que é prevista a polícia legislativa, expressamente, não há como entender-se que não lhe sejam**

inconstitucionalidade (ainda que a palavra final sobre constitucionalidade seja prerrogativa do STF) do poder de polícia judiciária da Polícia do Senado:

> Verifico a impossibilidade constitucional do exercício de funções de polícia judiciária da União por parte da Polícia do Senado Federal. É que a interpretação sistemática do disposto nos arts. 52, XIII e 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, autoriza concluir que **(i) incumbe à Polícia Legislativa manter a ordem dos serviços de ambas as Casas do Congresso Nacional e reprimir eventual prática de ilícitos penais ocorridos nas dependências do Congresso Nacional, e; (ii) compete à Polícia Federal o exercício, com exclusão de qualquer outro órgão do sistema de segurança pública (CF art. 144, caput), das funções de polícia judiciária da União.**
>
> Em consequência, eventuais atos de investigação criminal que se imponham para o cabal esclarecimento da notícia da prática de ilícitos ocorridos nas dependências dos Órgãos do Poder Legislativo da União devem ser conduzidos pela Polícia Federal. A única exceção que se admite à regra precedente é aquela que aponta para as diligências que devam se realizar imediatamente após o conhecimento da *notitia criminis*, sob pena de perecimento da prova.

Por outro lado, CAPEZ (2005) afirma que o Ministério Público tem poderes investigatórios pois entende que a exclusividade da Polícia Federal, como polícia judiciária da União, é tão somente uma prerrogativa que não pode ser alcançada pelas Polícias Civis, que só podem atuar como polícia judiciária estadual, como se segue:

> Finalmente, no que toca ao argumento de que o art. 144, 1º, IV, da CF conferiu com exclusividade as funções de polícia judiciária da União à polícia federal, convém esclarecer que tal não significa excluir o Ministério Público das atividades de investigação, pois a **expressão "com exclusividade" destina-se apenas a delimitar o âmbito de atribuições das polícias estaduais, as quais não poderão exercitar a atividade de polícia judiciária na esfera federal.** Isso porque o Ministério Público não poderia mesmo atuar como polícia judiciária, de maneira que a exclusividade se refere para afastar da presidência de inquéritos policiais que investiguem crimes de competência da Justiça Federal, as polícias civis estaduais. **Tanto é verdade que esse mesmo art. 144, agora em seu § 4º, ao tratar dessas polícias, conferiu-lhes o exercício da atividade de polícia judiciária, ressalvada a competência da União.** Em outras palavras, as expressões "com exclusividade" (CF, art. 144, § 1º, IV), relacionada à polícia federal, e "ressalvada a competência da União" (CF, art. 144, § 4º) se destinam a discricionar o campo de atuação de cada polícia, na presidência de seus respectivos inquéritos.

A Mesa do Senado Federal, entendendo que a Polícia Federal não pode atuar em locais sob a responsabilidade Constitucional Senado, ingressou com Mandado de Segurança (nº 2006.01.00.027250-1/DF) no Juízo Federal da 12º Vara do DF, para assegurar o direito de proceder a realização de inquérito em caso de crime cometido em suas dependências, por intermédio da sua Polícia. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude deste Mandado de Segurança, decidiu em Acórdão, relatado pelo Juiz Tourinho Neto:

> 1. Os atos investigatórios destinados a apuração de crimes não são exclusivos da polícia judiciária.
> 2. O Senado Federal tem atribuição constitucional para proceder investigação de crimes ocorridos em suas dependências, instaurando inquérito.
> 3. **As medidas cautelares, a busca e apreensão, quebra de sigilos, autorizadas, evidentemente pelo juiz, deverão ser cumpridas pela Policia Federal, por constituírem atividade de polícia judiciária.**

Esta interpretação de exclusividade absoluta da Polícia Federal em atuar como polícia judiciária da União motivou a Mesa do Senado Federal a ingressar com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 24 – 0/610) no Supremo Tribunal Federal em 2009, com o objetivo de ser declarada a constitucionalidade, na íntegra, da Resolução nº 59 de 2002 do Senado Federal.

Em pesquisa no site do STF encontra-se o seguinte despacho da Ministra Carmém Lúcia, datado de 23 de abril de 2014:

> (...)
> 2. Em 24.2.2012, o Procurador-Geral da República apresentou parecer pela parcial procedência da ação declaratória de constitucionalidade (fls. 499-510).
> 3. O Advogado-Geral da União manifestou-se em 21.5.2012, pela "procedência do pedido veiculado pela requerente, devendo ser declarada a constitucionalidade da Resolução n. 59, de 05 de dezembro de 2002, do Senado Federal" (fl. 531).
> 4. Em 11.4.2014, o Procurador-Geral da República requer nova vista do processo, "a fim de, possivelmente, submeter à consideração (...) elementos relevantes de que teve ciência, para o julgamento desta ação declaratória de constitucionalidade" (Petição n. 16.692/2014 - fl. 535).
> (...)

Percebe-se que **tanto a Procuradoria-Geral da República, quanto a Advocacia-Geral da União já emitiram pareceres favoráveis à declaração de constitucionalidade da Resolução nº 59 de 2002 do Senado Federal.** O

então Procurador-Geral da República, no entanto, em 24 de fevereiro de 2012 posicionou-se pela *"parcial procedência da ação declaratória de constitucionalidade"*. Porém, após o pedido de vista, como pode-se observar no item nº 4 acima, emitiu parecer em 27 de maio de 2014, no qual reforça a proteção constitucional das casas legislativas, reconhecendo que as atividades de polícia judiciária no Congresso Nacional devem ser cumpridas, ordinariamente, por suas respectivas polícias legislativas. Desta forma, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, relativizou a "exclusividade" da Polícia Federal como polícia judiciária da União nas dependências do Poder Legislativo, conforme pode-se ver nos seguintes trechos daquele parecer:

> Admitir que apenas a Polícia Federal possa executar funções de polícia judiciária nas dependências do Senado contrariaria a lógica de proteção constitucional atribuída às casas legislativas. **O cumprimento de despachos e decisões judiciais pode envolver atos coercitivos em relação a pessoas e coisas e redundar em desrespeito à condição especial do recinto da casa e às imunidades parlamentares.**
>
> Em determinadas circunstâncias o exercício dessas funções até pode ocorrer nos recintos legislativos, como quando houver ordem judicial nesse sentido, mas é **preferível que atos de polícia nas dependências legislativas sejam ordinariamente conduzidos pela própria Polícia Legislativa.**
>
> O princípio da unidade da Constituição exige que se interpretem harmonicamente seus dispositivos, a fim de evitar contradições internas. Nessa perspectiva, **a cláusula de exclusividade contida no art. 144, § 1º, inciso VI, há de ser amenizada pela previsão constitucional expressa das polícias legislativas (Arts. 51, IV, e 52, XIII)**, cujas atribuições são definidas em ato da respectiva casa.
>
> Dessa maneira, em relação a fatos ocorridos no recinto do Senado Federal, **cabe, em princípio, à respectiva polícia legislativa a execução de atos de revista, busca e apreensão e a instauração de inquérito policial, sob presidência de servidor da casa**, com posterior remessa à autoridade competente do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República reforça, neste parecer, a característica de ciclo completo da polícia legislativa na medida em que afirma que a ela cabem os atos de revista, busca e apreensão e a instauração de inquérito policial (atos de polícia judiciária e polícia investigativa) nas dependências do Senado. Mesmo não descartando a atuação da Polícia Federal na sede do Poder Legislativo, pois utiliza expressões "*preferível*" e "*em*

princípio", quando diz que as atividades de polícia judiciária devem ser executadas, privativa e ordinariamente, pela Polícia Legislativa, deixa bem claro se tratar a atuação da PF no Congresso Nacional como uma **excepcionalidade**, ainda quando houver ordem judicial nesse sentido. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento da ação e no mérito, pela procedência do pedido.

7

ANEXO 6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
543
Supremo Tribunal Federal
28/05/2014 15:31 0024485

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 3.454/2014-AsJConst/SAJ/PGR

Ação declaratória de constitucionalidade 24/DF
Relatora: Ministra **Cármen Lúcia**
Requerente: Mesa do Senado Federal
Amicus curiæ: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF

Ação declaratória de constitucionalidade. Atribuições da Polícia Legislativa do Senado Federal (Resolução 59/2002), em face da competência da Polícia Federal.

I – Preliminar. Demonstração de controvérsia judicial relevante. Conhecimento da ação.

II – Mérito. Princípio da divisão funcional dos poderes. Independência política e funcional do Poder Legislativo. Exercício das funções de investigação criminal e de polícia judiciária pela polícia legislativa. Compatibilidade com a Constituição da República.

Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, proposta pela MESA DO SENADO FEDERAL, em favor da Resolução 59, de 5 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o poder de polícia do Senado Federal.

Eis o teor da norma:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 544

Art. 1º. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal.

Art. 2º. A Secretaria de Polícia do Senado Federal, unidade subordinada à Diretoria-Geral, é o órgão de Polícia do Senado Federal. (Redação dada pelo art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2006)

§ 1º. São consideradas atividades típicas de Polícia do Senado Federal:

I – a segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;

II – a segurança dos Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal;

III – a segurança dos Senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal;

IV – o policiamento nas dependências do Senado Federal;

V – o apoio à Corregedoria do Senado Federal e às comissões parlamentares de inquérito; (Atribuição acessória – art. 8º do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2005)

VI – as de revista, busca e apreensão;

VII – as de inteligência;

VIII – as de registro e de administração inerentes à Polícia;

IX – as de investigação e de inquérito.

§ 2º. As atividades típicas de Polícia do Senado Federal serão exercidas exclusivamente por Analistas Legislativos, Área de Polícia e Segurança e por Técnicos Legislativos, Área de Polícia Legislativa, especialidade Policial Legislativo Federal, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Polícia do Senado Federal. (Alteração feita pelo art. 8º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2006).

Art. 3º. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, excetuado aos servidores no exercício de atividade típica de polícia, e com a autorização expressa do Presidente do Senado Federal.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicoló-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 545

gica, renovados periodicamente e de treinamento em estandes oficiais.

§ 2º. Ato da Comissão Diretora disciplinará as situações especiais não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, instaurar-se-á o competente inquérito policial presidido por servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito.

§ 1º. Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º. O Senado Federal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º. O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

Art. 5º. Os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Polícia do Senado Federal passam a ser identificados por documento próprio.

Art. 6º. Os procedimentos decorrentes do disposto nesta Resolução serão regulados por Atos da Comissão Diretora e por Provimentos da Corregedoria, ~~devendo, até a sobrevinda da regulamentação, o detido não parlamentar ser encaminhado imediatamente à polícia judiciária~~. (Trecho revogado – regulamentação já existente)

Art. 7º. Revogam-se o artigo 349, *caput*, § 1º e 2º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 09, de 1997, do Senado Federal, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 09, de 2000, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 56, de 2002, do Senado Federal; o inciso III do art. 2º da Resolução nº 63, de 1997, do Senado Federal; e o art. 6º da Resolução nº 61, de 1980, do Senado Federal.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à demonstração de controvérsia judicial relevante, exigida pelo art. 14, inciso III, da Lei 9.868, de 10 de novembro de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 546

1999, a requerente indicou decisões da JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que divergem no tocante à constitucionalidade da Polícia do Senado.[1]

No mérito, ressaltou a proteção historicamente atribuída às Casas Legislativas, reconhecida pela Constituição da República[2] e pelo Supremo Tribunal Federal,[3] por meio das imunidades parla-

1 A requerente ilustrou a divergência com cópia de peças dos processos 2006.34.00.007627-8, 2006.34.00.003278-4, 2007.34.00.042649-6 e 2008.34.00.031773-8, todos da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; 2008.34.00.003565-3, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; e mandado de segurança 2006.01.00.027250-1, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (vol. 1, fls. 55-107).

2 "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]
§ 8º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: [...] III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; [...].
Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa."

3 Confira-se o seguinte trecho de ementa de acórdão proferido pelo STF: "[...] Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. [...]" (STF. Plenário. Inquérito 1.958/AC. Relator: Ministro CARLOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 547

mentares, da garantia de manifestações mesmo durante o estado de sítio e da possibilidade de o Congresso Nacional mudar temporariamente sua sede (art. 49, inciso VI, da Constituição).

Afirmou, ainda, que todas as constituições brasileiras trataram da possibilidade de instituição da polícia legislativa, prevista no art. 52, inciso XIII, da Constituição de 1988,[4] que daria fundamento de validade à norma em exame. Registrou que, no passado (vol. 1, folhas 15-16),

> não houve uma considerável produção legislativa a respeito do tema, limitando-se as Casas Legislativas a disporem a respeito de sua polícia com foco mais na função de manutenção da ordem e segurança do que em outras funções envolvendo matérias de polícia judiciária ou investigativa.
>
> No entanto, diante da necessidade de dar efetividade ao texto constitucional, o Senado Federal deu concretude à norma e delimitou o espectro de incumbências do órgão em questão, aprovando a Resolução nº 59 de 2002 [...].
>
> Como se pode verificar, foram conferidas à Polícia Legislativa dessa Casa funções gerais de segurança, tanto de Parlamentares, em casos nela previstos, como de todo o complexo que se inclui em suas dependências, servindo ela de apoio à Corregedoria e às comissões parlamentares de inquérito. Ademais, atribuíram-se à Polícia do Senado funções tipicamente de polícia judiciária, envolvendo cumprimento de medidas de revista, busca e apreensão, além de atividades de inteligência, de registro e outras tipicamente investigativas, inclusive com a prerrogativa de presidir inquéritos policiais.

Velloso. Relator para acórdão: Ministro Carlos Britto. 29 out. 2003, maioria. *Diário da Justiça*, 18/2/2005, p. 6; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 194(1), p. 56; sem destaque no original.

4 "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...]".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 548

Invocou a tese dos *poderes implícitos* para justificar o cometimento de atividades policiais à Secretaria de Polícia do Senado Federal, cuja existência é expressamente prevista no próprio texto constitucional. Em seguida, discorreu sobre os conceitos de *polícia judiciária*, *polícia administrativa* e *polícia investigativa* e examinou as atividades específicas da Polícia do Senado. Argumentou que as atividades de segurança de autoridades e de policiamento das dependências do Senado constituem garantia da segurança pública, definida no art. 144 da Constituição como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", de maneira que não seria inconstitucional a criação de órgãos estatais destinados a essa finalidade, desvinculados do Executivo. Aduziu que as atividades de inteligência da polícia legislativa se limitam ao âmbito policial e criminal, a fim de analisar informações, verificar indícios e produzir prova de fatos ocorridos naquela Casa.

Quanto ao exercício da atividade de investigação por parte da Polícia do Senado, propôs interpretação sistemática da Constituição. Afinal, além da competência exclusiva da Polícia Federal para exercer as funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, inciso IV), a Constituição previu também a polícia legislativa e a proteção especial às Casas legislativas. No ponto, retomou o argumento de que (vol. 1, fl. 23)

> o espaço físico que constitui a Casa Legislativa é especialmente resguardado pela Constituição, não se podendo considerá-lo como suscetível de quaisquer ingerências que comprometam e constituam ofensa à independência inerente a cada poder. Nesse sentido, a previsão da existência da

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 549

> Polícia Legislativa tem justamente como escopo garantir tal prerrogativa, impedindo que outras polícias, vinculadas a outros Poderes, possam irrestritamente adentrar no espaço do Poder Legislativo.
>
> [...] O que se quer ressaltar é que as ordens judiciais só podem ser cumpridas nas dependências do Senado Federal pela Polícia Legislativa, de forma privativa. Diz-se privativa, mas não exclusiva, uma vez que é possível o acesso de outros órgãos policiais mediante requisição ou prévia autorização da Presidência da Casa, de forma excepcional.

Mesmo raciocínio aplica-se, segundo a autora, às atividades de investigação e de realização de inquérito. Analisou o enunciado 397 da súmula do Supremo Tribunal Federal[5] e seus precedentes, relativos a homicídio praticado por senador no Plenário do Senado, em dezembro de 1963. Na ocasião, discutiu-se sobre qual autoridade policial seria competente para investigar o caso e lavrar o auto de flagrante delito do parlamentar, concluindo-se pela competência da polícia legislativa. Alegou, ainda, que a exclusividade como polícia de investigação da Polícia Federal não abrange investigação e apuração de infrações penais, que, no caso do Senado, competiriam à respectiva Secretaria de Polícia.

Diferenciou, também, o poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito do poder de investigação da polícia legislativa. No primeiro caso, tratar-se-ia do exercício da função típica do Legislativo de fiscalizar a gestão pública, com a finalidade de apurar fato determinado por prazo certo, e encaminhar as con-

5 Súmula 397: "O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito." (STF. Plenário. Súmula 397. 3 abr. 1964. *DJ*, 8/5/1964, p. 1.239; *DJ*, 11/5/1964, p. 1.255; *DJ*, 12/5/1964, p. 1.279).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
550

clusões, quando for o caso, ao Ministério Público (art. 58, § 3ª).[6] A investigação promovida pela polícia legislativa limita-se ao intuito de apurar infrações penais ocorridas nas dependências da casa legislativa. Defendeu o disposto no art. 4º da resolução, segundo o qual o inquérito policial legislativo será presidido por servidor do Senado, bacharel em Direito, no exercício de atividade típica de polícia.

Por fim, pediu a procedência do pedido, para o fim de declarar a constitucionalidade da Resolução 59/2002 e a competência da Secretaria de Polícia do Senado Federal para (vol. 1, fl. 42):

> 1) o desempenho de atividades típicas de polícia judiciária nas dependências do Senado Federal;
> 2) o exercício de atividades de investigação policial a respeito de fatos ocorridos nas dependências do Senado Federal, podendo servidores de seus quadros presidir inquéritos policiais, desde que preenchidos os requisitos cabíveis.

As competências dessa polícia legislativa foram esmiuçadas no Ato do Diretor-Geral 1.610/2005, no Ato da Comissão Diretora 15/2006 e no Ato do Presidente 50/2006 (vol. 1, fls. 45-49). Juntou-se, ainda, cópia da Resolução 20, de 28 de maio de 2007,

6 "Art. 58. [...]
§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SS1

do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial (vol. 1, fls. 50-53).

Em 12 de janeiro de 2010, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região prestou informações a respeito da aplicação da norma no âmbito de sua jurisdição, em atendimento a solicitação da relatora (vol. 1, fls. 110 e 145-146). Anexou-se, às informações, cópia do inteiro teor dos acórdãos proferidos por aquele tribunal nos processos 2007.34.00.033765-0, 2008.01.00.040753-0 e 2008.01.00.069904-0 (vol. 1, fls. 147-176).

Em 14 de abril de 2010, a requerente manifestou-se a fim de reforçar o argumento da adequada demonstração da controvérsia judicial relevante (vol. 1, fls. 187-193). Observou que os três acórdãos encaminhados pelo TRF/1ª Região, convergentes, poderiam dar a falsa impressão de não haver controvérsia a respeito da constitucionalidade da norma. Sustentou que várias decisões de primeiro grau concluem pela inconstitucionalidade da Resolução 59/2002, a caracterizar divergência judicial. Aduziu que o questionamento da resolução somente é possível perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que tem competência material e territorial para processar e julgar temas concernentes às atribuições investigativas da Polícia do Senado Federal, restritas às dependências daquela casa legislativa. Desse modo, não seria possível a apresentação do entendimento de outras seções judiciárias para comprovar a controvérsia judicial exigida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 552

Em 17 de março de 2010, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) foi admitida na qualidade de *amicus curiæ* (vol. 1, fls. 115-132 e 179-181). Sustentou a inconstitucionalidade formal da Resolução 59/2002 por violação ao princípio da legalidade, à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, mediante lei formal, e à competência exclusiva da Polícia Federal para exercer atividades de polícia judiciária da União (arts. 22, I, e 144, § 1º, IV, da Constituição da República).

Em 22 de setembro de 2010, a Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef) requereu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiæ* (petição 53.070/2010 – vol. 1, fls. 210-217). Sustentou que o termo "exclusivamente", no art. 144, § 1º, IV, da Constituição, não deve ser interpretado em modo literal, mas em seu contexto, para admitir-se investigação por parte da polícia do Senado Federal, segundo a competência prevista no art. 52, XIII, da Constituição. Afirmou, ainda, que a jurisprudência do TRF/1ª Região (processo 2006.01.00.027250-1) e do Supremo Tribunal Federal (súmula 397) é favorável à constitucionalidade da norma. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.

Em 27 de julho de 2011, o Delegado de Polícia Federal David Sérvulo Campos encaminhou cópia do inquérito policial 1663/2010-SR/DPF/DF, a título de subsídios fáticos para julgamento da ação (vol. 2, fls. 255-497).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 553

Em 23 de fevereiro de 2012, o então Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos ofertou parecer pelo reconhecimento da controvérsia judicial relevante no caso (vol. 2, fls. 499-510). Manifestou-se pela procedência parcial do pedido, com declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, IX, do art. 4º, *caput* e §§, e da expressão "busca e apreensão" constante do art. 2º, § 1º, VI, da resolução, "uma vez que a única busca que independe de mandado, a pessoal, fica resguardada pela possibilidade de 'revista'" (vol. 2, fl. 510, item 36).

Manifestou-se o Advogado-Geral da União, em 21 de maio de 2012, pela procedência do pedido (vol. 3, fls. 520-531). Afirmou que as atividades de investigação, inquérito, busca e apreensão previstas na resolução decorrem do exercício do poder de polícia do Senado, limitado à sua estrutura e às suas dependências, e não extrapolam esse poder.

Essa relatoria deferiu, em 23 de abril de 2014, pedido de vista formulado pela Procuradoria-Geral da República (vol. 3, fls. 535 e 538-539).

II. Preliminar

Foi devidamente demonstrada a existência de controvérsia judicial relevante, exigida pela Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999:

> Art. 14. A petição inicial indicará: [...]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 554

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

O caso apresenta peculiaridade: a Resolução 59, de 5 de dezembro de 2002, do Senado Federal, em condições normais, tem aplicação somente em Brasília (DF), onde se situam as dependências do Congresso Nacional (arts. 18, § 1º, e 57, *caput*, da Constituição).[7] Portanto, a competência material e territorial para processar e julgar causas concernentes à matéria é da Seção Judiciária do Distrito Federal e, em grau recursal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. As decisões trazidas aos autos demonstram o seguinte:

(*i*) a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal decidiu pela impossibilidade constitucional de a Polícia do Senado Federal exercer funções de polícia judiciária da União (inquérito policial 2008.34.00.031773-8, vol. 1, fls. 103-104);

(ii) a Terceira Turma e a Segunda Seção do TRF/1ª Região decidiram pela competência da Polícia do Senado Federal para investigar crimes ocorridos nas dependências do Senado (recurso de *habeas corpus* 2007.34.00.033765-0, mandado de segurança criminal 2008.01.00.040753-0 e MS criminal 2008.01.00.069904-0 – vol. 1, fls. 147-151, 152-161 e 161-173).

7 "Art. 18. [...] § 1º. Brasília é a Capital Federal.
Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro."

A disparidade de decisões desestabiliza a presunção de constitucionalidade das normas que dispõem sobre as atribuições investigativas da polícia legislativa, conforme pondera Gilmar Mendes:

> Parece elementar que se comprove a existência de controvérsia sobre a aplicação da norma em sede de ação declaratória de constitucionalidade, até mesmo para evitar a instauração de processos de controle de constitucionalidade antes mesmo de qualquer discussão sobre eventual aplicação da lei.
>
> A questão afeta a aplicação do princípio de separação dos Poderes em sua acepção mais ampla. A generalização de medidas judiciais contra uma dada lei nulifica completamente a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado e coloca em xeque a eficácia da decisão legislativa. A ação declaratória seria o instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico-político, permitindo que os órgãos legitimados provoquem o STF com base em dados concretos, e não em simples disputa teórica.
>
> Assim, a exigência de *demonstração de controvérsia judicial* há de ser entendida, nesse contexto, como atinente à *existência de controvérsia jurídica* relevante, capaz de afetar a presunção de legitimidade da lei e, por conseguinte, a eficácia da decisão legislativa.[8]

Desse modo, está configurada a controvérsia judicial relevante.

III. Mérito

No mérito, o pedido é totalmente procedente.

A Constituição da República de 1988 prevê a instituição de polícia própria das casas que compõem o Congresso Nacional:

8 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 1.145-1.146.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 556

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]
> IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...].
>
> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]
> XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...].

No exercício dessa competência privativa, o SENADO FEDERAL editou a Resolução 59, de 5 de dezembro de 2002, que prevê como atividades típicas de sua polícia legislativa: (I) segurança do Presidente, onde se encontre, dos senadores e de autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências do Senado, e dos servidores e senadores no Brasil e no exterior, mediante autorização presidencial; (II) policiamento nas dependências da Casa; (III) apoio à corregedoria e às comissões parlamentares de inquérito; (IV) revista, busca e apreensão; (V) ações de inteligência; (VI) atividades de registro e administração policiais; (VII) investigação e inquérito (art. 2º).

Aos servidores no exercício dessas atividades policiais foi assegurado porte de arma, mediante autorização expressa do Presidente, prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, com renovação periódica (art. 3º).[9] Por fim, a resolu-

9 O porte de arma de fogo foi admitido nesse caso pelo art. 6º, inciso VI, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 557

ção regulamentou a instauração de inquérito policial para apurar infração penal nas dependências do Senado, sob presidência de servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, com aplicação do Código de Processo Penal e dos regulamentos policiais do Distrito Federal e envio à autoridade judiciária competente, após concluído (art. 4º).

Essas atribuições não são incompatíveis com a previsão constitucional da competência da Polícia Federal para exercício das funções de polícia judiciária da União, conforme se demonstrará.

O art. 144 da Constituição dispõe sobre segurança pública:

> CAPÍTULO III
> DA SEGURANÇA PÚBLICA
>
> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I – polícia federal;
>
> II – polícia rodoviária federal;
>
> III – polícia ferroviária federal;
>
> IV – polícias civis;
>
> V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> § 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 558

> II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
>
> III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
>
> IV – exercer, com **exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União.

Não obstante o artigo preveja cláusula de exclusividade no § 1º, inciso IV, a atividade de investigação criminal não é verdadeiramente exclusiva do Departamento de Polícia Federal, consoante resulta do sistema da própria Constituição da República. Ela pode ser exercida concorrentemente, entre outros órgãos, pelo Ministério Público, conforme entendeu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* 89.837:

> [...] A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. – A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República – que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público – tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. – Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. – Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Pú-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 559

> blico, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. [...][10]

De modo semelhante, as comissões parlamentares de inquérito dispõem de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por expressa determinação constitucional (art. 58, § 3ª), ressalvados aqueles sobre os quais incida reserva de jurisdição.

No caso das polícias legislativas, além da sua previsão nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição, outras considerações são relevantes na análise de suas atribuições. José Afonso da Silva faz correto comentário sobre a Polícia da Câmara dos Deputados, aplicável à do Senado Federal:

> A Constituição, no inciso em comentário, prevê a *polícia* da Câmara, que é um serviço de segurança interna que ela própria institui, porque o princípio da sua autonomia não admite que força pública externa (do Poder Executivo) interfira nos fatos que no seu recinto ocorram. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para deputados, compete privativamente à Mesa, sob a suprema direção do presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder, e será executado ordinariamente pela segurança própria da Casa e, se necessário, por efetivos da Polícia Civil e Militar do Distrito Federal, requisitados aos respectivos comandos, postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoas por ela designada. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito, a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou preso for membro da casa, pelo corregedor (Regimento Interno, arts. 269 e 270).[11]

10 STF Segunda Turma. *Habeas corpus* 89.837/DF. Rel.: Ministro Celso de Mello. 20 out. 2009. *DJ eletrônico* 218, de 20/11/2009; *LexSTF* v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 218, p. 272.

11 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 418.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 560

A proteção especial conferida aos parlamentares e às dependências do Poder Legislativo foi bem desenvolvida na petição inicial, com considerações sobre imunidades parlamentares, a garantia de pronunciamento nas dependências das casas legislativas, mesmo sob estado de sítio, e a possibilidade de mudança temporária de sede do Congresso Nacional (arts. 49, VI, 53, § 8º, e 139, parágrafo único, da Constituição).

Essas normas especiais guardam estreita relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição – mais apropriadamente designado como princípio da divisão funcional dos poderes ou da especialização de funções), notadamente para preservar a independência política e funcional do Legislativo contra indevidas interferências de órgãos policiais subordinados ao Executivo.

Com esse fundamento, em 1963 e 1964, o Supremo Tribunal Federal reconheceu à Câmara e ao Senado o poder de efetuar prisão em flagrante de suspeito de crime cometido nas respectivas dependências e de realizar o correspondente inquérito. Os julgamentos referiram-se à persecução criminal de tentativa de homicídio praticada em 1963 pelo então Senador SILVESTRE PÉRICLES DE GÓES MONTEIRO, no Plenário do Senado.

No HC 40.382,[12] afirmou o seguinte:

> O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR): [...] O mesmo não acontece com a deliberação da Câmara respec-

12 STF. Plenário. HC 40.382. Rel.: Min. VICTOR NUNES LEAL. 11 dez. 1963. *DJ*, 13 ago. 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 561

> tiva sobre a prisão de congressista em flagrante delito. Embora seja esta uma etapa da própria autorização para o processo, uma vez concedida esta, a legalidade da prisão em flagrante é problema que continua em aberto para o juiz criminal. Não é por outra razão que o Regimento do Senado manda remeter o inquérito "à autoridade judiciária competente" (art. 400, § 3º). Disposição semelhante contém o Regimento da Câmara (art. 203, § 3º). [p. 966]
>
> O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva:[...] A Mesa do Senado autuou em flagrante, de acordo com o seu Regimento Interno. Poderia fazê-lo? Indiscutivelmente: O artigo 307 do Código de Processo Penal prevê a hipótese da autuação em flagrante por quem não seja autoridade policial. Nós todos, que conhecemos o foro e nele vivemos há tantos anos, sabemos qual é a praxe que se segue nos tribunais, quando algum crime é cometido no seu recinto. Dada voz de prisão a quem infringiu uma norma penal, o juiz pode autuar em flagrante. [...] Admite-se que o juiz exerça essa função de polícia judiciária. Por quê? Porque o fato é cometido no recinto de um tribunal. [pp. 971-972]

No HC 40.398,[13] o então Procurador-Geral da República Cândido de Oliveira Neto manifestou-se, no ponto, da seguinte forma:

> [...] E lembro que, ocupando esta mesma cadeira, naquela ocasião, mostrei como seria estranho, como seria insólito que se chamasse uma autoridade policial para decidir, no recinto do senado, numa das casas de representação nacional, sobre o modo de proceder relativamente à lavratura de flagrantes de senadores. Não se pode recusar à nossa Diretora do Senado ou da Câmara dos Srs. Deputados este direito, este dever de lavrar flagrantes, mesmo porque o inquérito policial não é o único instrumento de instrução criminal. [p. 826]

13 STF Plenário. HC 40.398. Rel.: Min. Pedro Chaves. 18 mar. 1964. *DJ*, 2 jul. 1964, p. 2.133.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 562

Naquela oportunidade, o relator, Ministro VICTOR NUNES LEAL, invocou a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América:

> [...] O ilustre impetrante sustentou, no processo anterior, que o poder de polícia das Casas do Congresso somente alcança os parlamentares no que respeita ao desempenho de suas funções legislativas.
>
> Este é um problema, Sr. Presidente, que foi posto, há muitos anos, perante a Corte Suprema dos Estados Unidos, que teve ocasião de construir um famoso precedente no remoto ano de 1821 – *Anderson v. Dunn* (*6 Wheaton 204*). Pessoa estranha ao Congresso tentou subornar um de seus membros e foi preso e processado pela direção da Câmara atingida. A Corte decidiu que as Casas do Congresso tinham esse poder.
>
> É importante esse precedente, Sr. Presidente, porque somente mais tarde foi promulgada uma lei, autorizando as Câmaras a prender e processar por *contempt of Congress*. A decisão do caso *Anderson v. Dunn* é, portanto, anterior a essa lei e se baseou, exclusivamente, no princípio da independência dos poderes. Em virtude dele, o Congresso e qualquer de suas Casas não podia deixar de ter aquela faculdade que se lhes impugnava.
>
> [...]
>
> Não podia, realmente, o poder de polícia das Casas do Congresso ficar adstrito ao exercício, propriamente, da função parlamentar. Esta é uma prerrogativa que resguarda o poder legislativo, de qualquer atentado, em nome de sua independência, garantida pela Constituição Federal. Segundo essa tradição, o regimento interno do Senado e o da Câmara dos Deputados, em nosso país, disciplina o modo de proceder da Mesa em tais circunstâncias. [pp. 832-834].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 563

Na mesma sessão de julgamento, foi apreciado o HC 40.400, cuja ementa explicitou a abrangência do poder de polícia das Casas Legislativas.[14]

Esses três precedentes levaram à edição do enunciado 397 da súmula do STF, com o seguinte teor:

> O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Desse modo, assegura-se às polícias legislativas, além da prisão em flagrante, a atribuição de instaurar inquérito criminal, cuja finalidade é a de apurar fatos potencialmente delituosos ocorridos nas dependências da respectiva casa, identificar os suspeitos e reunir indícios que possam servir como elementos de prova em processo judicial. Suas conclusões devem ser encaminhadas à autoridade competente do Ministério Público, como decorrência do princípio acusatório (Constituição, art. 129, I) e por ser este o titular da ação penal, ao qual cabe formular a *opinio delicti* e decidir sobre as medidas a serem postuladas judicialmente, se for o caso.

Nesse ponto, é relevante abordar a distinção entre função de polícia judiciária e função de investigação criminal, examinada pelo Ministro Celso de Mello no HC 89.837:

14 Trecho da ementa do acórdão: "1) O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. [...]" (STF. Plenário. HC 40.400. Rel.: Min. Victor Nunes Leal. 18/3/1964. *DJ*, 30 jul. 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 564

> Mesmo que assim não se entendesse (sustentando-se, em consequência, posição contrária fundada em pretendida exclusividade da competência investigatória da Polícia), caberia ter presente a percepção revelada por autores – como BRUNO CALABRICH [...] – que põem em destaque, para justificar a possibilidade constitucional de o Ministério Público exercer, por autoridade própria, o poder de investigação penal, a existência de distinção conceitual entre a função da polícia judiciária e a função de investigação criminal, que são noções reciprocamente inassimiláveis, impregnadas, cada qual, de perfil autônomo e de sentido inconfundível, a significar que se mostra irrelevante, para efeito de reconhecer-se atribuição investigatória ao "*Parquet*", a cláusula de exclusividade a que se refere o art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República. [p. 157; destaques no original]

BRUNO CALABRICH, citado naquele voto, define a função de investigação criminal "como a atividade pré-processual de produção e colheita de elementos de convicção (evidências) acerca da materialidade e da autoria de um fato criminoso".[15] E continua:

> A atividade preliminar de produção e colheita de elementos de convicção abrange uma série de atos de natureza investigatória: a inquirição de pessoas, a apreensão de coisas e documentos, a realização de perícias etc.
>
> Ao tratar do inquérito policial, o Código de Processo Penal elenca, em rol não exaustivo, uma série de medidas a serem tomadas pela autoridade policial na apuração de ilícitos penais: "Art. 6º. [...]".
>
> Todas essas medidas, sejam ou não praticadas por um delegado de polícia no interesse de um inquérito policial, têm natureza investigatória, porquanto voltadas à obtenção de elementos indispensáveis ao conhecimento preliminar dos fatos, subsidiando o órgão estatal de acusação (ou o particular, na ação penal de iniciativa privada) para sua decisão quanto à deflagração ou não do processo penal.[16]

15 CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: RT, 2007, p. 51.

16 *Idem*, pp. 53-54.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 565

Por sua vez, a verdadeira função de polícia judiciária é associada à prestação de apoio material e humano ao Poder Judiciário:

> Pois bem: para a prática de alguns de seus atos internos (audiências, sessões de julgamento etc.) ou externos (comunicações processuais, buscas e apreensões, penhoras, condução coercitiva de pessoas etc.), o Poder Judiciário pode eventualmente precisar do suporte de algum órgão dotado de meios materiais e humanos para, sob seu comando, executá-los diretamente ou, ao menos, para auxiliar em sua execução. Assim é que, para manter a ordem durante uma audiência, pode o juiz requisitar (determinar) à polícia que retire da sala pessoas que estejam provocando um tumulto; e, da mesma forma, requisitar a apresentação pessoal de um preso, que há de ser trazido e mantido sob escolta; pode, ainda à guisa de exemplo, determinar que a polícia acompanhe um oficial de justiça para a realização de uma citação ou de uma penhora em face de uma pessoa que se sabe de índole violenta, preservando, com isso, tanto a integridade física do servidor da justiça quanto a efetividade do ato a ser praticado.
>
> As funções de polícia judiciária, assim, abrangem todas as funções referentes ao apoio material e humano necessário para a prática de determinados atos ou para o cumprimento de decisões judiciais. E essa função, no que toca aos órgãos do Poder Judiciário da União, recai com exclusividade na polícia federal. [...][17]

A discrepância temporal é clara: os atos de natureza investigatória normalmente ocorrem **antes** do aforamento da ação penal, até porque se destinam à formação da *opinio delicti*; de outro lado, a função de polícia judiciária é desempenhada no curso do processo judicial – portanto, **após** o ajuizamento da ação.

Admitir que apenas a Polícia Federal possa executar funções de polícia judiciária nas dependências do Senado contrariaria a ló-

17 CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público.* Obra citada, pp. 96-97.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 566

gica de proteção constitucional atribuída às casas legislativas. O cumprimento de despachos e decisões judiciais pode envolver atos coercitivos em relação a pessoas e coisas e redundar em desrespeito à condição especial do recinto da casa e às imunidades parlamentares.

Em determinadas circunstâncias o exercício dessas funções até pode ocorrer nos recintos legislativos, como quando houver ordem judicial nesse sentido, mas é preferível que atos de polícia nas dependências legislativas sejam ordinariamente conduzidos pela própria Polícia Legislativa.

O princípio da unidade da Constituição exige que se interpretem harmonicamente seus dispositivos, a fim de evitar contradições internas. Nessa perspectiva, a cláusula de exclusividade contida no art. 144, § 1º, inciso VI, há de ser amenizada pela previsão constitucional expressa das polícias legislativas (arts. 51, IV, e 52, XIII), cujas atribuições são definidas em ato da respectiva casa.

Dessa maneira, em relação a fatos ocorridos no recinto do Senado Federal, cabe, em princípio, à respectiva polícia legislativa a execução de atos de revista, busca e apreensão e a instauração de inquérito policial, sob presidência de servidor da casa, com posterior remessa à autoridade competente do Ministério Público.

IV. Conclusão

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 567

Requer apreciação da petição 53.070/2010, em que há pedido de ingresso da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPEF) na qualidade de *amicus curiæ* (vol. 1, fls. 210-217).

Brasília (DF), 27 de maio de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RJMB/AMJ/WS – Pet. WS/n.358/2014

4

PETIÇÃO 4
DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO III

(Autopromoção)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15
Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5°, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

O País inteiro vem acompanhando a ampla exposição na mídia do Procurador-Geral da República, em evidente e indisfarçável conduta de autopromoção, com vistas, sem dúvida, à sua recondução ao cargo (vide Anexo 1 – artigo Luis Nassif "O terceirizado que jogou o Ministério Público no show bizz")

Nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2015, o Procurador-Geral se reuniu com o Ministro da Justiça e com o Vice-Presidente da República para, segundo ele, discutir questões envolvendo a sua segurança pessoal.

É indiscutível que a segurança pessoal de uma autoridade do nível do Procurador-Geral da República é matéria da maior importância e, como ocorre com a segurança de todos os demais ocupantes de altos cargos públicos, deve ser tratada com toda reserva, inclusive para que as medidas pertinentes sejam eficazes.

Entretanto, não foi o que ocorreu. O Procurador-Geral, em vez de buscar a discrição que o tema exigia, o transformou em um espetáculo de mídia e, em seu primeiro compromisso público após ter divulgado que havia sofrido ameaças, Janot compareceu a uma cerimônia na cidade de Uberlândia com um aparato de segurança nunca antes visto, nem mesmo em visitas do Presidente da República.

Oitenta homens, entre os quais três atiradores de elite foram distribuídos pela avenida Rondon Pacheco, onde ocorreu o evento, que foi bloqueada para chegada do Procurador-Geral (vide Anexo 2 – matéria Estadão "Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro").

No mesmo mês, já havia registrado ocorrência na 10ª Delegacia de Polícia de Brasília acerca de suposto arrombamento em sua residência, ocorrida, diga-se, um mês antes. Na oportunidade, fez questão de ressaltar que sua arma não fora extraviada. Nas suas palavras, "tinha lá uma pistola *ponto 40* com três carregadores, máquina fotográfica e tudo quanto é coisa de valor. E a única coisa que foi levada foi o controle do portão." Sempre preocupado com o protagonismo, e em tom com certa dose irônica, declarou ainda: "De lá para cá (desde que sua casa foi arrombada), tenho recebido relatórios de inteligência e os últimos aumentaram um pouquinho o nível do risco, por isso, as precauções que tomei. Transformei minha casa em um presídio." (vide Anexo 2 – matéria Estadão "Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro").

Tudo isso com a maior cobertura de mídia possível.

Não bastasse esse espetáculo, no dia 2 de março subsequente, o Procurador-Geral desceu de seu Gabinete para se juntar a ativistas do Movimento Limpa Brasil que faziam uma vigília em frente à sede da Procuradoria-Geral da República e transformou o fato em outra atração jornalística.

No encontro, conforme noticiado em todos os jornais, comentou a Operação Lava-Jato com os manifestantes, chegando a afirmar que ninguém estava

acima dele, ao dizer que "Quem tiver que pagar vai pagar. Se eu tiver de ser investigado, eu me investigo". *(grifo nosso)*

Desafia, jactando-se, a Constituição Federal que diz que cabe ao Senado Federal investigá-lo e processá-lo.

Não satisfeito com isso, Rodrigo Janot ainda posou para fotos segurando um cartaz: "Janot, você é a esperança do Brasil" (vide Anexo 3 – matéria Correio Braziliense "Receio com o tsunami político"), praticando, assim, ato incompatível com a ética pública e a probidade institucional.

O fato, ressalte-se, ocorreu às vésperas da divulgação da lista de políticos supostamente envolvidos na Operação Lava Jato.

Sobre o tema o consagrado escritor e jornalista Elio Gaspari afirmou em sua coluna publicada em grandes jornais por todo o Brasil (vide anexo 4 – site Brasil 247 – "Gaspari: Faltou sobriedade a Janot"):

> A cena em que o procurador-geral, Rodrigo Janot, deixou-se fotografar empunhando um cartaz que dizia "Janot você é a esperança do Brasil" leva desesperança aos brasileiros que confiam na sobriedade do Ministério Público. *(grifo nosso)*
>
> Procurador-geral com adereço de mão é uma real novidade.

Com efeito, em contraste à desejada sobriedade do Ministério Público, em geral, o que se tem visto – e não é de agora – é a "tendência menos propositiva e mais 'justiceira' na atuação institucional", salientada por um de seus próprios membros, Eugênio José Guilherme de Aragão. O mesmo procurador também afirma: "Até hoje, a lógica da atuação de risco como condição de prestígio corporativo segue firme." (vide Anexo 5 – artigo "O Ministério Público na encruzilhada"). Hoje, é patente que Janot assumiu esta linha. Ou seja, uma linha de atuação de risco que não se coaduna com os parâmetros jurídicos que se esperam de um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua a Constituição Federal.

DO DIREITO

A descarada autopromoção que faz o Procurador-Geral da República é nitidamente indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce. Aliás, ao que parece, vem utilizando o cargo – e o poder que a Constituição lhe confere – para sua satisfação pessoal. Incorre, dessa forma, no crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

> Art. 40. .....
>
> .....
>
> 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);

b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);

c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;

e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.

Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO III

(Autopromoção)

ANEXOS

1. Artigo Luis Nassif – "O terceirizado que jogou o Ministério Público no show bizz", de 04/05/2015.
2. Matéria Estadão – "Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro", de 27/02/2015.
3. Matéria Correio Braziliense – "Receio com o tsunami político", de 05/03/2015.
4. Matéria Brasil 247 – "Gaspari: Faltou sobriedade a Janot", 08/03/2015.
5. Artigo Eugênio José Guilherme de Aragão – "O Ministério Público na encruzilhada", de 04/04/2013.

ANEXO 1

LUIS NASSIF ONLINE

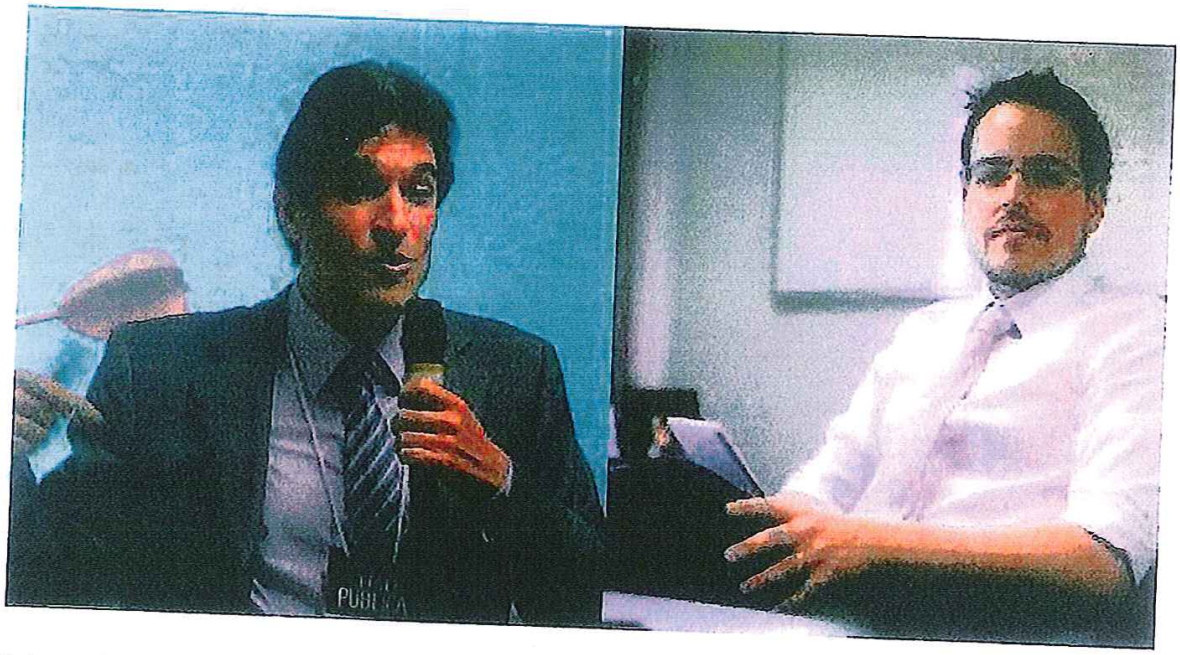
- Posts recentes
- Mais comentados do dia

RODRIGO JANOT

O terceirizado que jogou o Ministério Público no show bizz

SEG, 04/05/2015 - 17:31
ATUALIZADO EM 05/05/2015 - 10:52

Luis Nassif



A Lava Jato marca uma inflexão na imagem do Ministério Público Federal. Não pela extensão do caso, em si, mas pelo fato de ter consolidado uma imagem institucional de um poder atrás de holofotes.

Nos anos 90 houve participações individuais de procuradores atrás de manchetes.

Na gestão Rodrigo Janot tornou-se prática institucionalizada, mais adequada a um candidato político, com necessidade de aparecer diariamente nos jornais. A maneira de criar fatos, factoides, de vazar

qualquer nome que apareça nos depoimentos, independentemente da apuração dos fatos, a disputa de protagonismo midiático com a Polícia Federal é um comportamento indigno, ainda mais para um órgão com as responsabilidades institucionais do Ministério Público Federal.

A criação do hotsite foi uma boa iniciativa. A prática de entrevistas coletivas diárias, um desastre institucional de responsabilidade do secretário de comunicação da Procuradoria Geral da República, Raul Pilatti. E o viés dado à divulgação e ao vazamento de fatos, algo que contaminou a imagem de isenção que deveria ser a marca do MPF.

Tive um contato com Pilatti, quando obtive informações sobre algumas atividades do MPF, mas recorrendo a um procurador. Pilatti enviou as informações para um email que constava no site do **GGN**, não se preocupou em saber se havia chegado. Depois, telefonou para alertar que "não participa de discussões desinformadas" e que só prestara esclarecimentos porque solicitado pelo procurador".

ANEXO 2

ESTADÃO

Janot diz que sua casa foi arrombada em janeiro

MARCELO PORTELA - O ESTADO DE S. PAULO
27 Fevereiro 2015 | 14h 06

Procurador-geral da República, que em breve vai apresentar lista de políticos citados na Operação Lava Jato, afirma ter adotado medidas de segurança após episódios suspeitos

Atualizado às 23h11

UBERLÂNDIA (MG) -O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirmou nesta sexta-feira, 27, em Uberlândia (MG), que há "fatos concretos" que o obrigam a adotar medidas para garantir sua segurança. Ele contou que sua casa, em Brasília, foi arrombada no fim de janeiro e que a partir daí começou a receber relatórios periódicos de inteligência sobre possíveis ameaças à sua integridade.

Janot visitou a cidade do Triângulo Mineiro sob forte aparato de segurança. O procurador-geral concedeu rápida entrevista antes de participar de um ato de repúdio a uma tentativa de homicídio do promotor Marcos Vinícius Ribeiro Cunha. As declarações foram dadas um dia após virem à tona encontros de Janot com o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e com o vice-presidente da República, Michel Temer - às vésperas da apresentação, pelo procurador-geral, de pedidos de investigação ou denúncias contra políticos citados na Operação Lava Jato.

A conversa do procurador-geral com Cardozo não estava previamente divulgada. Após a imprensa tomar conhecimento do encontro, o ministro disse que foi à Procuradoria-Geral discutir a criação de uma vice-procuradoria de combate à corrupção. Já o Ministério Público Federal apresentou a versão segundo a qual a visita de Cardozo tinha por objetivo informar sobre ameaças à segurança de Janot.

Na sexta, o procurador-geral reforçou essa versão: "Com certeza". Uma das recomendações que Cardozo teria feito era de que ele evitasse voos de carreira. Janot chegou a Uberlândia e voltou para Brasília em uma aeronave da Força Aérea Brasileira.

O procurador-geral, no entanto, disse não saber se o risco detectado está relacionado com algum caso específico, como a Operação Lava Jato. "Não sou uma pessoa assombrada. Mas alguns fatos concretos têm me levado a adotar algumas regras de contenção."

Ele disse que os criminosos que arrombaram sua casa ficaram pelo menos oito minutos dentro da residência. "Tinha lá uma pistola .40 com três carregadores, máquina fotográfica e tudo quanto é coisa de valor. E a única coisa que foi levada foi o controle do portão", afirmou. "Daí para cá, tenho recebido relatórios de inteligência. E nos relatórios últimos, parece que aumentou um pouquinho o nível de risco. Por isso as precauções."

Crime comum. A Polícia Civil do Distrito Federal trabalha com a hipótese de o arrombamento ter sido um crime comum, sem relação com as atividades exercidas por ele por causa do cargo que ocupa. Fontes da corporação ouvidas pela reportagem afirmam que, a princípio, o crime tem características da atuação de ladrões comuns.

Janot mora em uma área nobre de Brasília, o Lago Sul. Sua casa fica dentro de um condomínio de residências que é protegido por seguranças. Além do muro e grades que cercam o condomínio, as casas também possuem proteção própria.

Segundo relatos, o procurador-geral dispensou o trabalho da Polícia Federal na apuração da ocorrência.

* 27/02/2015.

Na próxima semana, Janot deve apresentar ao Supremo Tribunal Federal a lista de políticos que devem ser investigados por envolvimento na Lava Jato. Questionado se acredita que os relatórios de risco teriam relação com a investigação de um esquema de desvio de recursos da Petrobrás, o procurador-geral da República foi sucinto: "Não sei. Isso eu não posso dizer".

Em nota, porém, a Associação Nacional dos Procuradores da República ligou os dois assuntos. "Por força dos desdobramentos da Operação Lava Jato, fatos concretos obrigaram o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, a adotar medidas de contenção", afirma o comunicado assinado pelo presidente da entidade, Alexandre Camanho.

A expectativa é de que o procurador-geral apresente ao Supremo pedidos de abertura de inquéritos contra dezenas de políticos com base nas investigações e em delações premiadas de acusados.

Ao discursar no evento em Uberlândia, Janot defendeu um combate a duas "chagas que hoje destroem a sociedade brasileira". "De um lado é a corrupção e, de outro, o crime organizado em suas diversas atuações", disse.

Aparato. O ato organizado na sede da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi realizado sob forte aparato de segurança, que se estendia também para outros pontos da cidade, principalmente o trajeto feito por Janot e outras autoridades presentes. Cerca de 80 policiais militares foram mobilizados para participar do esquema de segurança, além de dezenas de policiais civis, federais e seguranças das demais instituições, como o Ministério Público e a magistratura. O esquema contava também com atiradores de elite e um helicóptero.

O atentado contra o promotor Marcos Vinícius Cunha foi tratado no ato como uma ameaça à segurança de agentes públicos. Ele foi baleado duas vezes nas costas e uma no braço no dia 21, ao deixar a sede da promotoria de Monte Carmelo (MG).

No dia seguinte, Juliano Aparecido de Oliveira, de 21 anos, admitiu ter atirado em Cunha para se vingar de uma ação do promotor que levou à cassação do mandato de seu pai, o ex-presidente da Câmara Municipal da cidade Valdelei José de Oliveira. Os dois foram presos. / COLABOROU FÁBIO BRANDT

LAVA-JATO/ Em mensagem enviada aos colegas na rede interna do Ministério Público Federal, o procurador-geral da República diz que todos devem estar "unidos e fortes" para os desdobramentos da denúncia enviada ao Supremo

Receio com o tsunami político

» ANA MARIA CAMPOS

Autor da lista que desperta o medo, a cobiça ou apenas a curiosidade de todo o meio político do país, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, fez ontem um desabafo para os colegas do Ministério Público Federal sobre o trabalho na Operação Lava-Jato. Enquanto deputados, senadores e ministros faziam apostas sobre quem são os 54 nomes relacionados nos pedidos de abertura de inquérito enviados ao Supremo Tribunal Federal (STF), Janot elaborava uma mensagem em que buscava a unidade na instituição que comanda. Para colegas, foi uma demonstração de receio de que o tsunami político pode ter retorno contra a própria instituição. "Não acredito que esses dias de turbulência política fomentarão investidas que busquem diminuir o Ministério Público brasileiro, desnaturar o seu trabalho ou desqualificar os seus membros. Mas devemos estar unidos e fortes", afirmou.

A mensagem foi dirigida a todos os integrantes da instituição. Pela leitura de procuradores, a carta é uma forma de buscar apoio interno diante de fortes pressões a que Janot vem sendo submetido desde que precisou escolher quem está dentro e quem está fora do escândalo com potencial para se igualar aos processos do mensalão no STF. Há um receio interno de que investidas no Congresso contra a instituição se intensifiquem, com a aprovação de limites de atuação dos integrantes do Ministério Público, principalmente com a ira dos dois homens mais poderosos do Congresso, os presidentes da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), e do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL).

Os dois são alvo de pedido de abertura de inquérito no Supremo. Embora a informação sobre os 28 inquéritos ainda esteja sob sigilo, Cunha e Renan passaram o dia ontem dando explicações sobre o suposto envolvimento nas denúncias de corrupção na Petrobras.



Janot com cartaz recebido de manifestantes na última segunda: "Quem tiver de pagar vai pagar"

28 Quantidade de pedidos de inquéritos enviados por Rodrigo Janot ao Supremo, referentes à Operação Lava-Jato

7 Total de arquivamentos de investigação solicitados pelo procurador-geral da República ao STF

Momento crucial

No olho do furacão, Janot prestou contas aos colegas. "Diante das inúmeras e naturais variáveis decorrentes de uma investigação de tamanha complexidade, fiz uma opção clara e firme pela técnica jurídica", ressaltou. Com a segurança reforçada, o procurador-geral da República tem recebido apoios de manifestantes, como demonstrado na última segunda-feira, quando um grupo de ativistas ocupou a frente do prédio da Procuradoria-Geral da República para apoiar as investigações da Operação Lava-Jato. "Quem tiver de pagar vai pagar", sustentou o chefe do Ministério Público Federal. O vídeo ganhou as redes sociais, assim como a foto em que o procurador-geral aparece com um cartaz: "Janot, a esperança do Brasil".

Aos 58 anos, com três décadas no Ministério Público, Janot chegou ao momento mais importante de sua carreira como procurador, como ele deixou claro aos colegas: "Quis o destino, também, que eu estivesse à frente do Ministério Público Federal no momento de um dos seus maiores desafios institucionais. A chamada 'Operação Lava-Jato' chega a um momento crucial".

Confira trechos do e-mail enviado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, aos integrantes do Ministério Público Federal

"Com o inestimável auxílio de colegas em grupo de trabalho instalado em Brasília, da força-tarefa sediada em Curitiba e de assessoria, de ambas gabinete, examinei cuidadosamente todos os pedidos de providências que envolvem cada um dos mencionados na delação premiada. Diante das inúmeras e naturais variáveis decorrentes de uma investigação de tamanha complexidade, fiz uma opção clara e firme pela técnica jurídica. Assim, decido hoje, qualquer outra conduta, ainda que pretensamente fácil ou célere, de modo que busque inescrupulosamente ganhar tempo político com a ira institucional das relações conturbadas do Ministério Público brasileiro."

"Estou certo que, uma vez levantado o sigilo do caso pelo ministro Teori Zavascki, o trabalho até este momento realizado será esquadrinhado e submetido aos mais duros testes de coerência."

"Vi e ouvi a unanimidade com a tenacidade, atenção e cuidado, além, claro, de incontestável espírito de grupo, particularmente do Ministério Público brasileiro, que cada um dos meus colegas tenha a exata noção do que realizei mais trabalhou em direção aos fatos investigados, independentemente de suas convicções, das suas análises partidárias ou das cargas políticas que ocupam ou ocuparam."

"Não guardo o dom de prever o futuro, mas possuo experiência bastante para compreender como a parte disfuncional do sistema político comporta-se ao enfrentar uma atuação vigorosa do Ministério Público no combate à corrupção."

"Eu e meus colegas vivemos dias de turbulência política fomentada por investidas que busquem diminuir o Ministério Público brasileiro, desnaturar o seu trabalho ou desqualificar os seus membros. Mas devemos estar unidos e fortes."

ANEXO 4

BRASIL 247: O SEU JORNAL DIGITAL 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA.

GASPARI: 'FALTOU SOBRIEDADE A JANOT'



Colunista Elio Gaspari critica a foto do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, empunhando o carta "você é a esperança do Brasil"

8 DE MARÇO DE 2015 ÀS 09:19

Brasília 247 - O colunista Elio Gaspari critica a foto do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, empunhando o carta "você é a esperança do Brasil". Leia abaixo:

Sinal de alerta

A cena em que o procurador-geral, Rodrigo Janot, deixou-se fotografar empunhando um cartaz que dizia "Janot você é a esperança do Brasil" leva desesperança aos brasileiros que confiam na sobriedade do Ministério Público.
Procurador-geral com adereço de mão é uma real novidade.

* 08/03/2015.

ANEXO 5

O Ministério Público na encruzilhada – 2ª e última parte

Entre Mr. Hyde e Doctor Jekyll: metamorfose do Ministério Público de órgão parceiro e prestigiado para órgão censor, temido e odiado

Eugênio José Guilherme de Aragão *

Não é exagerado dizer-se que o Ministério Público foi vítima de seu sucesso e de seu prestígio inicial. A independência funcional de seus membros e a autonomia administrativa da instituição, que eram seu maior capital, acabaram se revelando, também, como sua maior fragilidade. No mais, ao longo dos anos, parte dos membros passou a se encantar com seu poder de admoestação administrativa. O idealismo orgânico do momento constituinte foi dando lugar à atuação frequentemente individualista, politizada e corporativista. Os embates entre o Ministério Público e outros órgãos do Estado vêm se multiplicando, em parte, por conta da falta de capacidade de membros ministeriais dialogarem e se articularem coordenadamente com suas contrapartes, outras vezes, por conta da inegável inveja que seus poderes, a remuneração de seus agentes e o impacto midiático de suas ações despertam em outras corporações. Nos dias atuais, a fragilidade de ação coordenadora vem levando a instituição ao desgaste crescente. Reproduzir o *iter* dessa transformação não é tarefa simples, porque os fatores que a induziram são múltiplos e variados e cada um, a depender da qualidade de seu trato com o Ministério Público, pode querer ressaltar mais um ou outro aspecto. Aqui se dará apenas uma interpretação possível desse processo, na perspectiva de quem o tem acompanhado de perto, dentro do Ministério Público Federal.

Em 1992, o Ministério Público Federal, através do procurador-geral da República, ocupou as manchetes dos jornais por vários meses. Assistia-se, pela primeira vez na história do Brasil, a um processo formal de destituição do presidente da República. Investigava-se, pelo Ministério Público e por comissão parlamentar de inquérito mista do Congresso Nacional, o desvio de recursos do caixa de campanha do presidente Fernando Collor de Mello, bem como notícias de corrupção que o envolviam, partidas, inicialmente, de seu irmão, Pedro Collor (“*esquema PC*”). Decretado o impedimento do presidente pelo Senado Federal em 29 de dezembro de 1992, o procurador-geral da República denunciou Fernando Collor de Mello por formação de quadrilha e corrupção.[1] Ainda que, ao final, o acusado viesse a ser absolvido, o Ministério Público Federal logrou, no episódio, visibilidade e popularidade nunca antes experimentada.

O episódio marcou a história do Ministério Público e deu-lhe nova dimensão. Nota-se, a partir daí, uma tendência menos propositiva e mais “justiceira” na atuação institucional. A popularidade do julgamento *moral* do governo Collor (já que o julgamento *jurídico* ficou marcado pelo insucesso ante a absolvição do ex-presidente), por uma instituição que era festejada como guardiã da probidade pública e do Estado de Direito, parece que inspirou outros membros do Ministério Público Federal a reproduzirem, em escala menor, porém frequente, o modelo “justiceiro” de atuação, contando com o aplauso da opinião pública. Cada procurador – nessa linha de atuação – passou a se portar como procurador-geral em menor escala, falando pela instituição como um todo, dando entrevistas, lançando seus disparos contra qualquer autoridade constituída, sem consideração com eventual privilégio de foro, com o grau de imunidade do alvo. A independência funcional, mal entendida, porque dissociada do agir institucional para ser vista como atributo individual, foi erigida em valor absoluto, fazendo sombra à unidade e à indivisibilidade. Essa tendência se reforçou durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, quando o Ministério Público Federal contou com a liderança frágil do então procurador-geral, que, apesar de nomeado repetidamente para o posto (com um período de exercício recorde de oito anos), carecia de legitimação interna.

Com efeito, ainda que a Constituição não tenha previsto a eleição direta do procurador-geral da República (este é escolhido para o mandato de dois anos, renovável, pelo presidente da República “dentre integrantes da carreira” do Ministério Público Federal, segundo alguns, ou do Ministério Público da União, segundo outros), o período da gestão do procurador-geral nomeado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso foi demonstração cabal de que uma instituição que funciona através de membros independentes só pode ser eficazmente dirigida por quem detenha liderança – isto é, autoridade e aceitação – entre esses membros. Criada a cultura anárquica do individualismo voluntarista entre os integrantes da carreira, o limite, a coordenação e a construção do coletivo só podem ser garantidos por um procurador-geral que seja identificado com um projeto claro de instituição correspondente a consenso mínimo dentro desta. O então chefe do Ministério Público Federal, integrante sênior da carreira do Ministério Público Federal, docente doutor em universidade pública federal, portanto com todos os atributos intelectuais e de experiência profissional para exercer o cargo de procurador-geral da República, não tinha, todavia, influência na atuação de grande parte dos colegas. E sua escolha para o cargo, dissociada da vontade da maioria que se reunia em torno da Associação Nacional dos Procuradores da República, foi rejeitada internamente como *diktat* do

* CONGRESSO EM FOCO : 04/04/2013.

Executivo. A oposição ao procurador-geral logo se converteu em oposição ao governo que o escolheu, o que levou à politização da atuação do Ministério Público Federal. O procurador-geral tentou impor-se, ora buscando prestígia economicamente a carreira, ora à base de atitudes centralizadoras. Sem dúvida, seu longo período de gestão ficou marcado pelo significativo aumento de ganhos e da infraestrutura de apoio aos membros do Ministério Público. Em sua gestão foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que fixou a remuneração dos membros do Ministério Público da União na forma de subsídio, estabelecendo paridade com o Judiciário. Além do contínuo aumento da remuneração ordinária dos membros, estabeleceu-se, por exemplo, a Escola Superior do Ministério Público da União, que, em sua lei de criação, prevê a possibilidade de remuneração de membros por atividade docente.[2] Foram construídas novas sedes para o funcionamento dos órgãos do Ministério Público Federal, sobressaindo a sede vistosa da Procuradoria-Geral da República em Brasília, símbolo da importância da instituição no quadro constitucional. Por outro lado, quando se tratava de iniciativa de membros que tangenciava o centro do poder, o procurador-geral se impunha com avocação: foi assim no famigerado episódio da chamada "pasta cor de rosa", com supostas provas de movimentações financeiras suspeitas em benefício de pessoas do círculo próximo do presidente da República.[3] A apropriação dos documentos e a sucessiva formulação de pedido de arquivamento do inquérito respectivo pelo procurador-geral no Supremo Tribunal Federal foi razão de seu maior desprestígio interno, passando a ser desairosamente chamado de "*engavetador-geral da República*". Reagiu, o chefe do Ministério Público Federal, àquilo que entendia ser a partidarização do Ministério Público, fazendo gestar dispositivo na emenda constitucional da reforma do Judiciário que passaria a proibir a filiação partidária de membros da carreira.[4]

Os movimentos do procurador-geral da República para controlar o Ministério Público Federal não foram bem-sucedidos e não elevaram seu grau de liderança na carreira. Tiveram, porém, o efeito nefasto de legitimar a suposição de que a atitude de risco para com a governabilidade, que alguns membros adotavam em sua atuação, era causa de elevação do prestígio político do Ministério Público, com consequente facilidade de acolhimento de reivindicações classistas. Era evidente que havia relação de causa e efeito entre o esforço do procurador-geral para melhorar a remuneração da carreira e a necessidade de aplacar sua impopularidade politizada dentro da instituição. Assim, alguns poderiam chegar à razoável conclusão de que, quanto mais ousada fosse a atuação ministerial, mais problema traria para o governo e para o procurador-geral por ele nomeado, mais temida seria a instituição, maior seria seu grau de prestígio e maior a tendência do legislador de atender às demandas das campanhas remuneratórias da corporação. A LIA passou a ser poderoso instrumento nessa linha de ação e foi usada para investigar membros do governo que detinham foro privilegiado em matéria criminal. As críticas de setores do governo federal à LIA passaram a ser acerbas e logo se tratou de emendá-la,[5] para evitar o que alguns qualificavam como abusos na atuação ministerial.[6]

A cultura de premiar o risco à governabilidade acabou se cristalizando na política remuneratória do serviço público brasileiro. Seria injusto querer, aqui, acusar esse ou aquele procurador de atuarem com vistas, apenas, a aumentar os ganhos. Não se pretende chegar a tanto. Expressiva maioria dos membros do Ministério Público atua com espírito público e ciosa de seus deveres. Muito mais, essa é uma dinâmica que se impôs macroscopicamente, após anos de tentativa de valorizar economicamente uma carreira que atuava dentro de claro viés político de dificultar ações de governo. O prestígio levou o Ministério Público a ser, por um lado, admirado e, por outro, invejado por outras corporações de carreiras de Estado. Para lograrem ganhos análogos para seus integrantes, outras instituições passaram a replicar a lógica do risco para incremento de ganhos. A disputa por prestígio já muito cedo opôs a Polícia Federal (PF) ao Ministério Público Federal. Ambos sempre reivindicaram a **primazia no controle da investigação criminal**: o Ministério Público, porque a vê como acessória à ação penal pública, seu monopólio; a polícia, porque tem no inquérito policial seu principal instrumento de trabalho e de visibilidade. Nessa relação de competição, a polícia sempre se recusou a ser tratada como órgão subalterno ou controlado pelo Ministério Público. A corporação dos delegados da PF obstaculizou eficientemente o trâmite do projeto de lei complementar que se converteria na LOMPU, buscando tornar inócua a atribuição do Ministério Público de controlar externamente a atividade policial. A tática funcionou e, para o projeto ser aprovado no Congresso Nacional, foi necessário acordo que esvaziou o capítulo do controle. E, até hoje, em ações de impacto midiático, ainda que a PF esteja eventualmente atuando em decorrência de iniciativa do Ministério Público Federal, a corporação dos delegados logra apresentá-las à opinião pública como mérito exclusivo seu, desagradando muitos procuradores.

Mas, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Ministério Público passou a ter um novo concorrente de peso com a advocacia pública. Seu chefe maior era integrante da carreira do Ministério Público Federal, da qual se afastara para ter exercício no Executivo e no Legislativo; conhecia bem sua instituição de origem e passou a confrontá-la severamente. A transformação de procuradores autárquicos em procuradores federais – antiga reivindicação daquele setor da advocacia pública, resistida pela corporação do Ministério Público – obedeceu à tática de multiplicar o número de carreiras com nomes parecidos, para confundir o público e, com isso, diluir a importância dos procuradores da República. A advocacia pública foi concentrada e organizada sob o controle da poderosa Advocacia-Geral da União, um ex-adverso de peso para o Ministério Público em suas ações contra o governo. Entre as instituições, a disputa não foi só pelo prestígio público das carreiras, mas, também, por espaços de atuação,

principalmente no âmbito da ação civil pública – para cuja propositura a advocacia pública é igualmente legitimada – [7] e na cooperação jurídica internacional. Usar a advocacia pública como contrapeso ao Ministério Público podia atender às demandas momentâneas de redução de riscos à governabilidade, mas, como efeito deletério permanente para o Estado brasileiro, resultou em sua fragmentação com competências conflitantes, tal e qual já ocorria e ocorre entre o Ministério Público e a polícia, no tocante à investigação criminal. Essa fragmentação enfraquece a ação do Estado e o torna refém das reivindicações corporativas. É o caso, por exemplo, na cooperação internacional, da assistência jurídica recíproca em matéria penal, matéria que tanto o Ministério Público quanto a advocacia pública reivindicam para seu âmbito de atribuições. Se uma – a advocacia pública – visa, com ela, a se afirmar como braço jurídico externo exclusivo do Estado e a se igualar ao Ministério Público como ator persecutório, outro – o Ministério Público – pretende ter peso nas relações internacionais e moldá-las dentro de sua peculiar perspectiva, num mundo em que a criminalidade se organiza em escala global. Quem sofre nessa disputa, sempre, é o Estado como um todo, cuja credibilidade se vê diminuída por seus agentes, que se digladiam publicamente nos foros internacionais.

Até hoje, a lógica da atuação de risco como condição de prestígio corporativo segue firme. E, na consequência, as corporações de diversas instituições de Estado disputam o espaço capaz de gerar risco, tendo como paradigma de sua ação o modelo que marcou o fortalecimento da corporação dos procuradores da República. Mais recentemente, se assiste ao fortalecimento da Defensoria Pública da União, órgão que, pela Constituição (art. 134, *caput)*, está incumbido da "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados". Pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, tratou-se de lhe conferir autonomia administrativa à semelhança do Ministério Público da União (cf. art. 134, § 2.º, da Constituição). Depois, com a revisão de sua lei orgânica (Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, revisada pela Lei Complementar n.º 132, 7 de outubro de 2009, ou LODPU), logrou incorporar algumas das atribuições que originalmente eram típicas do Ministério Público, como a propositura da ação civil pública e a atuação ampla em defesa de direitos e interesses difusos e coletivos. A lógica legislativa de alargamento das atribuições da Defensoria era de economia processual (cf. art. 4.º, VII, da LODPU); afinal, cuidando de ampla defesa de hipossuficientes, por que obrigar a Defensoria a propor inúmeras ações individuais, quando poderia ter maior eficiência em propondo uma única ação coletiva beneficiando universo mais extenso de pessoas? De qualquer sorte, na prática, essa expansão das atribuições da Defensoria Pública implicou a introdução de mais um agente de risco no espaço de litigância contra o Estado. Em diversas iniciativas de ações coletivas recentes, a Defensoria Pública da União não se tem limitado a defender os "necessitados", como lhe incumbe a Constituição, mas tem tratado de mimetizar o Ministério Público, com este trombando publicamente e criando situações embaraçosas para o administrador.[8] Há alguns episódios recentes notórios. Assim, por exemplo, quando da campanha de vacinação contra a gripe aviária, em 2009-2010, o Ministério Público Federal recomendou que fossem privilegiados, na imunização, os idosos e as crianças; em direção oposta, a Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro recomendou às autoridades de saúde pública que não dessem qualquer preferência, devendo vacinar todos indiscriminadamente. Em momento nenhum se tratava, aqui, da defesa de hipossuficientes, mas de garantir amplamente direitos no contexto de uma ação de política pública na área de saúde. Da mesma forma, quando, em 2011, veio a lume o vazamento das provas do Exame Nacional de Ensino Médio numa escola particular no estado do Ceará, o Ministério Público Federal recomendou a anulação da prova vazada em todo o território nacional, enquanto, em iniciativa paralela e conflitante, a Defensoria Pública da União no Ceará recomendou que somente os alunos da escola particular é que deveriam refazer a prova. Não havia, entre os alunos afetados, nenhum necessitado ou hipossuficiente, para justificar a atuação indiscriminada da Defensoria Pública da União. Depois, também em 2011, ainda no Ceará, a Defensoria Pública da União promoveu judicialmente a anulação de prova objetiva do concurso para a carreira de procurador da República, à consideração de que algumas questões teriam sido formuladas fora do programa do edital. Igualmente, nesse episódio, não estava em jogo nenhum direito ou interesse de necessitado ou hipossuficiente. Muito mais, as iniciativas da Defensoria Pública da União têm sido marcadas pelo confronto permanente com o Ministério Público Federal, não só para apropriar-se de atribuições deste, mas, sobretudo, para marcar posição em pé de igualdade com a instituição que vê como concorrente. Não é por outro motivo que, desde 2009, vem se acirrando polêmica sobre a posição do Ministério Público nas salas de audiência da Justiça Federal (que, por força do art. 18, I, (a), da LOMPU, é à direita do juiz), a ponto de o Conselho Nacional do Ministério Público ter que se manifestar a respeito. Por mais adjetiva que possa parecer a questão, o que importa não é o assento do Ministério Público em si, mas a simples persistência de um conflito que é mais de cunho intercorporativo do que inspirado no interesse público. A vítima desse confronto entre instituições é, mais uma vez, o Estado, a governabilidade, a administração e o interesse público, pois se está, aqui, a assistir a intervenção distorcida em políticas e ações públicas, sem qualquer correlação com a garantia de direitos ou a maior eficácia da governança. Deslegitima-se a ação do protagonista natural do processo político, o Executivo democraticamente eleito, para valorizar uma ou outra carreira burocrática aos olhos da opinião pública.

A contínua disputa entre instituições relevantes do Estado por espaço de atuação com impacto midiático e a ânsia de alguns membros do Ministério Público e de defensores públicos de mostrar musculação capaz de interferir na governança – com evidente busca de prestígio que os valoriza para as reivindicações de classe – têm o potencial de enfraquecer sobremodo a capacidade de ação da administração pública na execução de políticas necessárias para o desenvolvimento do País. Obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), da Copa do Mundo ou da expansão

da matriz energética são alvos frequentes das ações dessas instituições, com comprometimento das metas que as orientam. Não que o Ministério Público não deva exercer seu controle de legalidade sobre as ações da administração; deve fazê-lo, porém, sem perder a disposição ao diálogo, à parceria, sem querer reivindicar justiceiramente um monopólio do espírito público que não lhe pertence. Não deve, com seu controle, inviabilizar escolhas políticas e bloquear sua execução, mas garantir qualidade e eficiência no processo e no resultado, dentro do marco legal existente.

Na contramão desse desiderato, um dos problemas internos graves que o Ministério Público Federal enfrenta na atualidade é a resistência de boa parte de seus membros a iniciativas que visam a garantir coordenação, organicidade e consistência à atuação institucional. Continua, hoje, a tendência a se superestimar a independência funcional como prerrogativa individual, em detrimento da unidade e da indivisibilidade. A recusa de dar seguimento às orientações e às diretrizes dos órgãos centrais – Câmaras de Coordenação e Revisão e, também, o Conselho Superior – colocam em cheque o governo do Ministério Público. Por outro lado, em sendo os integrantes do maior colegiado de governo – o Conselho Superior – eleitos pelo Colégio de Procuradores,[9] é compreensível que evitem marcar posição contramajoritária. A incapacidade dos órgãos de governo institucional de se imporem na coordenação do coletivo reforça o individualismo e o voluntarismo na atuação ministerial.

Ao agir de forma "justiceira", descoordenada e politizada, o Ministério Público arrisca a posição que hoje ocupa no quadro constitucional. Arrisca sua aceitabilidade pública, pois vai perdendo espaço de diálogo, talvez, até mesmo, em benefício de outras instituições que com ele rivalizam, como a Defensoria Pública, que ainda não passaram pelo natural processo de desgaste no confronto com os poderes constituídos. As tentativas de amordaçar os membros do Ministério Público por projetos de lei que visam a lhes limitar ou vedar o acesso à comunicação social são recorrentes e são a mostra prática da rejeição da aparição pública da instituição por importantes atores políticos.[10] Impõe-se a reflexão interna equilibrada para garantir que o Ministério Público possa continuar a cumprir sua missão constitucional, sem ser visto como risco à governabilidade.

É importante que o Ministério Público, ao invés de confrontar com as instâncias políticas ou de formulação política, reconheça a legitimidade do processo político e busque apoiá-lo. Quando se recusa a fazer parte desse processo – muitas vezes por vê-lo como intrinsecamente viciado, outras vezes, porque o confonto eleva seu *cacife* de risco –, passa a se conduzir num mundo à parte que privilegia a instância da decisão burocrática, como a mais pura, a menos "contaminada". A rejeição do político, entretanto, é autoritária, é a rejeição, também, da democracia como forma de governo, em que decisões sobre o que é melhor para o coletivo são tomadas por quem tem voto popular e não por quem passa num concurso público. E, por mais que se queira apartado do mundo dos políticos, o Ministério Público age politizadamente ao fazer oposição cerrada a determinadas opções governamentais. Só que esse agir politizado carece de legitimidade, porque desconsidera as instâncias decisórias do governo democrático. Talvez padeça, por vezes, o *parquet*, de certa *aporia* com o mundo externo, que o vai sufocando aos poucos, confinado dentro de sua dinâmica interna peculiar, sem se aperceber que sua imagem vem se desgastando ao longo do tempo em importantes setores do Estado e, até, da sociedade.

Em conclusão serão delineados alguns pontos para essa reflexão, que, embora deva se iniciar no seio do próprio Ministério Público, urge ser feita também pela sociedade, pelos atores políticos que outrora apoiaram o fortalecimento da instituição. A Constituinte fez uma opção por um órgão parceiro, entre a sociedade e o Estado, com amplos poderes e independência para litigar com este, se a realização de interesses coletivos e difusos assim demandasse. Esse papel do Ministério Público é fundamental num país em que a ineficiência administrativa e as promessas eleitorais não cumpridas são a marca histórica do governo. Mas, para resgatar a posição original da instituição, algumas correções de rumo são necessárias e devem atingir a própria estrutura das carreiras de Estado, bloqueado pelas competições intercorporativas.

Resgatando o Ministério Público parceiro dentro da reforma do Estado

A competição intercorporativa e a atuação com vistas à maximização do risco à governabilidade, que mudaram a cultura institucional do Ministério Público ao longo dos anos, têm sido causadas, em grande parte, pela profunda desorganização da estrutura de ganhos no serviço público brasileiro. Do caldo anárquico das reivindicações desencontradas de carreiras de Estado, que acaba por beneficiar quem consegue se fazer ouvir por iniciativas potencialmente comprometedoras das ações de governo, nasce a tendência ao *concurseirismo*, a atração que certas carreiras exercem nos jovens profissionais, por remunerarem bem e serem socialmente prestigiadas, sem necessária fidelidade às instituições. Pagando-se melhor alhures, abandona-se a carreira de menor remuneração para abraçar a outra, mais vantajosa. E, uma vez admitido nos quadros da instituição, busca-se a vantagem pessoal, a movimentação rápida de postos de sacrifício para outros mais próximos das capitais. Para tanto, cobra-se dos órgão de governo institucional realização de novos concursos com aprovação em massa de novos colegas – uma verdadeira política de

porteira aberta para o "estouro de boiada" – para beneficiar a mobilidade dos que estão na periferia da carreira. A qualidade do recrutamento é de somenos importância para o *concurseiro*. Tem-se, então, a mistura altamente explosiva da atuação temerária das instituições com o recrutamento interesseiro, gerando um Estado refém das pressões de seus agentes, fragmentado e incapaz de cumprir sua missão.

O mal que acometeu o Ministério Público é, por isso, um mal que compromete o Estado e não pode ser resolvido somente dentro do Ministério Público. A qualquer observador estrangeiro salta aos olhos o contraste entre ganhos das diversas carreiras do serviço público. Chega a ser escandaloso um professor titular de universidade pública em dedicação exclusiva receber, como remuneração mensal, em torno de R$ 12 mil reais,[11] um ministro de primeira classe da carreira diplomática (embaixador) receber cerca de R$ 18 mil[12] e um recém-concursado membro do Ministério Público ou magistrado receber mais de R$ 22 mil,[13] aqui considerada a renda bruta. Há evidente desproporção que funciona como catalizador do movimento por paridade de outras carreiras, principalmente as carreiras jurídicas. É esse o princípio da competição intercorporativa e da fragmentação estatal, que acaba por premiar aqueles que representam maior risco para a governabilidade.

Para superar esse problema em sua raiz, conviria, por via de um pacto entre poderes, estabelecer matriz lógica transversal de remuneração no serviço público, calcada em quantitativos de risco pessoal do agente e complexidade da formação e das funções para cada carreira, à semelhança do que ocorre em outros países. Nessa matriz, as carreiras jurídicas – ministério público, defensoria pública, advocacia pública e magistratura – deveriam, rigorosamente, ter trato isonômico, para afastar a competição entre si. Ademais, a matriz deveria pressupor sistema único de administração de pagamento de pessoal, como o SIAPE,[14] com critérios homogêneos e transparentes. Esse sistema único não atentaria contra a autonomia administrativa de instituições como o ministério público a defensoria pública, nem contra a separação de poderes, eis que cada órgão poderia alimentar sua parte na base de dados autonomamente, seguindo critérios pactuados. Para despolitizar as bases reivindicatórias, seria recomendável destacar os ganhos do serviço público daqueles auferidos pela cúpula dos poderes, desde já estabelecendo que os subsídios do presidente da República, do vice-presidente da República, dos ministros de Estado, dos deputados, dos senadores e dos ministros do Supremo Tribunal Federal não podem servir de referência à remuneração do restante do serviço público. É que esses ganhos têm servido de "locomotiva" política que traciona o processo de aumentos. Os cargos do topo da matriz seriam o de ministro do Superior Tribunal de Justiça, presidente do Banco Central, diretores-gerais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, reitores de universidades, ministros de primeira classe da carreira diplomática e por aí vai. Os cargos abaixo destes guardariam, todavia, proporção com seus ganhos, seguindo os vetores de risco e complexidade da função. Com uma reforma desse teor, que poderia ser executada em prazo maior de quatro ou cinco anos para o encontro de contas, esvaziar-se-ia o poder reivindicativo das corporações de carreira de Estado, que passariam a se submeter a critérios de ganhos gerais de todo o serviço público federal. As associações isoladamente perderiam seu poder de fogo, porque não haveria mais espaço para aumentos singulares. No mais, sem disparidades entre os ganhos, desapareceria a tendência ao *concurseirismo*, para fixar os profissionais nas carreiras segundo sua vocação.

Num segundo momento, estabelecida a base racional da remuneração das carreiras, poder-se-ia discutir sua arquitetura funcional, a distribuição de tarefas e funções entre elas, já que a causa econômica da competição intercorporativa desapareceria. Seria importante divisar as atribuições do Ministério Público das de outras instituições, para que o Estado pudesse dizer e agir de forma consistente. A distribuição de funções deveria ter como critério a conveniência do jurisdicionado ou administrado e não a das carreiras. Provavelmente as resistências à definição geográfica de atribuições seria menos resistida, porque dela não adviria vantagem econômica.

Internamente, no Ministério Público, eventual reestruturação deve ter por objetivo seu melhor governo e sua maior inserção no processo político. Como princípio de organização, impõe-se resgatada a hierarquia prevista no texto constitucional, que qualifica o procurador-geral da República como "chefe" da instituição. Chefe não é "colega" em relação horizontal com os demais membros. Ainda que não se lhe dê poderes avocatórios, tem, ele, sim, posição hierarárquica diferenciada. Esta se reflete, *verbi gratia*, na representação externa da instituição e mesmo em atos mais comezinhos, como a autorização de afastamentos, os atos de lotação, a concessão de diárias e passagens e a comunicação procedimental com autoridades de foro privilegiado. Para que o Ministério Público cumpra sua missão constitucional de forma orgânica e consistente, cumpre, ainda, fortalecer os órgãos colegiados de coordenação e direção, conferindo aos primeiros, expressamente, poder normativo. No Conselho Superior, o procurador-geral não pode ficar sujeito às maiorias de conveniência da base, fazendo-se necessária a recomposição do colegiado, para dar-lhe condições de governar, ainda que contramajoritariamente. A legitimidade do procurador-geral da República está em sua escolha pelo presidente da República e em sua aprovação pelo Senado Federal, expressões da soberania popular, não está na sua maior ou menor aceitabilidade para o público interno. É de todo recomendável, como critério político apenas, que a escolha presidencial recaia sobre quem tem liderança entre os membros do Ministério Público, mas deles não sendo refém.

No que diz respeito à inserção do Ministério Público no processo político, é conveniente arejar a instituição, par superar a *aporia* que a confina em sua dinâmica interna. Para isso, basta considerar que a cúpula da instituição – o subprocuradores-gerais –, por mais que tenham logrado posição hierárquica e de ganhos alinhada com os ministros d Superior Tribunal de Justiça, não passam pelo mesmo complexo processo de recrutamento destes. Quiçá não fosse caso de instituir quinto constitucional entre os subprocuradores-gerais, permitindo a magistrados e advogados qu venham a integrar a instituição nesse patamar; de incluir membros do Ministério Público Estadual como naturais aspirantes a esse cargo em cota própria e de submeter a lista tríplice de escolha dos candidatos à promoção à Presidência da República, para posterior sabatina pelo Senado Federal? Com essa simetria de arquitetura entre a Procuradoria-Geral da República e o Superior Tribunal de Justiça se permitiria elementos externos à corporação se agregarem a seu governo, conferindo-lhe maior permeabilidade política. O Conselho Superior, então, seria, em analogia com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, composta de fração de subprocuradores-gerais mais antigos, sem o elemento eletivo interno que torna o colegiado refém das maiorias eventuais. Essas sugestões seguramente não são populares internamente, mas são uma tentativa necessária de resgatar o o Ministério Público, com plena funcionalidade, para ocupar seu lugar de destaque no estado brasileiro, sem inviabilizar-lhe a governabilidade.

---

[1] Cf. Ação Penal n.º 307, do Supremo Tribunal Federal (Ministério Público Federal v. Fernando Afonso Collor de Mello e outros), rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 13.12.1994, in RTJ v. 162, pp. 3-340.

[2] Ver art. 8.º da Lei n.º 9.628, de 14 de abril de 1998, que "dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências".

[3] Cf. Inquérito n.º 1.158-4/DF do Supremo Tribunal Federal (investigados Ângelo Calmon de Sá e Antônio Ivo de Almeida), com pedido de arquivamento do Procurador-Geral da República de 22.2.1996

[4] Cf. art. 128, § 5.º, II, (e), com redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

[5] Cf. Medida Provisória n.º 2.225-4 , de 4 de setembro de 2001; na jurisprudência, a crítica é quanto ao uso da ação de improbidade contra quem detenha foro por prerrogativa de função em matéria criminal. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter majoritariamente firmado sua posição sobre a inexistência de foro privilegiado em ação de improbidade, a discussão não está encerrada no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da RCL 2.138 (julg. 13.6.2007) ficou assentado que Ministros de Estado não se submetem ao regime da LIA, por terem regime de responsabilidade próprio na Constituição (art. 102, I,(c)) e na Lei n.º 1.079/1950. Depois, no julgamento da Questão de Ordem na Petição n.º 3.211, em março de 2008, o STF decidiu que lhe competia julgar ação de improbidade contra seus próprios membros: "*Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais*".

[6] O Min. Gilmar Mendes, segundo consta, atacou: "*A história da ação de improbidade é uma história de improbidades*". Leia-se a respeito, em defesa do ministério público, artigo de Nicolao Dino, *Balanço entre acertos e desacertos é favorável ao MP*, in Consultor Jurídico, ed. 15.1.2007 (http://www.conjur.com.br/2007-jan-15/balanco_entre_acertos_desacertos_favoravel_mp – acessado em 31.1.2012).

[7] Cf. art. 5.º, III, da LACP atribui legitimidade à União, aos estados e aos municípios, por óbvio, através de seus órgãos de defesa.

[8] A respeito do conflito entre ministério público e defensoria pública leia-se eartigo de Glaucia Milício, *Defensoria e MP vivem em conflito de competência*, in Consultor Jurídico, ed. 18.10.2009, http://www.conjur.com.br/2009-out-18/defensoria-publica-ministerio-publico-vivem-conflito-competencia (em 31.1.2012).

[9] Cf. art. 53, III, da LOMPU atribui ao Colégio de Procuradores da República – de que participam todos os membros da carreira em atividade – a eleição de quatro dos dez membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal; outros quatro são eleitos pelos Subprocuradores-Gerais da República por força do art. 54, III, da LOMPU. Fazem parte, ademais, do Conselho, o Procurador-Geral da República, que o preside, e o Vice-Procurador-Geral, como membros natos.

[10] A derradeira iniciativa foi o Projeto de Lei n. 1947, de 2007, de autoria do deputado sandro Mabel, que tipifica o crime de violação de sigilo investigatório. O projeto está pronto para ser incluído na pauta do Plenário. Em sua justificação, o autor da proposta explica seu intento: "*A sociedade brasileira vem assistindo impotente inúmeros casos de "denuncismo" vazio, que após processos judiciais equilibrados, e após o exercício do contraditório, acabam por concluir pela inocência das pessoas envolvidas. Mas o mal à honra e boa fama dessas pessoas já foi feito e muitas vezes parte de quem teria como atribuição legal proteger os cidadãos: autoridades policiais, membros do Ministério Público e até mesmo do Poder Judiciário, quando essas autoridades dão entrevistas ou vazam informações à imprensa ainda nos primórdios das investigações. Para tornar essas autoridades mais atentas à necessidade de proteger a intimidade, mesmo de pessoas que estejam sendo investigadas, mas ainda não declaradas culpadas de qualquer ilícito, é preciso tipificar como crime a divulgação de procedimentos investigatórios. Muitas vezes tais procedimentos viram assunto da mídia, que alardeia culpas que anos depois não se comprovam em juízo, mas as pessoas, embora absolvidas, são tratadas socialmente como culpados, porque bastou a investigação e a entrevista da autoridade para condená-los perante a opinião pública. Via de regra, não há repercussão da tardia declaração de inocência, acarretando assim dano irreparável à vida dos envolvidos. Pouco adianta para a vida dessas pessoas injustamente condenadas à execração pública que seja possível depois receber indenização pelo dano moral ou à imagem. É preciso impedir o dano injusto antes que ele aconteça e a pessoa inocente tenha sua vida irremediavelmente prejudicada. Embora a Constituição Federal estabeleça como regra, em seu art. 5º, LX, que a lei não pode restringir a publicidade de atos processuais, a não ser que o interesse público assim dite, esta norma que propomos não trata de atos em sede processual, mas sim de procedimentos investigatórios pré-processuais. Adotando a tipificação que ora propomos, estaremos resguardando a presunção de inocência, princípio garantidor das liberdades individuais, basilar em nossa Constituição Federal. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição*"

[11] Cf. Edital n.º 6/2012 da Reitoria da Universidade Federal do Paraná de abertura de concurso público para professor titular, apontando vencimento de 11.700 reais mensais (D.O.U. Seção 3, de 5.1.2012, pp. 65-66)

[12] A tabela de remuneração da carreira diplomática prevê o subsídio de 18.478 reais mensais para embaixador, desde 1.º julho de 2010. Cf. site da Associação dos Diplomatas Brasileiros, http://www.adb.org.br/ultimas/ultimas01.htm (em 30.1.2012).

[13] O subsídio dos membros do Ministério público da União segue atualmente os índices que foram fixados pela Lei n.º 12.042, de 8 de outubro de 2009, importando cerca de 22.000 reais para o cargo de início da carreira.

[14] O SIAPE ("*Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos*") *foi criado pelo governo federal em 1989 com o escopo de conseguir estabelecer, com exatidão, o quanto era dispendido com o pagamento de pessoal. Hoje está regulamentado pelo Decreto n.º 6.386, de 29 de fevereiro de 2008.*

(segunda parte do artigo "O Ministério Público na encruzilhada: parceiro entre sociedade e Estado ou adversário implacável da governabilidade?", publicado no livro ***Direito Constitucional Contemporâneo – Homenagem ao Professor Michel Temer****, Ed. Quartier Latin, 2012)*

Link para O Ministério Público na encruzilhada – 1ª parte

** Subprocurador-geral da República, é o atual corregedor-geral do Ministério Público Federal. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, é mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela University of Essex (Reino Unido) e doutor em Direito pela Ruhr-Universität de Bochum (Alemanha).*

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
(3º na ordem de comando do MPU)

PETIÇÃO 5

DE 12/05/2015

REPRESENTAÇÃO IV

(Desperdício do dinheiro público)

IV

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS

Recebido em 11.5.15

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

No âmbito administrativo, o Procurador-Geral da República é, de forma reiterada, complacente com irregularidades praticadas, sob sua responsabilidade, pelos membros do Ministério Público Federal. Em resposta a requerimentos de minha autoria (vide Anexos 1 e 2), a Procuradoria-Geral da República encaminhou (vide Anexo 3), além da lista dos membros do Ministério Público não-residentes no Distrito Federal (vide Anexo 5), a relação de passagens aéreas e diárias concedidas desde janeiro de 2011 até abril de 2015 aos

Procuradores, Procuradores Regionais e Subprocuradores-Gerais: um calhamaço de papel que denuncia os abusos daqueles que – repita-se, sob sua responsabilidade estrita –, se intitulam defensores da sociedade. São mais de 32 mil registros de viagens e diárias naquele período, sendo os anos de 2011 até setembro de 2013 referentes à gestão de Roberto Gurgel à frente da Procuradoria-Geral da República e, a partir de então, até abril de 2015, à gestão de Rodrigo Janot (vide Anexo 6). Uma rápida operação aritmética conclui, levando em conta que cada registro refere-se aos deslocamentos de ida e volta, que foram aproximadamente 64 mil viagens, ou seja, cerca de 1.250 por mês (considerando os 51 meses abrangidos pelo levantamento) ou, ainda, uma média de 41 viagens por dia.

Há informações, inclusive, de que há membros do *Parquet* Federal que, trabalhando em Brasília, moram fora da capital da República e fazem uso de passagens e diárias, de valores indecentemente altos, para ir para casa nos fins de semana, tudo sob o olhar complacente e criminoso do Procurador-Geral. O acurado cotejamento da lista dos Subprocuradores-Gerais da República (Anexo 4) e dos membros não-residentes no Distrito Federal (Anexo 5) com a relação das passagens e diárias permitirá comprovar os fatos.

Os documentos deixam transparecer a realização de reuniões, encontros, congressos e eventos administrativos diversos com certa frequência e que envolvem os deslocamentos de grande número de membros do Ministério Público da União. Sem dúvida, seus integrantes devem ser extremamente preparados e harmônicos, dado o enorme contingente de treinamentos realizados. Somente nos últimos 20 meses foram promovidos 43 encontros, sem contar os de Procuradores Regionais e os do Colégio de Procuradores. Um exemplo é a motivação de "Planejamento Estratégico" de um evento ocorrido em Belém/PA, para o qual se deslocaram 94 integrantes entre os dias 10 e 13 de abril de 2011 (vide Anexo 6 às datas de 10 a 13/04/2011). Segundo se pode depreender da análise dos documentos contidos no Anexo 6, essa prática corriqueira de excesso de deslocamentos mantém-se também, até hoje, após a assunção de Janot em 2013 ao cargo de Procurador-Geral.

Ademais, há fortes indícios de desperdícios de dinheiro público e o uso compensatório de instrumentos administrativos, como o pagamento de diárias, para reforçar os seus vencimentos. Chama-se a atenção, inclusive, para o Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), ocorrido em Brasília entre os dias 16 e 18 de setembro de 2013, para o qual foram deslocados 103 integrantes do Ministério Público (vide Anexo 6, às datas de 15 a 19/09/2013). Coincidentemente, a posse de Janot à frente da Procuradoria-Geral da República se deu no dia 17 daquele mesmo mês de 2013.

A título de exemplo dos excessos cometidos no trato do dinheiro público com viagens e diárias, cabe citar também dois casos emblemáticos. O primeiro refere-se ao chefe de gabinete de Janot, procurador Eduardo Botão Pelella. De outubro de 2013 a março de 2015, em 18 meses portanto, o auxiliar do Procurador-Geral realizou 25 viagens (mais de 1,3 por mês), sendo 9 para o exterior. Ao todo, recebeu 83,5 diárias, num total de R$ 84.846,22, ou seja, uma média de R$ 1.016,12 por diária. Já o subprocurador-geral Aurélio Virgílio Veiga Rios, entre agosto de 2013 a março de 2015, portanto em 20 meses, realizou 31 viagens (mais de 1,5 por mês), sendo 7 para o exterior. Somente para congressos, encontros e grupos de trabalho foram 10 viagens. Por todos esses deslocamentos, recebeu 106 diárias, num total de R$ 93.387,45, com média de R$ 881,00 por diária (para ambos os casos, ver Anexo 6, às datas dos respectivos períodos abrangidos). Sem dúvida, são valores que ultrapassam os limites da moralidade, da razoabilidade e da probidade administrativas, especialmente quando se referem a recursos públicos. E tudo isso, diga-se, autorizado expressamente pelo Procurador-Geral da República.

Esses dados não podem, portanto, deixar de ser investigados pelo Senado Federal.

DO DIREITO

A situação descrita – com a qual o Procurador-Geral da República é condescendente e responsável – deve ser investigada pelo Senado Federal, ante à grave manifesta desídia de Rodrigo Janot, que nada faz para corrigir as irregularidades e abusos narrados, o que pode se subsumir no item 3 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

> **Art. 40.** .....
>
> .....
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> .....

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);

b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);

c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;

e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.

Fernando Collor
Senador da República

REPRESENTAÇÃO IV

(Desperdício dinheiro público)

ANEXOS

1. Requerimento de Informação ao Procurador-Geral da República, de 24/03/2015, de autoria do Senador Fernando Collor, solicitando a relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal.
2. Requerimento de Informação ao Procurador-Geral da República, de 24/03/2015, de autoria do Senador Fernando Collor, solicitando a relação das despesas com passagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal entre 01/01/2011 e 24/03/2015.
3. Ofício PGR/GAB/Nº 488, de 16/04/2015, do Procurador-Geral da República, encaminhando as informações solicitadas pelo Senador Fernando Collor por meio de requerimentos.
4. Relação dos Subprocuradores-Gerais da República (extraída da página institucional do MPF)
5. Relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal (fornecida pelo PGR).
6. Relação dos registros de viagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal, entre 01/01/2011 e 24/03/2015, fornecida pelo PGR (pacote avulso).

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Coordenadoria de Gestão Documental
Divisão de Expediente/COGED/SEJUD
Recebemos em 24/03/2015 às 18:50h
Maria do Socorro Fernandes Silva
Matr. 739594
DIEX/COGED/SEJUD

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP-RJ, residente no SMLN ML 10, Conjunto 01, Casa 01, Lago Norte, em Brasília, DF, vem, pela presente, **REQUERER**, com fundamento no artigo 7º, incisos II, V, VI, VII,'a', e nos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º, da Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a ***relação dos membros do Ministério Público Federal não-residentes no Distrito Federal.***

Brasília, 24 de março de 2015.

FERNANDO COLLOR
Senador da República

ANEXO 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP-RJ, residente no SMLN ML 10, Conjunto 01, Casa 01, Lago Norte, em Brasília, DF, vem, pela presente, **REQUERER**, com fundamento no artigo 7º, incisos II, V, VI, VII,'a', e nos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º, da Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, ***a relação das despesas com passagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal, entre 01/01/2011 e 24/03/2015, discriminando nome e cargo do beneficiário, origem e destino de todos os trechos, período e motivo da viagem, meio de transporte e valor da passagem ou fretamento, bem como quantidade e valor das diárias concedidas.***

Brasília, 24 de março de 2015.

FERNANDO COLLOR
Senador da República

PGR 00086399/2015
16/4/2015

ANEXO 3

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 488

Brasília, 16 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELO
Senador da República
NESTA

Senhor Senador,

Em atendimento aos dois requerimentos de Vossa Excelência protocolados no dia 24/03/2015 nesta Procuradoria Geral da República, encaminho anexos relatórios contendo a relação dos membros do Ministério Público Federal não residentes no Distrito Federal e a relação de despesas com passagens e diárias do período de 01/01/2011 a 24/03/2015.

Esclareço que a relação dos membros não residentes no Distrito Federal refere-se aos dados cadastrais do dia 9 de abril de 2015.

Atenciosamente,

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

Subprocuradores-Gerais da República - 74

Nome	Lotação	Cargo
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	PGR	Procurador Geral da República
ALCIDES MARTINS	PGR	Subprocurador Geral da República
ANA BORGES COELHO SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA	PGR	Subprocurador Geral da República
ANTONIO CARLOS PESSOA LINS	PGR	Subprocurador Geral da República
AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	PGR	Subprocurador Geral da República
AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	PGR	Subprocurador Geral da República
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO	PGR	Subprocurador Geral da República
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	PGR	Subprocurador Geral da República
CARLOS FREDERICO SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
CELIA REGINA SOUZA DELGADO	PGR	Subprocurador Geral da República
CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	PGR	Subprocurador Geral da República
DARCY SANTANA VITOBELLO	PGR	Subprocurador Geral da República
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA	PGR	Subprocurador Geral da República
DENISE VINCI TULIO	PGR	Subprocurador Geral da República
DILTON CARLOS EDUARDO FRANCA	PGR	Subprocurador Geral da República
DURVAL TADEU GUIMARAES	PGR	Subprocurador Geral da República
EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	PGR	Subprocurador Geral da República
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	PGR	Subprocurador Geral da República

ANEXO 4

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	PGR	Subprocurador Geral da República
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO	PGR	Subprocurador Geral da República
FLAVIO GIRON	PGR	Subprocurador Geral da República
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	PGR	Subprocurador Geral da República
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO	PGR	Subprocurador Geral da República
FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	PGR	Subprocurador Geral da República
GERALDO BRINDEIRO	PGR	Subprocurador Geral da República
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	PGR	Subprocurador Geral da República
HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA	PGR	Subprocurador Geral da República
HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
HUMBERTO DE PAIVA ARAUJO	PGR	Subprocurador Geral da República
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	PGR	Subprocurador Geral da República
JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	PGR	Subprocurador Geral da República
JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA	PGR	Subprocurador Geral da República
JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA	PGR	Subprocurador Geral da República
JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO	PGR	Subprocurador Geral da República
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	PGR	Subprocurador Geral da República
JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PGR	Subprocurador Geral da República
LINDORA MARIA ARAUJO	PGR	Subprocurador Geral da República
LUCIANO MARIZ MAIA	PGR	Subprocurador Geral da República

MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIA DAS MERCES DE CASTRO GORDILHO ARAS	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIA HILDA MARSIAJ PINTO	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIO FERREIRA LEITE	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIO JOSE GISI	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIO LUIZ BONSAGLIA	PGR	Subprocurador Geral da República
MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE	PGR	Subprocurador Geral da República
MAURICIO DE PAULA CARDOSO	PGR	Subprocurador Geral da República
MAURICIO VIEIRA BRACKS	PGR	Subprocurador Geral da República
MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
MOACIR MENDES SOUSA	PGR	Subprocurador Geral da República
MONICA NICIDA GARCIA	PGR	Subprocurador Geral da República
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	PGR	Subprocurador Geral da República
NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República
ODIM BRANDAO FERREIRA	PGR	Subprocurador Geral da República
OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	PGR	Subprocurador Geral da República
PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS	PGR	Subprocurador Geral da República
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	PGR	Subprocurador Geral da República
PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS	PGR	Subprocurador Geral da República
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	PGR	Subprocurador Geral da República
ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME	PGR	Subprocurador Geral da República
SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO	PGR	Subprocurador Geral da República

SANDRA VERONICA CUREAU	PGR Subprocurador Geral da República
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO	PGR Subprocurador Geral da República
WAGNER NATAL BATISTA	PGR Subprocurador Geral da República
ZELIA OLIVEIRA GOMES	PGR Subprocurador Geral da República

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

PROCURADOR DA REPÚBLICA

AC

[illegible]	NOME	[illegible]	[illegible]	UF	[illegible]
1501	ERICO GOMES DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC	
684	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC	
1511	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC	
1458	RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC	
1528	THIAGO PINHEIRO CORREA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC	CRUZEIRO DO SUL	AC	
1426	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	RIO BRANCO	AC	

TOTAL(AC)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 6

AL

[illegible]	NOME	[illegible]	[illegible]	UF	[illegible]
1391	ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM	ARAPIRACA	AL	
1341	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIÓ	AL	
593	GINO SERVIO MALTA LOBO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL	
1400	JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM	ARAPIRACA	AL	
1379	MARCELO JATOBA LOBO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIÓ	AL	
1189	MARCIAL DUARTE COELHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIÓ	AL	
686	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIÓ	AL	
1209	RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL	
1166	ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL	
992	RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIÓ	AL	
1392	TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM	ARAPIRACA	AL	

TOTAL(AL)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 11

AM

[illegible]	NOME	[illegible]	[illegible]	UF	[illegible]
1410	ALEXANDRE JABUR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1525	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM	TABATINGA	AM	
1453	BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1524	BRUNO OLIVO DE SALES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM	TABATINGA	AM	
1058	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1527	ELIABE SOARES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM	TEFÉ	AM	
1460	FERNANDO MERLOTO SOAVE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1526	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM	TEFÉ	AM	
1416	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1216	LEONARDO DE FARIA GALIANO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	

ANEXO 5

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1467	POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1384	RAFAEL DA SILVA ROCHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1412	TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
1466	VICTOR RICCELY LINS SANTOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS	MANAUS	AM	
TOTAL(AM)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 14		

AP

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1509	ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPA	AP	
1430	FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPA	AP	
1491	FILIPE PESSOA DE LUCENA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPA	AP	
1489	MARISA VAROTTO FERRARI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPA	AP	
1483	RICARDO AUGUSTO NEGRINI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPA	AP	
1496	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ	MACAPA	AP	
TOTAL(AP)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 6		

BA

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1041	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1415	ANALU PAIM CIRNE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA	PAULO AFONSO	BA	
768	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1139	ANDRE SAMPAIO VIANA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA	VITORIA DA CONQUISTA	BA	
865	BARTIRA DE ARAUJO GOES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1145	CAROLINE ROCHA QUEIROZ	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
607	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1249	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA	FEIRA DE SANTANA	BA	
1402	CRISTINA NASCIMENTO DE MELO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA	ILHÉUS	BA	
453	DANILO JOSE MATOS CRUZ	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	CAMAÇARI	BA	AUTORIZADO 1.000.000.010781/2013-18
754	DOMENICO D'ANDREA NETO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
790	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1315	EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA (unidade não instalada)	SALVADOR (exercício provisório)	BA	
1407	ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA	CAMPO FORMOSO	BA	
1170	FABIO CONRADO LOULA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1197	FERNANDO ZELADA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA	EUNÁPOLIS-BA	BA	
1137	FLAVIA GALVAO ARRUTI	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1386	FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE	JEQUIÉ	BA	
1307	GABRIEL PIMENTA ALVES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA	ILHÉUS	BA	
1464	JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA	BARREIRAS	BA	
847	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
932	LEANDRO BASTOS NUNES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1408	MARCELA REGIS FONSECA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	
1455	MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA (unidade não instalada)	SALVADOR (exercício provisório)	BA	
1121	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA	FEIRA DE SANTANA	BA	
837	MARIO ALVES MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1040	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
793	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
774	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1162	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
918	PABLO COUTINHO BARRETO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1476	PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA	BARREIRAS	BA	
1443	PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI	GUANAMBI	BA	
1394	ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA	VIT DA CONQUISTA	BA	
945	RUY NESTOR BASTOS MELLO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1176	SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA	FEIRA DE SANTANA	BA	
1212	TIAGO MODESTO RABELO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA	ILHÉUS	BA	
951	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA	SALVADOR	BA	
1472	VITOR SOUZA CUNHA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI	GUANAMBI	BA	
TOTAL(BA)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 39		

MAT	NOME	LOTAÇÃO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZADO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
CE					
476	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
546	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
1052	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE	SOBRAL	CE	
770	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
1258	CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE	
758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
178	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
1372	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ	LIMOEIRO DO NORTE	CE	
1072	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE	SOBRAL	CE	
1179	LIVIA MARIA DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
946	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
680	MARCELO MESQUITA MONTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
112	NILCE CUNHA RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
142	OSCAR COSTA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
1328	PATRICIO NOE DA FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ	LIMOEIRO DO NORTE	CE	
1097	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE	
956	RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE	ITAPIPOCA	CE	
805	ROMULO MOREIRA CONRADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
699	SAMUEL MIRANDA ARRUDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
1494	SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE	CRATEÚS	CE	
TOTAL(CE)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 20		

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

ES

MAT.	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1255	ALEXANDRE SENRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	
978	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1186	ATHAYDE RIBEIRO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
864	CARLOS FERNANDO MAZZOCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
963	CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1439	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES	SÃO MATEUS	ES	
526	ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1183	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VILA VELHA	ES	AUTORIZADO 1.00.000.009407/2014-51
939	FABRICIO CASER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1118	FERNANDO AMORIM LAVIERI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1007	FLAVIO BHERING LEITE PRAÇA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1167	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES	COLATINA	ES	
1304	JORGE MUNHOS DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITÓRIA	ES	
1068	JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITÓRIA	ES	
974	NADJA MACHADO BOTELHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1042	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA	VITORIA	ES	
1437	PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES	LINHARES	ES	
1436	RENATA MAIA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	
1299	WALQUIRIA IMAMURA PICOLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES	SÃO MATEUS	ES	

TOTAL(ES)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 19

GO

MAT.	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1047	AILTON BENEDITO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
1054	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
1111	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO	GOIÂNIA	GO	AUTORIZADA 1.00.000.005628/2013-60
1075	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
861	CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
701	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
973	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
520	HELIO TELHO CORRÊA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
1056	LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO	RIO VERDE	GO	
1306	LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
1008	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
1062	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
480	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIANIA	GO	
425	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIANIA	GO	
560	MARIO LUCIO DE AVELAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
1218	NADIA SIMAS SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-GO	LUZIÂNIA	GO	
1154	ONESIO SOARES AMARAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-GO	LUZIÂNIA	GO	
1320	OTAVIO BALESTRA NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO	RIO VERDE	GO	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1104	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO	GOIÂNIA	GO	AUTORIZADO 1.00.000.001135/2014-41
1053	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
964	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA	GO	
TOTAL(GO)					

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 21

MA

MAT	NOME	LOTAÇÃO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
998	ALEXANDRE SILVA SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SAO LUIS	MA	
1495	ANSELMO SANTOS CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA	CAXIAS	MA	
920	CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUIS	MA	
1109	FLAUBERTH MARTINS ALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUIS	MA	
1403	GALTIENIO DA CRUZ PAULINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUIS	MA	
1452	GUILHERME GARCIA VIRGILIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA	IMPERATRIZ	MA	
1479	HILTON ARAUJO DE MELO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA	BACABAL	MA	
848	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SAO LUIS	MA	
773	JURACI GUIMARAES JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUIS	MA	
1486	MARCELO SANTOS CORREA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA (unidade não instalada)	IMPERATRIZ (exercício provisório)	MA	
925	MARCILIO NUNES MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUIS	MA	
1523	MARINO LUCIANELLI NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA	CAXIAS	MA	
1473	PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA	IMPERATRIZ	MA	
942	REGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUÍS	MA	
1449	TALITA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUIS	MA	
904	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SAO LUIS	MA	
999	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SAO LUIS	MA	
1067	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO	SÃO LUÍS	MA	
TOTAL(MA)					

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 18

MG

MAT	NOME	LOTAÇÃO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
542	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
872	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
985	ALLAN VERSIANI DE PAULA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	MONTES CLAROS	MG	
433	ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
988	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	MONTES CLAROS	MG	
890	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
926	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
989	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG	SETE LAGOAS	MG	
968	BRUNO COSTA MAGALHAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG	GOVERNADOR VALADARES	MG	
1309	BRUNO JOSE SILVA NUNES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG	IPATINGA	MG	
901	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
962	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

977	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	JUIZ DE FORA	MG	
879	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
605	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG	UBERLANDIA	MG	
887	DANIELA BATISTA RIBEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
913	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1356	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG	IPATINGA	MG	
613	EDUARDO MORATO FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1339	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG	UBERABA	MG	
769	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1396	FELIPE VALENTE SIMAN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG	GOVERNADOR VALADARES	MG	
524	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1024	FREDERICO PELLUCCI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG	UBERLÂNDIA	MG	
1451	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA	VIÇOSA	MG	
594	GIOVANNI MORATO FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1046	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG	DIVINÓPOLIS	MG	
1297	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO	PASSOS	MG	
1383	HEBERT REIS MESQUITA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG	PARACATU	MG	
877	HELDER MAGNO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1431	HELEN RIBEIRO ABREU	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO	PASSOS	MG	
789	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
562	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
659	LAENE PEVIDOR LANCA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1351	LEONARDO ANDRADE MACEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG	UBERLÂNDIA	MG	
938	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
982	LETICIA RIBEIRO MARQUETE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG	BELO HORIZONTE	MG	AUTORIZADA 1.00.000.015541/2014-91
1395	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG	MANHUAÇU	MG	
1405	LUCAS HORTA DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG	POUSO ALEGRE	MG	
1018	LUCIANA FURTADO DE MORAES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG	DIVINÓPOLIS	MG	
1158	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
986	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG	JUIZ DE FORA	MG	
1380	MARCELO FREIRE LAGE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG	PATOS DE MINAS	MG	
1091	MARCELO JOSE FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG	VARGINHA	MG	
1382	MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	MONTES CLAROS	MG	
1418	MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG	POUSO ALEGRE	MG	
625	MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
833	PATRICK SALGADO MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1454	PAULA CRISTINE BELLOTTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG	TEÓFILO OTONI	MG	
826	RODRIGO LEITE PRADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1321	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG	PATOS DE MINAS	MG	
656	SERGIO NEREU FARIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
797	SILMARA CRISTINA GOULART	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
632	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
1234	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG	UBERABA	MG	
1202	THIAGO DOS SANTOS LUZ	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS	SÃO JOÃO DEL REI	MG	
949	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
721	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	
TOTAL(MG)					

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

MS — TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 58

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1185	ANALICIA ORTEGA HARTZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1469	ANDRE BORGES ULIANO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS (unidade não instalada)	DOURADOS (exercício provisório)	MS	
1432	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1138	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
688	DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1397	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS	TRÊS LAGOAS	MS	
1498	ELTON LUIZ BUENO CANDIDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA	PONTA PORÃ	MS	
723	EMERSON KALIF SIQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1470	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS (unidade não instalada)	DOURADOS (exercício provisório)	MS	
1503	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA	PONTA PORÃ	MS	
1425	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS	TRÊS LAGOAS	MS	
1366	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS	DOURADOS	MS	
1213	MARCEL BRUGNERA MESQUITA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1043	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS	DOURADOS	MS	
1343	MARCOS NASSAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1335	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS	DOURADOS	MS	
886	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1424	RICARDO PAEL ARDENGHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA	PONTA PORÃ	MS	
649	SILVIO PEREIRA AMORIM	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1181	SILVIO PETTENGILL NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	
1507	TULIO FAVARO BEGGIATO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS	CORUMBÁ	MS	
1500	YURI CORREA DA LUZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS	CORUMBÁ	MS	

TOTAL(MS)

MT — TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 22

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1319	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1515	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT	CÁCERES	MT	
1414	BIANCA BRITTO DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1301	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT (unidade não instalada)	CUIABÁ (exercício provisório)	MT	
1305	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLIHESSARENKO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1365	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1497	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT	CÁCERES	MT	
1457	FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT	SINOP	MT	
1446	GUILHERME ROCHA GOPFERT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT	RONDONÓPOLIS	MT	
952	GUSTAVO NOGAMI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1438	HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT	SINOP	MT	
1135	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1090	MARCELLUS BARBOSA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1369	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1433	PAULO TAEK KEUN RHEE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT	RONDONÓPOLIS	MT	
1508	RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT	BARRA DO GARÇAS	MT	
825	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1173	SAMIRA ENGEL DOMINGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1520	THIAGO AUGUSTO BUENO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT	CÁCERES	MT	
1348	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABÁ	MT	
1142	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	CUIABA	MT	
1201	WILSON ROCHA ASSIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT	BARRA DO GARÇAS	MT	

TOTAL(MT)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 22

PA

MAT.	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1143	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1480	ANDREA COSTA DE BRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA	MARABÁ	PA	
1144	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1482	CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA	ALTAMIRA	PA	
1100	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELÉM	PA	
1478	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA	SANTARÉM	PA	
598	FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1529	FELIPE GIARDINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA	REDENÇÃO	PA	
1517	HIGOR REZENDE PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA	ALTAMIRA	PA	
1506	JANAINA ANDRADE DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA (unidade não instalada)	SANTARÉM (exercício provisório)	PA	
1471	LILIAN MIRANDA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA	MARABÁ	PA	
1419	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA	SANTARÉM	PA	
1530	LUISA ASTARITA SANGOI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA	REDENÇÃO	PA	
1519	LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA	TUCURUI	PA	
1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1370	MELINA ALVES TOSTES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1355	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1522	NATHALIA MAIJEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA	PARAGOMINAS	PA	
1178	NAYANA FADUL DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1357	PATRICK MENEZES COLARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
1499	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA	SANTARÉM	PA	
1373	THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA	ALTAMIRA	PA	
567	UBIRATAN CAZETTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA -- PARA/CASTANHAL	BELÉM	PA	

TOTAL(PA)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 23

PB

MAT.	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
874	ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	CAMPINA GRANDE	PB	
1361	BRUNO BARROS DE ASSUNCAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	CAMPINA GRANDE	PB	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1263	BRUNO GALVAO PAIVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	CAMPINA GRANDE	PB	
1474	DJALMA GUSMAO FEITOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB	SOUSA	PB	
1401	FILIPE ALBERNAZ PIRES	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB	PATOS	PB	
706	JOAO BERNARDO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	
1368	JOAO RAPHAEL LIMA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB	PATOS	PB	
1163	JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	
1051	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	
1376	RENAN PAES FELIX	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB	MONTEIRO	PB	
827	RODOLFO ALVES SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	
1092	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	
1406	TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB	SOUSA	PB	
1034	VICTOR CARVALHO VEGGI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	
761	WERTON MAGALHAES COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB	
724	YORDAN MOREIRA DELGADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA	JOAO PESSOA	PB	
TOTAL(PB)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 16		
PE					
1174	ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1362	ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALMARES-PE	OLINDA	PE	AUTORIZADA 1.00.000.008331/2014-46
1108	ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1151	ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER	GARANHUNS	PE	
862	CAROLINA DE GUSMAO FURTADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1254	CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
959	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1115	FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1169	JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
845	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1334	LEONARDO CERVINO MARTINELLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	PETROLINA	PE	
841	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1359	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE	CARUARU	PE	
915	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
840	MABEL SEIXAS MENGE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1450	MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE	SERRA TALHADA	PE	
1381	MARA ELISA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	PETROLINA	PE	
1475	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI	SALGUEIRO	PE	
1363	MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER	GARANHUNS	PE	
937	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1364	NATALIA LOURENCO SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE	CARUARU	PE	
950	PAULO ROBERTO OLEGARIO DE SOUSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
960	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1378	POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	PETROLINA	PE	
791	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1192	RODRIGO GOMES TEIXEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	
1331	SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO	RECIFE	PE	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

TOTAL(PE)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 27

PI

NAG	NOME	LOTAÇÃO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
732	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
639	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
853	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
663	KELSTON PINHEIRO LAGES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
1045	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
839	MARCO AURELIO ALVES ADAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
731	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
1434	MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI	PICOS	PI	
1078	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	
1513	SAULO LINHARES DA ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI (unidade não instalada)	PICOS (exercício provisório)	PI	
581	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI	TERESINA	PI	

TOTAL(PI)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 12

PR

NAG	NOME	LOTAÇÃO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
785	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR	MARINGÁ	PR	
873	ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1353	ADRIANO BARROS FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR	PARANAGUÁ	PR	
955	ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1028	ALEXANDRE COLLARES BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUAÇU	PR	
587	ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
929	ALEXANDRE MELZ NARDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1126	ANDREIA PISTONO VITALINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
1463	ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR	GUAÍRA	PR	
704	CARLOS ALBERTO SZTOLTZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR	MARINGÁ	PR	
1014	CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR	CASCAVEL	PR	
1389	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
815	CINTIA MARIA DE ANDRADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR	
752	CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1390	DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
997	DANIEL HOLZMANN COIMBRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1257	DANIELA CASELANI SITTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
1003	DANIELLE DIAS CURVELO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR	MARINGÁ	PR	
859	DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1385	DIOGO CASTOR DE MATTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR	JACAREZINHO	PR	
1148	EDUARDO ALVES FONTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	UNIÃO DA VITÓRIA	PR	
782	ELENA URBANAVICIUS MARQUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

123	ELIZABETH GUMIEL DE TOLEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
855	ELOISA HELENA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1388	FELIPE DELIA CAMARGO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR	CASCAVEL	PR	
1112	GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR	
1417	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR	PARANAVAI	PR	
1345	INDIRA BOLSONI PINHEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCISCO BELTRÃO	PR	
169	JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
738	JOAO VICENTE BERALDO ROMAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
948	JOSE MAURO LUIZAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR	
893	JOSE SOARES FRISCH	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1259	JULIANO BAGGIO GASPERIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
799	LETICIA POIL MARTELLO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1323	LUCAS AGUILAR SETTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUACU	PR	
1399	LUCAS BERTINATO MARON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR	UMUARAMA	PR	
195	LUIS SERGIO LANGOWSKI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
489	LUIS WANDERLEY GAZOTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR	TAPIRA	PR	AUTORIZADO 1.00.000.002013/2015-52
1063	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR	
1468	MAICON FABRICIO ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR	GUAÍRA	PR	
1093	MARCELO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR	LONDRINA	PR	
993	MONICA DOROTEA BORA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
584	NATALICIO CLARO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR	MARINGÁ	PR	
835	OSVALDO SOWEK JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR	PONTA GROSSA	PR	
796	PAULA CRISTINA CONTI THA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1161	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR	LONDRINA	PR	AUTORIZADO 1.00.000.006909/2014-20
644	RENITA CUNHA KRAVETZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1312	ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR	GUARAPUAVA	PR	
771	ROBSON MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR	FOZ DO IGUAÇU	PR	
1350	SERGIO VALLADAO FERRAZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	
1444	THALES FERNANDO LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR	CASCAVEL	PR	
1423	WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR	CAMPO MOURAO	PR	
763	YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA	CURITIBA	PR	

TOTAL(PR)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 53

RJ

MAT	NOME	LOTAÇÃO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
885	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
900	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1060	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
781	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1020	ANA LUCIA NEVES MENDONCA ROMO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABORAI/MAGE	SÃO GONÇALO	RJ	
755	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1037	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
778	ANDRE TAVARES COUTINHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
868	ANDREA CARDOSO LEAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
599	ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	NITEROI	RJ	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

972	ANTONIO DO PASSO CABRAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1013	ARIANE GUEDEL DE ALENCAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1413	BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ	CAMPOS	RJ	
640	CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1123	CARMEN SANTANNA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1200	CAROLINA BONFADINI DE SA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX	RIO DE JANEIRO	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.007930/2013-61
819	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI	PETRÓPOLIS	RJ	
727	CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
917	CLAUDIO GHEVENTER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
747	CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ	ITAPERUNA	RJ	
1038	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	NITEROI	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.006588/2010-30
600	DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1122	DANIELA MASSET VAZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1015	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1136	DOUGLAS SANTOS ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX	SÃO JOÃO DE MERITI	RJ	
685	EDUARDO ANDRE LOPES PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	NITEROI	RJ	
1190	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX	RIO DE JANEIRO	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.009912/2104-03
856	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ	CAMPOS	RJ	
927	FABIO DE LUCCA SEGHESE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
941	FABIO MORAES DE ARAGAO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1329	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ	ANGRA DOS REIS	RJ	
1084	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1086	FLAVIO DE CARVALHO REIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ	MACAÉ	RJ	
1074	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
595	GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1000	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	NITEROI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.006188/2010-24
898	IZABELLA MARINHO BRANT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ	RESENDE	RJ	
798	JAIME MITROPOULOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
718	JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ	NOVA FRIBURGO	RJ	
1159	JOANA BARREIRO BATISTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI	PETRÓPOLIS	RJ	
1156	JOAO FELIPE VILLA DO MIU	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ	NOVA FRIBURGO	RJ	
906	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
740	JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
935	JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
713	JOSE MAURICIO GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	NITERÓI	RJ	
1347	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI	VOLTA REDONDA	RJ	
1030	LAURO COELHO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1199	LEANDRO BOTELHO ANTUNES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA	SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ	
1303	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
907	LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABORAI/MAGE	NITERÓI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.001475O/2011-74
759	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
780	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	NITERÓI	RJ	
1164	LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX	RIO DE JANEIRO	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.009809/2014-55
1180	LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX	SÃO JOÃO DE MERITI	RJ	
1349	MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI	VOLTA REDONDA	RJ	
910	MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1124	MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABORAI/MAGE	NITEROI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.007355/2013-05
627	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
934	MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1023	MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
714	MARYLUCY SANTIAGO BARRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ	ANGRA DOS REIS	RJ	
1150	MONIQUE CHEKER DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
803	ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ	TERESOPOLIS	RJ	
958	PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1016	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/NJGUA/D.CAX	SÃO JOÃO DE MERITI	RJ	
1128	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ	RESENDE	RJ	
1393	PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1125	RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
969	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
888	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
829	ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1101	RODRIGO DA COSTA LINES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA	CABO FRIO	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.009416/2014-41
1208	RODRIGO GOLVIO PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
800	RODRIGO RAMOS POERSON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI	VOLTA REDONDA	RJ	
1215	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
766	SERGIO GARDENGHI SUIAMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1019	SERGIO LUIZ PINEL DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
813	SOLANGE MARIA BRAGA DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ	CAMPOS	RJ	
1434	STANLEY VALERIANO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1061	TATIANA POLLO FLORES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
1059	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABORAI/MAGE	NITEROI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.013301/2013-11
1066	THIAGO SIMAO MILLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI	PETRÓPOLIS	RJ	
823	VANESSA SEGUEZZI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
880	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	NITEROI	RJ	
711	WANDERLEY SANAN DANTAS				

TOTAL(RJ)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 85

RN

MAT	NOME	ENDEREÇO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA MORAR FORA DA SEDE
1448	AECIO MARES TAROUCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN	MOSSORO	RN	
1490	ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/PAU DOS FERROS-RN	PAU DOS FERROS	RN	
1465	BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAICO	CAICÓ	RN	
719	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
765	CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1050	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1387	EMANUEL DE MELO FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN	MOSSORO	RN	
1113	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
924	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1048	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
983	KLEBER MARTINS DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

783	PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
966	RODRIGO TELLES DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
767	RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	
1504	VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/AÇU-RN	AÇU	RN	
1198	VICTOR MANOEL MARUZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	

TOTAL(RN)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 16

RO

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1518	DANIEL AZEVEDO LÓBO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO	VILHENA	RO	
1459	DANIEL LUIS DALBERTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO (unidade não instalada)	PORTO VELHO (exercício provisório)	RO	
1262	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO	
1442	HENRIQUE FELBER HECK	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO	JI-PARANÁ	RO	
1516	JAIRO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO	JI-PARANÁ	RO	
1502	JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO	
1477	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO	
1488	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO	
1421	RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO	
1512	RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO	JI-PARANÁ	RO	
914	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA	PORTO VELHO	RO	

TOTAL(RO)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 11

RR

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1375	ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR	
1485	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR	
1487	FABIO BRITO SANCHES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR	
1429	GUSTAVO KENNER ALCANTARA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR	
1435	IGOR MIRANDA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR	
1481	JULIA WANDERLEY VALE CADETE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA	BOA VISTA	RR	

TOTAL(RR)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 6

RS

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
794	ADRIANO DOS SANTOS RALDI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
801	ALEXANDRE SCHNEIDER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS	BENTO GONÇALVES	RS	
690	ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
1214	ANDRE CASAGRANDE RAUPP	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS	PELOTAS	RS	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1120	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS	PORTO ALEGRE	RS	AUTORIZADA 1.00.000.007351/2014-08
642	ANELISE BECKER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS	RIO GRANDE	RS	
1252	ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS	SANTO ÂNGELO	RS	
1411	BRUNA PFAFFENZELLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO	PASSO FUNDO	RS	
1261	BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS	BENTO GONÇALVES	RS	
1337	CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS	BAGÉ	RS	
1427	CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS	ERECHIM	RS	
635	CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
608	CELSO ANTONIO TRES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
553	CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	
1295	CINTHIA GABRIELA BORGES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO	SANTA MARIA	RS	
749	CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
1260	CLAUDIO TERRE DO AMARAL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS	LAJEADO	RS	
903	ENRICO RODRIGUES DE FREITAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
947	ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
764	FABIANO DE MORAES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS	CAXIAS DO SUL	RS	
961	FABIO MAGRINELLI COIMBRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
807	FABIOLA DORR CALOY	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
743	FELIPE BRETANHA SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
1032	FELIPE DA SILVA MULLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS	CAPÃO DA CANOA	RS	
881	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO	PASSO FUNDO	RS	
1324	FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS	RIO GRANDE	RS	
1492	FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS	URUGUAIANA	RS	
1025	FREDI EVERTON WAGNER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO	PASSO FUNDO	RS	
922	HAROLD HOPPE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
852	JAQUELINE ANA BUFFON	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
878	JERUSA BURMANN VIECILI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
905	JORGE IRAJA LOURO SODRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS	CANOAS	RS	
750	JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
660	JOSE OSMAR PUMES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
818	JULIANO STELLA KARAM	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
846	JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
1103	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO	SANTA MARIA	RS	
1441	LETICIA CARAPETO BENRDT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS	SANTA ROSA	RS	
657	LUCIANA GUARNIERI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS	CAXIAS DO SUL	RS	
1447	LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	
1325	LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL	CACHOEIRA DO SUL	RS	
1409	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO	PASSO FUNDO	RS	
728	MARK TORRONTEGUY NUNEZ WEBER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
899	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
737	MAX DOS PASSOS PALOMBO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS	PELOTAS	RS	
875	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
620	OSMAR VERONESE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS	SANTO ÂNGELO	RS	
834	PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
1152	PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO	SANTA MARIA	RS	
741	PEDRO ANTONIO ROSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS	PORTO ALEGRE	RS	AUTORIZADO 1.000.00.005807/2012-25
1428	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS	CRUZ ALTA	RS	
1493	PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS	URUGUAIANA	RS	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1029	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS	PORTO ALEGRE	RS	AUTORIZADO 1.00.000.010746/2014-80
1177	RICARDO GRALHA MASSIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS	SANTA CRUZ DO SUL	RS	
700	RODOLFO MARTINS KRIEGER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
717	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
652	SILVANA MOCELLIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
650	SONIA CRISTINA NICHE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS	CAXIAS DO SUL	RS	
757	SUZETE BRAGAGNOLO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	
TOTAL(RS)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 59		
SC					
MAT.	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
434	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1055	ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC	CAÇADOR	SC	
733	ANDRE STEFANI BERTUOL	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
1085	ANDREI MATTIUZI BALVEDI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	
1456	CAMILA BORTOLOTTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	S. MIGUEL DO OESTE	SC	
609	CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANOPOLIS	SC	
1205	CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC	CHAPECÓ	SC	
606	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL	JOINVILLE	SC	AUTORIZADO 1.00.000.001010/2009-53
1105	DANIEL RICKEN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA	TUBARÃO	SC	
566	DANIELE CARDOSO ESCOBAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
882	DARLAN AIRTON DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC	CRICIUMA	SC	
703	DAVY LINCOLN ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
1461	EDSON RESTANHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	S. MIGUEL DO OESTE	SC	
858	EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
614	EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
1280	ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA	TUBARAO	SC	
1371	FABIO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC	CRICIÚMA	SC	
1079	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
671	JOAO MARQUES BRANDAO NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
1195	LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC	RIO DO SUL	SC	
788	MARCELO DA MOTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
182	MARCO AURELIO DUTRA AYDOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
1340	MARIO ROBERTO DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC	JOAÇABA	SC	
1017	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
776	MAURICIO PESSUTTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
1004	MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	
624	NAZARENO JORGEALEM WOLFF	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC	LAGES	SC	
1021	PATRICIA MUXFELDT	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC	CRICIÚMA	SC	
930	PEDRO PAULO REINALDIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE	BALNEARIO CAMBORIÚ	SC	AUTORIZADO 1.00.000.0014233/2011-03
911	RAFAEL BRUM MIRON	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE	BALNEÁRIO CAMBORIU	SC	AUTORIZADO 1.00.000.6534/2014-06
1039	RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	
1035	RENATO DE REZENDE GOMES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC	CHAPECÓ	SC	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

830	RICARDO KLING DONINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC	BLUMENAU	SC	
1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE	ITAJAI	SC	
991	RODRIGO JOAQUIM LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
812	ROGER FABRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
1081	RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC	MAFRA	SC	
1011	TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC	JOINVILLE	SC	
552	WALMOR ALVES MOREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA	FLORIANÓPOLIS	SC	
TOTAL(SC)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 39		

SE

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
808	EUNICE DANTAS CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
1204	FERNANDO TULIO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
1191	GABRIELA BARBOSA PEIXOTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
944	HEITOR ALVES SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
1332	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
970	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
843	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
1358	MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
809	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
TOTAL(SE)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 9		

SP

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
592	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
965	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP	TAUBATE	SP	
696	ADRIANA DA SILVA FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1322	ALMIR TEUBL SANCHES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP (unidade não instalada)	SÃO PAULO (exercício provisório)	SP	
869	ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
811	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
779	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRÃO PRETO	SP	
804	ANA LETICIA ABSY	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
814	ANAMARA OSORIO SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1033	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1342	ANDRE BUENO DA SILVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (unidade não instalada)	RIBEIRÃO PRETO (exercício provisório)	SP	
694	ANDRE LIBONATI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA	BAURU	SP	
971	ANDRE LOPES LASMAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.002880/2010-83
817	ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRÃO PRETO	SP	
916	ANDREY BORGES DE MENDONCA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
867	ANGELO AUGUSTO COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	
1196	ANGELO GOULART VILLELA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	GUARULHOS	SP	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1010	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
979	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	
601	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
1311	ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP	OURINHOS	SP	
1088	ANTONIO MORIMOTO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
895	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
894	CAMILA GHANTOUS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA	PIRACICABA	SP	
1440	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP	JALES	SP	
820	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
744	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRÃO PRETO	SP	
876	CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
712	CELIO VIEIRA DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ-SP	MARILIA	SP	
943	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1256	DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	PERDIZES	SP	AUTORIZADO 1.00.000.010082/2014-59
1344	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
884	DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	ARARAQUARA	SP	AUTORIZADA 1.00.000.012086/2014-71
954	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP	FRANCA	SP	
940	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
691	DENIS PIGOZZI ALABARSE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1352	DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ-SP	MARÍLIA	SP	
1155	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1005	ELAINE RIBEIRO DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
710	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	
716	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1217	ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SÃO PAULO	SP	
891	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.015179/2009-91
802	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA	BAURU	SP	
854	FABIO ELIZEU GASPAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
889	FABRICIO CARRER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA	BAURU	SP	
987	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
897	FELIPE JOW NAMDA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
715	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
996	FERNANDO LACERDA DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	
1012	FLAVIA RIGO NOBREGA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO	TAUBATÉ	SP	AUTORIZADA 1.00.000.010117/2013-98
1326	GABRIEL DA ROCHA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP	ARARAQUARA	SP	
1095	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP	RIBEIRÃO PRETO	SP	
953	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP	ARAÇATUBA	SP	
975	GUSTAVO TORRES SOARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
995	HELOISA MARIA FONTES BARRETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
615	HERMES DONIZETI MARINELLI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1184	ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.0011766/2012-14
618	JEFFERSON APARECIDO DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ-SP	MARILIA	SP	
665	JOSE LEAO JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1094	JOSE LUCAS PERRONI KALIL	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	JUNDIAI	SP	AUTORIZADO 1.00.000.005285/2014-23
748	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1445	JOSE RUBENS PLATES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP	JALES	SP	
1076	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
693	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
784	KLEBER MARCEL UEMURA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1206	LAURA GONCALVES TESSLER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.009915/2014-39
1354	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA	CAMPINAS	SP	AUTORIZADO 1.00.000.008249/2014-11
1175	LEONARDO AUGUSTO GUELFI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP	ASSIS	SP	
692	LISIANE CRISTINA BRAECHER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
842	LUCIANA DA COSTA PINTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
994	LUCIANA SPERB DUARTE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1398	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP	SAO JOAO BOA VISTA	SP	
1251	LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	GUARULHOS	SP	
1006	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
674	LUIS ROBERTO GOMES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	
816	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
772	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1149	LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP	SOROCABA	SP	
795	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
838	MARCOS ANGELO GRIMONE	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
705	MARCOS JOSE GOMES CORREA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1001	MARCOS SALATI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP	JAU	SP	
806	MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1069	MARIA REZENDE CAPUCCI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP (unidade não instalada)	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (exercício provisório)	SP	
1404	MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO	GUARATINGUETÁ	SP	
936	MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
836	MATHEUS BARALDI MAGNANI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1031	MAURICIO FABRETTI	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
735	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1117	OSVALDO DOS SANTOS TEITOR JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP	SOROCABA	SP	
729	PATRICK MONTEMOR FERREIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
648	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP	BIRIGUI	SP	AUTORIZADO 1.00.000.013543/2013-64
646	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA	BAURU	SP	
756	PRISCILA COSTA SCHREINER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1026	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
760	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1114	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA	PIRACICABA	SP	
1146	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.009708/2012-12
883	RICARDO BALDANI OQUENDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	
1110	RICARDO LUIZ LORETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA	SAO PAULO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.008494/2013-48
654	RICARDO NAKAHIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP	BRAGANCA PAULISTA	SP	
1281	RICARDO PERIN NARDI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP	CAMPINAS	SP	
1420	RICARDO TADEU SAMPAIO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP	ITAPEVA	SP	
828	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1134	ROBERTO FARAH TORRES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
1203	RODRIGO COSTA AZEVEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI	PERDIZES	SP	AUTORIZADO 1.00.000.015504/2014-82
921	RODRIGO DE GRANDIS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

1080	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	
957	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP	SÃO CARLOS	SP	
1009	RUBENS JOSE DE CALASANS NETO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP	SOROCABA	SP	AUTORIZADO 1.00.000.017569/2013-81
1182	RUDSON COUTINHO DA SILVA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP	ARARAQUARA	SP	
777	RYANNA PALA VERAS	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1140	SABRINA MENEGARIO	GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CARAGUATATUBA-SP (unidade não instalada)	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (exercício provisório)	SP	
530	SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
892	STEVEN SHUNITI ZWICKER	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA	SÃO PAULO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.000826/2010-011
824	SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SAO PAULO	SP	
1096	SVAMER ADRIANO CORDEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	
742	THAMEA DANELON VALIENGO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1313	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP (unidade não instalada)	SÃO PAULO (exercício provisório)	SP	
1168	THIAGO LACERDA NOBRE	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP	SANTOS	SP	
928	TITO LIVIO SEABRA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	
1089	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
554	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP	SOROCABA	SP	
1027	VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	
1422	WESLEY MIRANDA ALVES	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP	FRANCA	SP	
TOTAL(SP)					
					TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 127
TO					
MAT.	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
1510	ALDO DE CAMPOS COSTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO	ARAGUAÍNA	TO	
569	ALVARO LOTUFO MANZANO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1308	DANIELLA MENDES DAUD	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1333	FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1253	GEORGE NEVES LODDER	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1077	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1316	LUANA VARGAS MACEDO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1514	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO	ARAGUAINA	TO	
1367	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1318	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS	PALMAS	TO	
1521	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO	GURUPI	TO	
TOTAL(TO)					
					TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 11
TOTAL(PROCURADOR DA REPUBLICA)					
					TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 750
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA					
AL					

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
311	JOEL ALMEIDA BELO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL	
319	MARCELO TOLEDO SILVA	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	MACEIO	AL	
TOTAL(AL)					
CE			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 2		
226	FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
23	GERALDO ASSUNCAO TAVARES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
225	LINO EDMAR DE MENEZES	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA	FORTALEZA	CE	
TOTAL(CE)					
MG			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 1		
219	ONOFRE DE FARIA MARTINS	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG	JUIZ DE FORA	MG	
TOTAL(MG)					
PA			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 1		
228	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL	BELEM	PA	
TOTAL(PA)					
PE			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 1		
589	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
118	ALEX AMORIM DE MIRANDA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
681	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
549	ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
138	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
596	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
372	ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
556	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
477	FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

449	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
603	FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
343	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
485	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
351	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
678	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
505	MARCIO ANDRADE TORRES	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
630	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
371	MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
653	ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
294	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
487	UARANDYR TENORIO DE OLIVEIRA	PRR/5ª REGIÃO - RECIFE	RECIFE	PE	
			RECIFE	PE	
TOTAL(PE)					

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 21

RJ

MAT	NOME	EXERCÍCIO	JURISDIÇÃO	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
500	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
473	ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
498	ANAIVA OBERST CORDOVIL	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
186	ANDRE TERRIGNO BARBEITAS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
537	ANDREA BAYAO PEREIRA FREIRE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
136	ANDREA HENRIQUES SZILARD	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
456	ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
450	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITEROI	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.014096/2011-07
451	BIANCA MATAL	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
110	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
317	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
460	CELMO FERNANDES MOREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
466	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
179	CRISTINA SCHWANSEE ROMANO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
124	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITEROI	RJ	AUTORIZADA 1.00.000.0013657/2011-42
522	FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.0096822012-11
533	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
431	JAIME ARNOLDO WALTER	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
442	JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITEROI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.013603/2011-87
491	JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
88	JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
669	JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	NITERÓI	RJ	AUTORIZADO 1.00.000.0013449/2013-92
324	JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
134	LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
389	LUIS CLAUDIO PEREIRA LEIVAS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
673	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
111	LUIZ MENDES SIMOES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

74	MAGNUS AUGUSTUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
679	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
631	MARCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
482	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
626	MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
185	MAURICIO AZEVEDO GONCALVES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
506	MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
507	MONICA CAMPOS DE RE	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
623	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
127	NEWTON PENNA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
490	PAULO FERNANDO CORREA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
555	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
152	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
184	ROGERIO DE PAIVA NAVARRO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
160	ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
651	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
457	SILVANA BATINI CESAR GOES	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
356	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
579	VAGNER LEAO DA COSTA	PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	
TOTAL(RJ)					
			TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 46		

RS

MAG	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO/LEI/RESOLUÇÃO/ANEXO
590	ADRIANA ZAWADA MELO	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
570	ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
722	ALEXANDRE AMARAL GAVIRONSKI	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
550	ANA LUISA CHIODELLI VON MENGDEN	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
492	ANDREA FALCAO DE MORAES	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
547	ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	IVOTI	RS	AUTORIZADO 1.00.000.005530/2011-37
196	ANTONIA LELIA NEVES SANCHES	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
641	ANTONIO CARLOS WELTER	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
461	CARLA VERISSIMO DE CARLI	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
541	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
548	CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
638	CARMEM ELISA HESSEL	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
543	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
604	CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NACUL	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
145	DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
527	DOUGLAS FISCHER	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
163	EDUARDO KURTZ LORENZONI	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
525	FABIO BENTO ALVES	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
597	FABIO NESI VENZON	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
508	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
617	IPOJUCAN CORVELLO BORBA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
428	JANUARIO PALUDO	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	CANOAS	RS	AUTORIZADO 1.00.000.001427O/2011-11

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

128	JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
103	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
568	JORGE LUIZ GASPARINI DA SILVA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
146	JOSE RICARDO LIRA SOARES	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
662	JUAREZ MERCANTE	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
517	LAFAYETE JOSUE PETTER	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
563	LUIZ CARLOS WEBER	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
532	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
536	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
531	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
171	MARCIA NEVES PINTO	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
204	MARCO ANDRE SEIFERT	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
557	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
529	MARIA EMILIA CORREA DA COSTA DICK	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
528	MARIA VALESCA DE MESQUITA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
534	MAURICIO GOTARDO GERUM	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
545	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
574	RICARDO LUIS LENZ TATSCH	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
655	SERGIO CRUZ ARENHART	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
176	SOLANGE MENDES DE SOUZA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
475	VITOR HUGO GOMES DA CUNHA	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	
558	WALDIR ALVES	PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	RS	

TOTAL(RS)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 44

SE

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
268	GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	
252	GILSON GAMA MONTEIRO	PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	ARACAJU	SE	

TOTAL(SE)

TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 2

SP

MAT	NOME	EXERCÍCIO	RESIDÊNCIA	UF	AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE
591	ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
391	ALICE KANAAN	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
586	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
516	ANDRE DE CARVALHO RAMOS	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
540	AURISTELA OLIVEIRA REIS	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
483	CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
683	CRISTINA MARELIM VIANNA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
565	DENISE NEVES ABADE	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
571	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
611	ELTON VENTURI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL

Dados cadastrais do dia 09/04/2015

610	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
131	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
468	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
616	INES VIRGINIA PRADO SOARES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
515	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
418	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
619	JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
154	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
504	JOSE RICARDO MEIRELLES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
120	LAURA NOEME DOS SANTOS	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
658	LILIAN GUILHON DORE	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
474	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
479	MARCELA MORAES PEIXOTO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
629	MARCIA NOLL BARBOZA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
535	MARCIO DOMENE CABRINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
502	MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	JUNDIAI	SP	AUTORIZADO 1.00.000.014218/2012-38
488	MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
439	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
438	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
497	MARIA LUIZA GRABNER	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
296	MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
512	MARLON ALBERTO WEICHERT	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
621	ORLANDO MARTELLO JUNIOR	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
499	OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
576	OSVALDO CAPELARI JUNIOR	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
486	PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
10	PAULO EDUARDO BUENO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
647	PAULO TAUBEMBLATT	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SANTOS	SP	AUTORIZADO 1.00.000.009029/2011-62
443	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
573	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
501	RITA DE FATIMA DA FONSECA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
472	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
551	ROSANE CIMA CAMPIOTTO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
580	ROSE SANTA ROSA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
494	SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
503	SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
481	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	OSASCO	SP	AUTORIZADA 1.00.000.009018/2011-82
180	SERGIO FERNANDO DAS NEVES	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
471	SERGIO LAURIA FERREIRA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP	AUTORIZADO 1.00.000.001828/2011-91
577	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
582	SONIA MARIA CURVELLO	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
643	STELLA FATIMA SCAMPINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
467	SYNVAL TOZZINI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
702	UENDEL DOMINGUES UGATTI	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
510	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SAO PAULO	SP	
634	ZELIA LUIZA PIERDONA	PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO	SÃO PAULO	SP	
			SAO PAULO	SP	
TOTAL(SP)					

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL
Dados cadastrais do dia 09/04/2015

	TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 56
TOTAL(PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA)	
	TOTAL DE REGISTROS NO AGRUPAMENTO: 176

ANEXO VI

Relação dos registros de viagens e diárias dos membros do Ministério Público Federal entre 01/01/2011 e 24/03/2015

Representação IV

(Desperdício do dinheiro público)

b

PETIÇÃO 6

DE 16/06/2015

REPRESENTAÇÃO V

V

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Senador da República, RG 2192664 – IFP/RJ, residente no SMLN ML 10 Conjunto 01 Casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, vem

REPRESENTAR

em desfavor do Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Procurador-Geral da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para que Vossa Excelência adote providências no sentido da aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis.

DOS FATOS

A Portaria PGR nº 287, de 12 de junho de 2007, regulamenta o exercício de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público da União. O seu art. 3º, §1º, é claro ao exigir diploma de nível superior para aquele que ocupar cargo em comissão para determinados níveis. Versa o dispositivo:

Recebi em 16/06/2015
João Pedro de Souza Lobo Caetano
Matrícula: 56379
Secretaria-Geral da Mesa
às 12:38

> "**Art. 3º**. A nomeação para exercício de cargo em comissão recairá sobre servidor integrante das Carreiras de Analista, Técnico ou Auxiliar do Ministério Público da União, ou ainda sobre servidor requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública, que cumpram as exigências legais e regulamentares. (grifo)
>
> §1º A ocupação dos cargos em comissão, nível CC-4 a CC-7, terá como exigência, além das contidas no *caput* do art. 1º, a conclusão de curso superior, em nível de graduação, compatível com as atribuições a serem desempenhadas." (grifo)

Apesar da exigência, o Procurador-Geral da República, por intermédio administrativo de seu Secretário-Geral, nomeou no dia 24 de fevereiro de 2014, a Sra. Cinthia Oliveira de Almeida para exercer, na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral, o cargo em comissão de Assessor-Chefe Nível IV, CC-4, da Assessoria de Cerimonial.

A nomeação em si não teria problema algum e nem qualquer ilegalidade não fosse o fato de a referida Assessora-Chefe não possuir diploma de nível superior, como exige a norma interna do próprio Ministério Público da União, cujo chefe é o Sr. Rodrigo Janot.

Tão grave quanto a nomeação ilegal, foi a forma como se tratou internamente o assunto e, pior ainda, como se tentou justificar. Duas semanas antes da nomeação, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral – portanto, com pleno conhecimento e aval do Sr. Rodrigo Janot – encaminhou expediente (Memorando 13/2014 – Chefia Gab/PGR, de 10/02/14 – Único PGR-00022247/2014) ao Secretário-Geral do órgão solicitando a nomeação da futura assessora do Cerimonial de Janot, nos seguintes termos:

> *"Solicito a Vossa Excelência a nomeação de Cinthia Oliveira de Almeida para o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe – Nível IV (CC-4) da Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral da República.*
>
> *Encaminho em anexo curriculum vitae, declaração de parentesco e declarações emitidas pela empresa DMF Congressos, Planejamento e Assessoria Ltda e pelo Assessor Diplomático do Cerimonial da Presidência da República, que comprovam a vasta experiência na área de cerimonial.*

> *Informo, por fim, que a indicada não possui formação acadêmica em curso superior, em nível de graduação, todavia, diante da larga experiência profissional demonstrada, solicito seja avaliada a possibilidade de afastar, no caso concreto a aplicação do disposto no art. 3º, §1º, da Portaria PGR/MPU nº 287/2007, por se tratar de medida que prestigia o interesse público, notadamente por se tratar de área em que o conhecimento prático possui grande relevo."*(grifo)

Ou seja, era de pleno conhecimento do gabinete de Janot que a indicada não atendia às normas estabelecidas pela própria PGR. E ainda solicitam textualmente o descumprimento da regra e, pior, com o singelo argumento de "prestígio ao interesse público".

Ademais, há de se salientar que se o cargo fosse ocupado por um servidor de carreira do Ministério Público, haveria considerável economia aos cofres públicos, na medida em que a ele, concursado, caberia gratificação de 65% do valor integral recebido por pessoas sem vínculo com a Administração Pública, como é o caso da Assessora-Chefe do Cerimonial do Procurador-Geral.

Não por outro motivo, a mesma Portaria 287/07 estabelece em seu art. 1°, §5°:

> **"Art. 1°** .....
>
> .....
>
> §5° Serão designados ou nomeados, preferencialmente, para as funções de confiança ou cargo em comissão os servidores integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União." (grifo)

A melhor tradução dessa improbidade administrativa patrocinada por Rodrigo Janot foi bem expressa em matéria de um blog interno de responsabilidade dos próprios servidores do Ministério Público[1], sob o título *"Nomeação ilegal na PGR – O desfile do Bloco A"*. Cabe a reprodução de alguns trechos:

[1] VER: HTTP://trombetasdejerico.blogspot.com.br/2014/03/nomeacao-ilegal-na-pgr-o-desfile-do.html

Para entender o samba-enredo é necessário desconsiderar algumas coisas.

Desconsidere que mais de 500 servidores ocupantes apenas de cargo em comissão (sem vínculo) no MPF é um desprestígio aos servidores de carreira, cuja política salarial compele a aceitar a situação como ela é ou estudar e lograr êxito em carreiras mais reconhecidas.

Desconsidere que o valor do cargo em comissão que o servidor do quadro receberia seja de 65% do valor integral recebido por aquele que não é concursado e finja que isso não é uma economia orçamentária para o órgão.

Desconsidere, também, que a Administração tenha uma leve inclinação para nomear em cargos comissionados aqueles personagens de comportamento adestrado para dançar conforme o ritmo da bateria. Também não tente imaginar em que uma assessoria de cerimonial prestigia o interesse público.

.....

Diante disso, podemos pensar que o ato não é eivado de vício, apesar de ser contrário a uma Portaria do PGR, pois se procuram alguém com esse perfil tão desejado desde agosto de 2011, talvez "afastar no caso concreto" seja apenas uma atitude perdoável de quem procura e nada acha. Pensando assim, poderemos vislumbrar toda uma regulamentação de nosso órgão desfilar em um descompasso, cuja melodia toca diferente para cada ouvido.

Quem sabe até poderemos esquecer tudo o que é geral e abstrato e escrever nosso próprio samba-enredo. Cada caso concreto pode ser afastado para atender a interesses pessoais com a alegoria de prestigiar o interesse público, afinal no carnaval podemos vestir a fantasia que melhor nos cai bem.

Enquanto uns cantam e dançam o samba-enredo "Aos amigos tudo, aos inimigos o rigor da Portaria", outros têm a certeza de que todo o carnaval tem seu fim. (grifos)

DO DIREITO

O comportamento reprovável do Procurador-Geral da República, no que tange ao flagrante descumprimento de norma interna do próprio órgão que dirige, dando cabo a uma nomeação irregular por interesse pessoal e, ainda, sem se importar com o consequente desperdício do dinheiro público, constitui crime de responsabilidade definido nos itens 3 e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 1950:

> "**Art. 40.** São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:
>
> .....
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Além disso, o art. 3º da Lei nº 1.079, de 1950, prescreve que a imposição da pena por crime de responsabilidade não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, sendo que, no presente caso, evidencia-se o delito de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal:

> "**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
>
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa." (grifo)

Evidentemente, Rodrigo Janot prevaricou e portou-se de maneira ilegal e indigna com o decoro da função que exerce ao nomear, de forma irregular e subjetivamente a um cargo em comissão, para sua satisfação pessoal, uma pessoa que não atende às exigências expressas na Portaria do próprio Ministério Público da União.

Resta claro que o Representado, por sua conduta torpe, irregular e incompatível com a estatura do cargo, atentou contra a probidade administrativa e cometeu o crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50, art. 40, itens 3 e 4).

Esta Representação é, portanto, no sentido de o Senado da República adotar providências para a aplicação das sanções e reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

inicialmente:

a) seja esta Representação recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/50);

b) seja constituída, no prazo de 48h, comissão especial que deverá opinar sobre a Representação (art. 45 da Lei nº 1.079/50);

c) sejam observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Representação;

ao final:

d) seja proferido o Parecer da comissão especial pela procedência da Representação;

e) seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de junho de 2015.

Fernando Collor
Senador da República

Proposta de Fiscalização e Controle

PFS nº 3, 2015

Processo – TCU: 017.115/2015-9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ajuda

Qua, 5 de Agosto de 2015

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 017.115/2015-9

Tipo do processo
SCN - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL - Desde 16/07/2015

Assunto do processo
Ofício nº 921, de 16/07/2015, do Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, encaminha a PFC nº 3, de 2015, de autoria do Sen Fernando Collor, que solicita ao TCU a investigação do Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Fe a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Data de autuação
16/07/2015 - 16:18:54

Estado
ABERTO

Relator atual

Unidade responsável técnica
SecexAdmin - Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado

Unidade responsável por agir (Localização)
Selog - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Desde 20/07/2015 - 17:48:32

Confidencialidade
Restrito

Unidade jurisdicionada

Responsáveis

Deliberações

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
28/07/2015 - 15:51:33	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por Selog
28/07/2015 - 15:51:32	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 15:59:38	Peça No. 6 do tipo Elementos comprobatórios/Evidências (doc 53.260.998-6) desentranhada do processo por Selog/D Motivo: Erro na juntada
22/07/2015 - 15:59:15	Peça No. 7 do tipo Elementos comprobatórios/Evidências (doc 53.261.030-2) desentranhada do processo por Selog/D Motivo: Erro na juntada
22/07/2015 - 15:57:09	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 15:54:36	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
20/07/2015 - 11:57:53	Enviado por Coestado para providências externas na Selog/ASS
20/07/2015 - 11:57:04	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Coestado
18/07/2015 - 12:36:02	Enviado por SEGECEX para providências externas na Coestado
18/07/2015 - 12:36:02	Pronunciamento da SEGECEX concluído
17/07/2015 - 16:49:35	Unidade responsável técnica alterada de SecexAdmin para SecexAdministração por SEGECEX
17/07/2015 - 16:49:30	Unidade responsável técnica alterada de SEGECEX para SecexAdministração por SEGECEX
17/07/2015 - 15:27:17	Enviado por GABPRES para providências externas na SEGECEX/SA
17/07/2015 - 15:26:39	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por GABPRES
17/07/2015 - 15:25:45	Documento Aviso de colegiado juntado ao processo por GABPRES
16/07/2015 - 16:21:29	Documento Solicitação do Congresso Nacional - Inicial juntado ao processo por GABPRES

Fechar

Voltar para o Port
A qualquer momento esta área poderá ser acessa
do link "Minha Conta" no P

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Identificação da Matéria

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 3, DE 2015

Autor: SENADOR - Fernando Collor

Ementa: Propõe, com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Data de apresentação: 23/06/2015

Situação atual: **Local:** 03/08/2015 - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: 14/07/2015 - APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Indexação da matéria: **Indexação:** PROPOSTA, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SENADO, REALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, CONTRATO ADMINISTRATIVO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DISPENSA, LICITAÇÃO, LOCAÇÃO, IMOVEL.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Relatoria: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Relatores: Ivo Cassol **(atual)**

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

23/06/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas.
À CMA.
Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 23/06/2015 às 17h34min

23/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Ação: Recebido na CMA nesta data.

30/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Ao Senador Ivo Cassol para emitir relatório prévio.

13/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Matéria devolvida pelo Relator, Senador IVO CASSOL, com relatório pela admissão da PFS e seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Matéria constante da Pauta da 30ª Reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, agendada para o dia 14/07/2015.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: Reunida a CMA na 30ª reunião extraordinária de 14/07/2015, foi aprovado o relatório prévio apresentado pelo Senador Ivo Cassol (fls 11 a 18).

Juntado o Memo nº 47/2015/CMA comunicando a aprovação do relatório prévio com o Plano de Execução apresentado, que "solicita ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a SF/15120.21944-02 empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste" (fl. 19).

À SSCLSF.
Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 14/07/2015 às 20h07min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Devolvido à CMA.
Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 15/07/2015 às 12h50min

15/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Ação: Juntada cópia autenticada da lista de presença da reunião (fl.20).
À SSCLSF.
Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 15/07/2015 às 13h13min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado à Secretaria de Expediente.
Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 15/07/2015 às 18h54min

16/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: Anexada cópia do Ofício SF nº 921, de 16/07/2015, que encaminha cópia do avulso e parecer da proposição encaminhada ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, solicitando informações. (fl. 21).

20/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: À SSCLSF, atendendo solicitação.
Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 27/07/2015 às 16h43min

27/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado ao Plenário.
Recebido em: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO em 03/08/2015 às 18h10min

03/08/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: Encaminhado à publicação o Aviso nº 777, de 17 de julho de 2015, do Presidente do TCU, comunicando o recebimento da presente matéria, autuada junto ao citado tribunal como processo nº TC-017.115/2015-9.
Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 03/08/2015 às 19h16min

SF/15120.21944-02

PARECER Nº , DE 2015

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, que visa verificar a regularidade do Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014 entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Relator: Senador Ivo Cassol

1 RELATÓRIO

O Senador Fernando Collor, com amparo nos artigos 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Sendo Federal, encaminhou a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) proposta de fiscalização e controle com o objetivo de averiguar a regularidade na celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, pactuado em 14 de outubro de 2014 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.

Conforme informa a proposição, a mencionada avença foi celebrada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93[1], e tem por objeto "a locação de imóvel situado no SHIS QI 15, Área Especial 'B', Lago Sul, Brasília/DF, destinado a atender às necessidades da Procuradoria-Geral da República", por um período de 5 anos, a um valor mensal de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

---

[1] Lei nº 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

SF/15120.21944-02

Informa, ademais, que, apesar de já terem transcorridos 8 meses da locação, o imóvel permanece desocupado. "Até aqui, foram despendidos R$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais) dos cofres públicos com aluguel, e mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com reformas e adaptações já feitas."

Ainda com relação à ocupação do imóvel, afirma que o contrato de locação jamais poderia ter sido celebrado, haja vista que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) impõe que a área em que o prédio se situa deve ser destinada à instalação de creche.

Ante tais fatos, no exercício das competências desta CMA referentes à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, o Senador Fernando Collor propõe que os fatos apresentados sejam apurados pelo Colegiado. Nesse sentido, para subsidiar os trabalhos da Comissão, sugere preliminarmente a solicitação de realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com enfoque na adequação do referido processo de dispensa de licitação aos ditames legais e nos possíveis prejuízos suportados pelos cofres públicos em razão da locação.

2 ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Congresso Nacional o desempenho da atividade de controle externo da administração pública federal. Nesse sentido, o art. 70 da Carta Magna estabelece ser de competência do Parlamento a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Para o desempenho da atividade de controle externo, o Congresso Nacional conta com o auxílio de um órgão especializado em matéria fiscalizatória. Trata-se do Tribunal de Contas da União, a quem cabe realizar, por iniciativa própria ou por

provocação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição.

Demarcada essa competência constitucional, cumpre destacar que, no âmbito do Senado Federal, a atividade de fiscalização e controle foi atribuída precipuamente à CMA, nos termos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno da Casa. Nesse particular, vale transcrever os seguintes dispositivos regimentais:

> Art. 102-A. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:
>
> I - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:
>
> (...)
>
> d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;
>
> e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;

É de se notar que a literalidade do inciso I acima descrito parece restringir a atuação da CMA, nas esferas de fiscalização e controle, apenas aos atos emanados do Poder Executivo. Ou seja, o dispositivo, em uma interpretação literal, afastaria da competência fiscalizatória desta Casa Legislativa os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e do próprio TCU.

Ocorre, como é do conhecimento de todos, que, muito embora a prática de atos executivos, ou atos de gestão, seja função típica do Poder Executivo, os mesmos também são praticados, como função atípica, pelos órgãos dos demais Poderes da República, quando no exercício de suas funções administrativas.

SF/15120.21944-02

SF/15120.21944-02

Por essa razão, aliás, a Constituição Federal autoriza que o TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional na atividade de controle externo, realize fiscalizações "nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário." Percebe-se, pois, que o controle externo da administração pública alcança os atos de gestão praticados no âmbito dos três Poderes, ficando fora de seu alcance apenas os atos praticados em decorrência das funções típicas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ora, diante dessa amplitude conferida pela Constituição Federal ao controle externo da administração pública - o qual, repita-se, é de titularidade do Congresso Nacional -, afigura-se contraditório que o Regimento Interno do Senado Federal limite a atuação desta Casa em sua atuação fiscalizatória apenas aos atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo. Digo isso porque, vasculhando os demais dispositivos regimentais, não se encontra regra expressa conferindo a uma determinada comissão competência para fiscalizar os atos de gestão praticados por órgãos dos demais Poderes da República.

Em face dessa lacuna regimental, aliada à legitimidade conferida pela Constituição para que as Casas do Congresso Nacional exerçam o controle externo sobre a administração pública federal, em sentido amplo, considero que a competência para fiscalizar a legalidade de atos de gestão praticados por órgãos externos ao Poder Executivo também recaia sobre esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Afinal, como ressaltei acima, no âmbito da Câmara Alta, é este Colegiado que desempenha precipuamente a atividade fiscalizatória da legalidade dos atos praticados por gestores públicos.

Feitos esses breves comentários, tem-se que, no presente caso, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, traz notícias de indícios de irregularidades na celebração do Contrato nº 55/2014, firmado pelo MPF com a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda. Trata-se de típico ato de gestão praticado pelo Ministério Público Federal, cuja confirmação ou não das impropriedades depende

SF/15120.21944-02

eminentemente de realização de atividades fiscalizatórias, as quais se incluem nas competências desta CMA.

Dessa forma, para que se conclua pela admissibilidade e aprovação da presente proposta de fiscalização, faz-se necessário verificar se os requisitos regimentais foram observados.

3 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS

De acordo com o art. 102-B, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta de fiscalização e controle deve receber, inicialmente, um relatório prévio quanto à "oportunidade e conveniência da medida, e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação".

3.1. Requisitos de conteúdo

Inicialmente, exige o art. 102-B, inciso I, que a proposta seja apresentada por qualquer Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.

Ambos os requisitos estão cumpridos no presente caso. A indicação do ato foi precisa ao restringir-se ao procedimento de contração e execução do Termo de Contrato nº 55/2014. Já quanto à providência objetivada, almeja-se apurar a regularidade dos procedimentos administrativos que precederam a celebração do contrato, assim como evitar possível prejuízo ao erário decorrente de sua execução.

3.2. Requisitos de admissibilidade

O inciso II do mesmo art. 102-B estabelece que, para a admissibilidade, devem ser avaliados três aspectos da proposta: exame de oportunidade; exame de conveniência; e alcance da medida (que pode ser de natureza jurídica, administrativa, política, econômica, social ou orçamentária).

SF/15120.21944-02

De plano, a medida de controle se revela oportuna, uma vez que o contrato está sendo executado e uma atuação tempestiva pode evitar maiores prejuízos ao erário caso as irregularidades se confirmem.

É, ademais, conveniente, na medida em que se insere nas competências desta Comissão exercer as atividades de fiscalização e controle com vistas a verificar a regular utilização dos recursos públicos.

Por fim, quanto ao alcance da medida, restringir-se-á aos aspectos jurídico-administrativos, uma vez que estará limitada ao mencionado Termo de Contrato nº 55/2014.

4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E PLANO DE EXECUÇÃO

4.1. Metodologia de avaliação

Como se trata de matéria jurídica, a metodologia de avaliação a ser aplicada consistirá na análise documental do referido procedimento administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, bem como nos documentos atinentes à execução do ajuste.

Indispensável, ainda, que, em se confirmando as irregularidades, sejam adotadas medidas para identificar responsáveis e reparar quaisquer prejuízos suportados pelo erário.

4.2. Plano de execução

O plano de execução da presente proposta de fiscalização e controle compõe-se das seguintes atividades, as quais, futuramente, podem ser alteradas em razão das necessidades desta Comissão:

a) solicitar, ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a

empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste;

b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;

c) realizar audiência pública, caso necessário; e

d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

SF/15120.21944-02

5 VOTO

A CMA não pode se eximir de seu dever de investigar, sempre que provocada, principalmente quando a denúncia formulada observa todas as exigências regimentais para ser aprovada.

No caso, a matéria é regida pelos dispositivos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, que determina o procedimento a ser adotado na espécie.

Por tais motivos, nos termos deste PARECER PRÉVIO, opino pela admissão da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, e pelo seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Senador IVO CASSOL
Relator

Senador OTTO ALENCAR
Presidente

SF/15120.21944-02

Anexo – Ofício a ser endereçado ao TCU

Ofício , de 2015

Brasília, 14 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **AROLDO CEDRAZ**
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: **Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópias da **Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015**, de autoria do Senador Fernando Collor, propondo "que seja investigado o Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda.", e do Parecer Prévio, da lavra do Senador Ivo Cassol, aprovado em reunião ordinária desta Comissão realizada no dia de hoje, que conclui pela implementação da referida proposta.

Atenciosamente;

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da CMA

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Recebido em 23 / 6 / 15
Às 12:30 h
Número 228702 Mat.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

SF/15836.36458-38

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 3 , DE 2015

Com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda, relativo ao aluguel do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF, solicitando previamente ao Tribunal de Contas da União as devidas inspeções, auditorias e informações complementares acerca do Contrato, especialmente quanto à legalidade do respectivo processo licitatório (dispensa de licitação), aos valores pactuados, aos fins, características, uso e ocupação do referido imóvel, às benfeitorias já realizadas e seus correspondentes gastos, e, por fim, aos possíveis prejuízos causados ao erário público.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Termo de Contrato nº 55, de 2014, o Ministério Público Federal alugou por cinco anos, para "atender às necessidades da Procuradoria-Geral da República", um prédio de 1.226 metros quadrados, com subsolo e dois pavimentos, situado na quadra SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF.

Página: 1/3 23/06/2015 11:54:08
1ea3a98506e7df716acca30538ccfea911c719f5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

O contrato de locação foi assinado em 14 de outubro de 2014, e celebrado entre o MPF e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda. O custo do aluguel é de R$ 67.000,00 por mês, mais impostos e taxas de manutenção. Em cinco anos de contrato, o custo final será, só de aluguel e sem os reajustes anuais, superior a R$ 4 milhões. Sem computar que o contrato poderá, após os cinco anos, ser prorrogado sucessivamente.

O contrato de locação do imóvel se deu por meio de "dispensa de licitação", com base no inciso 10 do artigo 24 da Lei 8.666, de 1993, que condiciona, para não haver concorrência, a escolha do imóvel às suas necessidades de instalação e localização.

Neste quesito, cabe questionar que finalidades precípuas pode ter a Procuradoria-Geral da República para precisar alugar um imóvel de 1.226 m2, no Lago Sul, ainda mais numa área nobre e totalmente residencial? Que características quanto à instalação e localização daquele prédio, afinal, justificariam a dispensa de licitação?

Pior ainda: o que se verifica é que o prédio simplesmente está desocupado, vazio, sem nenhum funcionamento há oito meses. Até aqui, foram despendidos 536 mil reais dos cofres públicos com aluguel, e mais de um milhão de reais com reformas e adaptações já feitas.

Sabe-se ainda que o imóvel está desocupado porque, depois de todos os gastos nele empreendidos, a Procuradoria-Geral da República descobriu, ao solicitar o Alvará de Funcionamento, que não podia ter celebrado o contrato de locação, já que, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), o prédio pretendido está localizado em uma área destinada ao uso restrito de creche.

Assim, dentro das competências constitucionais do Senado Federal e de suas comissões temáticas quanto à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, torna-se mister investigar todos

SF/15836.36458-38
Página: 2/3 23/06/2015 11:54:08
1ea3a98506e7df716acca30538ccfea911c71915

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO COLLOR**

os fatos e prejuízos decorrentes desse contrato de locação milionário celebrado pelo Ministério Público Federal.

Portanto, o objetivo da presente Proposta de Fiscalização e Controle, que é o instrumento regimental mais adequado, é apurar as circunstâncias e objetivos que envolveram este malfadado e suspeito contrato de locação, incluindo a responsabilidade daqueles que têm o dever de defender e fiscalizar a probidade administrativa. Para tanto, é imprescindível a prévia inspeção e auditoria do Tribunal de Contas da União, notadamente no que tange à dispensa de licitação verificada no referido contrato e aos prejuízos que, pelo que tudo indica, já foram e serão causados aos cofres públicos.

Sala da Comissão, em

Senador FERNANDO COLLOR

SF/15836.36458-38
Página: 3/3 23/06/2015 11:54:08
1ea3a98506e7df716acca30538ccfea911c719f5

Proposta de Fiscalização e Controle

PFS nº 4, 2015

Processo – TCU: 017.110/2015-7

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ajuda

Qua, 5 de Agosto de 2015

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 017.110/2015-7

Tipo do processo
SCN - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL - Desde 16/07/2015

Assunto do processo
Ofício nº 922 (SF), de 16/07/2015, do Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, encaminha a PFC Nº 4, de 2015, de autoria d Senador Fernando Collor, que solicita ao TCU a investigação do Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério P Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Data de autuação
16/07/2015 - 16:01:41

Estado
ABERTO

Relator atual
MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - Desde 21/07/2015

Histórico de relatoria
MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - Desde 21/07/2015

Unidade responsável técnica
Selog - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Unidade responsável por agir (Localização)
Selog - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Desde 28/07/2015 - 15:52:58

Confidencialidade
Restrito

Unidade jurisdicionada
MPF - Ministério Público Federal

Responsáveis

Deliberações

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
23/07/2015 - 18:12:28	Unidade responsável técnica alterada de SecexAdmin para Selog/D1 por Selog
23/07/2015 - 16:49:19	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
23/07/2015 - 16:47:04	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
23/07/2015 - 16:09:35	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
23/07/2015 - 15:59:55	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:15:09	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:13:49	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:12:42	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:11:44	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:03:05	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
22/07/2015 - 16:01:40	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Selog
21/07/2015 - 17:39:41	Relatoria alterada de relatoria a definir para MIN-AN por Selog
20/07/2015 - 11:58:28	Enviado por Coestado para providências externas na Selog/ASS
20/07/2015 - 11:55:22	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Coestado
18/07/2015 - 12:32:43	Enviado por SEGECEX para providências externas na Coestado
18/07/2015 - 12:32:42	Pronunciamento da SEGECEX concluído
17/07/2015 - 16:45:51	Unidade responsável técnica alterada de SEGECEX para SecexAdministração por SEGECEX
17/07/2015 - 15:23:41	Enviado por GABPRES para providências externas na SEGECEX/SA
17/07/2015 - 15:23:16	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por GABPRES
17/07/2015 - 15:22:07	Documento Aviso de colegiado juntado ao processo por GABPRES
16/07/2015 - 16:03:15	Documento Solicitação do Congresso Nacional - Inicial juntado ao processo por GABPRES

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Identificação da Matéria

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 4, DE 2015

Autor: SENADOR - Fernando Collor

Ementa: Propõe, com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Data de apresentação: 24/06/2015

Situação atual: **Local:** 03/08/2015 - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: 14/07/2015 - APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Indexação da matéria: **Indexação:** PROPOSTA, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SENADO, REALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, CONTRATO ADMINISTRATIVO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, INEXEGIBILIDADE, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, EMPRESA.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Relatoria: **CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**
Relatores: Ivo Cassol **(atual)**

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

24/06/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas.
Contém 01 (um) CD.
À CMA.
Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 24/06/2015 às 16h28min

24/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Ação: Recebido na Comissão nesta data.

30/06/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Ao Senador Ivo Cassol para emitir relatório prévio.

13/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Matéria devolvida pelo Relator, Senador IVO CASSOL, com relatório pela admissão da PFS e pelo seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Matéria constante da Pauta da 30ª Reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, agendada para o dia 14/07/2015.

14/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: Reunida a CMA na 30ª extraordinária de 14/07/2015, foi aprovado o relatório prévio apresentado pelo Senador Ivo Cassol (fls. 6 a 13).

Juntado o Memo nº 48/2015/CMA comunicando a aprovação do relatório prévio com o Plano de Execução apresentado, que "solicita ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de SF/15939.84568-84 Contrato nº 83/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a empresa Oficina da Palavra, verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste" (fl. 14).

À SSCLSF.
Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 14/07/2015 às 20h07min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Devolvido à CMA.
Recebido em: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em 15/07/2015 às 12h50min

15/07/2015 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Ação: Juntada cópia autenticada da lista de presença da reunião (fl.15).
À SSCLSF.
Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 15/07/2015 às 13h13min

15/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado à Secretaria de Expediente.
Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 15/07/2015 às 18h54min

15/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: Anexada cópia do Ofício SF nº 922, de 16/07/2015, que encaminha cópia do avulso e parecer da proposição encaminhada ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, solicitando informações. (fl. 16).

20/07/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: À SSCLSF, atendendo solicitação.
Recebido em: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO em 27/07/2015 às 16h43min

27/07/2015 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado ao Plenário.
Recebido em: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO em 03/08/2015 às 18h13min

03/08/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: Encaminhado à publicação o Aviso nº 778, de 17 de julho de 2015, do Presidente do TCU, comunicando o recebimento da presente matéria, autuada no citado tribunal como processo nº TC-017.110/2015-7.
Recebido em: SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE em 03/08/2015 às 19h16min

PARECER Nº , DE 2015

SF/15939.84568-84

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, que visa avaliar a regularidade do Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014 entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Relator: Senador Ivo Cassol

1 RELATÓRIO

O Senador Fernando Collor, com amparo nos artigos 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Sendo Federal, encaminhou a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) proposta de fiscalização e controle com o objetivo de averiguar a regularidade na celebração do Termo de Contrato nº 83/2014, pactuado em 26 de dezembro de 2014 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Oficina da Palavra Ltda.

Conforme informa a proposição, a mencionada avença foi celebrada por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II[1], c/c art. 13, inciso III[2], da Lei nº 8.666/93, e tem por objeto a implantação de mecanismo de governança interna com o intuito de melhorar o diálogo entre o Gabinete do Procurador-Geral da

---

[1] Lei nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[2] Lei nº 8.666/93: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

SF/15939.84568-84

República, a alta administração, os membros e servidores do MPF. O ajuste previu que os serviços seriam prestados em 180 dias, ao custo total de R$ 605.996,32 (seiscentos e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

De acordo com o dispositivo legal invocado pelo MPF para a realização da contratação, a inexigibilidade de licitação decorreria da "inviabilidade de competição" e estaria condicionada à "natureza singular do serviço" e à "notória especialização" da empresa ou profissional contratado.

Ocorre que, em 29 de outubro de 2014, ou seja, 2 meses antes da celebração do Termo de Contrato nº 83/2014, o próprio MPF, por intermédio da Procuradoria da República em Mato Grosso, havia convertido o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000293/2014-91 no Inquérito Civil Público de mesmo número para apurar "irregularidades envolvidas na inexigibilidade de licitação" na contratação da mesma empresa Oficina da Palavra Ltda. pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo, com vistas à prestação de serviços de consultoria.

Não bastasse essa aparente contradição entre a atuação finalística e administrativa do órgão federal, informa a proposta de fiscalização que o Diretor Executivo da Oficina da Palavra foi, posteriormente, contratado como Secretário de Comunicação Social do MPF. Trata-se do Sr. Raul Pilati Rodrigues, cuja nomeação foi publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de fevereiro de 2015.

Ante tais fatos, no exercício das competências desta CMA referentes à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, o Senador Fernando Collor propõe que os fatos apresentados sejam apurados pelo Colegiado. Nesse sentido, para subsidiar os trabalhos da Comissão, propõe preliminarmente a requisição de realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, com enfoque na regularidade dos processos de inexigibilidade de licitação e nos possíveis prejuízos suportados pelos cofres públicos em razão dessa contratação.

2 ANÁLISE

SF/15939.84568-84

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Congresso Nacional o desempenho da atividade de controle externo da administração pública federal. Nesse sentido, o art. 70 da Carta Magna estabelece ser de competência do Parlamento a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Para o desempenho da atividade de controle externo, o Congresso Nacional conta com o auxílio de um órgão especializado em matéria fiscalizatória. Trata-se do Tribunal de Contas da União, a quem cabe realizar, por iniciativa própria ou por provocação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição.

Demarcada essa competência constitucional, cumpre destacar que, no âmbito do Senado Federal, a atividade de fiscalização e controle foi atribuída precipuamente à CMA, nos termos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno da Casa. Nesse particular, vale transcrever os seguintes dispositivos regimentais:

> Art. 102-A. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:
>
> I - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:
>
> (...)
>
> d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;
>
> e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;

SF/15939.84568-84

É de se notar que a literalidade do inciso I acima descrito parece restringir a atuação da CMA, nas esferas de fiscalização e controle, apenas aos atos emanados do Poder Executivo. Ou seja, o dispositivo, em uma interpretação literal, afastaria da competência fiscalizatória desta Casa Legislativa os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e do próprio TCU.

Ocorre, como é do conhecimento de todos, que, muito embora a prática de atos executivos, ou atos de gestão, seja função típica do Poder Executivo, os mesmos também são praticados, como função atípica, pelos órgãos dos demais Poderes da República, quando no exercício de suas funções administrativas.

Por essa razão, aliás, a Constituição Federal autoriza que o TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional na atividade de controle externo, realize fiscalizações "nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário." Percebe-se, pois, que o controle externo da administração pública alcança os atos de gestão praticados no âmbito dos três Poderes, ficando fora de seu alcance apenas os atos praticados em decorrência das funções típicas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ora, diante dessa amplitude conferida pela Constituição Federal ao controle externo da administração pública - o qual, repita-se, é de titularidade do Congresso Nacional -, afigura-se contraditório que o Regimento Interno do Senado Federal limite a atuação desta Casa em sua atuação fiscalizatória apenas aos atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo. Digo isso porque, vasculhando os demais dispositivos regimentais, não se encontra regra expressa conferindo a uma determinada comissão competência para fiscalizar os atos de gestão praticados por órgãos dos demais Poderes da República.

Em face dessa lacuna regimental, aliada à legitimidade conferida pela Constituição para que as Casas do Congresso Nacional exerçam o controle externo sobre a administração pública federal, em sentido amplo, considero que a competência para fiscalizar a legalidade de atos de gestão praticados por órgãos externos ao Poder Executivo também recai sobre esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Afinal, como ressaltei acima, no

âmbito da Câmara Alta, é este Colegiado que desempenha precipuamente a atividade fiscalizatória da legalidade dos atos praticados por gestores públicos.

Feitos esses breves comentários, tem-se que, no presente caso, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, traz notícias de indícios de irregularidades na celebração do Contrato nº 83/2014, firmado pelo MPF com a empresa Oficina da Palavra Ltda. Trata-se de típico ato de gestão praticado pelo Ministério Público Federal, cuja confirmação ou não das impropriedades depende eminentemente de realização de atividades fiscalizatórias, as quais se incluem nas competências desta CMA.

Dessa forma, para que se conclua pela admissibilidade e aprovação da presente proposta de fiscalização, faz-se necessário verificar se os requisitos regimentais foram observados.

3 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS

De acordo com o art. 102-B, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta de fiscalização e controle deve receber, inicialmente, um relatório prévio quanto à "oportunidade e conveniência da medida, e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação".

3.1. Requisitos de conteúdo

Inicialmente, exige o art. 102-B, inciso I, que a proposta seja apresentada por qualquer Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.

Ambos os requisitos estão cumpridos no presente caso. A indicação do ato foi precisa ao delimitar a fiscalização ao procedimento de contração do Termo de Contrato nº 83/2014. Já quanto à providência objetivada, almeja-se apurar a regularidade dos procedimentos administrativos que precederam a celebração do contrato, assim como evitar possível prejuízo ao erário decorrente de sua execução.

SF/15939.84568-84

3.2. Requisitos de admissibilidade

O inciso II do mesmo art. 102-B estabelece que, para a admissibilidade, devem ser avaliados três aspectos da proposta: exame de oportunidade; exame de conveniência; e alcance da medida (que pode ser de natureza jurídica, administrativa, política, econômica, social ou orçamentária).

De plano, a medida de controle se revela oportuna e conveniente, na medida em que se insere nas competências desta Comissão exercer as atividades de fiscalização e controle com vistas verificar a regular utilização dos recursos públicos.

Ademais, quanto ao alcance da medida, restringir-se-á aos aspectos jurídico-administrativos, uma vez que estará limitada ao mencionado Termo de Contrato nº 83/2014.

SF/15939.84568-84

4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E PLANO DE EXECUÇÃO

4.1. Metodologia de avaliação

Como se trata de matéria jurídica, a metodologia de avaliação a ser aplicada consistirá na análise documental do referido procedimento administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 83/2014, bem como em outros elementos que se revelem pertinentes para formar convicção sobre os fatos.

Indispensável, ainda, que, em se confirmando as irregularidades, sejam adotadas medidas para identificar responsáveis e reparar quaisquer prejuízos suportados pelo erário.

4.2. Plano de execução

O plano de execução da presente proposta de fiscalização e controle compõe-se das seguintes atividades, as quais, futuramente, podem ser alteradas em razão das necessidades desta Comissão:

a) solicitar, ao Tribunal de Contas da União, que promova auditoria no processo administrativo que respaldou a celebração do Termo de

Contrato nº 83/2014, firmado pelo Ministério Público Federal com a empresa Oficina da Palavra, verificando, inclusive, eventual dano ao erário em decorrência da execução do ajuste;

b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;

c) realizar audiência pública, caso necessário; e

d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

SF/15939.84568-84

5 VOTO

A CMA não pode se eximir de seu dever de investigar, sempre que provocada, principalmente quando a denúncia formulada observa todas as exigências regimentais para ser aprovada.

No caso, a matéria é regida pelos dispositivos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, que determina o procedimento a ser adotado na espécie.

Por tais motivos, nos termos deste PARECER PRÉVIO, opino pela admissão da Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015, e pelo seu processamento na forma do Plano de Execução apresentado.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Senador IVO CASSOL
Relator

Senador OTTO ALENCAR
Presidente

Anexo – Ofício a ser endereçado ao TCU

SF/15939.84568-84

Ofício , de 2015

Brasília, 14 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **AROLDO CEDRAZ**
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: **Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópias da **Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2015**, de autoria do Senador Fernando Collor, propondo "que seja investigado o Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra", e do Parecer Prévio, da lavra do Senador Ivo Cassol, aprovado em reunião ordinária desta Comissão realizada no dia de hoje, que conclui pela implementação da referida proposta.

Atenciosamente;

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da CMA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

Comissão ... Defesa do Consumidor e Controle
Recebido em 24/06/15
Às 14:00
Horas: ESTEVES
7080-01

SF/15245.13193-86

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 4 , DE 2015

Com fulcro nos arts. 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle Proposta de Fiscalização e Controle, para que seja investigado o Termo de Contrato nº 83/2014, celebrado em 26/12/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Oficina da Palavra Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de mecanismos de governança interna no Ministério Público Federal, solicitando previamente ao Tribunal de Contas da União as devidas inspeções, auditorias e informações complementares acerca do Contrato, especialmente quanto à legalidade do respectivo processo licitatório (inexigibilidade de licitação), à especialização e capacidade da empresa contratada, aos valores pactuados, ao cumprimento das cláusulas e prazos contratuais e os correspondentes valores gastos, e, por fim, aos possíveis prejuízos causados ao erário público.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Termo de Contrato nº 83, de 2014, o Ministério Público Federal contratou empresa "especializada" para implantação de mecanismos de governança interna com o intuito de melhorar o diálogo entre o Gabinete do Procurador-Geral da República, a alta administração, os membros e servidores do Ministério Público Federal.

135cba73cd187251ccfb4256c999ab66c7baae40 Página: 1/296 23/06/2015 15:26:20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

O contrato foi assinado em 26 de dezembro de 2014, e celebrado entre o MPF e a empresa Oficina da Palavra Ltda., ao custo total de R$ 605.996,32 (seiscentos e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). A contratação direta se deu por "inexigibilidade de licitação", com base no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso III do artigo 13, todos da Lei 8.666, de 1993, que condiciona, para não haver certame licitatório, a "inviabilidade de competição", "a natureza singular do serviço" e a "notória especialização" da empresa ou profissional contratado.

A inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) só é permitida para serviços técnicos de notória especialização, em que, também, não haja no mercado outros prestadores tecnicamente qualificados. Será que o Ministério Público tinha, de fato, uma demanda de comunicação interna tão fora do comum que requeresse uma empresa de notória especialização técnica? E mais, será que seria esta empresa a única no mercado capaz de atender àquela demanda, ou seja, um fornecedor exclusivo daquele serviço?

Por meio da Portaria nº 344, de 29 de outubro de 2014, portanto dois meses antes da assinatura do Contrato 83/2014, a Procuradoria da República em Mato Grosso (Ministério Público Federal) converteu o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000293/2014-91 no Inquérito Civil Público de mesmo número para apurar "irregularidades envolvidas na inexigibilidade de licitação" na contratação da mesma empresa Oficina da Palavra Ltda. pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA – MT) para prestação de serviços de consultoria.

Presume-se a existência de fortes indícios de irregularidade para justificar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito. Causa espécie, portanto, que logo a seguir a Procuradoria-Geral da República tenha contratado a empresa colocada sob investigação pelo próprio Ministério Público Federal, usando o mesmo argumento para justificar a "inexigibilidade de licitação" e, inclusive, anexando aos autos (PA

SF/15245.13193-86
Página: 2/296 23/06/2015 15:26:20
135cba73cd187251ccfb4256c999ab66c7baae40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

1.00.000.017581/2014-77) documentos do contestado processo de contratação elaborado pela SECOPA-MT para instruir suas justificativas.

Na proposta elaborada pela Oficina da Palavra e aceita pelo MPF para sua contratação (Fl 00023 do PA 1.00.000.017581/2014-77), consta o nome do Sr. Raul Pilati Rodrigues como Diretor Executivo da empresa e um dos "Consultores" habilitados a prestar os serviços contratados. Surpreendentemente, o Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2015, portanto durante o prazo de vigência do Contrato 83/2014, cujo cronograma prevê a execução dos trabalhos num prazo de 180 dias, publica a nomeação do Diretor Executivo dessa empresa contratada sem licitação para o cargo de Secretário de Comunicação Social do Ministério Público Federal.

O Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014 publica dois "Extratos de Inexigibilidade de Licitação", pelos quais o Ministério Público Federal contrata a empresa Oficina Treinamentos de Comunicação Ltda. para ministrar, respectivamente, o curso "Governança de Comunicação Interna e Ferramentas" pelo valor global de R$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) e o curso "Treinamento de Porta-voz" pelo valor global de R$ 25.215,00 (vinte e cinco mil duzentos e quinze reais).

Consta que a empresa Oficina Treinamentos de Comunicação Ltda. é ligada ou pertence à empresa Oficina da Palavra, conforme se depreende de afirmações constantes da "Justificativa" (Fl 00003) e da Nota Técnica nº 139/2014 (Fl 223/227), documentos que compõe o processo de contratação desta última e geraram o Contrato 83/2014. Os Cotratos firmados com a Oficina de Treinamentos de Comunicação Ltda. não estão disponíveis no Portal da Transparência do Ministério Público Federal.

Cumpre lembrar que no último dia 13 de maio, o Deputado Paulo Pereira da Silva entrou com denúncia neste Senado Federal contra o Procurador-Geral da República

SF/15245.13193-86
Página: 3/296 23/06/2015 15:26:20
135cba73cd187251ccfb4256c999ab66c7baae40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

aludindo irregularidades na contratação da empresa Oficina da Palavra, onde se noticia que Raul Pilati Rodrigues, diretor ou ex-diretor de "Corporate Affairs" do grupo societário contratado e atual Diretor de Comunicação do Ministério Público, foi quem coordenou a campanha de marketing de Janot para o cargo de Procurador-Geral da República em 2013. Há também notícias de que a relação do Sr. Janot com a referida empresa tem antecedentes que remontam à época em que este era Diretor da Escola Superior do Ministério Público.

Assim, dentro das competências constitucionais do Senado Federal e de suas Comissões Temáticas quanto à fiscalização e controle do uso e aplicação de recursos públicos, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, torna-se mister investigar todos os fatos e prejuízos decorrentes desses contratos celebrados pelo Ministério Público Federal.

Portanto, o objetivo da presente Proposta de Fiscalização e Controle, que é o instrumento regimental mais adequado, é apurar as circunstâncias e objetivos que envolveram a contratação das empresas Oficina da Palavra Ltda. e Oficina de Treinamentos de Comunicação Ltda., incluindo a responsabilidade daqueles que têm o dever de fiscalizar e defender a probidade administrativa. Para tanto, é imprescindível a prévia inspeção e auditoria do Tribunal de Contas da União, notadamente no que tange à inexigibilidade de licitação verificada nos referidos contratos e aos prejuízos que, pelo que tudo indica, já foram e serão causados aos cofres públicos.

Sala da Comissão, em

Senador FERNANDO COLLOR

SF/15245.13193-86
Página: 4/296 23/06/2015 15:26:20
135cba73cd187251ccfb4256c999ab66c7baae40

RECEBIDO ANEXO DE MÍDIA (CD) COM ARQUIVO PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

(contrato MPF 83/2014)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/15033.78224-41

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria, aprovou o projeto na forma de um

SF/15033.78224-41

substitutivo, que será agora apreciado por este Colegiado, em atendimento ao art. 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O substitutivo ao PLS 554, de 2011, apresentado perante esta Comissão, objetivou, após intensos e construtivos debates neste Plenário, apresentar uma redação que mantivesse a ideia central da matéria, garantir a integridade da pessoa detida, mas também que oferecesse mecanismos para que as autoridades judiciárias e policiais pudessem fazer valer o que ora esta sendo proposto.

No prazo regimental, foram oferecidas sete emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, as quais serão objeto de análise deste parecer.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, inclusive e especialmente aquelas que legislam sobre direito processual penal.

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, em virtude do caráter terminativo da decisão, é prerrogativa desta Comissão analisar aspectos relativos à constitucionalidade,

SF/15033.78224-41

juridicidade e regimentalidade da proposição. Nesses aspectos, não se observa óbices que contraindiquem a aprovação do Substitutivo ao PLS 554, de 2011.

Cremos, ainda, que, no tocante ao mérito, o Substitutivo aperfeiçoa o que fora proposto na redação original da matéria, ao tempo em que garante às autoridades judiciárias, custodiante ou ainda ao delegado de polícia possibilidades de garantir a preservação dos direitos da pessoa presa.

Há que se considerar, nesta análise, as emendas propostas pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues, as quais foram numeradas de 11 a 17.

A Emenda nº. 11 propõe a substituição, onde houver, da expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial".

O termo "delegado de policia" atende às sistemáticas já adotadas em legislação recente (Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/13, por exemplo). O parlamento, quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, consagrou essa nomenclatura em consonância com o que dispõe o § 1º, IV, e § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os quais tratam das competências da polícia judiciária.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº. 13.047/2014 prevê que os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, rejeitamos essa emenda.

SF/15033.78224-41

A Emenda nº. 12 prevê a modificação do § 3º do art. 306, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão "de suposta violação aos direitos fundamentais" por "da alegação de violação aos direitos fundamentais".

Em sua justificação, o autor afirma que a mera alegação já deve ser suficiente para que a autoridade custodiante, em despacho fundamentado, justifique a adoção ou não das medidas protetivas.

Entendendo que o nobre colega tenha como objetiva deixar a redação, neste aspecto, mais clara, concreta e objetiva, somando-se ao fato de que as violações dos direitos fundamentais costumeiramente ocorrem em um ambiente sem testemunhas e com nítido abuso de autoridade, acatamos essa emenda.

A Emenda nº. 13 propõe alteração nos §§ 6º e 7º para prever que a oitiva será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente (e não exclusivamente, como disposto no texto do Substitutivo) sobre a legalidade e necessidade de prisão, prevenção da ocorrência de tortura ou maus tratos e sobre os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Entendemos a preocupação do nobre Senador, quando em sua justificação aponta que a redação proposta no substitutivo poderá limitar a atividade jurisdicional. Contudo, a emenda ora oferecida retira a certeza de que a audiência de custódia versará somente sobre a prisão efetuada e de que não serão utilizados, em nenhuma hipótese, os dados ali colhidos durante o processo criminal.

SF/15033.78224-41

No momento oportuno, o réu será interrogado pelo órgão jurisdicional, ocasião em que o juiz questionará sobre todos os aspectos relacionados à imputação efetuada ao investigado.

Além disso, o texto deste parágrafo foi amplamente discutido e acordado com as entidades de direitos humanos e defensorias públicas.

Quanto à alteração no § 7º, entendemos que o Código de Processo Penal, em seu art. 186 e no § 4º do art. 289-A, já traz as garantias ali propostas, não havendo, portanto, necessidade de alterar a redação do substitutivo.

Por essas razões, consideramos que esta emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº. 14 altera o § 10 do art. 306, na forma apresentada pelo Substitutivo, para substituir a expressão "competência da Polícia Federal" para "atribuição da Polícia Federal". Em sua justificativa, o Senador afirma que a Polícia Federal é dotada de atribuições e não de competências, as quais são reservadas aos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o arcabouço legal contemporâneo prevê que a Polícia Federal é um órgão dotado de competências e não de atribuições, conforme preceitua o nobre autor. A exemplo disso, a Lei nº. 13.047/2014, que reorganizou a carreira da categoria, dispõe em seu art. 2º-A que a Polícia Federal é órgão competente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/15033.78224-41

Ainda nesta emenda, o parlamentar propõe o acréscimo do § 11, para permitir que, nos casos previstos no § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência.

Entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo central deste projeto.

Por essas razões, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 15 prevê a supressão do art. 3º, o qual permite ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena preventiva de liberdade não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

O autor justifica afirmando que o projeto transfere, nitidamente, do juiz para o delegado de polícia, o poder jurisdicional de fixar medidas cautelares.

Um dos objetivos do PLS 554/2011 é o desencarceramento das pessoas que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, contribuindo, inclusive, com a redução da superlotação carcerária.

SF/15033.78224-41

Com relação à medida cautelar prevista no inciso I do art. 309 do Decreto-Lei nº. 3.689, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, uma vez que o Delegado de Polícia apenas colherá o compromisso do afiançado de que este comparecerá a todos os atos do processo, medida que já está prevista no parágrafo único, do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o qual autoriza o Delegado de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante e exigir a presença do preso aos autos do processo.

Por isso, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 16 propõe a supressão do art. 4º, do Substitutivo, que prevê a dispensa do valor arbitrado para fiança, pela autoridade que a arbitrar, quando observada a hipossuficiência da pessoa detida, sujeitando-a às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, além da cautelar prevista no inciso I do art. 319, do Código de Processo Penal.

Na justificativa, o autor diz ser inconstitucional a redação prevista, por invadir esfera de competência do juiz ao permitir que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança.

A liberação do preso que comprove sua hipossuficiência é possível mediante ordem judicial, com a concessão da liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período até ser solto.

O objetivo deste artigo é alterar, exatamente, a lógica atual do sistema processual penal, em que o cidadão desvalido de recursos financeiros é submetido ao constrangimento de ser levado encarcerado pelo só, e simples, fato

SF/15033.78224-41

de não possuir recursos financeiros para pagar a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.

Em relação à medida cautelar prevista no art. 319, I, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição pelos motivos já expostos anteriormente.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

Por fim, a Emenda nº. 17 acrescenta o art. 306-A para admitir acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de 08 anos, cumulado ou não com multa.

Ocorre que esse tema é estranho ao escopo do projeto ora apresentado. Portanto, não é de boa técnica legislativa tratar de matéria adversa ao objeto central da proposição. Ademais, o presente tema não foi objeto de discussão, o que é por demais prematuro inseri-lo em projeto que se encontra em votação em turno suplementar.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas de nº. 11, 13 a 17 – CCJ e pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, e da Emenda nº. 12 – CCJ.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/15033.78224-41

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 554 / 2011)

SF/14527.06885-19

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, para alterar o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

'Art. 306.....

.....

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, **pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência**, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.'

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da apresentação do preso ao juiz por videoconferência atende à finalidade do projeto inicial de alteração do § 1º. do artigo 306 do Código de Processo Penal, que visa garantir que o mesmo tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, além de prevenir atos de tortura.

A realização de interrogatório do réu e de outros atos processuais por sistema de videoconferência está regulamentada na Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009 e, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução no. 105 de 06 de abril de 2010.

A apresentação através do sistema de videoconferência possibilita que o juiz tenha contato direto com o preso, sem que este tenha que ser

deslocado até as dependências do Poder Judiciário. Pelo referido sistema é possível que o juiz converse diretamente com o preso, visualizando-o em tempo real, o que não altera a finalidade do projeto originário.

A diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública.

O episódio ocorrido no final do ano de 2013 no Fórum Regional de Bangu, quando pessoas armadas tentaram regatar dois presos, trouxe à tona questões sobre a segurança nos Fóruns e circulação de presos pela cidade, impulsionando o Poder Judiciário a conferir maior brevidade à implementação da estrutura necessária à realização de audiências por videoconferência.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária, vem adotando medidas no sentido de reduzir a circulação de presos em suas dependências e pelas ruas de nossa cidade.

Recentemente foi editada a Resolução TJ/OE nº. 45/2014 pela qual a citação do réu preso deve ser feita no interior da unidade prisional. A apresentação de presos foi limitada apenas para fins de audiência. Foi editado, ainda, o Ato Normativo Conjunto nº. 05/2014 regulamentando a utilização das salas multiuso de videoconferência, incluindo o centro integrado localizado no Complexo de Gericinó.

Com a adoção das referidas medidas já foi reduzida em cerca de 40% (quarenta por cento) a circulação de presos pelas ruas de nossa cidade, tornando possível que sejam evitadas tentativas de resgate que colocam em risco toda a população.

SF/14527.06885-19

O deslocamento de presos coloca em risco à segurança pública, à segurança institucional e, inclusive, à segurança do preso.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

SF/14527.06885-19

PLS 554/2011
00003

EMENDA Nº , de 2015

(PLS nº 554, de 2011)

SF/15710.88601-50

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

Incluam-se no Projeto de Lei do Senado nº 554, DE 2011, as seguintes alterações, acrescendo os arts. 2º a 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art.304 .....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver,

ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º O preso não poderá permanecer em delegacia de polícia civil ou federal por prazo superior a 72 horas, devendo ser transferido para estabelecimento específico de custódia, triagem e transição de presos ou estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, à disposição do juiz." (NR)"

SF/15710.88601-50

"Art. 3º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§1º.....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas." (NR)"

– Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

"Art. 350 Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a situação econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328

deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

.....”
(NR)”

“Art. 5º A União e os Estados deverão se adequar à vedação de custódia de presos em delegacias de polícia no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da entrada em vigor desta Lei.”

SF/15710.88601-50

JUSTIFICATIVA

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

A par disso, não se olvida que um dos objetivos principais da proposta é reduzir o encarceramento em massa, de modo que é notória a grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Ao mesmo tempo, o embasamento jurídico da audiência de custódia demonstra que ele tem como ponto de partida o momento após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela polícia judiciária, já que dispõe sobre a necessidade de apresentação do autuado que permaneceu preso ao juiz.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, que poderão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a garantia de participação da defesa no ato de interrogatório policial e a realização obrigatória de exame de corpo de delito em toda a pessoa presa.

São medidas que corroboram a finalidade do projeto de audiência de custódia, tal como outra medida importante, que é a vedação de custódia de presos em delegacias de polícia, prática degradante que impede o exercício de direitos mínimos garantidos aos presos pela Lei de Execução Penal e que também prejudica as atividades das polícias judiciárias, visto que desvia cerca de um terço da força de trabalho das Polícias Civis para a custódia de presos.

Por isso, considerando a realidade brasileira, é impostergável a imposição de vedação de custódia de presos em delegacias de polícia. Para tanto, é importante ressaltar que pela nossa proposta, contida nesta emenda, fica concedido um prazo para o poder pública se ajustar à essa necessidade premente.

Outra consideração importante diz respeito à necessidade de se possibilitar ao delegado de polícia, autoridade da carreira jurídica que primeiro se depara com o fato criminal, que adote providências importantes para contribuir para as finalidades objetivadas pela audiência de custódia.

Para tanto, importante ampliar o cabimento de fiança pela autoridade policial, visto que hoje é cabível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, subutilizando um instrumento que poderia dar resultados expressivos no sentido de evitar a prisão por crimes leves e praticados em violência ou grave ameaça.

Por outro lado, nos casos de cabimento de fiança, nota-se que, na prática, após o recolhimento do valor, o afiançado não tem qualquer compromisso com o processo, descumprindo medidas básicas como comunicar sua mudança de endereço e não atender às intimações, razões pelas quais se mostra imprescindível que o delegado possa, no ato de recolhimento da fiança, tome do afiançado os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código.

Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o controle judicial necessário sobre todos os atos.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

SF/15710.88601-50

LEGISLAÇÃO CITADA

SF/15710.88601-50

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

PLS 554/2011
00004

EMENDA Nº , de 2015

(PLS nº 554, de 2011)

SF/15818.55349-38

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

O embasamento jurídico da audiência de custódia demonstra que ele tem como ponto de partida o momento após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela polícia judiciária, já que dispõe sobre a necessidade de apresentação do autuado que permaneceu preso ao juiz, esquecendo-se que direitos mínimos de toda pessoa detida devem ser resguardados desde o primeiro momento em que é apresentado à autoridade de polícia judiciária.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, que poderão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a garantia de participação da defesa no ato de interrogatório policial e a realização obrigatória de exame de corpo de delito em toda a pessoa presa.

A par disso, forte consignar que o preso, após a comunicação da prisão ao juiz, ficará à disposição deste, em estabelecimento apropriado previsto na Lei de Execução Penal, onde terá condições de exercer dos direitos que a referida lei lhe garante.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

SF/15818.55349-38

PLS 554/2011
00005

EMENDA Nº , de 2015

(PLS nº 554, de 2011)

SF/15955.67952-88

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

> "Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.
>
> § 1º .....
>
> § 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

Não se olvida que um dos objetivos principais da proposta é reduzir o encarceramento em massa, de modo que é notória a grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, como a ampliação do cabimento de fiança pela autoridade policial, visto que hoje é cabível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, subutilizando um instrumento que poderia dar resultados expressivos no sentido de evitar a prisão por crimes leves e praticados em violência ou grave ameaça.

Por outro lado, nos casos de cabimento de fiança, nota-se que, na prática, após o recolhimento do valor, o afiançado não tem qualquer compromisso com o processo, descumprindo medidas básicas como comunicar sua mudança de endereço e não atender às intimações, razões pelas quais se mostra imprescindível que o delegado possa, no ato de recolhimento da fiança, tome do afiançado os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código.

Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o controle judicial necessário sobre todos os atos.

Forte nessas razões, apresentamos a presente emenda, que em nada altera o conteúdo do projeto, pelo contrário, agregando valor à proposição.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

SF/15955.67952-88

PLS 554/2011
00006

EMENDA Nº , de 2015

(PLS nº 554, de 2011)

SF/15670.98645-14

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 350 Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a situação econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Atento ao objetivo do projeto de audiência de custódia, verifica-se que vem a calhar ao projeto medidas que corroborem sua finalidade precípua, qual seja, o restabelecimento da liberdade daqueles autuados que não deveriam estar presos.

Por isso, considerando a realidade brasileira, é inconcebível que autuados por crimes afiançáveis na esfera policial tenham que permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Estima-se que no Distrito Federal, apenas no ano de 2014, foram aproximadamente 3.400 (três mil e quatrocentos) autuados por crimes com pena

de até quatros, para os quais sequer é cabível a prisão preventiva, que ficaram presos porque não tinham dinheiro para recolher o valor da fiança arbitrada.

Ou seja, trata-se de verdade quebra de isonomia por fatores puramente econômicos, já que o autor de um furto de um galinha não tem condições de recolher a fiança, enquanto o estelionatário tem, e assim são tratados diferentemente, de modo que o autor do furto, pobre e carente, permanecerá preso.

A fim de sanar tais discrepâncias ilegais e inconstitucionais, que colocam os pobres na cadeira, enquanto os abastados podem pagar pela liberdade, que se propõe o óbvio, que a autoridade que arbitrar a fiança possa dispensá-la, verificando que as condições financeiras do autuado é óbice instransponível para sua liberdade.

SF/15670.98645-14

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

PLS 554/2011
00007

1

SF/15276.12382-72

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

> "**Art. 2º** O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:
>
> '**Art. 350.** Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.
>
> .....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda a fim de acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de

SF/15276.12382-72

audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a possibilidade de o delegado de polícia dispensar o recolhimento da fiança quando verificar a hipossuficiência econômica do conduzido.

Atualmente, a liberação do conduzido que não tem condições de pagar a fiança somente é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. Ocorre que mesmo sendo a hipossuficiência patente, o preso, não raro, tem que aguardar longo período para ser solto. Com a aprovação da presente emenda, no entanto, será possível modificar esse quadro.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira

PLS 554/2011
00008

1



EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

> "**Art. 2º** O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> **'Art. 322.** O delegado de polícia somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos.
>
> § 1º.....
>
> § 2º Nas hipóteses do *caput*, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 319 deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

SF/15978.35591-34

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda a fim de acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a possibilidade de o delegado de polícia fixar fiança para crimes cuja pena máxima não seja superior a seis anos.

Destacamos que atualmente o arbitramento da fiança pelo delegado de polícia é possível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, ou seja, subutiliza-se um instrumento que pode evitar a prisão por crimes leves e de menor gravidade. Com a aprovação da presente emenda, no entanto, será possível modificar esse quadro.

Por outro lado, propomos que o delegado possa tomar do afiançado, no ato de recolhimento da fiança, os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Essa medida contribuirá para que após o recolhimento da fiança, o afiançado não descumpra medidas básicas como comunicar a mudança de endereço ou deixar de atender intimações. Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o necessário controle judicial sobre todos os atos.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira

PLS 554/2011
00009

1



EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 554, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

> **"Art. 2º** O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> 'Art. 304.....
>
> .....
>
> § 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, salvo se o dispensar, podendo, em qualquer caso, permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa.
>
> § 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, a fim de atestar as condições de seu estado físico, a ser realizado por perito oficial, observadas as exigências do art. 159 deste Código.
>
> § 6º O preso não poderá permanecer em delegacia de polícia, devendo ser transferido, no prazo máximo de setenta e duas horas, para estabelecimento prisional específico, conforme se trate de preso provisório ou condenado.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

SF/15801.48650-04

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda com medidas que agregarão valor ao projeto de audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante. Nossa proposta é que se garanta a participação de defesa no ato de interrogatório policial e se realize obrigatoriamente exame de corpo de delito no preso.

A par disso, propomos o encaminhamento do preso a estabelecimento prisional específico, no prazo máximo de setenta e duas horas. Essa medida impedirá a custódia de presos em delegacias de polícia, prática degradante que impede o exercício de direitos mínimos garantidos aos presos pela Constituição Federal.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira

PLS 554/2011
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15944.13426-92

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Substitua-se, onde houver, a expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial", no Substitutivo do PLS nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto a alterar dispositivos do Código de Processo Penal e este, em toda a sua extensão, quando trata das investigações e outras disposições, faz referência à autoridade policial. O termo autoridade policial é o mais adequado à técnica legislativa do CPP, em especial quando dispõe no art. 4º, *in verbis*:

> Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

PLS 554/2011
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15125.43571-97

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se ao § 3º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 306**. .....
.....
§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a substituição do termo "de suposta violação aos direitos fundamentais" por "da alegação de violação aos direitos fundamentais", tendo em vista que a mera alegação já deve ser suficiente para a autoridade policial, em despacho fundamentado, justificar a adoção ou não das medidas protetivas.

As violações dos direitos fundamentais do preso normalmente ocorrem num ambiente sem testemunhas e com abuso de autoridade. Em crimes assim, deve-se dar uma atenção especial à palavra da vítima. O

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15125.43571-97

Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, ao revés, adota uma expressão (“suposta”) que possui carga excessivamente abstrata.

Com esses argumentos, espera-se a acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

PLS 554/2011
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15538.62881-30

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se aos §§ 6º e 7º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, as redações que se seguem:

"**Art. 306**. .....
.....
§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, e sua oitiva se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, além de limitar a atividade jurisdicional, proibindo o juiz de questionar quaisquer outros aspectos da prisão que não a "legalidade, necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado", retira efeito das declarações prestadas perante autoridade jurisdicional, ao prever que "não poderá ser utilizada

SF/15538.62881-30

como meio de prova contra o depoente". Isso cria uma excrescência jurídica: enquanto, por exemplo, a confissão perante a polícia tem validade para efeito de prova, a confissão perante um órgão jurisdicional, com todas as garantias necessárias, com presença do MP e do defensor constituído, não terá.

Outro efeito dessa limitação dos efeitos da audiência de custódia é a de que, mesmo que o preso acuse, falsamente, a autoridade policial de prática de crime, bem como cometa algum ilícito em suas declarações em audiência, nada disso poderá ser usado contra ele. Inviabiliza-se, assim, a prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, nessa linha, é temerária e, definitivamente, não é essa a intenção da audiência de custódia no direito comparado.

A orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de que as primeiras declarações da pessoa presa se deem perante um juiz, afastando ou minorando a possibilidade de que ela venha a ser torturada para a obtenção de confissão. Em nenhum momento, retira-se o efeito dessas declarações para efeito de prova.1

Assim, apesar da audiência de custódia ter uma finalidade principal e primordial de proteção aos direitos do preso – e, nessa linha, alguns questionamentos serão obrigatórios, como a redação passa a dispor – não se pode anular, muito menos desconsiderar para efeito de prova as declarações prestadas e os fatos que ocorrem em audiência na presença do juiz, ministério público e defensor.

O Presidente do IBCrim demonstrou preocupação com o fato de a audiência de custódia poder ser utilizada como antecipação de prova:

> "Em São Paulo, como as audiências têm sido gravadas, nos preocupa saber que em muitos casos os CDs estejam sendo remetidos juntamente com os autos para o juiz dar a instrução. Assim, uma medida que serviria em tese só para averiguar as condições da prisão pode se tornar uma oportunidade de colheita

1 Caso Acosta Calderon X Equador. Sentença de 25 de junho de 2005, parágrafo 78. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm, acesso em 30 de março de 2011.

SF/15538.62881-30

> antecipada de prova. Isso é um problema porque o acusado fala em primeiro lugar e não por último, como o procedimento ordinário prevê, o que já é ruim para ele do ponto de vista da defesa.
>
> O segundo problema é que ele pode se autoincriminar antes que tenha tempo de estruturar a defesa. É importante notar as condições completamente avessas ao direito de defesa em que se dá a entrevista do preso com seu defensor antes da audiência: em pé, no corredor das audiências, com pouco menos de cinco minutos para falar, ao lado de funcionários do fórum e policiais militares. Nos preocupa também nas audiências a presença de PMs que levaram o preso. Se uma das funções da medida é permitir que o preso relate qualquer tipo de tortura, fica difícil que ele faça afirmações ao lado de um policial".[2]

As preocupações, com todas as vênias, não procedem, em especial porque o preso, até mesmo antes da audiência de custódia, já foi ouvido por policiais para lavratura de sua prisão em flagrante. Na audiência de custódia, ele não será ouvido ao lado de policiais, mas, sim, perante o juiz, o Ministério Público e o seu defensor.

Não há coerência em se entender que o preso não relatará fatos que possam causar danos a sua integridade na audiência de custódia, por medo dos policiais, e, sim, na instrução processual.

Sobre a falta de contato, em tempo necessário, com o defensor, caberá a este solicitar o tempo suficiente para conversar com o preso, sendo certo que sempre estará assegurado ao ele o direito ao silêncio no que tange aos fatos ocorridos, principal instrumento contra a autoincriminação. Aliás, a nova redação do § 7º ratifica essa necessidade.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

2 http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim

PLS 554/2011
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15002.85219-00

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Altere-se a redação do § 10 do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, e inclua-se o seguinte § 11:

"**Art. 306**. .....
.....

§ 10. Nos casos de crimes de atribuição da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 11 Na hipótese do § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência, bem como caberá ao Juízo de Direito, em qualquer caso, remeter os autos ao órgão da Justiça Federal com competência para que este, ouvido o Ministério Público, possa decidir sobre as medidas cautelares eventualmente fixadas."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 7
CEP 70165-900- Brasília DF- Telefone: +55 (61) 3303-6568 – randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15002.85219-00

A Polícia Federal é um órgão administrativo do Poder Executivo e vinculada ao Ministério da Justiça. Assim, é dotada de atribuições, não de competências, reservadas aos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, no § 10, sugere-se a mudança do termo "competência" por "atribuição".

O § 11 dispõe sobre a possibilidade do uso de videoconferência que já possibilitaria, em respeito ao princípio da eficiência, a realização da audiência de custódia perante a Justiça Federal.

Ademais, quando o Juízo de Direito realizar o ato em temas de competência da Justiça Federal, os autos da prisão deverão ser remetidos posteriormente ao foro competente para que sejam, ouvido o Ministério Público, reavaliadas as medidas cautelares eventualmente fixadas.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

PLS 554/2011
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15253.17515-08

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Da modificação do art. 322 do CPP:

O artigo que se propõe é, em sua totalidade, inconstitucional pois, nitidamente, transfere o poder jurisdicional – de fixar medidas cautelares – do juiz para o delegado de polícia.

Explica-se: com o objetivo de fixar um parâmetro para a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, modificou o Código de Processo Penal em seu art. 313 e passou a prever que a decretação da prisão preventiva será admitida "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos".

Nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, o juiz, após manifestação do Ministério Público, poderá decidir se é caso de liberdade com ou sem fiança, decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nos crimes com pena máxima igual ou abaixo de 4 (quatro) anos, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, a mesma Lei n.º 12.403, de 2011, passou a permitir que a autoridade policial pudesse conceder fiança. É a atual redação do art. 322 do CPP.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15253.17515-08

O que a nova redação propõe? Alterar o patamar da fixação da fiança pelo delegado de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, retirando, assim, a análise primeira que o juiz e o Ministério Público fariam sobre a existência ou não de prisão preventiva.

A redação é absurda e inconstitucional, mesmo que preveja que o delegado de polícia não fixará a fiança "se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva". Com todas as vênias, não é o delegado que deve fazer essa análise primeira, mas o juiz e o Ministério Público.

Com pena máxima de seis anos, temos crimes graves que atingem o bem jurídico vida e liberdade, como abuso de incapazes (art. 173, CP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte (art. 134, CP); abuso de incapazes (art. 173, CP).

Igualmente, há crimes que normalmente possuem envolvimento de quadrilhas, como, por exemplo, petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) e o fato é que a autoridade policial não tem acesso a todas as investigações criminais existentes, pois elas podem tramitar no Ministério Público. Assim, além de inconstitucional, é temerário que se conceda fiança em casos como tais, sem antes ouvir o Ministério Público.

Outro ponto: o patamar da nossa legislação para avaliação de crimes graves é justamente o de 4 (quatro) anos. Isso pode ser retirado da conjugação do art. 44, I, do CP (que obriga a pena privativa de liberdade às condenações superiores a quatro anos) com o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) que fixa o patamar de 4 (quatro) anos para a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Tanto é a intenção do legislador permitir que a autoridade policial atue nos casos mais simples, sem possibilidade de prisão preventiva, que a redação anterior do CPP era:

> Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

SF/15253.17515-08

Assim, o patamar de 4 (quatro) anos deve ser mantido pois é o parâmetro legal, em tese, dos crimes de menor gravidade, que não cabem a prisão preventiva a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público. Acima desse patamar (como é a redação que se propõe de 6 anos), usurpa-se tanto do juiz, quanto do Ministério Público, dos requisitos para a fixação da prisão preventiva.

Da inclusão do § 2º no art. 322 do CPP:

A redação que se propõe do § 2º do art. 322 do CPP prevê que o "delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código". A medida do inciso I do art. 319 do CPP é uma medida cautelar, cuja competência para aplicação é exclusiva do juiz, após requerimento do Ministério Público.

A proposta, assim, é inconstitucional e, mais uma vez, tenta transformar o delegado de polícia em juiz, subvertendo o sistema de distribuição de competências na Constituição Federal.

Vejamos o que diz o art. 319, I, do CPP: "*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e* ***nas condições fixadas pelo juiz****, para informar e justificar atividades*". A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Os dispositivos são absolutamente conflitantes. **Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz?**

Mais: trata-se de medida cautelar para qual o delegado de polícia não possui atribuição para propositura, apenas para representação ao juiz e isso está expresso no art. 282, § 2º, do CPP:

> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
>
> […]

SF/15253.17515-08

> § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** ou mediante requerimento do Ministério Público.

Mais: as medidas cautelares existentes no art. 319 do CP foram previstas para evitar, em último caso, a decretação da prisão preventiva. Tanto que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas cautelares, poderá acarretar a incidência da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único.

Como o juiz irá decidir pelo descumprimento de uma medida cautelar que não foi prevista por ele, **nas condições que não foram fixadas por ele**, com decretação de prisão? Assim, a possibilidade do delegado fixar medida cautelar, qualquer que seja ela, invade atribuições jurisdicionais.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

PLS 554/2011
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15926.12560-83

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contido no art. 4º propõe a alteração integral da redação do art. 350 do CPP para possibilitar que a autoridade policial dispense o valor da fiança, com incidência automática da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP.

A redação é inconstitucional por invadir esfera de competência do juiz, permitindo que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança nos crimes que possam ser decretadas pelo juiz a prisão preventiva. Vejamos:

Pela redação anterior do art. 350 do CPP:

> Art. 350. Nos casos em que couber fiança, **o juiz**, verificando a situação econômica do preso, **poderá conceder-lhe liberdade provisória**, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso

Note-se a clara intenção de substituir a figura do juiz pelo do delegado de polícia. O art. 319, I, do CPP dispõe que : "*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e* ***nas condições fixadas pelo juiz****, para informar e justificar atividades*". A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz? Mais: como o juiz irá decretar

SF/15926.12560-83

a prisão preventiva por violação de condições que não foram fixadas pelo Poder Judiciário?

Caso sejam descumpridas as medidas impostas no art. 319, I, do CPP, o art. 312, parágrafo único, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Mais uma vez: como o juiz irá decretar a prisão preventiva por descumprimento de medidas que não foi ele quem fixou?

Dessa forma, deve-se proibir a fixação de qualquer medida cautelar, inclusive a do art. 319, I, do CPP, por delegado de polícia nos crimes graves (pena máxima superior a 4 anos), por subverter o sistema de garantias, tanto na concessão de liberdade provisória, quanto na decretação de prisão preventiva.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

PLS 554/2011
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15413.84267-35

EMENDA Nº – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 306-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do que dispõe o Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, com a redação que se segue:

"Art. 306-A. Admite-se acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, assistido por seu advogado ou defensor público, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 anos, cumulada ou não com multa.

§ 1º. É facultado às partes realizarem o acordo penal a qualquer tempo, antes da sentença, inclusive por ocasião da audiência de custódia.

§ 2º O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória.

§ 3º O acordo não poderá fixar pena acima ou abaixo dos limites cominados em abstrato para a infração penal, deverá prever a reparação do dano, quando houver, salvo impossibilidade, e poderá contemplar regime de cumprimento, condições de progressão e as suspensões e substituições autorizadas em lei.

§ 4º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, o valor deverá constar do acordo.

§ 5º Aplicam-se as disposições da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, à forma e às tratativas do acordo de que trata este artigo.

§ 6º A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15413.84267-35

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os acordos entre o Ministério Público e o réu são vistos como instrumentos de ampla defesa, ou seja, meios para possibilitar que o interessado, a depender das circunstâncias fáticas, opte por não se sujeitar a um processo criminal, bem como possa escolher em reduzir sua eventual pena.

A audiência de custódia será realizada na presença do Estado-juiz, do Ministério Público e do advogado ou defensor público. Assim, tudo indica que se deve aproveitar esse ato da melhor maneira possível, inclusive, para possibilitar acordo entre as partes, dentro da liberdade de escolha.

Dessa forma, o novo art. 306-A, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 (oito) anos (que é o patamar limite para a imposição do regime não fechado) vem ao encontro, não só das garantias do preso ou do réu, mas também da justiça célere, eficaz, menos morosa e que permita instrumentos que evitem a impunidade, ideais constitucionais.

Não há qualquer aspecto da realidade que leve a crer que um preso ou réu estará menos protegido perante o juiz, o Ministério Público e seu defensor. Aliás, justamente para se potencializar as garantias, de se evitar as acusações de tortura e maus tratos em delegacias, que se institui a Audiência de Custódia.

O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória. Esse requisito vai na linha do art. 283 e seguintes do projeto do novo Código de Processo Penal, já avalizado pelo Senado, e do instrumento norte-americano chamado “admissão de culpa”, citado e defendido pelo juiz Sérgio Moro:

> “O juiz disse que o Brasil poderia usar o instituto da admissão de culpa, como nos Estados Unidos. O mecanismo, conhecido como transação penal, prevê negociações entre o indiciado e o Ministério Público, evitando a abertura de processo criminal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15413.84267-35

> Moro ressaltou que no Brasil existem casos criminais em que a prova incriminatória é esmagadora, "mastodôntica", mas o réu insiste em ir até o fim do processo, "apostando na impunidade":
>
> - No Brasil, existem casos em que a prova incriminatória é esmagadora, mastodôntica, com a responsabilidade demonstrada, e o réu insiste em ir até o final do processo apostando na impunidade – ponderou Moro. - Vinculamos a presunção de inocência ao trânsito em julgado do processo, e têm homicidas confessos que ficam 10 anos sendo julgados em liberdade".[1]

Caso o interessado se enquadre dentro das hipóteses de colaboração premiada, que possui requisitos específicos para redução de pena e até perdão judicial, o artigo faz remissão expressa às disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Da mesma forma que o projeto de novo Código de Processo Penal, todos os atos são fiscalizados pelo juiz, certo que a sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Pelo exposto, estou convicto de que a possibilidade de acordo para se evitar um processo criminal, inclusive por ocasião da Audiência de Custódia, a depender das circunstâncias da prisão, está em consonância com os ideias da ampla defesa, tanto em seu viés de autodefesa, quanto de defesa técnica.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

1 http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-nao-pode-ser-apenas-um-soluco-sem-frutos-para-futuro-diz-moro-17140021

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 306.** .....

.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica.

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Ressalte-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que:

> **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais** e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso)

Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7.

A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, preveem medidas idênticas.

É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, propomos como

parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária.

Essa definição de tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

Finalmente, cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

5

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

.....
..

DECRETO N° 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2°;

DECRETA:

Art. 1° O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

6

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

.....
..

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2° Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3° O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

.....
.....

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14642/2011

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Para tanto, modifica a redação do § 1º do art. 306 do citado CPP, que, nos termos hoje em vigor, prevê apenas o encaminhamento do auto de prisão para o juiz competente, em vinte e quatro horas, e entrega de cópia do documento ao advogado da pessoa presa ou, no caso de não ser informado o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

Na justificação, o autor afirma que a proposição se coaduna com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, incorporado ao Direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Aponta que ali se encontra estabelecido que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Argumenta que seu projeto tem o objetivo de definir o significado de “sem demora”, estabelecendo o prazo máximo de vinte e quatro horas para a oitiva diante do juiz. Com a medida, ressalta, cuida-se de preservar a integridade física e psíquica da pessoa presa, prevenindo-se atos de tortura de qualquer natureza, o que resultaria em controle efetivo da legalidade da prisão.

Ressalta, finalmente, que a redação do projeto é fruto de uma série de diálogos travados com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

A matéria foi designada inicialmente para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Randolfe Rodrigues, nomeado relator da proposição, apresentou um substitutivo ampliando os termos previstos no projeto original.

Tal relatório não chegou a ser votado naquela comissão, em razão da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 113, de 2012, do Senador Humberto Costa, que resultou na redistribuição da matéria para ser analisada em primeiro lugar pela CDH.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) compete opinar sobre matérias que tratem da garantia e promoção de direitos humanos, nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria ora em análise inscreve-se nesse rol, razão pela qual é lícita sua análise por este Colegiado.

A matéria não traz vícios de natureza constitucional ou jurídica, uma vez que seu teor observa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo sua apresentação de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam o inciso I do art. 22; o art. 48, *caput*; e o art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição relevante e oportuna, na medida em que se converte em garantia da preservação dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade.

É, sim, necessário fixar o prazo de apresentação da pessoa presa ao juiz competente, a fim de evitar abusos e resguardar sua integridade física e psíquica. É com essa finalidade que o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deva ser apresentado ao juiz *sem demora*.

Levando-se em conta que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de vinte e quatro horas após o ato de prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que a pessoa presa seja conduzida à presença da autoridade judiciária.

Em que pese ao acerto da medida proposta pelo autor do PLS nº 554, de 2011, o relator da matéria na CCJ, Senador Randolfe Rodrigues, apresentou substitutivo – que não chegou a ser votado –, contendo contribuições relevantes que aprimoram a proposta inicial.

O projeto traz, ainda, o mérito de motivar o envio a esta Casa de sugestões elaboradas por entidades com atuação histórica na defesa dos direitos humanos e no combate à violência e à tortura. Essas entidades são profundas conhecedoras das dificuldades que se apresentam quando o cidadão ou a cidadã, especialmente se pertencente à população pobre, necessita exercer seu direito à defesa e busca o reconhecimento da presunção da inocência.

Entre as organizações que enviaram contribuições à matéria, destacamos o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

As premissas das sugestões apontam para o fortalecimento, na legislação penal, da relevância do Juizado de Direito para a garantia da legalidade da prisão; e da prevenção da ocorrência de tortura ou de maus tratos, na forma como o Brasil está comprometido, pactuário que é dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos.

Também advogam a necessidade de a lei garantir o efetivo acesso ao direito de defesa; bem como de que a audiência de custódia esteja restrita ao ato da prisão, sem se relacionar com o processo penal pela qual eventualmente responderá a pessoa privada de liberdade.

Em razão da pertinência das contribuições, acolhemos a maior parte delas, incluindo a previsão de que, na oportunidade de apresentação ao juiz, este verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa presa, devendo adotar medidas para garantir sua preservação física e psíquica, bem como para apurar eventual violação de direitos. Também introduzimos determinação de que o preso seja ouvido na presença de seu advogado ou de defensor público, favorecendo a garantia de seus direitos fundamentais.

Salientamos que os termos da emenda substitutiva que a seguir apresentamos, com algumas modificações redacionais, são os mesmos adotados pelo Senador Randolfe Rodrigues, relator da matéria na CCJ, a quem louvamos pelo trabalho realizado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1– CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

5

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 306.** .....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código." (NR)

6

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador João Capiberibe, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1o do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que estabelece prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

A alteração legislativa proposta opera-se no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), cujo texto vigente estabelece o encaminhamento, no mencionado prazo, do auto de prisão em flagrante ao juiz competente e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, de cópia integral para a Defensoria Pública.

Na justificação, o autor argumenta que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado no direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade*.

Em adição, recorda que o Brasil é signatário também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz determinação de igual teor no item 5 do seu artigo 7.

Ressalta, finalmente, que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Tive a oportunidade de relatar o projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas a matéria não chegou a ser votada naquele colegiado, porque aprovado requerimento do Senador Humberto Costa, no sentido de submetê-la à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Por sua vez, a CDH emitiu parecer pela aprovação do PLS, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador João Capiberibe. Essa emenda substitutiva dá a seguinte redação ao art. 306 do CPP:

> "**Art. 306.** .....
>
> § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.
>
> § 2º A oitiva a que se refere o § 1º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.
>
> § 3º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.
>
> § 4º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código."

Desta feita, submete-se o PLS à Comissão de Assuntos Econômicos, em decorrência da aprovação de requerimento também de autoria do Senador Humberto Costa.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Independentemente de o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecerem que o preso deve ser apresentado ao juiz *sem demora*, mostra-se flagrante a necessidade de estabelecer um prazo certo para a efetivação desse procedimento.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que o preso seja conduzido à presença da autoridade judiciária.

Temos por imprescindível que, na oportunidade de apresentação do preso ao juiz, este verifique se foram respeitados seus direitos fundamentais, devendo adotar medidas para sua preservação, bem assim para apurar eventual violação. Além disso, nessa oitiva, que deverá ser efetivada na presença do promotor de justiça, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou de defensor público.

Observamos que essas preocupações estão contempladas no Substitutivo da CDH, que apresenta vantagem em relação ao texto original do PLS nº 554, de 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 306.** .....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 306.** .....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e

CAE
Folha: 42
Rubrica

necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

CAE
Folha: 43
Rubrica

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 73ª REUNIÃO, DE 26/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

CAE
Folha: 44
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, o qual propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar que a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a prisão em flagrante, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O autor, ao justificar sua proposta, afirma que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade*.

Ressalta, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, que traz a mesma determinação no item 5 do seu artigo 7.

Em sua conclusão, o autor afirma que o projeto foi objeto de discussão com organizações de direitos humanos da sociedade civil e órgãos governamentais, como Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde recebeu parecer favorável.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma entre em vigor no ato de sua publicação.

A proposição recebeu, nesta Comissão, oito emendas.

A Emenda nº. 2 – CCJ é de autoria do Senador Francisco Dornelles e prevê a possibilidade da realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência.

O Senador Ivo Cassol apresentou as Emendas nº 3, 4 e 5 – CCJ.

A Emenda nº. 3 – CCJ foi retirada pelo autor e, portanto, não será objeto de análise.

A Emenda nº. 4 – CCJ acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 304 do Código de Processo Penal para prever que o preso terá o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o interrogatório policial; que o preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar; e que após a lavratura do auto de prisão o preso não poderá permanecer na delegacia de polícia.

A Emenda nº 5 – CCJ altera o art. 322 do Código de Processo Penal para prever a possibilidade de o delegado de polícia conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo os casos em que se verifique a presença dos requisitos da prisão preventiva.

A Emenda nº. 6 – CCJ altera o art. 350 do Decreto-Lei para permitir ao delegado de polícia que, nos casos em que couber fiança e comprovada a hipossuficiência econômica do detido, dispense o valor arbitrado e estabeleça as obrigações constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP.

O Senador Benedito de Lira apresentou as Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, as quais possuem conteúdo similar às emendas apresentadas pelo Senador Ivo Cassol.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Quanto à técnica legislativa, não se observam quaisquer vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, entende-se que o projeto é conveniente e oportuno.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deverá ser apresentado ao juiz **sem demora**. Na legislação nacional, o CPP determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após efetivada a prisão. Dessa forma, mostra-se oportuna a proposta ora em análise, para que dessa forma possa ser corrigida a omissão tanto dos tratados internacionais quanto do arcabouço legal brasileiro.

Não obstante à redação proposta pelo ilustre autor da matéria, Senador Antônio Carlos Valadares, julgam-se necessárias algumas alterações no texto do projeto.

Tem-se, aqui, por imprescindível que na oportunidade de apresentação do preso à autoridade judiciária, esta verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa apreendida. Durante a oitiva, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público.

Em adição às cautelas legais propostas na matéria, mostra-se salutar que sejam tomadas providências assecuratórias de produção de provas a partir do primeiro momento que se constate a suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrancial, determinar de pronto a abertura de inquérito policial para apurar o fato, requisitar perícia para que se produza uma prova material e indelével a respeito da integridade física e psíquica do preso e demandar a produção de quaisquer outros elementos que auxiliem no futuro a apuração da violação aos direitos do cidadão.

Essas garantias permitirão ao magistrado dispor de um conjunto probatório a fim de realizar o julgamento futuro da suposta violação de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que somente a prova verbalizada pela vítima, muitas vezes, não se constituirá suficiente. Por outro lado, ao alicerçar essa prova com outros elementos, dentre os quais as perícias e outras testemunhas oculares da violação descobertas no curso do inquérito policial, servirão para elucidação e realização de um julgamento justo, evitando-se a impunidade.

Ademais, é importante mencionar que a Justiça Federal e a Polícia Federal possuem peculiaridades pouco distintas das esferas estaduais, uma vez que o processo de interiorização destes órgãos ainda está em fase de implementação em diversos estados, razão pela qual se adotou a possibilidade de apresentação do preso para a realização da audiência de custódia no Juízo de Direito local onde não houver Vara Federal instalada, de modo a tornar exequível a referida audiência.

No que se refere à emenda apresentada pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não

assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objeto principal dessa proposição.

Por essa razão, a emenda não será acatada.

A Emenda nº. 4, apresentada pelo Senador Ivo Cassol, objetiva garantir ao preso o direito de ser assistido por um defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, além de determinar que todo preso deverá ser submetido a exame de corpo de delito cautelar e não poderá permanecer nas delegacias após a lavratura do auto de prisão.

As propostas apresentadas nesta emenda aumentam as garantias previstas na redação da proposição, reforçando a proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, seja garantindo a presença de um defensor durante o processo interrogatório seja deixar o detido à disposição da autoridade judiciária em estabelecimento apropriado previsto em Lei.

Neste sentido, entendemos que a emenda deva prosperar.

A Emenda nº. 5, também do ilustre parlamentar, prevê alteração no art. 322 do Código de Processo Penal para conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se houver a presença de requisitos da prisão preventiva, facultando ao delegado de polícia a possibilidade de aplicar algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo código.

É importante ressaltar que as garantias da pessoa presa vão além da audiência de custódia: a reclusão em massa é uma grave situação vivenciada nos presídios brasileiros e, ao aumentar de quatro para seis anos a possibilidade de concessão de fiança, teremos resultados expressivos no que diz respeito ao

processo de desencarceramento, garantindo a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa presa, respeitando, assim, o objetivo central desta proposição**.**

No entanto, é salutar determinar que, após o recolhimento do valor, o afiançado mantenha o seu compromisso com o processo e, dessa forma, entende-se imprescindível que o delegado possa arbitrar medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 deste Código.

Neste sentido, consideramos oportuna esta emenda.

A Emenda nº. 6, ainda de autoria do Senador Ivo Cassol, prevê a dispensa do recolhimento da fiança observada a situação econômica da pessoa detida.

Entendemos ser, acima de tudo, importante a garantia do restabelecimento da liberdade daqueles que não deveriam estar presos. Por isso, considerando a realidade de nosso país, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista carcerário, é grave pensar que os autuados por crimes afiançáveis tenham de permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Atualmente, a liberação do detido que comprove sua hipossuficiência financeira é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período para ser solto. A apresentação desta emenda permitirá que a soltura possa ser imediata, desde que a pessoa presa submeta-se às obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e a outras medidas cautelares se for o caso.

Não obstante a proposta apresentada pelo Senador Ivo Cassol, consideramos que algumas questões de técnica legislativa deverão ser observadas, com o objetivo de evitar quaisquer ambiguidades no texto da lei.

A aplicação das medidas cautelares foi objeto de intensa e produtiva discussão durante reunião desta Comissão. O Senador Aloysio Nunes Ferreira, objetivando a preservação dos direitos constitucionais do cidadão, sugeriu que fosse aplicada apenas a medida cautelar prevista no inciso I, do art. 319, que dispõe sobre o comparecimento periódico em juízo, conforme prazos e condições a serem fixadas pelo juiz, com a finalidade de informar e justificar atividades. Acolhemos essa sugestão.

Além disso, do ponto de vista semântico, entende-se relevante que a expressão "verificando a situação econômica do preso" seja substituída por "verificando a hipossuficiência econômica do preso", pois dessa forma fica clara que a dispensa do recolhimento da fiança acontecerá somente se a pessoa conduzida conseguir comprovar que não possui recursos para o pagamento do valor arbitrado.

Dessa forma, essa emenda será acatada parcialmente.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Benedito de Lira, julgamos que estas deverão ser consideradas prejudicadas, considerando que são similares às propostas pelo Senador Ivo Cassol.

Ressalte-se, ainda, que acatamos parcialmente o Substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pelo Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. As demais contribuições ora apresentadas estão contempladas no texto que oferecemos nesta oportunidade.

Inserimos, por fim, em atendimento ao que fora postulado pelos nobres Senadores Antônio Carlos Valadares, autor da matéria, Randolfe Rodrigues, Roberto Rocha e Aloysio Nunes Ferreira, dispositivo que garantirá fundamentalmente a preservação dos direitos da pessoa presa, quando esta não puder ser imediatamente apresentada à autoridade judiciária.

Julgamos, em reunião desta Comissão, ser oportuno prever que o serventuário, na impossibilidade de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, terá, após as devidas comunicações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça, de certificar a primeira data em que o juiz estará presente na sede forense, marcando, assim, o dia em que o preso deverá ser reapresentado.

Desta forma, entendemos que os direitos do detido ficarão assegurados e a responsabilidade da autoridade custodiante respaldada.

É o relatório.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº. 2 – CCJ, pela **prejudicialidade** das Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, e, acatando integralmente as Emendas nº. 4 e 5 – CCJ, e parcialmente o substitutivo já aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos e a Emenda nº. 6 – CCJ, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº. 10 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 554, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984." (NR)

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as mediadas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 5º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 10 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.
>
> § 1º.....
>
> § 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas." (NR)

Art. 4º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e à medida cautelar prevista no inciso I do art. 319, todos deste Código." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Senador José Pimentel, Presidente

Senador Humberto Costa, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2015

SF/15494.81176-41

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que "altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica".

RELATORA: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que "altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica".

Pelos seus termos, a proposição pretende impor nova redação ao inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, determinando que são bens da União "os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios".

Da justificação, colhe-se que o propósito dos autores é oferecer solução normativa, em sede constitucional, a problema interpretativo criado pelo advento da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, a qual, tratando sobre propriedade imobiliária em ilhas costeiras, produziu como resultado uma grande área de imprecisão conceitual, permitindo a sobreposição antagônica dos conceitos de domínio em ilha costeira ao de terrenos de marinha.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre assinalar que não há inconstitucionalidade formal por lesão a limitações processuais ou formais, já que as prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação, até este ponto, estão plenamente atendidas.

Igualmente, não há lesão às limitações circunstanciais ao poder reformador, veiculadas pelo § 1º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto aos aspectos materiais, não divisamos qualquer lesão quer às limitações materiais expressas, consolidadas pelo § 4º do art. 60, quer às implícitas, erigidas pela doutrina constitucionalista pátria.

Do ponto de vista da regimentalidade e da técnica legislativa, nada a opor.

Quanto ao mérito, nossa posição é pela aprovação da presente proposição. Efetivamente, a disciplina hoje vigente para o domínio em ilhas costeiras, veiculada pelo inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, ignora o fato incontroverso de que a integralidade da franja de tais ilhas é absorvida pelo domínio da União sob o conceito de terrenos de marinha, à luz do inciso VII do mesmo artigo.

Com isso, são colidentes e inconciliáveis as interpretações hoje atribuíveis ao aludido dispositivo. Para alguns, permanece como propriedade da União a área de sede de Município em ilha costeira situada em terreno de marinha. Para outros, a redação alterada elimina essa dominialidade federal.

Nessa moldura normativa, resta impositivo que seja novamente alterado o regime constitucional de domínio eminente da União, veiculado pelo art. 20 da Carta da República, para vencer definitivamente os espasmos interpretativos que hoje se verificam quanto à matéria.

III – VOTO

Somos, assim e por isso, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

SF/15494.81176-41

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2013.

Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20**.....

.....

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios;

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em 2005, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 46 que alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, para excluir as ilhas costeiras, sede de Municípios, do rol de bens da União. Essa alteração constitucional atingiu, sobretudo, as cidades de Florianópolis, Vitória e São Luiz.

Ocorre que o texto da EC nº 46, de 2005, deixou uma dúvida sobre a continuidade da existência dos terrenos de marinha nas ilhas costeiras, sede de Municípios. Os cidadãos foreiros e ocupantes de terrenos de marinha entendem que também os terrenos de marinha deixaram de existir nas ilhas costeiras, sede de Municípios, pois esta teria sido a intenção dos legisladores. Não faria sentido eliminar a propriedade da União apenas sobre parte do território.

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por seu lado, entende que em permanecendo na Constituição Federal o inciso VII do art. 20, continuam existindo os terrenos de marinha e seus acrescidos nas ilhas costeiras, mesmo sendo sede de Municípios. Entende a SPU que apenas o território denominado "miolo das ilhas" está livre da titularidade patrimonial da União, sendo bens municipais ou de particulares.

Estabeleceu-se, assim, impasse que tem gerado várias demandas judiciais e tem recebido diferentes interpretações jurídicas nas instâncias do Poder Judiciário nacional. Já há, inclusive, ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, buscando a avaliação da constitucionalidade do tema.

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) pretende superar esse impasse, deixando claro no texto constitucional a exclusão dos bens da União das áreas de terrenos de marinha e seus acrescidos existentes nas ilhas costeiras, sede de Municípios.

Com a aprovação desta proposição, milhares de famílias brasileiras vão se ver livres da cobrança em duplicidade, federal e municipal, de taxas sobre imóveis urbanos.

Desta forma, sem colocar em risco a receita da União, mas vislumbrando um benefício significativo para grande número de brasileiros, esta PEC, com seus efeitos somados aos da EC nº 46, de 2005, encaminha a solução definitiva para a questão que envolve a propriedade dos terrenos de marinha.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Assinaturas	Senadores
	PAULO BAUER.
	ALVARO DIAS
	Paulo Renato Paim
	Casildo Maldaner
	MOZARILDO
	MARIA DO CARMO
	LUIZ HENRIQUE
	FERNANDO COLLOR
	IVO CASSOL
	Cyro Couto.
	JARBAS VASCONCELOS

4

	SEN. WILSON MONTIS
	LOBÃO FILHO
	CARLOS ANDRADE
	REQUIÃO
	CAPIBERIBE
	OSVALDO SOBRINHO
	Cyro Miranda
	JOÃO DURVAL
	JOSÉ AGRIPINO
	Antonio Fernando
	ROBERTO REQUIÃO

	VALADARES
	LÍDICE
	RODRIGO ROLLEMBERG
	CASSIO C. LIMA
	PEDRO SIMON
	VANESSA

6

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 28/11/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER Nº , DE 2015

SF/15780.12819-45

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 83, de 2015**, que *"Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente"*.

RELATOR: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 90 combinado com o art. 101, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 83, de 2015, que *acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.*

A PEC nº 83, de 2015, institui uma Autoridade Fiscal Independente – AFI, no âmbito do Congresso Nacional, iniciativa de extrema relevância do presidente desta Casa, que, certamente, vai aprimorar a gestão pública no nosso País. O primeiro artigo fixa regras gerais de funcionamento do novo órgão. O segundo refere-se à cláusula de vigência da Emenda, que passaria a vigorar na data de sua publicação.

A AFI avaliaria a qualidade do gasto público e a trajetória de longo prazo das variáveis que afetam a política fiscal e o endividamento público, bem como a contribuição da política orçamentária para a estabilidade macroeconômica e a consistência técnica das previsões orçamentárias, além de acompanhar metas e limites definidos em lei. Ademais, analisaria os impactos fiscais de proposições legislativas e disseminaria boas práticas contábeis.

Segundo o texto proposto, a nova instituição seria liderada por um Diretor-Geral, com mandato fixo de quatro anos, vedada a recondução.

Ele seria nomeado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão Mista de Orçamento.

Nos termos da PEC, os representantes dessa lista seriam brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade e deveriam gozar de idoneidade moral e de reputação ilibada. Deveriam, ainda, deter notórios conhecimentos nas áreas de política fiscal, de orçamentos públicos e da legislação de direito financeiro, além de apresentar comprovada experiência governamental ou acadêmica nesses ramos.

SF/15780.12819-45

Ainda sobre a proposta, o titular só poderia ser exonerado em quatro situações: renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou voto de censura. Este teria de ser proposto pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166.

Quanto aos aspectos administrativos, a proposta delega para Resolução do Congresso Nacional o disciplinamento da estrutura e o funcionamento da instituição. A Resolução também estabeleceria as fontes de financiamento da AFI, de modo a garantir a autonomia orçamentária e financeira da instituição. O contingenciamento de recursos destinados à AFI seria vedado.

Foram apresentadas sete emendas ao Substitutivo apresentado na CCJ.

II – ANÁLISE

A Emenda proposta encontra respaldo no art. 60, I, da Constituição, já que a proposição foi assinada por 37 senadores, perfazendo mais de 45% dos membros desta Casa. A proposição não incide em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º, 4º e 5º do mesmo art. 60, não restando impedimento formal ou material à sua apreciação.

Quanto ao mérito, essa proposta representa um avanço institucional no ordenamento jurídico ao criar uma Autoridade Fiscal Independente (AFI). Esse tipo de organismo é mais conhecido na literatura acadêmica como Instituição Fiscal Independente (IFI). Seu objetivo é ampliar a transparência das políticas orçamentárias e fiscais, contribuindo

para qualificar o debate público, por meio de análises técnicas independentes e apartidárias.

Nesse sentido, a Emenda submetida à Comissão de Constituição e Justiça é meritória e, diante do atual momento de deterioração das finanças públicas, extremamente oportuna.

SF/15780.12819-45

Em resposta aos efeitos negativos da crise econômica e financeira de 2008, diversos países, particularmente os que compõem a Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), criaram instituições dessa natureza, entre eles o Canadá, a Austrália e a Itália. Outros países já adotam tais instituições há mais tempo, como os Estados Unidos, onde, desde 1974, atua o emblemático *Congressional Budget Office (CBO)*, a Coreia do Sul e o Japão. O objetivo de tais órgãos é bastante claro: conferir maior transparência e confiabilidade aos números das finanças públicas.

São exemplos de ações de uma IFI: divulgar suas estimativas de receitas públicas; calcular os impactos de eventos fiscais relevantes – uma determinada política pública, um projeto de lei, uma decisão judicial ou, ainda, os custos das políticas monetárias e cambiais; apresentar estimativas para as principais variáveis fiscais – o resultado primário e o resultado nominal, por exemplo; bem como traçar cenários econômicos plausíveis no curto, no médio e no longo prazo.

O Presidente Renan Calheiros teve a clarividência de, em sua iniciativa, não atribuir à IFI qualquer poder normativo, de fiscalização, de supervisão, de punição ou de controle. É que já existem, no nosso modelo, instituições com essas competências. Aliás, foi a atuação de órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU) que levou ao conhecimento da sociedade as práticas da chamada contabilidade criativa, em particular, as pedaladas fiscais.

Enquanto o TCU e demais órgãos de controle buscam avaliar a regularidade das operações e das ações do Estado, em geral, uma IFI provê informações e análises nos campos macroeconômico, fiscal e orçamentário. Não é parte de seu escopo julgar ou punir, mas, sim, fazer projeções, estimar parâmetros e traçar cenários possíveis para variáveis econômico-fiscais. A IFI não terá qualquer poder coercitivo, mas, sim, persuasivo junto à sociedade, à imprensa e aos agentes econômicos em geral.

SF/15780.12819-45

Das sete emendas apresentadas nesta Comissão pelos eminentes Senadores Antonio Anastasia (nº 1), Walter Pinheiro (nºs 5 a 9) e Roberto Rocha (nº 10), foram acatadas total ou parcialmente as emendas nº 1; nºs 7 e 8; e nº 10, em razão de contribuírem de maneira importante para o aperfeiçoamento da proposta. A emenda nº 1, do Senador Antonio Anastasia, por prever a vedação aos diretores da Instituição o exercício de outra atividade regular, da gestão de empresa ou de filiação partidária, e também por prever a obrigação de dirigentes de instituições oficiais prestarem informações requeridas pela IFI; a emenda nº 7, por também prever a obrigação de resposta a pedidos de informação feitos pela IFI, inclusive com o enquadramento em crime de responsabilidade em caso de recusa ou de prestação de informação falsa; a emenda nº 8, do Senador Walter Pinheiro, por estabelecer prazo de seis anos, sem recondução, para os diretores da IFI; e a emenda nº 10, do Senador Roberto Rocha, por seu objetivo de criar mecanismo de integração de estruturas já existentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com o desenho institucional da IFI. É de se registrar que o eminente Senador Ricardo Ferraço também contribuiu de maneira relevante na discussão para que o objetivo de integração pretendido pela emenda nº 10 fosse contemplada na versão que ora ofereço à deliberação.

Com base nessas razões, proponho os seguintes aperfeiçoamentos:

a) alterar o nome da nova instituição, de Autoridade Fiscal Independente (AFI), para Instituição Fiscal Independente (IFI), pois não se trata, em sentido estrito, de uma autoridade, mas de um órgão voltado para a disseminação de informações técnicas;

b) ajustar a definição das competências da IFI com os objetivos de circunscrevê-la mais rigorosamente ao campo de atuação que se pretende para o órgão e distinguir claramente suas atribuições daquela inerentes às instituições jurisdicionais, normativas e de controle;

c) criar a figura do Conselho Diretor, composto por um diretor-geral e dois diretores, quando, na proposta original, a direção seria incumbência apenas do diretor-geral, para fortalecer a independência da Instituição;

d) estabelecer que o Presidente do Senado indicará o diretor-geral, e as comissões que tratam de assuntos econômicos em ambas as casas indicarão, cada uma, um diretor;

e) estabelecer o mandato dos diretores em seis anos, vedada a recondução;

f) vedar aos membro da IFI o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária;

g) determinar que ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República prestem todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da IFI, inclusive com a previsão de enquadramento em crime de responsabiliade em caso de recusa, de não cumprimento do prazo de trinta dias, ou da prestação de informações falsas;

h) incluir um Conselho de Assessoramento Técnico, que contará com cinco conselheiros de notável saber nas áreas de competência da IFI, com o objetivo de contribuírem para a manutenção de elevada qualidade técnica nos trabalhos da IFI;

i) inserir o art. 101 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para detalhar o perfil e a quantidade máxima de cargos que comporão os quadros da IFI, que serão limitados a cinquenta, sendo sessenta por cento privativos de detentores de títulos de doutorado ou mestrado e experiência profissional compatíveis com as atribuições da instituição, tudo para que não haja risco de inchaço administrativo e consequente perda de foco da IFI.

As alterações propostas apenas reforçam o papel da nova instituição de finanças públicas, qual seja: fornecer, de maneira independente, informações relevantes para a avaliação da política fiscal e dar maior consistência ao processo orçamentário.

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 83, de 2015, e votamos por sua aprovação, acatando total ou parcialmente foram acatadas total ou parcialmente as emendas nº 1, nº 7, nº 8 e nº 10, dos eminentes senadores

SF/15780.12819-45

Antonio Anastasia, Walter Pinheiro e Roberto Rocha, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/15780.12819-45

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)
(à PEC nº 83, de 2015)

Acrescenta o art. 166-A à Constituição da República, para dispor sobre a Instituição Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 166-A:

"**Art. 166-A**. Fica criada a Instituição Fiscal Independente, no âmbito do Congresso Nacional, à qual compete:

I – divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II – analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III – mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e

IV – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas no *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por um Conselho Diretor, composto de três membros:

I – um diretor-geral, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;

II – um diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; e

III – um diretor indicado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de seis anos, não admitida a recondução.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso.

§ 7º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou filiação político-partidária;

§ 8º A Instituição Fiscal Independente contará com um Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até cinco brasileiros de ilibada reputação e notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo presidente do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informações falsas.

§ 10. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas no *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 11. Os relatórios informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

§ 12. Resolução do Congresso Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 101:

"**Art. 101**. Até que se aprove lei de iniciativa da Mesa do Congresso Nacional, o quadro da Instituição Fiscal Independente será composto por, no máximo, cinquenta servidores do quais, no mínimo, sessenta por cento de detentores de título de mestrado ou doutorado em áreas compatíveis com o desenvolvimento das atividades a que se refere o *caput* do art. 166-A, distribuídos em cargos efetivos e funções de confiança."

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei a que se refere o caput, Resolução do Congresso Nacional regulamentará o disposto no *caput*, inclusive sobre critérios e formas de aproveitamento de servidores efetivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o preenchimento das funções de confiança previstas no *caput*."

SF/15780.12819-45

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15780.12819-45

PEC 83/2015
00001

EMENDA Nº , de 2015 – CCJ

(à PEC nº 83, de 2015)

SF/15682.28334-90

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 83, de 2015, para incluir novo § 4º ao art. 166-A da Constituição Federal, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

'Art. 166-A .....

.....

§ 4º É vedado ao diretor-geral da Autoridade Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária.

§ 5º Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Autoridade Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes de financiamento.

§ 6º A Autoridade Fiscal Independente terá autonomia orçamentária e financeira, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§ 7º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Autoridade Fiscal Independente.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Autoridade Fiscal Independente emerge da ideia de autonomia institucional, já que se pretende órgão autônomo, apartidário e de natureza eminentemente técnica, cuja missão, em síntese, será avaliar continuamente a condução da política fiscal do País.

Com foco na preservação de tal autonomia, o texto assevera que a Autoridade Fiscal terá independência orçamentária e será vedado o contingenciamento de seus recursos.

Ocorre que é preciso atentar para as regras que vão balizar o exercício da função pública no bojo dessa importante instituição.

O texto original vai bem ao prever que a escolha do diretor-geral da Autoridade Fiscal Independente será feita pelo presidente do Congresso, com base em uma lista tríplice a ser elaborada por comissão especial permanente. Além disso, preocupa-se com a experiência e a vida pregressa do indicado, que deverá ter mais de 35 e menos de 75 anos, reputação ilibada e comprovada capacitação técnica.

Entretanto, é importante que regras imbuídas daquele mesmo espírito de independência alcancem o responsável pela direção da Autoridade Fiscal, tal como faz o art. 36-A da Lei nº 10.871 de 2004 no caso das Agências Reguladoras, ao restringir a atuação profissional dos seus servidores e dirigentes.

Forte nessas razões é que sugiro a presente alteração ao texto da PEC 83/2015.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SF/15682.28334-90

PEC 83/2015
00002

SF/15710.93796-50

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 83, de 2015)

Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2014, e ao art. 101 do Ato das Disposições Transitórias, na forma do art. 2º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

"Art. 166-A.....

.....

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será composta pelos membros das carreiras de consultoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal das áreas de orçamento, finanças públicas e afins, e dirigida por Conselho Diretor composto por três integrantes nomeados dentre seus membros, sendo:

I – um diretor-geral, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º;
II – um diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; e
III – um diretor indicado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
.....

§ 9º Resolução do Congresso Nacional disciplinará o disposto neste artigo e disporá sobre os produtos, a estrutura, o funcionamento e os serviços de apoio da Instituição Fiscal Independente e sobre a constituição de um conselho consultivo formado por renomados especialistas.
....." (NR)

"**Art. 2º** .....

"Art. 101. Quando da constituição da Instituição Fiscal Independente, na forma do art. 166-A da Constituição Federal, seu quadro de pessoal será composto pelos consultores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que tenham sido nomeados para as áreas de especialização de orçamento, finanças públicas e outras relacionadas à atividade-fim do Instituto."

SF/15710.93796-50

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende evitar que a Instituição Fiscal Independente venha a ser mais um órgão público inchado, e se torne veículo de criação de mais emprego público. Já temos, no Senado e na Câmara, contingente de excelentes servidores concursados que são aptos a desempenhar funções típicas de uma IFI. Tratar-se-ia, portanto, tão somente, de aproveitar as estruturas organizacionais existentes e competentes para o cumprimento de tão auspicioso desafio.

Para reforçar a autonomia da estrutura a ser criada, sugerimos que os membros do Conselho Diretor sejam selecionados dentre os servidores efetivos do órgão. Além disso, para possibilitar a internalização de saberes sobre matérias específicas, propomos que resolução do Congresso Nacional discipline a constituição e o funcionamento de um painel de especialistas, instância não deliberativa para exercer aconselhamento técnico.

Pelas razões expendidas, propugnamos pelo aprimoramento da proposta apresentada e do relatório ofertado a este colegiado, de sorte a maximizar os benefícios que possam ser obtidos com o emprego das estruturas atuais. Dentre as virtudes da proposta, salienta-se, ademais da racionalização no emprego dos recursos públicos, em tudo convergente com as melhores práticas internacionais, que terá ela o condão de propiciar a atuação imediata de uma IFI.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

PEC 83/2015
00003

SF/15257.98805-60

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 83, de 2015)

Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

"Art. 166-A.....

.....

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor serão submetidos a arguição pública e aprovação pelo Congresso Nacional e devem atender aos seguintes requisitos:

I – Notório saber em economia ou finanças públicas;

II – Titulação de mestre ou doutor e pelo menos cinco anos de prática profissional em atividade que requeira o uso de conhecimento relacionado à economia ou finanças públicas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo instituir requisitos mínimos para a ocupação da função de membro do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente. O substitutivo oferecido pelo relator menciona apenas a vaga exigência de "notório saber". Proponho, por isso, critérios mais objetivos: o indicado, além de notório saber em economia ou finanças públicas, deve ter título de mestre ou doutor e, pelo menos, cinco anos de prática profissional naquelas áreas profissionais.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

PEC 83/2015
00004

SF/15493.58564-48

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 83, de 2015)

Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

"Art. 166-A.....

.....

§ 4º O mandato dos diretores da Instituição Fiscal Independente será de quatro anos, não admitida recondução para período imediatamente subsequente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir maior autonomia política aos dirigentes da IFI. Em vez de três anos de mandato, com possibilidade de recondução, sugerimos que o mandato seja de quatro anos, vedada a recondução. A possibilidade de ser reconduzido pode estimular o dirigente da IFI a transigir em suas avaliações, buscando agradar as autoridades responsáveis por sua recondução. Haveria, nesse caso, enfraquecimento da autonomia dos dirigentes.

O mandato de quatro anos, sem recondução, foi a fórmula adotada, por exemplo, na nova lei do CADE. Também está proposta no PLS 495, de 2015, de minha autoria, em que busco reforçar a autonomia das agências reguladoras.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

PEC 83/2015
00005

EMENDA Nº , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

SF/15968.02672-85

Inclua-se, no art. 166-A da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, o seguinte inciso:

> Art. 166-A .....
>
> ... – submeter à comissão diretora do Congresso Nacional, até 17 de dezembro de cada ano, relatório sobre a estabilidade fiscal e orçamentária e sustentabilidade financeira da União, inclusive sobre o cumprimento das metas e limites fiscais e orçamentários, o comportamento da dívida pública e os riscos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as competências da Instituição Fiscal Independente, nos países que já contam com essa espécie de instituição, está a de apresentar relatórios e informes sobre a situação fiscal e financeira do Estado, e sua sustentabilidade.

Não obstante, no Substitutivo, não vislumbramos essa previsão, que, antes, achava-se contemplada na proposta apresentada, ainda que de forma difusa.

A presente emenda visa explicitar essa obrigação e o prazo para seu cumprimento.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

PEC 83/2015
00006

EMENDA Nº , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

SF/15757.93261-30

Inclua-se, no art. 166-A da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

> Art. 166-A .....
>
> §... É vedada a nomeação para membro do Conselho Diretor de quem haja, nos cinco anos anteriores, exercido, ainda que na condição de suplente, mandato eletivo, ou exercido o cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de melhor resguardar a autonomia da instituição que ora se pretende criar, é preciso impedir que seus dirigentes sejam ou tenham sido membros do Congresso Nacional, ou que tenham, no Poder Executivo, exercido o cargo de Ministro de Estado. Pelas suas vinculações políticas, tais indivíduos não estarão, salvo melhor juízo, desvinculados dos interesses quer dos partidos políticos, quer do Governo, o que impediria o melhor exercício de suas funções.

Dessa forma, entendemos ser necessário estabelecer a vedação ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

PEC 83/2015
00007

EMENDA Nº , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

SF/15194.31630-65

Inclua-se, no art. 166-A da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

"Art. 166-A .....

§... A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua formulação original, previa-se na PEC em questão que as instituições oficiais deveriam prestar informações necessárias ao exercício das funções da instituição.

O Substitutivo suprimiu essa previsão, que, contudo, é essencial para o bom exercício das funções da IFI.

Ainda que as mesas das duas Casas do Congresso possam requerer essas informações, na forma do art. 50, § 2º da CF, é preciso, para que a IFI seja efetivamente autônoma, que a mesma prerrogativa seja a ela conferida.

Assim, a presente emenda visa superar essa lacuna e restabelecer, de forma mais completa, a prerrogativa de requerer informações.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

PEC 83/2015
00008

EMENDA Nº , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

SF/15918.56259-58

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 166-A constante do art. 1º do Substitutivo seguinte redação:

"Art. 166-A .....

.....

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada, não filiados a partidos políticos, deter formação universitária compatível com os cargos, experiência profissional comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 4º O mandato dos diretores da Instituição Fiscal Independente será de seis anos, vedada a recondução.

.....

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada dois anos, alternadamente, e só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o processo de escolha e exercício dos cargos de direção da Instituição Fiscal Independente.

Na forma do §3º, propomos aperfeiçoar os requisitos para a investidura no cargo, de modo a impedir a partidarização da instituição, e assegurar que os escolhidos detenham não somente a reputação ilibada, mas qualificando a sua experiência e formação técnica para o exercício dos cargos.

Quanto ao § 4º, se o que se pretende é que a instituição proposta– seja autônoma, melhor atende a esse propósito que os seus dirigentes tenham mandatos mais longos, e que não haja a hipótese de recondução.

Como demonstram estudos internacionais, a duração do mandato está correlacionada ao grau de independência e autonomia. Mandados curtos, com previsão de recondução, tendem a gerar a perda da autonomia e aumento da subordinação pelos dirigentes que desejem ser reconduzidos, ou seja, sua conduta tente a se alinhar com os interesses do detentor da prerrogativa de nomeação ou recondução.

Já o mandato mais longo, sem recondução, confere um tempo suficiente para que os membros da instituição adquiram a capacidade de análise e crítica que permite que sua contribuição seja efetiva, e a autonomia para que possam exercer essa função.

Assim, a presente emenda visa superar o problema apontado, propondo mandatos de seis anos, vedada a recondução – em lugar de 3, como recondução.

Finalmente, quanto ao §6º, propomos que seja estabelecida constitucionalmente a não coincidência de mandatos, o que assegurará que a instituição se renove, mas não de forma abrupta, com a substituição simultânea de todos os seus dirigentes. Trata-se de medida salutar para preservar a competência acumulada e ao mesmo tempo assegurar a renovação periódica, que melhor atende á evolução da conjuntura política e econômica.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF/15918.56259-58

PEC 83/2015
00009

EMENDA Nº , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

SF/15908.60698-24

Dê-se, ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º do Substitutivo à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

> "Art. 101. Até que se aprove a regulamentação específica, o quadro de servidores da Instituição Fiscal Independente terá, no máximo, cinquenta cargos efetivos, dos quais, no mínimo, trinta privativos de detentores de título de mestrado ou doutorado em áreas compatíveis com o desenvolvimento das atividades a que se refere o caput do art. 166-A."

JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter à aprovação de "lei específica" a definição do quadro de servidores da IFI, o Substitutivo comete impropriedade, e subordina a decisão do Congresso sobre a estrutura de pessoal da instituição ao crivo do Poder Executivo.

Ora, em matérias relativas à organização do Congresso Nacional, e em respeito à independência dos Poderes, o instrumento a ser empregado é a Resolução, ou o Decreto Legislativo. Mesmo para a fixação de remunerações de servidores é controversa a necessidade de aprovação de *lei* em sentido material e formal, visto que, nos termos do art. 48, não seria exigida a sanção para as normas especificadas no art. 49, 51 e 52 da CF.

Assim, seria contrasenso submeter à sanção norma legal produzida para disciplinar o quadro de uma instituição que pertence, exclusivamente, ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SENADO FEDERAL

PEC 83/2015
00010

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /CCJ

À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 83/2015

SF/15095.90020-01

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 166-A:

Art. 166-A. As consultorias de orçamentos, fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízos de outras atribuições estabelecidas em regimento de cada Casa e do Congresso Nacional, atuarão como instituição fiscal independente quando se pronunciarem sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e programação e execução orçamentário-financeira;

II – parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

III – conformidade dos indicadores fiscais e orçamentários com metas pré-definidas;

IV – impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da União, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

V – projeção de variáveis fiscais que permitam indicar a situação das contas públicas no médio e longo prazo;

VI – consistência fiscal e macroeconômica de planos, políticas e programas nacionais, regionais e setoriais;

VII – custos, impactos, benefícios e medidas de compensação fiscal de proposições legislativas que gerem despesa ou renúncia de receita;

VIII – temas pertinentes às atribuições conferidas por resolução da respectiva Casa ou do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

§ 1º O dirigente de cada consultoria será designado, dentre consultores legislativos de orçamentos, pelo presidente da respectiva Casa, a partir de lista tríplice que lhe for apresentada pela corporação.

§ 2º O pronunciamento emitido com base no caput deste artigo, elaborado independentemente de solicitação e do qual será dado ampla divulgação, não vincula as deliberações do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Art. 2º Esta Emenda entre em vigor na data da sua publicação.

SF/15095.90020-01

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 83 de 2015, ao propor o estabelecimento de uma instituição fiscal independente (IFI) no âmbito do Congresso Nacional, pode contribuir de modo significativo para o avanço do quadro institucional do País e para o equilíbrio duradouro das contas públicas. O advento de instituições dessa natureza representa uma das principais tendências globais de reformulação da arquitetura fiscal do Estado, em resposta ao desajuste das finanças públicas agravado pela recente crise econômica.

Quanto ao posicionamento da IFI no âmbito do Poder Legislativo, cabe salientar que essa opção se mostra especialmente coerente para um país presidencialista, como o Brasil, em que a função de "watchdog" (cão de guarda) do processo orçamentário e do desempenho fiscal do governo deve ser preferencialmente exercida de modo mais distante da influência do Poder Executivo. Nesse sentido, acerta a PEC nº 83/2015 ao optar pela modalidade de IFI constituída sob a forma de "Parliamentary Budget Office" (Escritório Parlamentar de Orçamento), à semelhança do que ocorre nos EUA, com o "Congressional Budget Office" (CBO), e em países como Austrália, Canadá, Coréia do Sul, Itália, México e África do Sul.

Conquanto a propositura concentre o acertado mérito ao buscar a instituição de estrutura dedicada à vigilância fiscal, esta poderá restar obstada se não estiverem presentes os desejáveis requisitos de autonomia, que nos pareceram faltar no texto original. Para que a aludida IFI seja efetivamente autônoma, é fundamental que seu quadro profissional seja composto por servidores concursados, o que o relator bem fez constar na matéria que ora apreciamos.

Nesse mesmo compasso, oportuno faz-se rememorar que as Consultorias de Orçamentos do Senado Federal (Conorf/SF) e da Câmara dos Deputados (Conof/CD), ambas criadas na década de 90, já dispõem de quadro de servidores concursados, especializados em matéria fiscal e orçamentária, aptos a desempenhar funções típicas de uma IFI. Tratar-se-ia,

portanto, tão somente, de aproveitar as estruturas organizacionais existentes e competentes para o cumprimento de tão auspicioso desafio. Bastar-se-ia, nesse mesmo diapasão, aprimorar conhecimento e habilidades dos servidores e dos processos de trabalho, o que não representaria esforço descabido em qualquer ambiente organizacional que se pretenda consentâneo com o contexto em que atua.

Pelas razões expendidas, propugnamos pelo aprimoramento da proposta apresentada e do relatório ofertado a este colegiado, de sorte a maximizar os benefícios que possam ser obtidos com o emprego das estruturas atuais. Dentre as virtudes da proposta, salienta-se, ademais da racionalização no emprego dos recursos públicos, em tudo convergente com as melhores práticas internacionais, que terá ela o condão de propiciar a atuação imediata de uma IFI, prescindindo da criação de novo órgão.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA.

SF/15095.90020-01

PEC 83/2015
00011

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 83, de 2015)

SF/15796.58233-04

Acresça-se ao art. 59 da Constituição Federal, na forma do art. 2º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, o seguinte parágrafo:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 59** .....

.....

§ 2º As proposições de que trata o *caput*, quando acarretarem aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverão estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e com o exame de sua compatibilidade com a política fiscal.'"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de consagrar, no seio do processo legislativo da Constituição, princípio fundamental do regime de responsabilidade fiscal. Vale salientar que, atualmente, cerca de 85% das despesas primárias da União são obrigatórias, ou seja, decorrem de disposição legal ou constitucional.

A sustentabilidade das finanças públicas no Brasil depende, fundamentalmente, de uma maior disciplina no processo legislativo orçamentário, ao encontro do esforço permanente da busca do equilíbrio duradouro das contas públicas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 83, DE 2015

(do Senador Renan Calheiros e outros)

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 166-A. O monitoramento e a avaliação da política fiscal serão realizados pela Autoridade Fiscal Independente, no âmbito do Congresso Nacional, com a finalidade de:

I – avaliar, por meio de indicadores específicos, a qualidade do gasto público;

II – acompanhar o cumprimento de limites e metas trazidos pela legislação orçamentária e de finanças públicas;

III – avaliar a trajetória de longo prazo das principais variáveis que afetam a política fiscal e o endividamento público, inclusive no nível federativo;

IV – disseminar e propor práticas contábeis adequadas à efetiva evidenciação e transparência dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Estado;

V – aferir a consistência técnica das previsões orçamentárias, indicando alternativas para seu aperfeiçoamento;

VI – identificar e mensurar os custos, impactos fiscais e benefícios de proposições legislativas, inclusive as que envolvem renúncia de receitas;

VII – aferir a contribuição da política orçamentária para a estabilidade macroeconômica, seus custos e os impactos no crescimento da economia e na redução das desigualdades regionais;

VIII – elaborar estudos e análises no âmbito de suas competências.

§ 1º O Diretor-Geral da Autoridade a que se refere o caput terá mandato fixo de quatro anos, vedada a recondução e será nomeado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166.

§ 2º Os integrantes da lista tríplice serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos nas áreas da política fiscal, dos orçamentos públicos e da legislação de direito financeiro, além de comprovada experiência governamental ou acadêmica nesses ramos;

§ 3º O titular a que se refere o §1º só poderá ser exonerado em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura proposto pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166.

§ 4º Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Autoridade Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes de financiamento.

§5º A Autoridade Fiscal Independente terá autonomia orçamentária e financeira, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§6º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Autoridade Fiscal Independente."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é aprimorar os mecanismos de avaliação e controle social da política fiscal, em favor da consistente estabilidade macroeconômica que promova o crescimento econômico, com justiça social. Para tanto, propõe a criação da Autoridade Fiscal Independente (AFI), no âmbito do Congresso Nacional.

Trata-se de organismo presente nos Parlamentos de muitos países, a exemplo do Escritório de Orçamento do Congresso Americano e no Reino Unido. Na Europa, sobretudo após a última crise econômica, essas instituições tem sido cada vez mais implementadas, justamente para blindar a política fiscal.

No caso brasileiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 67, prevê a criação de um órgão colegiado (Conselho de Gestão Fiscal) com atribuições

semelhantes, mas voltado, principalmente, para a harmonização e padronização das contas fiscais no plano federativo. Como visto, este Conselho estaria mais focado no campo contábil.

Por isso, faz-se necessário a instituição de uma autoridade fiscal independente, distinta do Conselho de Gestão Fiscal, e que foi concebida na presente PEC para a realização de estudos, análises e propostas relacionadas às boas e responsáveis práticas fiscais.

Ressalte-se que a AFI, embora se assemelhe a uma agência reguladora, pela sua autonomia, ela não tem competências normativas ou jurisdicionais. Nesse sentido, a AFI não poderá regulamentar a política fiscal ou mesmo julgar contas dos governos. Suas atribuições, ao contrário, se dirigem a diagnosticar a qualidade da política fiscal e dos programas governamentais, sobretudo quando à relação entre os custos e os benefícios trazidos à coletividade.

Face ao exposto, pedimos o apoio político-institucional dos nobres pares para que aprovemos esta PEC, cujo maior intuito é favorecer o aperfeiçoamento da gestão fiscal e orçamentária. Com isso, vamos fortalecer o planejamento público, a noção de responsabilidade fiscal e a qualidade da despesa pública, aspectos indispensáveis ao crescimento econômico consistente do Brasil.

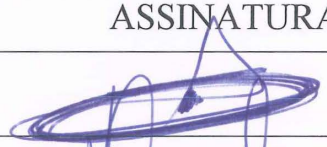
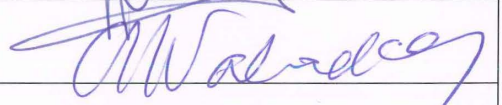
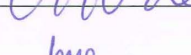
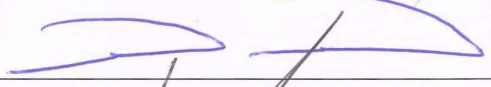
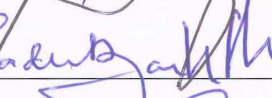
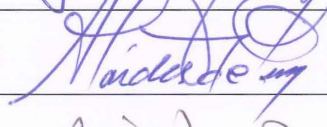
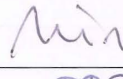
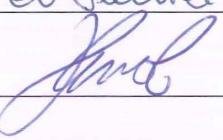
Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13. DAVI ALCOLUMBRE.	
14. Vicentinho Alves	
15. Antonio Carlos Valadares	
16. Regina Sousa	
17. Waldemir Moka	
18. José Aguiar	
19. JADER BARBALHO.	
20. HÉLIO José PSD-DF	
21. Haídes Oliveira	
22. CRISTOVAM	
23. ELMANO FÉRRER	
24. ITO CASSOL	

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
25. Ana Amélia (PP/RS)	
26. TASSO JEREISSATI	
27. Alvaro Dias	
28.	
29. GIVALDO CAMELI	
30.	
31. GLEISI HOFFMANN.	
32. José Medeiros	
33. DELCIDIO DO AMARAL	
34. José Serra	
35. Raimundo Lucena	

E. LOIZÃO

RONALDO 2 CAIADO.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

[...]

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (*Internet*), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dirigente da pessoa jurídica todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É notório que postos de direção e assessoramento de entidades da administração indireta federal são objeto de cobiça de partidos políticos. Todavia, nem sempre pelos fins nobres de prestar o melhor serviço à sociedade, e, não raro, as nomeações recaem sobre pessoas que não têm qualificação profissional mínima para exercer as funções do cargo que ocupa.

Esta proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos.

Os currículos desses profissionais deve espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afiram tal compatibilidade.

O cumprimento dos objetivos deste Projeto de Lei não se realizaria caso deixassem de ser divulgados os meios de contato com esses profissionais.

Considerando a relevância da matéria contida neste Projeto de Lei, assim como o interesse público e a probidade administrativa, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14294/ 2011

SF/13163.30256-01

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2011, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes*.

A proposição determina que *a pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (Internet), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (e-mails) institucionais*.

Para os fins do projeto, dirigente da pessoa jurídica é todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior e assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria àquelas autoridades.

SF/13163.30256-01

Para justificar a sua iniciativa, o ilustre autor lembra que *a proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos*, e registra que *os currículos desses profissionais devem espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afiram tal compatibilidade*.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar a pertinência da preocupação do ilustre autor da proposição com o tema da eficiência e da moralidade, princípios constitucionais aos quais está cingida a Administração Pública.

Efetivamente, se é legítimo que o Governo democraticamente eleito busque implementar o seu programa, escolhido nas urnas, mediante a escolha de pessoas de sua confiança em cargos de confiança na máquina pública, não é aceitável que esses cargos sejam usados para aparelhamento do Estado e como moeda de troca político-partidária.

Assim, o fornecimento de informações sobre aqueles que exercem essas funções estratégicas na Administração dará condições ao controle social sobre essas escolhas, além de ir ao encontro de outro princípio constitucional, o da publicidade.

Duas questões, no entanto, exigem que se promovam ajustes na proposição.

De um lado, é preciso expungir do projeto elementos que possam caracterizar a invasão da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal, prevista no art. 84, VI, *a*, da Constituição.

SF/13163.30256-01

De outra parte, é aconselhável que a matéria aproveite a edição, ocorrida após a apresentação da proposição, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Essas duas preocupações, na verdade, acabam convergindo, uma vez que a inserção daquilo que se pretende com o projeto na Lei nº 12.527, de 2011, permitirá dar sentido geral ao comando, eliminando o vício da edição de norma destinada apenas à Administração Federal.

Assim, estamos propondo a aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma de substitutivo ampliando o escopo da proposição para uma norma geral, inserida no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Com essa providência, atenderemos não apenas os ditames da boa técnica legislativa, como serão espancadas todas as questões envolvendo a constitucionalidade formal da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, DE 2011

Altera a Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de que a Administração

Pública divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.

SF/13163.30256-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 20111, passa vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

§ 1º .....

.....

VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

.....

§ 5º Para os fins do inciso VII do § 1º, considera-se:

I – dirigente todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo do órgão ou entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

SF/15988.90471-35

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2015, que altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2015, de autoria do Senador RAIMUNDO LIRA e outros Senadores, que ALTERA o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

Segundo a proposta em epígrafe, o primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente. Quando da renovação de dois terços do Senado, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos. Em seu art. 2º a proposta contém cláusula de vigência, determinada para a data de sua publicação.

SF/15988.90471-35

Para justificar sua iniciativa, o eminente Senador RAIMUNDO LIRA e demais autores asseveram que a proposição permite que os suplentes sejam escolhidos de acordo com a vontade popular.

Os signatários da proposta apontam, também, que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente. Ademais, ainda segundo os autores, não se pode conceber a inexistência de suplente, sob pena de se debilitar a representação da unidade federada na Câmara Alta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal, tudo nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito da PEC nº 18, de 2015, por esta Casa e pela Câmara dos Deputados. Em primeiro lugar, a matéria se encontra em conformidade com o requisito formal de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF/88). Ademais, a proposta em tela não viola as cláusulas pétreas às quais alude o art. 60, § 4º, da Lei Maior. Outrossim, inexistem os limites circunstanciais e procedimentais a que aludem os §§ 1º e 5º daquele mesmo art. 60.

Quanto ao mérito, louvamos a proposição.

SF/15988.90471-35

Atualmente, o eleitor vota em uma chapa composta pelo candidato à vaga ao Senado e seus dois suplentes. Na prática, todavia, o suplente é pouco conhecido do cidadão, conquanto muitas vezes ele substitua o titular por longos períodos, ou até mesmo o suceda na ocupação da respectiva vaga.

Diante dessa realidade, a proposta em exame assegura a maior representatividade do substituto. Trata-se de modelo análogo ao adotado na Câmara dos Deputados, com as devidas adaptações ao sistema eleitoral adotado nas eleições para o Senado. A PEC nº 18, de 2015, obrigará todos os candidatos, mesmo os que porventura não exerçam a titularidade das cadeiras do Senado, a se apresentarem ao eleitor, a levarem a público suas propostas, e a serem submetidos ao teste das urnas.

Consagra-se, assim, o princípio da soberania popular na composição desta Casa, ao fortalecer os laços entre o povo, que é o titular do poder político, e os suplentes dos Senadores. O suplente que porventura exerça o mandato será, indubitavelmente, conhecido e escolhido pelo eleitorado da respectiva unidade da federação.

Todavia, vislumbramos um aprimoramento necessário no modelo proposto, conforme será esclarecido a seguir.

Com bastante frequência o segundo suplente assume a vaga do titular no Senado. Essa é uma realidade que, inclusive, motivou a proposição em exame.

A existência de dois suplentes para cada titular relega a situações excepcionais a eleição de que trata o § 2º do art. 56 da Constituição Federal, o qual estabelece que "*ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato*". A nova eleição, apesar de ser um exercício de cidadania, deve ser um fato extraordinário, pois a unidade da federação estará subrepresentada até que tome posse o novo eleito. Outrossim, um processo eleitoral desse porte demanda recursos públicos consideráveis associados à mobilização da Justiça Eleitoral e o custeio do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

SF/15988.90471-35

Por outro lado, a proposta ora em análise propõe a inserção de um § 5º ao art. 46 da Constituição determinando que "*na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos*". Haverá, assim, dois suplentes para dois Senadores. Abre-se, portanto, uma possibilidade considerável de que ocorra vaga sem que haja suplente para preenchê-la.

Cremos, portanto, que se faz necessária emenda que vise a estabelecer um critério para o preenchimento de vagas, em caso de afastamento ou impedimento do titular, levando em conta a votação alcançada por cada um dos candidatos. Dessa forma, não se poderá mais falar em falta de representatividade do ocupante da vaga, ao tempo em que se garante a plena representação das unidades federativas.

Para tanto, propomos uma adaptação ao § 3º do art. 46 da Constituição para dispor sobre a ordem de suplência, o que torna desnecessária a inclusão dos §§4º e 5º ao referido artigo, nos termos da PEC em exame.

Essa emenda preserva a essência da proposição em tela, que é a de garantir a representatividade dos suplentes, na medida dos seus votos: surgida a primeira vaga, assumirá o candidato mais votado não eleito; em caso de segunda vacância, assumirá o segundo candidato mais votado não eleito, e assim por diante.

SF/15988.90471-35

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 18, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2015, suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 46 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 46 da Constituição Federal:

"**Art. 46.** .....

.....

§ 3º Em caso de vacância, assumirão as vagas os candidatos mais votados não eleitos, em ordem decrescente de votação." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2015

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 46. .....

.....

§ 4º O primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente.

§ 5º Na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos magnos princípios de nosso sistema constitucional, em boa hora abrigado com destaque pela Constituição de 1988 é o da soberania popular. Por ele, a manifestação do povo, da cidadania, nas urnas, é que deve determinar a conformação dos poderes públicos nacionais.

Em face disso, e tendo por referência a necessidade de aplicar o princípio da soberania popular ao processo de composição do Senado da República, apresento esta proposição legislativa, cujo desiderato é determinar que os dois suplentes de Senador sejam aqueles candidatos ao cargo de Senador não eleitos, mas que se colocaram na segunda e na terceira posição, de acordo com o resultado do pleito, ou seja, de acordo com a vontade popular.

Sabemos que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente, uma vez que o nosso sistema constitucional permite a ocupação de outro cargo, como o de Ministro de Estado, sem a perda do mandato.

Por outra parte, estabelecemos que nas eleições em que forem renovados dois terços do Senado o candidato colocado em terceira posição será o primeiro suplente de ambos os senadores eleitos, e o candidato situado em quarta posição será o segundo suplente desses mesmos senadores.

Ademais, não se concebe, em respeito ao princípio federativo, a inexistência de suplente. Tal realidade implicaria que um estado viesse a ficar, durante largo período, com apenas dois representantes, enquanto os demais teriam três, o que fragiliza a defesa dos interesses dessa unidade federada na Casa da Federação.

Assim, mantido o instituto da suplência, a melhor solução será aquela que respeite de forma efetiva a manifestação da soberania popular nas urnas.

Sala das Sessões,

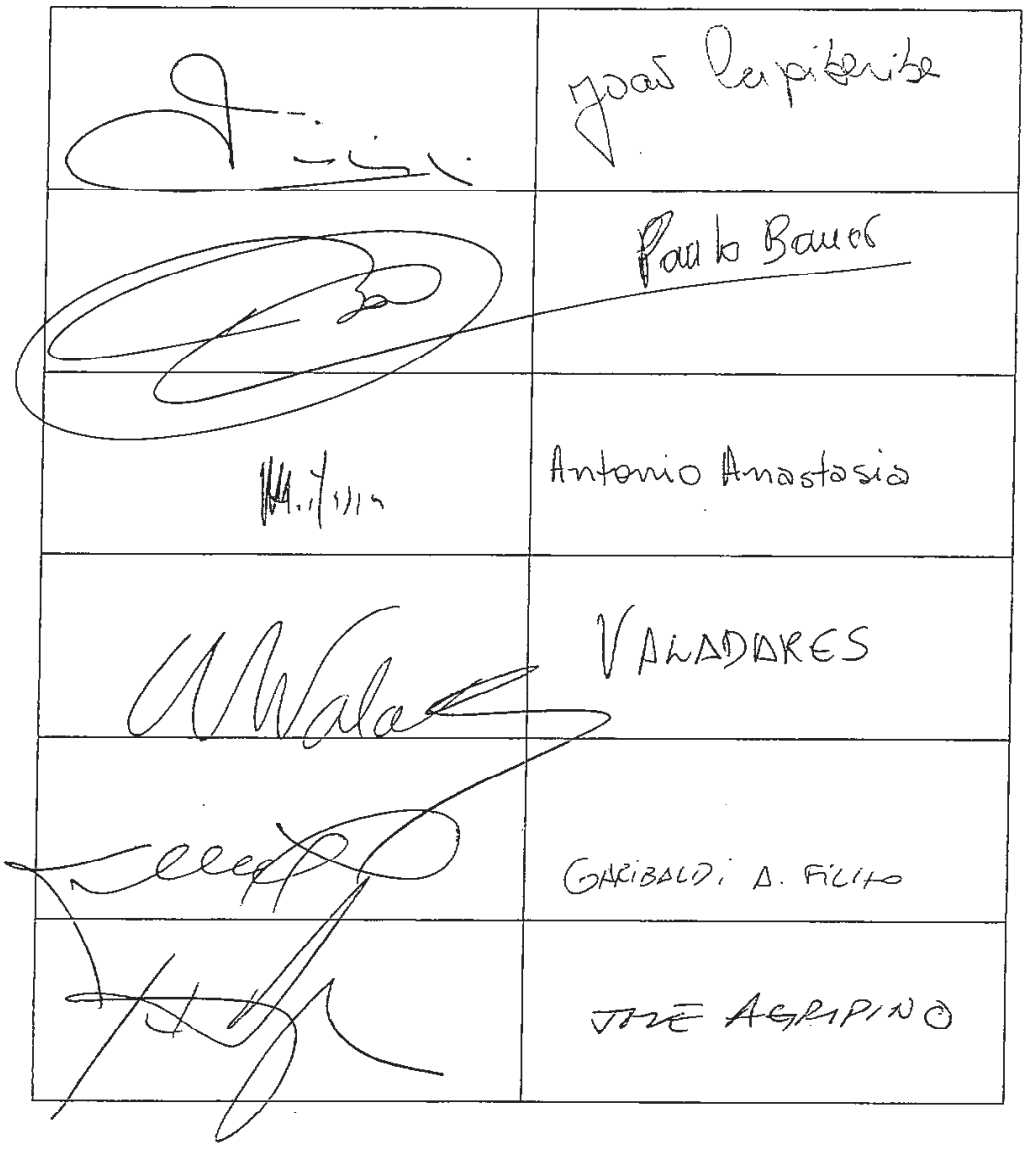
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador RAIMUNDO LIRA	
Fernando Ribeiro	
Angela Portela	
CÍSSIO CUNHA LIMA	
Alvaro	
Roberto Requião	

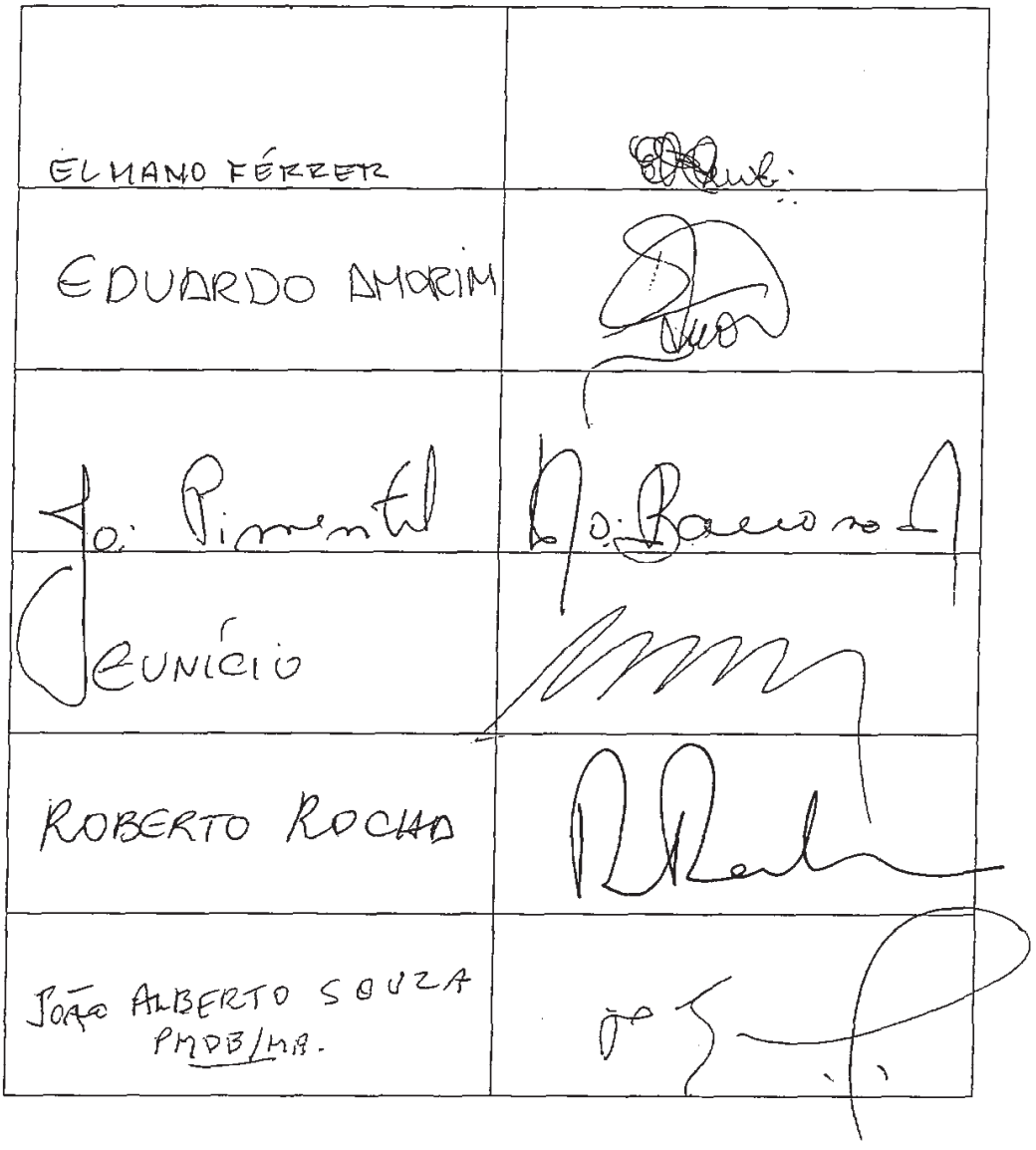
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Aécio Neves	
Tasso Jereissati	
Flexa Ribeiro	
Zezé Perrella	
Reguffe	

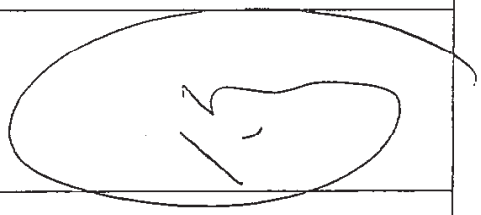
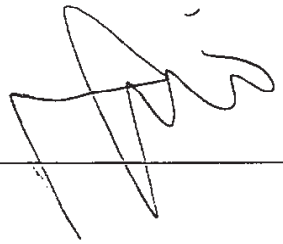
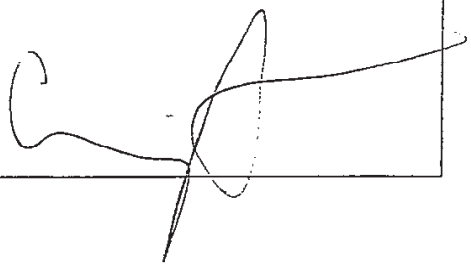
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador



PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador



PEC –Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Randolfe	
Pedrão	
Regina Sousa p/ tramitar	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1° Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2° A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3° Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2° A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 5/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10502/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2014

SF/15821.24997-83

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – a Lei Orgânica da Saúde –, com o objetivo de ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que é facultada a participação de empresas ou capitais estrangeiros.

No inciso I do art. 23 proposto pelo projeto, prevê-se a possibilidade de participação de capital estrangeiro por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, além de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo.

No inciso II, elenca-se uma série de atividades que poderão ser financiadas por capital estrangeiro, a saber: hospital geral; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Nesses casos, o projeto prevê uma restrição: que a exploração se dê por pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por

cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Já nos incisos III e IV, faculta-se a participação do capital estrangeiro em hospital geral filantrópico e em serviço de saúde sem fim lucrativo.

O PLS nº 259, de 2009, prevê, ainda, a necessidade de autorização do órgão nacional do SUS (art. 23, §1º) em qualquer caso e veda a participação a que se referem os incisos II e III em hospitais nas seguintes situações: (i) com número de equipamentos de hemodiálise superior a 10% do número de leitos; (ii) cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos à cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e (iii) cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Em sua justificação, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por "sérias dificuldades". As restrições impostas visam evitar que atividades consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou um substitutivo ao projeto em 9 de dezembro de 2014. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e, em caráter terminativo, para Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

SF/15821.24997-83

Destacamos, de início, que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria.

SF/15821.24997-83

Conforme previsto no art. 24, incisos I e XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, o art. 48, inciso XIII, determina a competência do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente, sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição respeita, ainda, a reserva de iniciativa do Presidente da República, prevista no art. 61, §1º da Constituição Federal. Nesse sentido, não há que se falar em vício de iniciativa do projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, o art. 172 da Carta Magna estipula que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. Adicionalmente, o art. 199, §3º, veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. O PLS nº 259, de 2009, visa justamente a regulamentar os casos nos quais a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde no País será permitida.

Não vislumbramos, ademais, qualquer óbice no que tange à juridicidade e à técnica legislativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado texto substitutivo que retirou as limitações previstas no texto original do projeto em relação à participação de empresas ou capitais estrangeiros, ampliando, dessa forma, a possibilidade da aplicação desse capital sem as restrições anteriormente previstas.

Nota-se, contudo, que, no início de 2015, surgiu fato novo e relevante, qual seja, a publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, entre outros assuntos, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de

setembro de 1990, em sentido semelhante ao pretendido pelo PLS nº 259, de 2009.

A redação da referida Lei, tal como o texto substitutivo aprovado na CAE, retira, acertadamente, várias limitações em relação à participação do capital estrangeiro presentes no texto original do PLS nº 259, de 2009. Dessa forma, as principais balizas encontradas no projeto ora em análise estão presentes no texto da Lei nº 13.097, de 2015, com uma relevante diferença: a abrangência da Lei é mais ampla, corrigindo restrições desnecessárias existentes no PLS nº 259, de 2009, tal como apontado no parecer da CAE.

Por essa razão, pronunciamo-nos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 259, de 2009, em face da incidência do previsto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual: "*o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação*".

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15821.24997-83

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinqüenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral;

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviço de fisioterapia;

d) serviço de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º É vedada a participação a que se referem os incisos II e III do *caput* em:

I – hospital com número de equipamentos de hemodiálise superior a dez por cento do número de leitos;

II – hospital cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos;

III – hospital cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 199 da Constituição Federal é bastante claro ao determinar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Todavia, os parágrafos desse artigo estabelecem condições, entre elas a vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nessa atividade, salvo nos casos previstos em lei. Outro dispositivo constitucional – o art. 172 – estabelece que os investimentos de capital estrangeiro devem ser disciplinados por lei, com base no interesse nacional.

3

Atualmente, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas em alguns casos: ações e pesquisas de planejamento familiar; seguro-saúde e planos privados de assistência à saúde; doações por organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; e serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento dos seus empregados e dependentes.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no desempenho de todas as ações destinadas a cumprir os ditames do art. 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência médico-hospitalar, a reabilitação física, os exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens são exemplos de componentes da assistência à saúde para as quais o SUS não dispõe de serviços que atendam satisfatoriamente a população.

Diante da impossibilidade de o SUS satisfazer plenamente o direito à saúde, a iniciativa privada procura suprir as necessidades da população mediante a oferta das ações que não são de execução reservada ao setor público. Assim, proliferam no País os hospitais, os laboratórios de análise clínica e os serviços de fisioterapia, de hemodiálise e de diagnóstico por imagem.

Essa proliferação de serviços de saúde, no entanto, nem sempre acarreta benefícios para a população no que diz respeito à diminuição dos custos da assistência à saúde. O tratamento em uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital particular pode ser tomado como exemplo de modalidade assistencial inacessível a paciente que não disponha de grande patrimônio ou que não seja amparado por um plano privado de assistência à saúde. Basta que o doente de classe média tenha que se internar em uma UTI particular durante alguns dias para que grande parte do seu patrimônio seja dissipada pela conta hospitalar.

Esse aspecto cruel da assistência prestada por estabelecimentos privados é resultante, muitas vezes, da cartelização dos preços cobrados pelos hospitais. As tabelas impostas pelas associações de hospitais tanto a planos de saúde quanto aos pacientes particulares eliminam a concorrência e provocam aumentos dos custos hospitalares.

A proposição que apresentamos tem a finalidade de permitir que empresas e capital estrangeiro participem da assistência à saúde da população brasileira, inclusive em hospitais filantrópicos, setor assistencial que passa por sérias dificuldades resultantes, principalmente, da insuficiente remuneração dos serviços prestados ao SUS.

A fim de evitar que algumas atividades assistenciais consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro, a proposição impõe restrições. Cirurgia cardiovascular, terapia e propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes são atividades que

utilizam medicamentos, equipamentos e insumos de altíssimo custo e são passíveis de controle por monopólios ou oligopólios. Por esse motivo, são consideradas estratégicas e de interesse nacional e a sua exploração por empresa que conte com capital estrangeiro deve ser reservada a hospitais gerais cujas taxas de ocupação de leitos por pacientes dessas atividades não ultrapassem um limite razoável.

Também por serem estratégicos e de interesse nacional, as ações e serviços relacionados com vigilância sanitária e epidemiológica; banco de sangue humano; produção de hemoderivados; e banco de órgãos, tecidos e partes do corpo humano devem ser operacionalizados apenas pelo SUS ou por empresa brasileira de capital genuinamente nacional.

Estamos convictos de que a medida proposta possibilitará a entrada de recursos que contribuirão para que os preços da assistência à saúde tornem-se menos onerosos à população, ao SUS e aos planos privados. Estamos convictos, também, de que a proposição receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Seção II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1° Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2° Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(À Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13719/2009

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados "estratégicos" e "de interesse nacional".

Ademais, de acordo com o projeto, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de

quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Além disso, o projeto de lei em comento estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por "sérias dificuldades".

O projeto, após análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), será apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de junho de 2013, por força da aprovação do Requerimento nº 29, de 2013–CAE, de iniciativa dos Senadores Vital do Rêgo e Humberto Costa, foi realizada audiência pública com a finalidade de instruir a proposição sob análise, com a presença dos seguintes convidados: Bruno Sobral de Carvalho, Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM); Kenys Menezes Machado, Coordenador Geral de Análise Antitruste 2, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Daniel Coudry, Diretor Executivo da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP); Fausto Pereira dos Santos, Diretor do Departamento de Regulamentação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde; e Maria do Socorro de Souza, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Na CAE, o projeto recebeu emenda do Senador Francisco Dornelles com vistas a suprimir um dispositivo que permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade

anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde. Argumenta o Senador, que existe no nosso ordenamento jurídico uma lei especial – a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* –, que já permite esse tipo de participação, e de forma mais ampla que a estabelecida pelo PLS sob análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, a saber: i) art. 24, incisos I e XII, pelos quais compete à União, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente; ii) art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; iii) art. 172, que dispõe que a lei disciplinará investimentos de capital estrangeiro, incentivará reinvestimentos e regulará remessa de lucros, com base no interesse nacional; e iv) art. 199, § 3º, que restringe a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País aos casos previstos em lei. Da mesma forma, a proposição não afronta a reserva de iniciativa do Presidente da República de que dispõe o § 1º do art. 61 da CF. O projeto de lei também não apresenta óbices no que tange à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Nada obstante, poucos anos após a promulgação da CF, o Brasil iniciou reformas liberalizantes na ordem econômica, que visavam abrir a economia ao capital estrangeiro, uma das demandas do paradigma da globalização:

– a Emenda Constitucional (EC) nº 5, de 1995, que quebrou o monopólio estatal da distribuição local de gás canalizado;

– a EC nº 6, de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresa nacional e estrangeira, revogou o art. 171 da CF, o qual permitia que a lei beneficiasse empresas controladas por sócios brasileiros, e abriu ao capital estrangeiro a pesquisa e lavra de recursos naturais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica;

– a EC nº 7, de 1995, que estendeu ao capital estrangeiro, mediante regulamentação, a navegação de interior e de cabotagem, conforme o art. 178 da CF;

– a EC nº 8, de 1995, que quebrou o monopólio estatal das telecomunicações e deslocou as funções de regulação do setor para órgão específico, conforme o art. 21, XI, da CF;

– a EC nº 9, de 1995, que quebrou o monopólio da União na pesquisa, lavra de jazidas e transporte de petróleo e gás, bem como no refino do petróleo e na importação e exportação de petróleo e derivados, conforme o art. 177 da CF, que mantém o monopólio da União, mas permite que a União contrate com empresas estatais ou privadas para realizar os serviços;

– a EC nº 13, de 1996, que incluiu o resseguro no sistema financeiro, preparando as condições para a privatização do setor, conforme o art. 192, II, da CF;

– a EC nº 19, de 1998, que ampliou as obrigações das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas de produção ou comercialização e de prestação de serviços, conforme o art. 173 da CF;

– a EC nº 36, de 2002, que alterou o art. 222 da CF e flexibilizou as regras de propriedade de empresas jornalísticas

e de radiodifusão, criando novas formas de capitalização e novas regras de acesso ao mercado;

– a EC nº 40, de 2003, que modificou o art. 192 para permitir a regulamentação separadamente dos diversos aspectos relativos ao sistema financeiro, inclusive a participação do capital estrangeiro; e

– a EC nº 49, de 2006, que exclui os radioisótopos do monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e possibilitou a produção, a comercialização e a utilização sob regime de permissão.

Mantiveram-se, contudo, restrições específicas ao ingresso do capital e de empresas estrangeiras em determinados setores da economia, tais como o Sistema Financeiro Nacional - SFN (art. 192), o setor de assistência à saúde (art. 199) e a área de comunicação social (art. 222), a saber:

a) Sistema Financeiro – o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) restringiu a participação do capital estrangeiro no SFN até que se regulamentasse o art. 192 da CF, sendo vedadas a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ressalvadas as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro. A partir de 1995, contudo, o Poder Executivo autorizou, por meio de decreto, a entrada de várias instituições financeiras internacionais no País, de forma que a participação de bancos com controle estrangeiro no patrimônio líquido do segmento bancário cresceu.

b) Comunicação Social – o § 1º do art. 222 da Carta Magna estabelece o limite máximo de 30% para a participação de

capital estrangeiro, restringindo a gestão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

c) Saúde – o § 3º do art. 199 da Constituição Federal veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, continuam essa tendência liberalizante da Lei Maior. Porém, embora introduza avanços nessa questão, cumpre sugerir alterações de conteúdo na proposição no sentido de aprimorá-la.

Primeiramente, não se justificam as exigências que constam do inciso II do art. 23 da Lei Orgânica da Saúde, introduzido pelo art. 1º do projeto, de que a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde ocorra somente por meio de "pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinqüenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

Em verdade, a referida restrição parece-nos adaptação de normas já superadas, que versavam sobre restrições e impedimentos da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas mercantis ou cooperativas, especificamente o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas (revogada pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007), combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo (revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Igualmente, não vislumbramos razão de "interesse nacional", como mencionado na justificação do projeto, que motive a vedação da participação de empresas ou capital estrangeiros nos tipos de hospitais descritos nos incisos do § 2º do mencionado art. 23, ou seja, aqueles que possuem serviços de atenção à saúde de alta complexidade e alto custo, tais como serviços de hemodiálise, de cirurgia cardiovascular, de terapia ou

propedêutica hemodinâmica, de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, de quimioterapia ou de radioterapia, que, por óbvio, são segmentos que se beneficiariam de maiores investimentos. Ao contrário, consideramos que tal medida instituiria inequidade injustificável no âmbito do sistema público de saúde, o que é vedado pela CF – art. 196 –, pois dela depreende-se que pessoas com determinadas doenças têm maior relevância para o País do que outras.

Por essas razões, e no sentido de tornar a proposição menos sujeita a questionamentos que podem gerar insegurança jurídica, apresentamos substitutivo ao projeto de lei que busca tornar o seu texto mais claro e conciso, bem como reduzir, ainda mais, as restrições impostas às empresas e capitais estrangeiros na área da saúde. Isso se justifica pela possibilidade do aporte de novos investimentos no setor, que continua extremamente carente de recursos, e pelo consequente aumento de competitividade nesse segmento, em face da introdução de novos agentes econômicos e de novas práticas de gestão, pesquisa e inovação tecnológica.

Por fim, cumpre ressaltar que a preocupação expressa na audiência pública retromencionada, de que a entrada de empresas e capitais estrangeiros seja condicionada à ampliação e expansão dos serviços, evitando-se a mera transferência de propriedade de hospitais, já está devidamente contemplada em nosso arcabouço legal pela CF, cujo art. 172 estabelece que "a lei disciplinará, **com base no interesse nacional**, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros".

Com relação à emenda proposta pelo Senador Francisco Dornelles, consideramos que ela fica devidamente atendida pelo substitutivo aqui apresentado, que manteve os termos da Lei dos Planos de Saúde no tocante à participação de empresas e capitais estrangeiros no setor de saúde suplementar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, pela rejeição da Emenda nº 1–CAE e aprovação da Emenda nº 2-CAE, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor sobre a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 23.** A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – em serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social;

III – em serviços hospitalares, serviços ambulatoriais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

IV – nas hipóteses previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde obedecerá à legislação brasileira, submetendo-se a controle e fiscalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo autoridade sanitária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: SEN. VALDIR RAUPP - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Morais (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

CAE Fls. 54 Rubrica

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2013

SF/14822.72464-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina*.

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina*.

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

SF/14822.72464-02

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade da proposição, a matéria se estriba, no plano da competência material, no art. 23, V, da Lei Maior, que determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem perseguir o objetivo comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com respeito à competência legislativa, o PLS nº 532, de 2009, tem o seu fundamento no art. 22, XXIV, da Constituição, que atribui à União, de forma privativa, competência para editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional. O art. 24, IX, por sua vez, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Não há reparos a fazer à matéria, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, trata-se, sem dúvida, de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do país, conforme registrou a CE em seu parecer.

Impõe-se, entretanto, fazer alguns ajustes na proposição, nos aspectos formais e de redação.

SF/14822.72464-02

Inicialmente, é necessária a renumeração do dispositivo que se pretende incluir no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que, após a apresentação do PLS nº 532, de 2009, e seu exame pela CE, aquele artigo já recebeu um § 3º, introduzido pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que *altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências*.

Ademais, cabe alterar o comando do seu art. 1º, para adequá-lo à técnica legislativa.

Finalmente, parece-nos adequado promover uma alteração na redação do dispositivo que se pretende inserir na Lei nº 9.394, de 1996, para deixar mais explícito o seu objetivo, que é o de determinar que os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei. Dessa alteração, decorrerá a necessidade de se ajustar a ementa da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino manterem professores destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'**Art. 67.** .....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.' (NR)"

SF/14822.72464-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

"**Art. 67.** .....

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

3

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta

Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

3

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator
3

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2013

SF/13187.46751-11

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que positiva o dever de informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado do produto e os riscos advindos de sua manipulação incorreta.

Destacam-se, ainda, as seguintes disposições: *a)* proibição da exposição do sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio; *b)* proibição da venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade; *c)* exigência de que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra; *d)* exigência de que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente e mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e *e)* caracterização do descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Em sua justificação, argumenta o autor do projeto que um maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribuirá para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou o torcedor boliviano de nome Kevin, de catorze anos de idade, em uma partida de futebol travada, no dia 20 de fevereiro de 2013, entre Corinthians e San José na cidade boliviana de Oruro.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o PLS nº 74, de 2013, foi aprovado em sua íntegra, sem emendas.

Não foram apresentadas emendas.

SF/13187.46751-11

II – ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, incisos I e II, alínea *d,* do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, bem como opinar sobre direito comercial, tema do Projeto, que trata da venda de sinalizadores náuticos.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da Constituição) e da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição), além do direito à saúde (art. 196 da Constituição).

As restrições que o projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os distribuidores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem

as normas; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os distribuidores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, como bem anotei no parecer ofertado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, *in verbis:*

> *"O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.*
>
> *O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.*
>
> *Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.*
>
> *Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.*
>
> *É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra,*

SF/13187.46751-11

que é a de exigir ao menos um metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia."

SF/13187.46751-11

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2013

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico, constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

Art. 2º É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Art. 3º É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 4º O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente.

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de cinco anos contado a partir da data de venda.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A comercialização de sinalizador náutico no País será definida em regulamento específico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos disciplinar a comercialização de sinalizadores náuticos em todo o território nacional e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou, recentemente, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente, brasileiro de 17 anos.

A repercussão dessa morte trágica ilustra a gravidade da comercialização indiscriminada de sinalizadores náuticos, que podem, infelizmente, afetar qualquer pessoa.

Com o propósito de solucionar definitivamente essa questão, é mister limitar a venda desse artefato unicamente a maiores de idade devidamente identificados, pois o sinalizador náutico constitui um item imprescindível para a navegação e percursos em trilhas, a ser acionado em situação de emergência.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que torna obrigatória a orientação e a advertência escrita e ostensiva quanto aos possíveis efeitos desastrosos

decorrentes da manipulação desses sinalizadores. Veda a exposição à venda de sinalizador náutico, em local de altura inferior a um metro e meio do solo. Propõe, ainda, que esse artefato seja vendido somente a maiores de 18 anos.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o fornecedor infrator fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e intervenção administrativa.

Nos termos do art. 57 do CDC, a multa – graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ademais, a norma consumerista, em seu art. 63, tipifica como crime contra as relações de consumo *omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade*, estando prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, no caso de violação a esse dispositivo.

O CDC cuida, também, do dever de informar ao consumidor sobre os produtos que adquire, inclusive a respeito dos riscos que certos produtos apresentam à segurança dos consumidores (art. 31).

Por fim, este projeto de lei está em consonância com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo (CDC, art. 4°, inciso II, alínea *c*).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger a população contra riscos desnecessários.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Vide texto compilado
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Mensagem de veto

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Leu nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

ll - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

~~III – à ordem urbanística;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~ (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IV - (VETADO).~~

~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)~~

~~IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~ ~~(Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~ (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

~~V - por infração da ordem econômica.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)~~

~~V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.~~ ~~(Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~ (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

~~VI - por infração da ordem econômica.~~ ~~(Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~

~~V - por infração da ordem econômica e da economia popular;~~ ~~(Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~ ~~(Vide Lei nº 12.529, de 2011)~~

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Leu nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

~~I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~

~~II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

~~II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)~~

~~II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

~~§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3° Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação

da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

~~Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.~~

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.~~

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

~~Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.~~ (Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.~~ (Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.~~

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

13

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1985

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/03/2013.

68110.15264

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

a) informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado e riscos advindos de manipulação incorreta;

b) proibir a exposição de sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio;

c) proibir a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade;

d) exigir que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra;

e) exigir que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente;

f) exigir que o vendedor de sinalizador náutico mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e

g) caracterizar o descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

SENADO FEDERAL-CMA
Folha: 13
Rubrica

68110.15264

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribui para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou um torcedor boliviano de catorze anos de idade, de nome Kevin, em uma partida de futebol travada entre Corinthians e San José no dia 20 de fevereiro de 2013, disputada na cidade boliviana de Oruro.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 74, de 2013, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e direito à saúde (art. 196 da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *b,* do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos que visam aperfeiçoar a informação outorgada ao consumidor, em especial acerca dos riscos e da responsabilidade civil derivada do manuseio inadequado de sinalizador náutico.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)*

SENADO FEDERAL-CMA
Folha: 14
Rubrica

68110.15264

inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os fornecedores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem as normas; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.

O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.

Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.

Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.

É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra, que é a de exigir ao menos um

SENADO FEDERAL-CMA
Folha: 15
Rubrica

68110.15264

metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

SENADORA ANA RITA
, Presidente Eventual

SENADOR BLAIRO MAGGI
, Relator

SENADO FEDERAL-CMA
Folha: 16
Rubrica

SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (SENADORA ANA RITA)

RELATOR: (SENADOR BLAIRO MAGGI)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

SENADO FEDERAL-CMA
Folha: 17
Rubrica

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

SF/13305.94038-30

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a este colegiado decidir terminativamente sobre a matéria. No âmbito da CCT, o projeto recebeu parecer favorável, com duas emendas. Já a CAS concluiu pela aprovação do PLS, com as emendas aprovadas pela CCT e mais outras duas.

A proposição é constituída por oito artigos. O **art. 1º** identifica o objeto da futura lei e veicula as definições de tecnologia social e inovação em tecnologia social. Considera tecnologia social o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa desenvolvimento, criação, aplicação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos, metodologias, produtos dispositivos,

SF/13305.94038-30

equipamentos, processos, serviços e inovações sociais e de gestão. Já a inovação em tecnologia social é definida como a introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

O **art. 2º** enumera os princípios da Política Nacional de Tecnologia Social (PNTS): o respeito aos direitos fundamentais e a adoção de formas democráticas de atuação.

O **art. 3º** identifica os objetivos da PNTS, entre os quais se destacam os de: proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social; promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável; contribuir para a interação entre as esferas de saber acadêmico e do saber popular.

O **art. 4º** relaciona os instrumentos da PNTS, quais sejam, os programas transversais, os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Fórum Nacional de Tecnologia Social, o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social, a extensão universitária, os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais, os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

O **art. 5º** inclui as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

O **art. 6º** dispõe que as atividades de tecnologia social sejam incluídas em diversas políticas públicas e projetos, como os de iniciação científica e inclusão digital, de saúde, de energia, de meio ambiente, de educação e cultura, de reforma agrária, de microcrédito e de promoção da igualdade.

SF/13305.94038-30

O **art. 7º** estabelece que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a PNTS.

O **art. 8º** veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que as tecnologias sociais favorecem a interação entre os conhecimentos popular e científico, com o fito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, respondendo a demandas e necessidades concretas da população. Salienta que, por razões de insuficiência econômica dos grupos sociais excluídos, a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia em seu benefício é deficitária ou mesmo inexistente. Nesse âmbito, as demandas das populações mais necessitadas tendem a ser supridas com a colaboração de organizações da sociedade civil, entidades que, segundo o autor, ainda *não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação*. Assim, a instituição de uma política nacional de tecnologia social viria preencher essa lacuna no ordenamento jurídico.

Como já mencionado, quatro emendas foram apresentadas pelas comissões que nos precederam no exame do PLS. A **Emenda nº 1-CCT-CAS** modifica o art. 1º, § 1º, II, do projeto, que define inovação em tecnologia social, para deixar claro que a introdução de novas tecnologias sociais deve-se dar no ambiente produtivo ou social.

A **Emenda nº 2-CCT-CAS** acrescenta inciso no art. 3º do projeto, para incluir entre os objetivos da PNTS o de estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários.

A **Emenda nº 3-CAS** modifica o inciso I do § 1º do art. 1º do projeto, para tornar mais concisa e clara a definição de tecnologia social. Na redação proposta, tecnologia social consiste em atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham

SF/13305.94038-30

por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos e metodologias, produtos, dispositivos, equipamentos e processos, serviços, inovações sociais organizacionais e de gestão.

Por fim, a **Emenda nº 4-CAS** corrige um erro de numeração constante do art. 4º do PLS, que, equivocamente, ao desdobrar-se em incisos, principia pelo IV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 111, de 2011.

Os aspectos de mérito da proposição já foram exaustivamente analisados pela CCT e pela CAS. No tocante à constitucionalidade, não temos objeções a fazer ao projeto. A matéria nele versada é passível de regulação em lei. De acordo com o art. 216, III e § 3º, da Constituição, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento desses bens. Ademais, nos termos do art. 218 da mesma Carta, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Quanto à iniciativa legislativa, é difundida a ideia de que projetos de lei de autoria parlamentar não poderiam instituir políticas públicas, sob o argumento de que proposições com esse objeto necessariamente implicariam a atribuição de competências a órgãos ou entidades do Poder Executivo, com ofensa ao art. 61, § 1º, II, *e,* c/c o art. 84, VI, *a*, da Constituição. Entretanto, no caso específico do PLS nº 111, de 2011, não vislumbramos a atribuição de novas competências a qualquer órgão especificamente considerado. O projeto tem caráter nitidamente programático. Fixa princípios e diretrizes com elevado grau de abstração, a serem observados pelo Estado como um todo. Tais normas orientarão até mesmo a elaboração de leis mais específicas sobre o assunto.

SF/13305.94038-30

Ademais, o projeto não cria órgãos ou entidades. Ao contrário, quando enumera os instrumentos da PNTS, refere-se a instituições ou iniciativas já existentes, como o Fórum Nacional de Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social e o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social. Este último é um projeto desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia Social, organização da sociedade civil de interesse público, que conta com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Além das emendas apresentadas pela CCT e pela CAS, com as quais concordamos, por aprimorarem o projeto, o único reparo que fazemos se dirige ao art. 7º da proposição. Ele apresenta uma atecnia, ao referir-se a "entes públicos dotados de personalidade jurídica". Com efeito, todo ente, por definição, é dotado de personalidade jurídica. Mas não se trata apenas disso. A regra do art. 7º tem um caráter autorizativo: estabelece que a União e outros entes públicos poderão celebrar convênios. Ora, a celebração de convênios, como a de contratos, constitui atividade tipicamente administrativa e que independe de autorização em lei. Quando muito, pode-se cogitar de autorização orçamentária, esta limitada à disponibilização dos créditos que eventualmente sejam necessários à execução de convênios, mas não a uma autorização cujo objeto seja o convênio em si. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 462, DJ de 18.02.2000).

De qualquer modo, consideramos importante a referência a convênios, a qual já é feita no art. 4º, XI, do projeto, mas não no âmbito de uma norma autorizativa. O art. 4º apenas enumera os instrumentos da PNTS. A introdução de elementos do art. 7º no inciso XI do art. 4º, sem aquela conotação de norma autorizativa, preservará o aspecto conceitual e o valor hermenêutico daquela previsão, de modo mais consentâneo com o caráter programático do restante do projeto. Por isso, apresentamos emenda com esse propósito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as emendas aprovadas pela CCT e pela CAS, bem como com a seguinte emenda:

SF/13305.94038-30

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte e dando esta redação ao inciso XI do art. 4º do mesmo projeto:

"**Art. 4º**.....

.....

XI – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 111, DE 2011

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

a) técnicas, procedimentos e metodologias;

b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;

c) serviços;

d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

II – inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

a) direito ao conhecimento e à educação;

b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;

c) direito à vida, à alimentação e à saúde;

d) direito ao desenvolvimento;

e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

IV – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

V – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

VI – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

VII – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

VIII – a Rede de Tecnologia Social;

IX – a extensão universitária;

XI – os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;

XII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

Art. 7º A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de

gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia.

Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação. O mesmo pode ser dito de outros atores sociais produtores de tecnologias sociais, como os movimentos sociais, populações tradicionais, comunidades locais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores, entre outros.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

As tecnologias sociais enquadram-se na recente orientação para as políticas de ciência e tecnologia, elaborada pela Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) e intitulada Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). O documento recomenda reorientar as políticas científico-tecnológicas, no sentido de ampliar a participação cidadã na alocação dos investimentos em ciência e tecnologia.

Já se estabeleceu no Brasil uma base madura para o desenvolvimento das tecnologias sociais, bem como de atores sociais envolvidos na sua produção. A recente iniciativa do Poder Público, assim como de várias instituições, de criar departamentos e estruturas administrativas para cuidar das tecnologias sociais é mais uma demonstração desse amadurecimento. Já são vários os “bancos”, “catálogos de boas práticas” e “acervos” disponíveis em fundações, universidades e entidades, de âmbito público ou privado, que visam recolher a produção de tecnologias sociais, promover premiações, certificações e distinções.

A criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, se insere nesse contexto. Esse Ministério vem discutindo um marco regulatório adequado para as tecnologias sociais em diversos fóruns. Este projeto se beneficia de vários dos pontos levantados nesses debates.

Esta proposição legislativa foi por mim apresentada em 2008 na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Luiza Erundina. Todavia, com o encerramento da última legislatura, o projeto foi arquivado naquela Casa.

Esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares, pois temos a certeza de que, transformada em lei, a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10976/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

RELATORA AD HOC: SENADORA ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

A proposição define tecnologia social como o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação,

aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão.

Os arts. 2º, 3º e 4º do PLS nº 111, de 2011, estabelecem, respectivamente, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em diversas políticas e projetos setoriais, como saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, entre várias outras.

A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica ficam autorizados a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social, de acordo com o art. 7º do PLS nº 111, de 2011.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

De acordo com o Senador Rodrigo Rollemberg, autor do projeto, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população e contribuem para a autonomia dos segmentos socialmente excluídos. Além disso, favorecem a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico. Contudo, o potencial das tecnologias sociais, ainda segundo o autor, vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e disseminação dessas tecnologias.

Após ser apreciado pela CCT, o PLS nº 111, de 2011, seguirá para exames da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia e inovação; a criações científicas e tecnológicas, bem como ao apoio e ao estímulo à pesquisa e à criação de tecnologia.

De acordo com conceito da Rede de Tecnologia Social (RTS), as tecnologias sociais compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social.

Constitui erro muito comum acreditar que geram desenvolvimento apenas as grandes inovações tecnológicas, concebidas em sofisticados laboratórios de pesquisa, segundo técnicas e processos inacessíveis a grande parcela da população. É inegável o papel das tecnologias sociais na promoção do desenvolvimento, em especial das comunidades mais carentes.

Essas tecnologias podem conjugar avançados conhecimentos científicos e saberes populares, mas devem, necessariamente, atender a requisitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e reprodução e impacto social comprovado. Além disso, devem ser direcionadas para a solução de problemas básicos, como suprimento de água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

Vários são os exemplos de tecnologias sociais de sucesso no Brasil, que vão desde o soro caseiro, para combate à desidratação, até a construção de cisternas para armazenamento da água da chuva, destinadas a facilitar o convívio com as secas na região Nordeste do País.

As políticas públicas voltadas para tecnologias sociais vêm sendo gradativamente fortalecidas nos últimos anos no Brasil, em particular

com a introdução dessas tecnologias como um dos eixos do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (2007-2010), na gestão do Ministro Sérgio Resende, e com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Essa orientação política gerou importantes iniciativas no âmbito federal e dos Estados, como, por exemplo, o edital para seleção de projetos para o desenvolvimento de tecnologias para o Semiárido, lançado em 2007 pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Por meio desse edital, o governo do Estado investiu cerca de R$ 5 milhões em projetos que visavam à melhoria das condições de vida da população e à geração de emprego e renda.

Ao estruturar conceitos, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, o PLS nº 111, de 2011, vem, em boa hora, preencher uma lacuna importante no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Além disso, a inclusão das atividades de tecnologia social no contexto da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e de várias outras políticas setoriais induz a necessária articulação entre esses temas, o que possibilitará a maior difusão de iniciativas locais de solução de problemas básicos, contribuindo sobremaneira para a promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, ambiental e social.

Entretanto, consideramos oportuno e conveniente o aprimoramento do projeto em dois pontos: no conceito de inovação em tecnologia social (inciso II do § 1º do art. 1º), para deixar claro que ela ocorrerá no ambiente produtivo ou no social; e no art. 3º do projeto, para incluir o estímulo ao associativismo e aos empreendimentos cooperativos e solidários entre os objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social. Nossa contribuição figura em duas emendas que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social."

EMENDA Nº – CCT

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

"**Art. 3º** .....

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras."

Sala da Comissão, 07/03/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora ad hoc

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a "Política Nacional de Tecnologia Social", com o objetivo de "promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social", conforme reza o *caput* de seu art. 1º.

Na proposição, "tecnologia social" é definida como o "conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão", de acordo com o § 1º de seu art. 1º.

O art. 2º estabelece os "princípios da Política Nacional de Tecnologia Social"; o art. 3º, os objetivos da Política, enquanto o art. 4º define os seus instrumentos. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em políticas e projetos referentes à saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, educação, arte, cultura, lazer, extensão universitária, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, agricultura familiar, agroecologia e microcrédito, entre várias outras.

O art. 7º autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

O art. 8º determina que a lei que resultar do projeto entre em vigor quando de sua publicação.

Em favor do projeto, o autor argumenta que as tecnologias sociais poderiam ensejar a aproximação entre a produção tecnológica e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população, especialmente daqueles tradicionalmente excluídos, ao promoverem a integração entre o conhecimento popular e o conhecimento científico formalizado. Essa integração, porém, não ocorreria, especialmente em razão da falta de reconhecimento legal e institucional dos saberes populares. A integração dos saberes popular e científico-formal que o PLS nº 111, de 2011, busca evitaria o desperdício das tecnologias sociais, bem como promoveria inclusão e desenvolvimento econômico-social.

O PLS nº 111, de 2011, chega a esta CAS após ter obtido parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após ser aqui apreciado, seguirá para exame, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS examinar proposições correlatas a assuntos como seguridade social, previdência social, assistência social e populações indígenas, querendo com isso fazer referência aos temas de

interesse das populações fragilizadas e desprivilegiadas socialmente. Nessa medida, entendemos ser regimental o exame do PLS nº 111, de 2011, por este Colegiado.

Tampouco se pode enxergar óbices quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Reconhece a dignidade dos saberes populares, por tanto tempo estigmatizados pelos conhecimentos científico-formais, ao mesmo tempo em que os põe a cooperar com esses últimos. E isso com a finalidade de ampliar a inclusão social, transformando assim a vida de seus beneficiários. Apoiar essa transformação em elementos que já se encontravam, ainda que em condição dispersa e fragmentada, na própria vida social é um bom exemplo de sabedoria na feitura das leis.

A proposta, que louvamos e aprovamos, necessita, contudo, de reparos de redação para se adequar à melhor técnica legislativa. Assim, propomos nova redação para o *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º, para vazá-lo em termos concisos, separando os comandos da lei dos ideais políticos que inspiraram a sua feitura. Também para a correção da redação, renumeramos, de I a VIII (no lugar de IV a XII), os incisos do art. 4º da proposição.

Finalmente, louvamos também a emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com a qual estamos de acordo. A emenda acrescenta a expressão “no ambiente produtivo ou social” à definição de inovação em tecnologia social, dando contornos mais precisos ao conceito do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto que analisamos.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, nos termos das emendas aprovadas na CCT, bem como das seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** .....
>
> § 1º .....
>
> I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:
>
> ....."

EMENDA Nº 4 – CAS

Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, com as Emendas nºs 1-CCT-CAS, 2-CCT-CAS, 3-CAS e 4-CAS.

EMENDA Nº 1–CCT-CAS

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social."

EMENDA Nº 2–CCT-CAS

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

"**Art. 3º** .....

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários

capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras."

EMENDA Nº 3–CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º .....

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

....."

EMENDA Nº 4 – CAS

Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Paulo Bauer

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) Autor	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) Relator
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 111 DE 2011
Fls. 19

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

SF/13135.57299-75

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 562, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a possibilidade de o presidente de comissão de processo disciplinar, para instruir o processo, solicitar ao juiz competente de processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito, cópias reprográficas autênticas de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar.

Na Justificação, o ilustre autor pondera que o uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever às comissões de inquérito que lancem mão desse instrumento.

SF/13135.57299-75

É também registrado que a presente proposta foi inspirada pelo Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2004, da iniciativa do Senador Romeu Tuma e a reiteração da matéria também tem o sentido de homenagear a memória do saudoso homem público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, inicialmente, cabe registrar que se trata de direito processual, sobre o qual compete ao Congresso Nacional dispor privativamente, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente, trata-se da interface entre o direito processual administrativo e o direito processual penal, mediante a transferência de dados constantes do processo penal para o processo administrativo, tendo como fundamento o interesse público comum.

Com efeito, é de interesse público que os processos administrativos que envolvem servidores cheguem a bom termo e vai nesse sentido a medida ora proposta, que faculta ao presidente de processo administrativo solicitar ao juiz do processo penal cópias de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração de transgressão disciplinar.

A propósito, cabe consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada 'prova emprestada', mediante a transferência de dados obtidos em inquérito policial para os autos de procedimento administrativo disciplinar (cf. Questão de Ordem no Inquérito 2424 QO-QO, julgada em 20/06/2007, publicada em 24/08/2007, relatada pelo Min. Cezar Peluso).

Desse modo, cumpre registrar como digna de todos os encômios a lembrança do autor do presente PLS, Senador Humberto Costa, ao resgatar essa pertinente proposição originalmente da iniciativa do sempre saudoso Senador Romeu Tuma.

SF/13135.57299-75

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 562, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLS 562/2011
00001

EMENDA Nº – CCJ

(Ao PLS nº 562, de 2011)

SF/15229.39125-37

Acrescente-se ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), nos termos da redação dada pelo PLS nº 562, de 2011, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"**Art. 155.** .....

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese do § 1º, os documentos recebidos do juízo do processo penal deverão estar homologados pela autoridade judicial e, quando for o caso, ter o seu sigilo preservado, sob pena de responsabilização dos membros da comissão de sindicância." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente queremos elogiar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que resgatando proposta do Senador Romeu Tuma pretende aperfeiçoar as regras pertinentes ao inquérito administrativo, conforme previsto no regime jurídico único dos servidores públicos da União, para estabelecer que poderão ser solicitados documentos autuados no processo penal para instruir a apuração de transgressão disciplinar no âmbito da administração pública federal.

A emenda que ora apresentamos tem o objetivo de aprimorar a iniciativa, a partir de duas regras que pretendemos incluir no presente projeto de lei.

Inicialmente, buscamos deixar expresso no texto legal que os documentos de que se trata devem estar homologados pela autoridade judicial. Isso para atender ao princípio da legalidade e para evitar que o inquérito administrativo venha posteriormente sofrer contestações e alegações quanto a sua adequação procedimental.

No mesmo sentido, estamos prevendo que quando o documento recebido estiver resguardado pelo sigilo sob essa condição é que deverá ser apreciado e utilizado pela comissão responsável, no âmbito da administração

pública, sob pena de os responsáveis pela comissão serem penalizados por quebra ilegal de sigilo.

Em face do exposto, e especialmente tendo em conta a relevância da matéria para o aprimoramento das nossas instituições, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

SF/15229.39125-37

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 562, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei º. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 155.** .....

.....

Parágrafo único. O presidente da comissão, para instruir o processo disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e de demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem para aperfeiçoar a legislação administrativa, no sentido de prever expressamente a possibilidade da comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar solicitar ao juízo penal cópias de elementos probatórios úteis aos seus trabalhos de apuração.

Assim, levando-se em conta os princípios da moralidade e da eficiência administrativas, assentes tanto na esfera penal quanto na administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), não há como negar a possibilidade de se trasladar para o processo administrativo disciplinar os elementos probatórios obtidos de forma legítima e regular no correspondente processo penal.

O uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever e mesmo sugerir à comissão de inquérito disciplinar que lance mão desse fundamental instrumento. Medida que, doravante, imiscui-se na responsabilidade de seu presidente, o qual deverá responder caso se evidencie atentado aos princípios administrativos supracitado.

A presente proposta tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 303, de 2004, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, e foi arquivado ao final da legislatura. Em sua homenagem, o reapresentamos e confiamos na sensibilidade de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Seção I
Do Inquérito

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14738/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2015

SF/15118.19125-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea* e *do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica*.

Relator: Senador JOSÉ MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea* e *do inciso III do* caput *do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica*.

Em seu primeiro artigo, a proposição determina que *o Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil*.

O segundo artigo determina que o piso salarial referido será pago pela União diretamente aos docentes que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC, abrindo prazo de 60 dias para que o Ministério citado defina tais critérios.

Na justificativa é assentado que o piso salarial nacional ao magistério, conquista consagrada na Constituição Federal de 1988, não vem sendo cumprido por Estados e Prefeituras, sob o argumento de incapacidade financeira. Por essa razão, o encargo deve ser transferido à responsabilidade da União.

É o relatório.

SF/15118.19125-75

II – ANÁLISE

No campo temático aberto a esta Comissão pelo Regimento Interno desta Casa, cabe, primeiramente, assinalar que não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa da proposição, a qual se encontra adequada e conforme as regras que regem a produção normativa pelo Parlamento.

Igualmente, não há óbices de natureza constitucional ou legal a comprometer a perfeição legislativa do Projeto que temos sob exame.

Demais disso, é de se assinalar que o autor tem, como elevado objetivo, conferir eficácia a dispositivo constitucional federal. Realmente, quando o art. 60, III, *e*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina um *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*, esse comando da Lei Magna não pode ser condenado à inefetividade por conta da miopia de alguns governantes, que direcionam recursos públicos a áreas não prioritárias, ou pela penúria do Erário estadual ou municipal, onerado por uma situação econômica desfavorável e pelo descontrole das contas públicas.

Nesse cenário, anda bem o autor ao buscar o deslocamento da responsabilidade pela satisfação do referido comando constitucional, transferindo o encargo à União.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, nesta Comissão.

SF/15118.19125-75

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 155, DE 2013

Altera a Lei 11.738/2008 que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar a União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil.

Art 2º O governo federal pagará diretamente a cada professor o valor do Piso Nacional de Salário do Professor àqueles que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC.

Parágrafo primeiro. No prazo de sessenta dias, o MEC definirá os critérios de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo segundo. Todo professor que já esteja no exercício de sua atividade de magistério na data da publicação desta Lei e que tenha sido contratado por concurso público realizado até 180 dias antes desta data, passará a receber diretamente da União o valor de que trata o caput deste artigo.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do caput do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, por iniciativa do então deputado Severiano Alves, previa a criação de um Piso Nacional para o Salário do Professor da Educação Básica. Só em 2008, vinte anos depois, este preceito

constitucional foi regulamentado pela Lei 11.738/2008, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por Projeto de Lei (PLS 59/2004), como iniciativa do autor deste artigo, com uma importante emenda de autoria da Deputada Fátima Bezerra que assegura 1/3 da carga horária do professor para atividades extraclasse, como reuniões de programação, preparação de aulas, atendimento a alunos e pais. Naquele momento, o piso salarial foi fixado em R$ 950,00 por mês que equivaleria hoje a aproximadamente R$ 1.121,00 se corrigíssemos o valor, pela inflação medida pelo IPCA, para março/2013.

A transformação deste preceito legal não demorou tanto quanto o preceito constitucional, mas mesmo assim a nova lei foi sendo protelada por iniciativa de governadores que a consideraram inconstitucional. Só em março/2013 o Supremo Tribunal Federal (SFF) declarou a constitucionalidade da Lei, que determina aos governos estaduais e municipais o cumprimento do Piso Salarial. O STF negou o recurso apresentado por seis estados - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí e Roraima - contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino.

Terminado todo o périplo de 25 anos para que o piso salarial se transformasse de previsão constitucional em lei ordinária obrigatória aos entes federativos, muitos governos estaduais e prefeituras têm se negado a cumpri-lo sob o argumento de incapacidade financeira. De fato, a aritmética é mais forte do que a jurisprudência. É verdade que alguns destes entes que se dizem impedidos de cumprir o pagamento do piso por falta de recursos desembolsam fortunas em projetos não prioritários ou em vantagens para alguns de seus servidores, tanto no executivo quanto no legislativo ou judiciário. Mas a verdade é que alguns entes federativos subnacionais não têm como fazer este pagamento.

Nestas condições, criança e o futuro do País pagam pela ilegalidade do prefeito ou do governador, pelo fato de ficarem com professores não remunerados pelo piso que ainda se encontra em um valor muito pequeno (R$ 1.567,00; fixado a partir de jan/2013), conforme determina reajuste anual listado no Art. 5º da própria Lei do Piso Salarial. Para a atualização utiliza-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. A série histórica completa para os valores do Piso resultou nos seguintes valores para o Piso Salarial: R$ 950,00 em 2009; R$ 1.024,67 em 2010; R$ 1.187,08 em 2011; R$ 1.451,00 em 2012; R$ 1.567,00 em 2013.

Se o governo não pode pagar, não adianta demitir o prefeito ou governador, porque não será possível “demitir” a aritmética financeira da prefeitura ou do estado. E, por outro lado, já não há mais espaço para elevar os impostos.

A única saída para não jogar a conta sobre os cérebros das crianças é jogá-la sobre as finanças do governo federal. A lei nacional do piso foi feita pelo governo federal,

deve caber a ele pagar o piso a cada professor brasileiro, independente do seu estado ou município. O **piso seria não apenas nacional, mas também federal**. Assegurado até na mais pobre de nossas cidades e permitindo uma elevação no valor do salário do professor em função do fato da prefeitura e do governo do estado continuarem desembolsando o mesmo montante atual, além do valor do piso pago pela União.

Foi neste sentido que dei entrada em um **Projeto de Lei do Senado (PLS)** que dispõe de apenas três artigos, sendo o principal com o seguinte conteúdo: compete ao governo federal garantir o efetivo pagamento do piso do professor da Educação Básica.

O custo desta Lei equivalerá a menos de R$ 40 bilhões/ano. Em 2012 com o valor do Piso em R$ 1.451,00 o montante que ficou faltando para que a Lei do Piso fosse cumprida foi de aproximadamente R$ 38,2 bilhões. Para dar uma ideia do tamanho deste custo – diante do poder econômico do Brasil como sexta maior economia do mundo – seguem algumas comparações a importantes variáveis (todas relativas a 2012): esta complementação corresponde a somente 0,87% do PIB de 2012; 3,74 da Receita da União; 12,04% dos gastos com a previdência social; 17,57% do pagamento de juros da dívida ou 42,9% da média dos desembolsos do BNDES a juros subsidiados feita nos últimos anos. Se somarmos as quatro variáveis de fluxo desta lista o valor total do Piso Federal seria equivalente a 2,32% deste montante. Mostra-se, portanto, um investimento perfeitamente possível de ser implementado diante da ditadura da aritmética das finanças dos entes federativos subnacionais e absolutamente necessário diante das exigências com a educação de nossas crianças e portanto com a dinâmica de nossa economia e a justiça de nossa sociedade.

Não há dúvida quanto a viabilidade financeira da proposta e menos ainda quanto ao impacto educacional e mesmo econômico que ela terá de imediato.

Este PLS representará apenas um passo – mas de elevada importância – na direção da necessária federalização plena da educação pública. Por isto dei entrada neste PLS em 2013 com a mesma convicção com que em 2004 dei entrada ao PLS 59 que criava o Piso.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

5

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/05/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

SF/15929.11434-15

PARECER Nº , DE 2015

De COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (Projeto de Lei nº 252, de 2007, na origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Conforme determina o *caput* do art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi enviada à consideração do Senado Federal em 07/05/2010, com previsão inicial de ser apreciado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

Ainda em maio de 2010, foram aprovados requerimentos para apreciação do PLC nº 57/2010 também pelas: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Constituição, Justiça e

SF/15929.11434-15

Cidadania (CCJ), e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CAE, a matéria tramitou a partir de 25/11/2010 e teve como relatores designados os senadores Valdir Raupp, Tomás Correia, Jayme Campos e Randolfe Rodrigues. Foi avocada em 12/04/2013 pelo então presidente da Comissão, senador Lindbergh Farias, que apresentou relatório favorável ao Projeto. Em 14/05/2013, o parecer foi aprovado na CAE com voto favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 4 e 6. A comissão aprovou, ainda, requerimento de urgência para a matéria. Então, enviada ao Plenário, em 14/05/2013, por força do Requerimento nº 428, de 2013, das Lideranças, foi aprovada urgência para a matéria.

Em 08/08/2013, foi aprovado novo Requerimento, de nº 883, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a retirada de pauta do projeto, para exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ato contínuo, a matéria foi distribuída ao Senador Gim, que não emitiu parecer. Apesar do fim da 54ª Legislatura, a matéria continuou a tramitar com base no Requerimento nº 78, de 2015, do Senador Paulo Paim e outros.

Dessa forma, o PLC, que já se encontrava instruído pela CAE, retornou à CCJ, e seguirá posteriormente à CMA, à CDR e, à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto em tela é assim constituído: O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto. O art. 2º modifica as normas que regulamentam a "gorjeta" recebida por garçons, pois altera o § 3º e acrescenta seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

• a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;

• o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos

SF/15929.11434-15

similares, e prevê sua distribuição "segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho";

• o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, "poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta";

• o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;

• o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;

• o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;

• o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Apresenta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

SF/15929.11434-15

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 57, de 2010, entendemos que não há óbice à proposição, pois a matéria de que trata se insere na competência legislativa da União, conforme o art. 22 da Constituição Federal, além de que, do ponto de vista material, não há qualquer traço de inconstitucionalidade em seus dispositivos. O referido projeto, de outra parte, está perfeitamente adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro.

No mérito, entendemos que a proposição traz consideráveis avanços na legislação trabalhista, pois confere segurança a empregados e empregadores no tocante ao recebimento de gorjetas, e contribui para o aumento da remuneração dos empregados do setor. A proposta é, a nosso juízo, pertinente e oportuna.

Os setores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares empregam mais de 6 milhões de trabalhadores e, pelo menos, 2 milhões deles participam do rateio da gorjeta. É de fundamental relevância para o turismo e para o desenvolvimento econômico do país. Para se ter uma ideia, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,7% do PIB brasileiro.

E muito embora a CLT já disponha sobre a gorjeta em seu art. 457, § 3º, a norma tem se mostrado insuficiente para tutelar esta questão. Dúvidas sobre o recebimento de gorjetas representa a principal causa de conflito entre patrões e empregados, e também o mais decisivo motivo de fechamento de empresas dos setores, decorrente de decisões imprevisíveis na justiça do trabalho. Mais da metade das demandas trabalhistas desses segmentos têm origem no pagamento das gorjetas.

Outro problema que a ausência de regulamentação adequada da gorjeta ocasiona é a dificuldade para os empregados comprovarem seus rendimentos. Por meio desse projeto, as gorjetas, que superam 50% de todos os ganhos dos funcionários, serão devidamente registradas em seus

SF/15929.11434-15

contracheques. Consequentemente, isso será de vital importância no momento da aposentaria.

Não há na lei, mecanismos de controle e fiscalização do repasse da gorjeta, tampouco sanção para o descumprimento do mandamento legal, o que deixa tanto empregados quanto empregadores à mercê de interpretações, muitas vezes diversas, da justiça do trabalho. Nesse sentido é que reside a virtude desse projeto.

Ademais, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

No entanto, há alguns pontos que merecem reparos. O texto original foi feliz ao possibilitar que parte da gorjeta arrecadada se destine a satisfazer os encargos sociais e previdenciários derivados, além dos reflexos gerados pela sua integração na remuneração dos empregados, para apuração de férias, 13º e FGTS.

Nesse passo, a proposição prestigia a negociação coletiva de trabalho, prevendo que a assembleia de empregados, mediante assistência do sindicato profissional, delibere sobre a retenção de até 20% da gorjeta arrecadada. No entanto, apesar de a medida postulada estar em sintonia com a realidade quotidiana, a tarifação prévia e geral de um percentual – 20% – não acompanhará a diversidade tributária das empresas, em prejuízo do aperfeiçoamento das relações do trabalho.

Assim, propomos a fixação do percentual de 20% para as empresas inscritas no Simples Nacional, transferindo à negociação coletiva sindical, por meio da vontade empresarial e laboral manifestada nas suas respectivas assembleias, a possibilidade de majoração, até o limite de 35% para as empresas que não gozam de regime de tributação federal diferenciado. Dessa forma, é possível fazer frente aos pesados encargos sociais e previdenciários que pendem sobre remuneração integrada pela gorjeta, cujos reflexos geram efeitos nas férias, no décimo terceiro salário e no FGT, como interpreta a Justiça do Trabalho através da Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

SF/15929.11434-15

Sem essa distinção, empresas que não se enquadram no Simples teriam que arcar sozinhas com mais despesas e encargos que, na conjuntura atual, seriam fatais para muitas delas. De igual forma, poderia haver desestímulo para o crescimento de outras empresas, que deixariam de gerar mais oportunidades de emprego e de contribuir para o desenvolvimento econômico do nosso país.

Outro ponto que precisa ser melhor tratado é a regulamentação da prática da gorjeta espontânea, não incluída na nota e, por isso, diretamente recebida pelo empregado em razão de doação do consumidor. Propomos a inclusão de regra que obrigue o empregador a apurar diariamente o total declarado pelos empregados em documento declaratório, preenchido e rubricado pelo empregado, a fim de diminuir a insegurança jurídica quanto à identificação correta dos valores recebidos pelos funcionários.

Além disso, o projeto prevê, em qualquer hipótese, a constituição de uma Comissão de Empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança, rateio e distribuição da gorjeta, cujos membros gozariam de estabilidade durante seus mandatos. Neste particular, entendemos que não pode haver obrigatoriedade acerca da existência dessa comissão, pois tanto ela quanto eventual multa no caso de ausência de repasse são condições que devem ser negociadas e oportunamente instituídas através de norma coletiva de trabalho – convenção ou acordo, à luz de cada caso concreto. Ainda, mesmo que a referida comissão seja legitimamente constituída, não nos parece razoável, proporcional ou necessário que seus membros disponham de estabilidade.

Por fim, a previsão de multa diária em favor do empregado, correspondente a 2/30 da média das gorjetas revela-se desproporcional. Entendemos que a quantia correspondente a 1/30, mediante comprovação da falta cometida, assegurando-se o devido processo legal em qualquer caso e um limite de penalidade, afigura-se medida razoável que o bom senso recomenda.

SF/15929.11434-15

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)
PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 57, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.457**.....
.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do consumidor pela empresa, como serviço ou adicional do consumo, a qualquer título, e destinado à distribuição dos empregados.

SF/15929.11434-15

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio, definidos em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo coletivo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral de trabalhadores, especificamente convocada para esse fim pelo sindicato laboral, definir os critérios de custeio e de rateio da gorjeta, observados os percentuais de retenção previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º As empresas que cobrarem diretamente dos consumidores a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º As empresas que permitirem em seus serviços o recebimento da gorjeta espontaneamente entregue pelo consumidor aos empregados deverão:

SF/15929.11434-15

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, apurar diariamente o total declarado pelos empregados em documento declaratório, preenchido e rubricado pelo empregado, facultada a retenção de 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, apurar diariamente o total declarado pelos empregados em documento declaratório, preenchido e rubricado pelo empregado, facultada a retenção de até 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração e dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos últimos 12 (doze) meses do valor declarado pelo empregado a título de gorjeta.

§ 8º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 9º Poderá ser constituída comissão de empregados, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral, os quais não gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato.

SF/15929.11434-15

§ 10 Com a comprovação do descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao valor máximo equivalente a 10% (dez por cento) da quantia apontada como retida, assegurados em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares*.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares*.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera as normas que regulamentam a "gorjeta" recebida por garçons, ao alterar o § 3º e acrescentar seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;

- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e prevê sua distribuição "*segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho*";

- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, "*poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta*";

- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;

- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;

- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;

- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 560, de 2007, que também regula a matéria valendo-se de argumentos semelhantes, foi apensado à presente proposição na Câmara dos Deputados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Na sessão da Comissão de Assuntos Econômicos de 30 de Abril de 2013, foi concedida vista coletiva do Projeto.

Foram oferecidas as Emendas nº 04 e 06, pela Senadora Ana Amélia.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos

econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ. Todavia, fazemos aqui uma análise um pouco mais ampla, já que esta é a primeira Comissão a analisar o projeto de lei.

Em primeiro lugar, devo destacar a importância da classe dos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, para o turismo e para o desenvolvimento econômico do País. Com seu empenho diário, por vezes em jornadas extenuantes, contribuem para o setor de turismo, de negócios e lazer, favorecendo o desenvolvimento econômico do País.

Com efeito, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando cerca de seis milhões de empregos diretos no País, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

E, com a preparação para os grandes eventos internacionais que sediaremos nos próximos anos, a importância do setor fica cada vez mais evidente, bem como a necessidade de repartir de forma mais isonômica com a população trabalhadora os ganhos decorrente desta expansão.

Assim, a nosso ver, a proposta é meritória, contribuindo para o aumento da renda desta importante parcela da população.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados.

Entretanto, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

Além disto, como por vezes o recolhimento à Previdência Social sobre os valores recebidos a título de gorjeta deixa de ocorrer, os empregados de bares, restaurantes e similares, uma vez aposentados, sofrem um decréscimo em seus rendimentos que é incompatível com a própria concepção de aposentadoria, que pretende garantir ao indivíduo economicamente inativo padrão de vida compatível com a época em que podia trabalhar.

Assim, em resumo, o PLC nº 57, de 2010, prevê as seguintes medidas:

- explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, inclusive a título de "serviço" cobrado do cliente;

- estabelecer meios de garantir que essa remuneração adicional seja efetivamente destinada aos empregados, e entre eles distribuída segundo critérios justos e transparentes, debatidos pela própria categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva; e

- prever seja objeto de devida contribuição à Previdência Social.

Com isto, o Projeto estabelece torna possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

E, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

No que respeita à Emenda nº 04, que exclui o §7º proposto ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - tratando da incorporação ao salário da média dos últimos 12 meses de gorjetas no salário, caso cesse a cobrança das gorjetas -, entendemos que o dispositivo deve ser mantido, por garantir a estabilidade de renda dos trabalhadores.

Quanto à Emenda nº 06, apresentada pela Sem. Ana Amélia, que inclui o §9º ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevendo que "*em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento)*", entendemos pela sua rejeição, considerando que o percentual de 20% já é suficiente para cobrir a maior parte dos encargos, e que a utilização de cartão de crédito está compreendida dentro do chamado "risco do negócio", a cargo do empregador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, e pela rejeição das Emendas nºs 04 e 06, apresentadas pela Senadora Ana Amélia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente Eventual

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. JAYME CAMPOS - PRESIDENTE EVENTUAL

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

CAE
Folha: 23
Rubrica

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2010

(nº 252/2007, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457. .....

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4° A gorjeta mencionada no § 3° destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5° Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6° As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3° deste artigo deverão:

I - lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7° Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3° deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8° Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3° deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo

sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9° Descumprido o disposto nos §§ 4°, 6° e 7° deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 252, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem ~~no~~ mesmo horário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.

.....

§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

((À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/05/2010.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

SF/14895.21286-08

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2013, que "altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia".

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 496, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que "altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia".

Na alteração voltada para o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis, o propósito é acrescentar os §§ 4º a 7º ao seu art. 2º, estipulando a necessidade de comunicação ao devedor, com dez dias de antecedência, acerca da data da venda extrajudicial do bem objeto da garantia em

SF/14895.21286-08

alienação fiduciária, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais.

Além disso, estipula em quarenta e cinco dias o prazo de venda a partir consolidação da propriedade, sendo facultado ao credor, se não conseguir efetivar a venda extrajudicial após duas tentativas, transcorrido aquele prazo, realizar novas tentativas, desta feita arcando com as despesas daí decorrentes e com a desvalorização do bem, ou desonerar-se do dever de promover a venda do bem, caso em que a dívida será considerada extinta até o valor de avaliação do bem, assim considerado aquele calculado segundo valores e critérios expressamente indicados no contrato.

No tocante às alterações dirigidas à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel, a alteração proposta limita-se ao acréscimo de § 9º ao seu art. 27, estabelecendo o dever de ser comunicada ao devedor, com antecedência mínima de dez dias, a data do leilão do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, se vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante.

Em sua justificação, argumenta a autora que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca do direito que tem o devedor de ser previamente comunicado acerca da venda do bem objeto de alienação fiduciária em garantia, ainda que, no âmbito legislativo, permaneça uma lacuna quanto à previsão legal desse direito, razão pela qual se fazem necessárias as alterações legislativas propostas.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos

SF/14895.21286-08

temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 496, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, uma vez que *i)* possui o atributo da generalidade, *ii)* mostra-se consentâneo com os princípios gerais do Direito, *iii)* afigura-se dotado de potencial coercitividade, *iv)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, e *v)* inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a proposição em análise se mostra digna de louvor, na medida em que, como apontado pela autora da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já reconhece o direito que tem o devedor de acompanhar a venda extrajudicial do bem alienado fiduciário.

Os motivos para esse procedimentos são indiscutivelmente legítimos. Isso porque o credor fiduciário deve obedecer a certos limites no exercício do seu direito de crédito, sobretudo no que concerne à compatibilidade do preço obtido com aquele praticado no mercado, a fim de não causar prejuízos ao devedor.

Sendo assim, de modo a ser aferida a idoneidade da venda do bem, feita extrajudicialmente, necessária se faz a fiscalização do devedor no procedimento de venda, cuja regulação o projeto aproveita para fazer, fixando prazo para a sua efetivação e consequências das escolhas do

SF/14895.21286-08

credor, a fim de que o devedor não fique indefinidamente à mercê do credor.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 496, de 2013, por considerarmos que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e por ser louvável no seu mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, DE 2013

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4° A data e as condições da venda extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo deverão ser, com antecedência mínima de dez dias, comunicadas ao devedor mediante carta expedida para o domicílio informado ao credor no contrato ou em momento posterior, independentemente de aviso de recebimento.

§ 5º A venda extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de quarenta e cinco dias da consolidação da propriedade.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 5º com, pelo menos, duas tentativas de vendas extrajudiciais, é facultado ao credor optar por uma das seguintes alternativas:

I – realizar novas tentativas de vendas extrajudiciais, caso em que deverá arcar com as despesas daí decorrentes e com a desvalorização do bem;

II – desonerar-se do dever de que trata o *caput* deste artigo, caso em que a dívida será considerada extinta até o valor de avaliação do bem.

§ 7º Para efeito do inciso II do § 6º deste artigo, considerar-se-á como valor de avaliação do bem aquele calculado segundo valores e critérios expressamente indicados no contrato.” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 27** .....

.....

§ 9° A data do público leilão deverá ser comunicada ao devedor mediante carta expedida para o domicílio informado ao credor no contrato ou em momento posterior, independentemente de aviso de recebimento, com antecedência mínima de dez dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífico em assegurar ao devedor o direito a ser comunicado com antecedência acerca das condições de venda do bem que fora objeto de alienação fiduciária em garantia.

A legislação atual, porém, é omissa acerca desse direito, o que gera diversos problemas práticos, como a não vinculação das demais instâncias do Poder Judiciário ao entendimento do STJ e o silêncio acerca do modo como a comunicação deve ocorrer.

Na presente proposição, elucida-se essa questão para garantir maior uniformidade e segurança jurídicas à população.

Chame-se atenção para o fato de que a comunicação do devedor acerca das condições da venda extrajudicial não pode ser muito burocrática. É que, no início do procedimento executivo, o devedor é notificado para purgar a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Não faz sentido fixar um meio de comunicação mais rigoroso para os atos posteriores.

Além do mais, se, conforme jurisprudência do STJ, a comunicação prévia à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito se satisfaz com o envio de carta sem aviso de recebimento (AR), feriria a desproporcionalidade exigir via de notificação mais formal para a cientificação prévia da data e das condições da venda extrajudicial no caso de alienação fiduciária em garantia.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969.

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sôbre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1º do arti go 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

5

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

~~§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.~~

~~§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

7

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

~~§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar

expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/11/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

SF/15640.49150-19

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o PLS nº 2, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que "altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo".

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o primeiro revoga o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata. Os dispositivos revogados são justamente aqueles que obrigam a que 80% do capital votante das empresas que realizam transporte aéreo regular sejam detidos por brasileiros.

Na justificação, o autor argumenta que a entrada do capital estrangeiro no mercado de aviação doméstica serviria para aumentar a concorrência no setor, seja abrindo novas empresas, seja capitalizando aquelas já em operação. Esse aumento da concorrência teria o condão de

SF/15640.49150-19

aumentar o número de rotas hoje existentes, ao mesmo tempo em que tenderia a reduzir tarifas. Por fim, o autor argumenta que "a liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil", uma vez que em "nenhum momento permitir-se-á a oferta de transporte aéreo por empresas estrangeiras em operações de cabotagem".

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a Carta Magna determina, em seu art. 22, I, que compete à União legislar privativamente sobre direito aeronáutico. Além disso, a matéria é da competência legislativa do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto corretamente busca a mudança no ordenamento jurídico por meio de alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, que compendia a legislação do setor, em vez de propor lei esparsa.

Além disso, o projeto encontra-se elaborado de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos bastante oportuna a proposta do Senador Flexa Ribeiro. De fato, os problemas de falta de competitividade de nossa economia decorrem da pouca abertura de nossos mercados, e não de seu excesso.

SF/15640.49150-19

O caso presente é simbólico de uma visão de mundo que mais reflete o pensamento dos anos 1970, do que as necessidades do Brasil já em plena segunda década do Século XXI. A separação da origem do capital – se brasileiro ou estrangeiro – faz parte de uma ideologia nativista que atrasou o desenvolvimento brasileiro por décadas e que ainda se encontra incrustada em alguns diplomas legais, como é o caso do CBA.

Esta é uma limitação que tem sido flexibilizada em todo o mundo e não existe em outros setores importantes da economia brasileira.

No Brasil, até 2015, restrições como essa existiam somente para os setores de saúde e comunicação (imprensa). Entretanto, com relação ao setor de saúde, tal restrição acabou de ser flexibilizada por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Ou seja, atualmente, apenas o setor de transporte aéreo e o setor de comunicação ainda apresentam limites para o ingresso de capital estrangeiro.

A regra brasileira é, ainda, mais restritiva do que a usualmente utilizada no mundo, e o movimento global também tem sido no sentido de retirada de restrições. Chile, Colômbia e Austrália (mercado doméstico), por exemplo, já permitem 100% de propriedade estrangeira.

Adicionalmente, os principais agentes envolvidos no setor concordam com as mudanças propostas pelo Senador Flexa Ribeiro. Ainda mais importante é destacar as vantagens e benefícios que os brasileiros receberão com a aprovação da proposta que analisamos, tais como: acesso a mais e melhores opções de financiamento, absorção de novas tecnologias, aumento da competição, melhor integração com serviços internacionais e, até mesmo, redução do preço médio de passagens.

Assim, na prática, ao restringir a participação do capital estrangeiro a apenas 20% do capital votante das empresas aéreas, tal regra gera apenas a falta de acesso a recursos (e conhecimentos técnicos) disponíveis no mercado internacional e que poderiam, como salienta o

SF/15640.49150-19

Senador Flexa Ribeiro, estimular a concorrência do setor aéreo e desenvolver a aviação em nosso País.

Ressalte-se, por fim, que continuarão a vigorar, em plena força, os incisos I e III, do art. 181 do CBA, que dizem justamente que a concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver: (inciso I) sede no Brasil e (inciso III) direção confiada exclusivamente a brasileiros. Ou seja, continuará proibido às empresas estrangeiras realizar transporte de passageiros dentro de nosso país, atividade que continuará restrita apenas às empresas aéreas brasileiras, constituídas segundo nossas leis, e que recolhem impostos e contratam localmente.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 2, de 2015, e por sua **APROVAÇÃO** no tocante ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), restringe, atualmente, a participação de capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviço aéreo público a 20%. Tal restrição cria grandes dificuldades tanto para a capitalização de empresas nacionais quanto para a entrada de novos competidores no mercado aéreo brasileiro.

A experiência brasileira mostra que um dos melhores estímulos ao desenvolvimento da aviação doméstica – especialmente em sua vertente regional – é justamente a entrada de novas empresas no mercado. Um exemplo recente do impacto positivo que a entrada de uma nova empresa tem na expansão do número de aeroportos regionais atendidos e do número de rotas regionais operadas no País foi o início das operações da Azul Linhas Aéreas. Após a entrada da empresa no mercado brasileiro, em

dezembro de 2008, o número de rotas domésticas operadas pelas empresas de transporte regular cresceu de pouco mais de 550 (2008) para 730 (2013) – um aumento de 33%. Há estudos da própria Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que indicam que, caso a Azul não atuasse no mercado brasileiro, o número de rotas operadas atualmente seria de cerca de 610. Ou seja, 120 rotas regionais não existiram sem a entrada dessa empresa no mercado brasileiro.

Destaque-se que essa a entrada somente foi possível pelo que poderíamos considerar uma "coincidência do destino", uma vez que o fundador da empresa, o Sr. David G. Neeleman, nasceu no Brasil enquanto seu pai aqui trabalhava como correspondente estrangeiro. Aos 5 anos, Neeleman regressou aos Estados Unidos, mas permaneceu com a cidadania brasileira. Caso isso não houvesse ocorrido, o investimento da Azul no mercado nacional teria sido "barrado" pela restrição ao capital estrangeiro atualmente existente no CBA. Consequentemente, dezenas de aeroportos regionais no país, hoje atendidos unicamente pela empresa, não receberiam quaisquer voos aéreos regulares, e milhares novos emprego não teriam sido criados.

Outro exemplo recente da importância da entrada de capital estrangeiro no setor de aviação civil deu-se no mercado aeroportuário. Uma das principais razões pelas quais os recentes leilões para concessão de grandes aeroportos no país mostraram-se bastante competitivos – o que levou a ágios muito elevados em relação aos valores mínimos definidos pelo Poder Público – foi, justamente, a participação de importantes grupos estrangeiros nesse processo. No caso mais recente, a concessão dos aeroportos do Galeão e de Confins, os consórcios vencedores tinham em sua composição operadoras dos aeroportos de Cingapura (considerado o melhor do mundo em várias pesquisas), de Zurique e de Munique (que estão entre os melhores da Europa). A atração de empresas responsáveis pela operação de alguns dos aeroportos mais modernos do mundo foi bastante celebrada, tanto pelo governo como pela sociedade.

A revogação da limitação à participação de capital estrangeiro em empresas aéreas constitui, portanto, uma medida de fundamental importância para desenvolver esse importante segmento da economia nacional. Ao ampliar a competição entre empresas no setor, o projeto que ora propomos traz inúmeros benefícios sociais: desconcentração do mercado doméstico, aumento do número de localidades atendidas e de rotas operadas, redução das tarifas, melhoria na qualidade do serviço, diminuição do custo regulatório, diversificação de serviços e produtos, etc. Além disso, facilita-se a capitalização de empresas nacionais em dificuldades financeiras, protegendo o emprego dos seus respectivos trabalhadores.

Cumpre destacar que a liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil. Em nenhum momento permitir-se-á a oferta de transporte aéreo por empresas estrangeiras em

operações de cabotagem. Com o fim da restrição, incentiva-se que empresas venham a se instalar no Brasil, recolhendo tributos e gerando empregos no País, submetidas integralmente à legislação nacional. O que se pretende, portanto, é simplesmente equiparar o mercado de aviação civil aos demais segmentos da economia, que não possuem barreiras aos investimentos externos diretos.

Tem-se, nesse caso, uma medida de custo zero que impactaria diretamente no desenvolvimento da aviação do país – particularmente da aviação regional, setor tão carente de investimentos –, ampliando o número de municípios e rotas atendidas e, consequentemente, aumentando o acesso de toda população brasileira ao transporte aéreo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1° As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2° Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3° A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4° Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER Nº , DE 2013

SF/13506.94478-51

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o PLS nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, e cujo objeto é estabelecer medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes.

O PLS possui oito artigos, destinado o último deles à cláusula de vigência.

O *caput* do art. 1º dispõe sobre as hipóteses em que será aplicada a medida cautelar de suspensão das atividades do estabelecimento, além de especificar quais as condições para o que o combustível seja considerado irregular (§ 2º).

Já o art. 2º do PLS estabelece as autoridades competentes para a aplicação da cautelar, quais sejam: a) a autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apura a conduta ilícita; ou b) a autoridade fiscal responsável pela fiscalização da atividade.

Os arts. 3º e 4º preveem a revogação da medida restritiva, quando nenhum indivíduo ligado ao estabelecimento for indiciado no inquérito policial; quando o procedimento fiscalizatório concluir pela inexistência de irregularidade; ou, ainda, quando houver o indiciamento no inquérito policial não resultar na instauração de processo penal.

SF/13506.94478-51

Por outro lado, o art. 5º trata da conversão da medida cautelar em suspensão por tempo determinado – nunca inferior a seis meses nem superior a cinco anos –, quando ocorrer decisão judicial transitada em julgado, ou quando o procedimento fiscalizatório concluir pela efetiva ocorrência de atividade ilícita.

Por fim, o art. 6º atribui à autoridade judicial que julgar a ação penal decorrente da atividade de venda ilegal de combustíveis a competência para decidir sobre a manutenção da cautelar, durante o processo, e o art. 7º veda que as instalações do estabelecimento que sofreu a suspensão sejam utilizadas para o desenvolvimento de atividade similar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Nesse ponto, registramos que o PLS atende às regras da boa técnica legislativa, tramitou de forma regular, e não viola quaisquer dispositivos constitucionais.

Com efeito, legislar sobre Direito Civil e Empresarial é matéria que compete à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio do

Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Além disso, não se trata de matéria para a qual se preveja reserva constitucional de iniciativa.

Cabe também à CCJ pronunciar-se sobre o mérito do PLS (RISF, art. 101, II, *d*). Também quanto a isso só há o que se louvar na iniciativa oportuna, conveniente e enérgica do Senador Humberto Costa.

Como é de conhecimento geral, a comercialização ou distribuição de combustíveis adulterados é uma atividade altamente prejudicial à população, não só pelos nefastos efeitos econômicos que causa, mas até mesmo pelos gravíssimos danos ambientais que provoca.

É preciso, portanto, dotar os agentes públicos de meios eficazes e eficientes para o impedimento dessa atividade ilícita. Inatacável, nesse sentido, a atribuição de que seja suspenso cautelarmente o funcionamento do estabelecimento flagrado perpetrando esse ilícito, o que precisa ser feito de forma rápida, por meio da autoridade policial ou fiscal competente.

Se, aliás, não se concluir pela existência de ilicitude, a medida será revogada automaticamente. E, se houver condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo, a suspensão passará a ter prazo de até cinco anos, desestimulando os agentes econômicos a praticarem essa conduta e reprimindo devidamente aqueles que infringirem as regras legais em detrimento dos consumidores e do meio ambiente.

Entendemos, contudo, que, no intuito de aperfeiçoar o PLS, deve ser suprimido o § 3º do art. 1º, que equipara a estabelecimento o sítio de *Internet*, uma vez que não há ligação direta entre o comércio eletrônico e a adulteração de combustíveis.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 476, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com seguinte emenda supressiva:

SF/13506.94478-51

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 1º do PLS nº 476, de 2011.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator

SF/13506.94478-51

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, DE 2011

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo as matérias-primas destinadas à produção de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar desta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no *caput* sempre que o produto apresentar ao menos uma das seguintes condições:

I – produto sem registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – produto em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – produto de procedência ignorada;

V – produto adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

§ 3º Para os fins desta Lei, sítio eletrônico na Internet é equiparado a estabelecimento empresarial.

Art. 2º A medida cautelar prevista nesta Lei será decretada, de imediato, assim que forem identificados indícios suficientes acerca da existência de fato previsto no art. 1º, pela:

I – autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apure conduta associada a uma ou mais práticas referidas no art. 1º;

II – autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória em que se verifique a ocorrência de uma ou mais práticas referidas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

I – em sede de inquérito policial, não seja indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da sua decretação;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras da sua decretação.

Art. 4º A medida cautelar também será revogada na hipótese de não haver a instauração do processo penal contra o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º.

Art. 5º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á na suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da medida acautelatória desta Lei.

§ 1º A imposição da sanção prevista neste artigo competirá à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso.

§ 2º A imposição da sanção prevista no *caput* deste artigo impede que o infrator requeira recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades.

Art. 6º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras da sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 5º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 7º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 5º, a vedação prevista no *caput* permanecerá durante o período pelo qual ela for cominada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5

JUSTIFICAÇÃO

Adulterar, alterar e falsificar combustíveis e lubrificantes tem se revelado prática rentável e contumaz no Brasil. Que o digam consumidores que sofrem prejuízos todos os dias, obrigados que são a gastar dinheiro em oficinas para reparar os danos provocados pelos produtos falsificados e adulterados nos motores de seus veículos.

Essa prática sequer é definida como crime em nosso ordenamento, e, muitas vezes, nada ocorre de efetivo com os que se dedicam a lesar o consumidor.

Os canais de distribuição, muitas das vezes, pontos de venda tradicionais, administrados por maus comerciantes, são cruciais para quem se dedica a falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos. Este projeto ataca tanto quem produz como quem atua na distribuição e venda de combustíveis e lubrificantes adulterados, alterados ou falsificados.

Não se comina, de imediato, uma pena nesta proposição. Define-se tão-somente uma medida cautelar administrativa de interesse público, mas que, esperamos, contribua para reduzir significativamente as nefandas práticas referidas nos parágrafos anteriores.

A medida cautelar suspensiva das atividades do estabelecimento utilizado na prática das atividades motivadoras deste Projeto de Lei será aplicada imediatamente, isto é, no momento em que as autoridades policiais ou fiscais identificarem indícios concretos da sua ocorrência. Na hipótese da comprovação desse envolvimento, em processo administrativo ou judicial, a cautelar se transforma em sanção, cominada entre 6 meses e 5 anos de suspensão das atividades.

Ainda que tivéssemos a intenção de que os estabelecimentos envolvidos nessas práticas nunca mais pudessem funcionar, devemos nos render à norma

constitucional, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo. Portanto, avaliamos que a cominação mínima de 6 meses é razoável, enquanto que a máxima de 5 anos praticamente elimina a possibilidade do aproveitamento comercial, no futuro, do nome do estabelecimento. Anota-se que a Lei nº 9.279, de 1996, em seu art. 143, comina o prazo de 5 anos para a caducidade de marca empresarial.

Por fim, com o intuito de evitar a falta de efetividade da medida cautelar e da sanção, enquanto qualquer uma delas perdurar, será vedada a utilização das instalações em que funcionava o estabelecimento ao qual tiver sido imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Considerando a relevância da matéria, o interesse público e o benefício social deste Projeto de Lei, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14086/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15488.21832-45

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, do Senador Francisco Dornelles, que *altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento*.

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que pretende alterar o Código de Processo Civil (CPC) com o intuito de oferecer uma alternativa à solução judicial de inventários nos quais tenha havido testamento, de maneira que os interessados possam optar pela sua realização por escritura pública, por intermédio dos serviços notariais e de registro prestados pelos cartórios extrajudiciais, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.

Argumenta o autor do projeto que o "inchaço do Poder Judiciário" tornou os processos judiciais muito morosos, razão pela qual "a população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação", devendo valer-se da "via célere do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento".

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

SF/15488.21832-45

II – ANÁLISE

Observa-se que a disciplina vigente dessa matéria, tratada no art. 982 do CPC de 1973, não autoriza a realização de inventário e partilha por escritura pública se houver testamento. Trata-se de cautela do legislador, que resolveu manter o procedimento sob a tutela do magistrado, ante a possibilidade de fraudes no desvio de bens do inventariado, tanto por conta da eventual simulação de testamento, como na simulação de cumprimento de condições impostas pelo testador.

De todo modo, nada impede a mudança dessa política legislativa, permitindo-se que os inventários com testamentos passem a ser realizados extrajudicialmente, pois não há inconstitucionalidade ou injuridicidade alguma nessa tomada de posição.

No entanto, merece ser salientada a existência de falhas no projeto que, ainda que fosse a intenção do legislador permitir o inventário extrajudicial por escritura pública, não poderiam ser desconsideradas antes de sua aprovação.

Isso porque não basta permitir a realização do inventário por escritura pública, quando haja testamento; é imprescindível que essa hipótese fique expressamente restrita à inexistência de interessado incapaz e que todas as partes sejam concordes, coerentemente com as premissas introduzidas pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que autorizou não apenas o inventário, bem como a separação e o divórcio por escritura pública, condicionando-os, entretanto, à inexistência de incapazes e à consensualidade.

Isso porque, especialmente no que tange à questão da condição de consensualidade entre as partes para que seja possível a realização do inventário extrajudicial, há que se levar em conta que, mesmo naqueles inventários sem a participação de incapazes ou na ausência de testamento, somente ao Poder Judiciário cabe a tarefa de solucionar litígios conforme o Direito, de maneira imparcial e definitivamente.

SF/15488.21832-45

Sendo assim, no nosso modo de ver, a despeito da exigência da manifestação do Ministério Público, seria imprescindível a expressão dessas duas condições na nova redação legislativa proposta – consensualidade e inexistência de incapazes (neste caso, devido à sua vulnerabilidade) – para assim tornar possível, de forma juridicamente adequada, o inventário por escritura pública quando haja testamento.

A par dessas ponderações de mérito, há que ser considerada, ainda, a ausência de oportunidade da apreciação, pelo Congresso Nacional, de proposta de alteração do CPC de 1973, de que trata o projeto de lei em análise, logo após a conversão em lei do novo CPC, a entrar em vigor em março de 2016, após a *vacatio legis* de um ano nele prevista.

Observe-se o PLS nº 318, de 2014, foi apresentado de forma evidentemente extemporânea, em 7 de novembro de 2014, pois, naquela época, o projeto de lei do novo CPC já havia sido aprovado nesta Casa, posteriormente encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu um substitutivo, e estava de volta ao Senado Federal para a apreciação final desse substitutivo. A deliberação, pelo Senado Federal, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto do novo CPC foi concluída em dezembro de 2014, portanto, pouco mais de um mês após a apresentação da proposição sob comento. Nesses termos, na ocasião em que o mencionado PLS nº 318, de 2014, foi apresentado no Senado Federal, cada uma das Casas do Congresso Nacional já havia aprovado os textos respectivos textos para o novo CPC, seja na forma do projeto original do Senado, seja como substitutivo da Câmara, não cabendo mais a esta Casa fazer qualquer inovação de mérito naquele momento, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A propósito das opções do legislador de 2015 quanto ao novo CPC, registre-se que não houve mudanças substanciais nesse particular aspecto de inventários com testamentos. Constata-se que o art. 982 do CPC de 1973 corresponde ao art. 610 do CPC de 2015, permanecendo a exigência de que, havendo testamento, interessado incapaz ou desavença, o inventário deve processar-se pela via judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15488.21832-45

Sendo assim, tendo em vista a conclusão da votação do novo CPC pelo Congresso Nacional após a apresentação do PLS nº 318, de 2014, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê a declaração de prejudicialidade sempre que qualquer matéria legislativa tenha perdido a sua oportunidade de apreciação ou "em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação" (art. 334, I e II).

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos que, no mérito, a medida proposta no PLS nº 318, de 2014, é capaz de trazer insegurança jurídica ao subtrair do crivo do Judiciário as sucessões onde houvessem testamentos. Por outro lado, ainda que essa questão fosse superada, seriam necessários importantes ajustes legislativos para explicitar a condicionante de consensualidade e ausência de incapazes para que o inventário fosse realizado por escritura pública.

Todavia, a despeito de ser ou não louvável no mérito, a toda evidência que o projeto em apreço tornou-se inoportuno, tendo em vista a deliberação final do Congresso Nacional sobre o novo CPC em dezembro de 2014, razão pela qual deve ser declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 2014

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual §2º como §3º:

"**Art. 982.** Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

.....

§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário está sobrecarregado de processos que veiculam temas que, com segurança jurídica e celeridade, poderiam ser tratados no âmbito de um dos seus importantes braços auxiliares: os serviços notariais e de registro, conhecidos popularmente como cartórios.

A extrajudicialização – nome que, entre outras coisas, abrange a migração de questões até então reservadas à atividade jurisdicional para outras instâncias administrativas – é um dos caminhos obrigatórios para combater o inchaço do Poder Judiciário e a sua consequente morosidade. Tem-se notícia de processos judiciais em que a juntada de uma simples petição demorou mais de dois meses.

A população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação.

Nesse contexto, o Parlamento vem oferecendo à Nação diversas alternativas de extrajudicialização de institutos civis relevantes, servindo-se dos serviços notariais e de registro. Mencionamos, por ilustração, estes:

a) execução de dívidas garantidas por alienação fiduciária em garantia de imóveis no âmbito do cartório de registro de imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997);

b) habilitação de casamento sem homologação judicial (Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009);

c) usucapião extrajudicial para regularização fundiária de interesse social (art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida);

d) retificação de matrículas de imóveis na serventia de registro de imóveis (art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004);

e) demarcação extrajudicial de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social (Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007)

Além de todas essas experiências exitosas, temos de realçar uma outra: a separação, o divórcio, o inventário e a partilha por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Esse último caso é, sem dúvidas, aquele que mais se popularizou, por cuidar de fatos recorrentes na sociedade.

Tendo em vista o sucesso dessa experiência e considerando que os serviços notariais e de registro, como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, são prestados por profissionais do Direito sujeitos a uma rigorosa e periódica fiscalização desse Poder e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é tempo de prestigiar a efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos, ampliando a via célere do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento.

Como cautela, estabelecemos que a participação do Ministério Público como fiscal da lei (*custos legis*) deve subsistir, agora, em sede extrajudicial, à semelhança do que sucede em procedimentos de habilitação para o casamento (Lei nº 12.133, de 2009).

É que, apesar da inexistência de incapazes e do consenso entre os interessados, a não participação do *Parquet* poderá viabilizar situações excepcionais de burlas à vontade do testador, que, do Além, não poderá defender-se. Basta cogitar, por exemplo, na hipótese em que, inexistindo parentes vivos do testador, os herdeiros testamentários fraudulentamente afirmam ter cumprido um encargo que condiciona a disposição testamentária, a fim de serem indevidamente beneficiados no inventário extrajudicial.

A participação do juiz é que pode ser dispensada nesses casos de sucessão testamentária em que todos os interessados são capazes, concordes, assistidos por advogado e fiscalizados pelo Ministério Público.

E é trilhando esse caminho de prestígio à efetivação célere de direitos dos cidadãos mediante a extrajudicialização de institutos civis que conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 20090)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 144472014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

SF/15851.35536-89

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, que "altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos".

RELATOR**:** Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2015**, de autoria dos senadores Roberto Requião e outros, que *altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.*

A proposta, oriunda da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), oferece as seguintes alterações ao sistema recursal processual penal:

a) nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro ou participação em organização criminosa, após decisão condenatória de tribunal em segunda instância, propõem-se novas regras para a imposição de prisão preventiva ou medida cautelar, devendo o tribunal exigir garantias de que não haverá fuga ou práticas de novas infrações penais e também levar em consideração

SF/15851.35536-89

os antecedentes do condenado, a gravidade e consequências do crime e se houve ou não recuperação do produto ou proventos do crime;

b) o efeito suspensivo passa a ser a regra nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, salvo em relação à prisão e às medidas cautelares impostas, devendo tais tribunais levar em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

c) nas decisões do tribunal do Júri, o colegiado de segunda instância também decidirá sobre o efeito suspensivo do recurso levando em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

d) os embargos infringentes passam a ser cabíveis apenas para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição; e

e) a possibilidade de aplicação de multa em caso de utilização de embargos de declaração com fins protelatórios.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 402, de 2015, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto nos arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em

SF/15851.35536-89

violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de todo correto, porquanto, i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é compatível com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) parte da matéria inova o ordenamento jurídico.

A respeito da técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, não detectamos impropriedade.

A sugestão formulada pela AJUFE visa promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdãos condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal. A preocupação do central do projeto é, portanto, conferir maior eficácia à decisão condenatória dos tribunais, ainda que sujeita a recursos, não considerando razoável que a regra seja o apelo em liberdade se ausentes os requisitos tradicionais da prisão preventiva.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no Projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), pois, com o acórdão condenatório, já haveria certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado, não se podendo falar mais, portanto, em "presunção" de inocência.

Propõe-se uma inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de apelação, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que, para os autores da proposta, é justificável, pois nesse momento já haveria uma decisão condenatória em segundo grau, com prévia deliberação de um colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

SF/15851.35536-89

Nesse ponto, a proposta cria novos critérios para a decretação da prisão preventiva após a condenação em segundo grau: a) a prisão poderá ser decretada mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que não irá fugir ou não irá praticar novas infrações; b) o juiz deverá levar em consideração a culpabilidade e os antecedentes do condenado; as consequências e a gravidade do crime; e se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime. São exigências que hoje não fazem parte do instituto da prisão preventiva, regulado pelos arts. 311 a 316 do CPP.

O projeto, em sua justificação, agrega dispositivos de leis de outros países como Estados Unidos e França para demonstrar que a prisão do acusado após a condenação em primeira instância é regra. Ademais, a proposta baseia-se na busca da real efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade brasileira. O PLS nº 402, de 2015 visa balancear direitos do acusado e da sociedade, a fim de autorizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Vale destacar que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a garantia fundamental da presunção da inocência. Nesta proposição, a prisão decretada ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência. Como bem explicaram os autores da proposta:

> *Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócua. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um*

SF/15851.35536-89

> *tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.*

Historicamente a presunção de inocência no Brasil era considerada parte integrante do direito à ampla defesa, o que explica porque a Constituição de 1988 foi a primeira a prevê-la expressamente.

Por certo, a previsão expressa deste direito — assim como tantos outros inseridos no rol do artigo 5º — se impôs após o período ditatorial vivido no país. Os inúmeros casos de desrespeito a garantias individuais daquele tempo fizeram com que, na retomada democrática, o Brasil contasse talvez com o rol mais amplo de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Evidentemente esta amplitude é positiva. Todavia, não se pode jamais esquecer o momento histórico no qual o texto constitucional foi produzido.

O medo — legítimo, frise-se — de que o país pudesse novamente passar por tempos obscuros levou o Constituinte a expressar as garantias individuais em seu rol mais extenso. Comparativamente às Constituições democráticas anteriores, o texto constitucional atual prevê uma série de garantias processuais que antes decorriam apenas da ampla defesa e do contraditório. São exemplos: o direito de preso à identificação dos responsáveis pela prisão e à informação de seus direitos, a vedação de provas ilícitas, e a própria a presunção de inocência.

Além do fator quantitativo, o período antidemocrático que precedeu a Constituinte de 1987 também influenciou o texto constitucional de modo qualitativo. Isso significa que as garantias processuais foram expressas em sua forma mais rígida.

Frise-se que a cláusula da presunção de inocência constante, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU é a seguinte:

> *Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*

SF/15851.35536-89

Na Constituição de 1988 o legislador optou pela seguinte redação:

> *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

A força do texto constitucional brasileiro vem resultando na interpretação segundo a qual a garantia da presunção de inocência representa "o direito da não culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença penal" — tal qual argumenta a Ordem dos Advogados do Brasil.

O que se propõe com o PLS 402, de 2015, não é a abolição da importante garantia da presunção de inocência, mas sim sua releitura para impedir uma interpretação tão rígida quanto à destacada acima e vedar a perpetuação da impunidade no país.

Esta releitura deve se dar a partir do momento histórico que se vive hoje. Não é correto interpretar as garantias processuais com base no período ditatorial. O Brasil vive hoje o mais longo período democrático de sua história. *Vencemos!* Durante esses quase 26 anos da Constituição de 1988 não houve qualquer espaço para instabilidades antidemocráticas. Com base nesse parâmetro é que se deve evoluir.

Por isto, propõe-se neste PLS a releitura da presunção de inocência com base em experiências internacionais que vêm funcionando.

É preciso compreender que a presunção de inocência não tem uma força incondicional durante todo o processo. Esta força é uma ao tempo do início do processo e outra — menor — no momento da sentença condenatória. Há uma diminuição gradual desta presunção conforme for se estabelecendo a **culpa**.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 6.º, n. 2, diz que "todo réu, num processo penal, é presumido inocente **até que tenha sua culpabilidade estabelecida**".

De modo semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, n. 2, estabelece que "toda pessoa acusada de

SF/15851.35536-89

um delito tem direito a que se presuma sua inocência**, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**".

No Brasil, um processo todo que corre na primeira instância acaba por se tornar inútil, pois não há qualquer diferença entre o tratamento do réu condenado na primeira instância e o tratamento dos que estão sendo processados. O escudo da presunção de inocência não sofre qualquer arranhão mesmo após a condenação no primeiro grau e a confirmação no segundo, pois o réu só é preso após um pronunciamento definitivo do STJ ou do STF.

O duplo grau de jurisdição, como se depreende do nome, significa a garantia de ver uma decisão ser revista por órgão distinto e hierarquicamente superior. Este princípio foi acolhido no Brasil pela Convenção Interamericana de Direitos do Homem e não se refere a um direito infinito ao recurso ou ao não cumprimento de decisões judiciais de instâncias inferiores. Trata-se de uma garantia excepcionada em diversos países que — tal como o Brasil — adotam o sistema de prerrogativa de foro, no qual autoridades se submetem a julgamento perante a corte mais alta.

O Conselho da Europa, já em 1995, identificou o "problema do aumento do número de apelações e da duração dos procedimentos de apelação" e, reconhecendo que "procedimentos ineficientes e inadequados e o abuso do direito de apelar provoca demoras injustificáveis e pode levar ao colapso do sistema judicial", recomendou aos países-membros que o direito de recorrer a uma terceira instância, quando esta existir, seja restrito a casos excepcionais.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

Como dizia o então Senador Pedro Taques, ora governador do Estado do Mato Grosso: "no Brasil, o duplo grau de jurisdição foi desvirtuado para um quádruplo grau de jurisdição".

SF/15851.35536-89

Cumpre esclarecer que esse projeto não é redundante em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, a chamada PEC dos Recursos, de minha autoria, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. No projeto ora em análise, há a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, o espírito de ambos os projetos é o mesmo: dar uma resposta para a sensação de impunidade que ronda a sociedade brasileira.

Em relação aos embargos infringentes, segundo o CPP, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Tal recurso concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido. O fato é que a amplitude desses embargos tem, na prática, contribuído para alongar significativamente os processos, particularmente quando se discute dosimetria de pena. A proposta, preocupada com a celeridade dos processos, reduz o seu cabimento ao âmbito que considera realmente importante: para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Se a divergência não tiver por objeto voto absolutório, mas outras questões, como as tradicionais discordâncias quanto à fixação das penas, não mais caberiam embargos infringentes.

Os embargos de declaração, por sua vez, são recursos destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição. Na prática, são usados muitas vezes com propósito protelatório. A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, prevendo para esses casos a aplicação de multa.

A proposta também torna o efeito suspensivo dos recursos extraordinários e especial a regra, e tal efeito não poderia ser decretado pelo tribunal nos casos de prisão cautelar e de outras medidas cautelares que acompanhassem a condenação em segundo grau.

Por fim, o PLS propõe revogar o § 4° do art. 600 do CPP. Segundo o vigente CPP, a apelação contra a sentença deve ser interposta no

SF/15851.35536-89

prazo de cinco dias, após o que o apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões. A Lei nº 4.336, de 1964, introduziu o § 4° no art. 600 do CPP, permitindo que o apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal. Tal dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações em razão do grande volume de processos. Após o protesto pela apresentação das razões em segundo grau, o apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 617-A:

"Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.

§ 2.º Quando imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.

§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:

I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;

II - as conseqüências e a gravidade do crime; e

III - se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime."

Art. 2º Os arts. 637 e 638 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.

§1º. Poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

.....

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e respectivos regimento interno."

Art. 3º O art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 492. .....

I - .....

e) recomendará o condenado à prisão em que se encontra caso preso preventivamente ou poderá decretar a prisão preventiva, mesmo tendo ele respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto;

.....

§ 3.º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri terá efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nela impostas.

§4º. Poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal, contendo cópia da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

Art. 4º O art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 609. .....

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Art. 5º O art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 620. .....

§ 3.º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 600 do do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Após reuniões destinadas a discutir com a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE uma alteração na legislação processual penal brasileira, fertou-nos aquela associação o texto da presente proposição, destinada que é a promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdão condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal.

Nos dizeres da própria AJUFE, não é razoável transformar a sentença condenatória ou o acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos, em um "nada" jurídico, como se não representassem qualquer alteração na situação jurídica do acusado.

Passa-se, a seguir, a exame de cada parte do projeto, com a respectiva alteração que promoverá no CPP e justificativa.

I. Proposta para prisão decretada no acórdão condenatório recorrível:

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

"Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno."

Alterações Sugeridas

Introdução de novo artigo no CPP, 617-A, com tratamento específico para crimes mais graves, e alteração dos artigos 637 e 638 do CPP:

> *“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.*
>
> *§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.*
>
> *§ 2.º Quando imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.*
>
> *§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:*
>
> *I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;*
>
> *II - as conseqüências e a gravidade do crime; e*
>
> *III - se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime.”*

> *"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.*
>
> *§1º. Poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:*

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

§2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e respectivos regimento interno."

Razões:

A efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade nacional, exige que seja conferida alguma eficácia à sentença e ao acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos. Não é razoável que eles impliquem automaticamente na imposição de prisão do condenado, que era a previsão originária do Código de Processo Penal, mas também não é razoável estabelecer como regra absoluta o recurso em liberdade.

O presente projeto visa, portanto, à busca de um equilíbrio entre os direitos do acusado e os direitos da sociedade, para viabilizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Teve-se por modelo, com as devidas adaptações, a redação da Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos:

> *"(b) Livramento ou detenção na pendência de apelo pelo acusado.- (1) Exceto o que foi estabelecido no parágrafo (2), o juiz deve ordenar que uma pessoa, que foi reputada culpada de uma ofensa e sentenciada a um período de prisão e que interpôs uma apelação ou uma petição por um writ of certiorari, seja detida, a não ser que o juiz entenda: (A) por prova clara e convincente que a pessoa não irá fugir ou colocar em perigo a segurança de qualquer outra pessoa ou da comunidade se libertada na forma da seção 3142(b) ou (c) deste título; e (B) que o apelo não tem propósito protelatório e levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que possa resultar em – (i) absolvição, (ii) uma ordem para um novo julgamento, (iii) uma sentença que não inclui um período de prisão, ou (iv) a redução da sentença para um período de prisão menor que o total de tempo já prestado além da duração esperada do apelo."*[1]

[1] No original, em inglês: "(b) Release or detention pending appeal by the defendant. - (1) Except as provided in paragraph (2), the judicial officer shall order that a person who has been found guilty of an offense and sentenced to a term of imprisonment, and who has filed an appeal or a petition for a writ of certiorari, be detained, unless the judicial officer finds: (A) by clear and convincing evidence that the person is not likely to flee or pose a danger to the safety of any other person or the community if released under section 3142(b) or (c) of this title; and (B) that the appeal is not for the purpose of delay and raises a substantial question of law or fact likely to result in - (i) reversal, (ii) an order for a new trial, (iii) a sentence that does not include a term of imprisonment, or (iv) a reduced sentence to a term of imprisonment lessa than the total of the time already served plus the expected duration of the appeal process."

Em outras palavras, antes do julgamento em primeira instância, o sistema norte-americano é semelhante ao nosso, respondendo o acusado, em regra, em liberdade, usualmente mediante finança, mas, após o julgamento, a prisão é imediata como regra e a manutenção do condenado em liberdade, na fase de apelo, é a exceção.

Também teve-se como modelo o Direito Francês. Na França, os apelos de condenações criminais não têm em regra efeito suspensivo. A condenação pela *Cour d' Assises*, competente para julgar crimes em primeira instância, implica a manutenção do condenado na prisão ou em sua colocação na prisão mesmo durante a fase de apelação, salvo exceções específicas, cf. previsão do artigo 367 do *Code de Procédure Pénale* francês, com a redação da Lei 2000-516, de 15.06.2000:

> *"Se o acusado é isento de pena ou absolvido, se é condenado a uma pena outra que não a de privativa de liberdade, ou se é condenado a uma pena privativa de liberdade coberta pela prisão preventiva, ele é imediatamente colocado em liberdade se não estiver retido por outra causa. Nos outros casos, enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo, o mandado de 'dépôt' [ordem judicial de prisão emitida para colocar o acusado à disposição para o julgamento] emitido contra o acusado continua a produzir seus efeitos ou a Corte entrega o mandado de 'dépôt' contra o acusado, até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada, sem prejuízo para o direito do acusado de pleitear sua colocação em liberdade conforme as disposições dos artigos 148-1 e 148-2."*[2]

Acerca do sistema francês, segundo o magistrado Christian Guery:

[2] No original, em francês: "Si l'accusé est exempté de peine ou acquitté, s'il est condamné à une peine autre qu'une peine ferme privative de liberté, ou s'il est condamné à une peine ferme privative de liberté couverte par la détention provisoire, il est mis immédiatement en liberté s'il nést retenu pour autre cause. Dans les autres cas, tant que l'arret n'est pas définitif et, le cas écheant, pendant l'instance d'appel, le mandat de épot délivre contre l'accusé continue de produire ses effets ou la cour décerne mandat de dépot délivré contre l'accusé, jusqu'à ce que la durée de détention ait atteint celle de la peine prononcée, sans préjudice pour l'accusé de son droit à demander sa mise en liberté conformément aux dispositions des articles 148-1 et 148-2. (...)"

> *"O condenado por crime permanece preso (a ordem de prisão continua a produzir seus efeitos) ou é colocado na prisão (a ordem é colocada em execução), desde que ele seja condenado a uma pena de prisão não coberta pela detenção provisória. A colocação em prisão opera de pleno direito sem que a Corte tenha necessidade de precisá-la."*[3]

Interessante notar que a Corte de Cassação da França já teve oportunidade de decidir pela compatibilidade do referido artigo 367 com o princípio da presunção de inocência:

> *"Cour d' Assises – Prisão preventiva – Ordem de prisão – Execução – Artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal com a redação da Lei de 15 de jnho de 2000. Não é contrário ao princípio da presunção de inocência que, como prevê o artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei de 15 de junho de 2000, a ordem de prisão seja colocada em execução ou que continue a produzir os seus efeitos até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo."*[4]

Esses exemplos, de dois países que constituem o berço histórico do princípio da presunção de inocência, revelam que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a referida garantia fundamental.

De todo modo, na proposta ora apresentada, a prisão decretada no acórdão condenatório ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência mesmo considerando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

---

[3] GUÉRY, Christian. *Détention Provisoir*e. Paris: Dalloz, p. 226.

[4] No original em francês: "Cour d'Assizes – Détention provisoire – Ordonnance de prise de corps – Exécution – Article 367, alínea 2, du Code de procédure pénale dans as rédaction issue de la loi du 15 juin 2000. Il n'est pas contraire au principe de la présomption d'innocence que, comme le prévoit l'article 367, alínea 2, du Code de procedure pénale, dans sa rédaction issue de la loi du 15 juin 2000, tant que l'arret n'est pas définitif et, le cas écheant, pendant l'instance d'appel, l'ordonnance de prise de corps soit mise à exécution ou continue de produire ses effets jusqu'à ce que la durée de la détention ait atteint celle de la peine prononcée." (Cour de Cassation, Chambre criminelle, du 20 juin 2001, 01-82.926, Bulletin criminel 2001 n.º 154 p. 483, disponível em http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007071029&fastReqId=403483267&fastPos=1, acesso em 26/03/2009)

Federal no julgamento do HC 84.078 (Plenário, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 05/02/2009, DJE de 26/10/2010). Apesar de o Supremo neste julgado ter revisto precedente anterior, HC 68.726, passando então a reputar inválida a execução provisória da pena, resguardou a validade da prisão cautelar antes do julgamento definitivo.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócua. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

O art. 637 visa permitir a atribuição de efeito suspensivo às medidas cautelares impostas no acórdão condenatório, inclusive à prisão cautelar. Para não vulgarizar a suspensão e comprometer a efetividade do art. 617-A, a atribuição do efeito suspensivo fica condicionada às exigências ali veiculadas. Em síntese, havendo plausibilidade e seriedade no recurso - e não somente propósito protelatório - poderá o Tribunal Superior atribuir ao recurso especial ou extraordinário efeito suspensivo. Como essa cautela, possibilitando a concessão do efeito suspensivo ao recurso revestido de plausibilidade, previne-se a imposição de prisões cautelares prematuras quando há chances de êxito na instância recursal superior e sem comprometer a efetividade em regra dos acórdãos condenatórios, especialmente para crimes graves.

Na proposta original, baseada em projeto aprovado no âmbito da ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a AJUFE pretendia estabelecer similar regime já para os julgados de primeira instância, resgatando a eficácia imediata da condenação por crimes graves e com

possibilidade excepcional de efeito suspensivo para a apelação quando plausível. Entretanto, após dar publicidade à proposta, culminou por entender que seria melhor, no presente momento, buscar a alteração apenas do regime de recursos contra acórdãos condenatórios. Proposta da espécie terá melhor chances de aceitação pela sociedade brasileira e pelo Congresso e melhor se justificaria considerando que o julgamento em segunda instância é colegiado, diminuindo as chances de erro judiciário.

Outorgou-se, porém, na proposta o mesmo tratamento concedido aos acórdãos condenatórios às decisões condenatórias do Tribunal do Júri, considerando a necessidade de conferir maior efetividade às decisões do referido órgão colegiado, em vista do princípio da soberania dos veredictos previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII, "c") e que a própria apelação contra as decisões deste colegiado tem abrangência reduzida (art. 593, III, do CPP).

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, apelidada de "Lei da Ficha Limpa", no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade 29 e 30 e na ação direta de inconstitucionalidade 4.578, admitiu que uma condenação criminal por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, seria apta a tornar inelegível o condenado. O julgado representa o entendimento de nossa Corte Suprema de que o princípio da presunção de inocência não impede em absoluto a imposição de restrições aos direitos de pessoa condenada criminalmente mesmo antes do trânsito em julgado, apontando para a compatibilidade com a Constituição do projeto ora apresentado.

Por fim, a proposta ora apresentada não é redundante em relação à já em trâmite Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011, denominada de PEC dos Recursos, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque aqui se trata de projeto de lei ordinária, de mais fácil aprovação no Congresso do que proposta de emenda constitucional. Segundo, porque no projeto ora apresentado, mantém-se a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, se a apresentação do projeto de lei e a discussão decorrente servirem para impulsionar a discussão e a aprovação da proposta de emenda constitucional, também será um ótimo resultado.

II. Revogação do §4º do art. 600 do Código de Processo Penal:

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 600. (...)

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)"

Modificações sugeridas:

Revogação do §4º do art. 600 do CPP

Razões:

Segundo o vigente Código de Processo Penal, a apelação contra a sentença deve ser interposta no prazo de cinco dias, após o que o Apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões.

A Lei n.º 4.336, de 01/06/1964, introduziu o §4º no art. 600 do Código de Processo Penal, permitindo que o Apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal.

Apesar das boas intenções do legislador de então, o fato é que este dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações.

Não raramente, após o protesto pela apresentação da razões em segundo grau, o Apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem. Embora a medida não pareça gerar grandes atrasos, o fato é que, na prática, em decorrência da grande quantidade de processo em trâmite nas

diversas esferas do Judiciário, leva a atrasos de meses, pois implica a necessidade de que todo o trâmite recursal seja interrompido para a localização e a intimação pessoal do acusado na instância de origem.

Entendemos que o dispositivo poderia ser revogado, o que traria impactos positivos no trâmite dos recursos e, por outro lado, nenhum prejuízo significativo às partes, já que remanescem com os prazos para apresentação das razões na instância recorrido, como ocorre normalmente na legislação processsual civil.

III. Alteração do recurso de embargos infringentes

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)"

Modificações sugeridas:

Restrição do cabimento dos embargos infringentes:

"Art. 609. (...)

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Razões:

Segundo o vigente Código de Processo Penal, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Trata-se de recurso justificável já que concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido.

A amplitude dos embargos infringentes e de nulidade tem, porém, causado embaraços à duração razoável do processo.

Especialmente em matéria de dosimetria da pena, é bastante comum que ocorram divergências entre os aplicadores da lei, uma vez que o Código Penal não prevê critérios rígidos e matemáticos de dimensionamento da pena.

Para evitar uma prodigalização excessiva dos embargos infringentes, em prejuízo da celeridade de processual, a proposta reduz o seu cabimento ao âmbito realmente importante, admitindo a sua interposição para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Assim, havendo, no órgão colegiado de segunda instância, voto vencido pela absolvição, o acusado remanesceria com a possibilidade de manejar os embargos infringentes.

Caso, porém, a divergência não tenha por objeto voto absolutório, mas outras questões, como, por exemplo, discordâncias usuais quanto à fixação das penas, não mais caberia embargos infringentes.

Em um cenário de amplas possibilidades recursais e, com na prática, prodigalidade de seu manejo, entende-se que a limitação dos embargos infringentes é medida oportuna e necessária, a fim de garantir a duração razoável do processo que é direito tanto do acusado, como da vítima ou da sociedade.

IV. Possibilidade de imposição de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento."

Modificações sugeridas:

Introdução de novo parágrafo ao art. 620 do CPP:

"Art. 620. (....)

(...)

§3.º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Razões:

Os embargos de declaração constituem recurso de caráter excepcional destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição.

Na prática, tem sido utilizados, não raras vezes, com propósito meramente protelatório.

Veja-se, por exemplo, os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 752.247/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 22/05/2012, DJe-112 de 23/05/2012. No caso, a parte condenada criminalmente interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado na origem pelo Tribunal Recorrido. Interpôs agravo de instrumento ao Supremo que foi denegado, após agravo regimental e três embargos de declaração sucessivos até que o Supremo no último julgamento determinou que fosse certificado o trânsito em julgado independentemente de novos recursos.

A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, estabelecendo neste caso a previsão de multa.

A multa não pode ser baseada no valor da causa, pois inexistente tal instituto no processo penal. Assim, optou-se por estabelecer parâmetros fixos, inspirados na multa já prevista no vigente art. 265 do CPP.

No caso de reiteração de embargos protelatórios, a multa pode ser aumentada em até dez vezes.

Conclusão

Apresentadas, portanto, as virtudes das alterações propostas, pomos a matéria sob o exame do Congresso Nacional na certeza de que possa ela contribuir para o aperfeiçoamento da legislação processual penal, levando-se em conta, ainda, a inequívoca experiência que os juízes federais acumularam e que expressam nesta colaboração oriunda de sua associação nacional, a AJUFE.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ÁLVARO DIAS

Senadora GLEISI HOFFMANN

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/15048.33287-90

Página: 18/22 24/06/2015 15:07:33

f7b22184591 9c7137edee5d5eb019f71227351d5

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

.....

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

.....

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

.....

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

.....

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

.....

Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal (CF), para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em suas terras. O aproveitamento em si continua dependente de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

A matéria foi lida em Plenário no dia 17 de agosto de 2011 e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado relator o Senador Valdir Raupp.

Atualmente, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O §3º, contudo, só lhes assegura participação no resultado da lavra. Como os aproveitamentos de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, também têm forte impacto nas comunidades, o Senador Blairo Maggi, autor da proposição, propõe explicitar que os indígenas também terão direito à participação em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, e não somente em relação à lavra mineral.

Para tanto, a PEC acrescenta um § 5º ao art. 176 da CF para explicitar que a comunidade indígena afetada terá participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados em suas terras.

Também altera a redação do § 3º do art. 231 da CF para que fique assegurada aos indígenas a participação, não somente nos resultados da lavra, mas também do aproveitamento dos recursos hídricos.

II – ANÁLISE

A Justificativa apresentada para o projeto aponta para o fato de que a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O § 3º, contudo, só lhes dá direito à participação no resultado da lavra. Embora os indígenas tenham o usufruto das riquezas dos rios e dos lagos, não lhes é dado o direito à participação nos resultados do aproveitamento dos recursos hídricos.

O projeto destina-se, portanto, a sanar essa incoerência. De fato, se as comunidades têm direito à participação no resultado da lavra mineral, por que também não teriam esse direito em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos? Ambas as atividades podem impactar fortemente as comunidades.

A PEC nº 76, de 2011, corrige essa falta de paralelismo, tanto no art. 231 quanto no art. 176. Em ambos os casos, explicita-se que as comunidades têm direito à participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, da mesma forma que o proprietário do solo tem direito à participação nos resultados da lavra mineral.

Não há como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas. Como conceber que as comunidades não sejam compensadas quando vêem suas terras serem expropriadas ou quando são privadas de seu livre e permanente acesso a essas águas?

Considera-se necessária a explicitação desse direito para dar a essas populações maior segurança jurídica e evitar futuras divergências na

interpretação da norma constitucional, como a que ocorreu no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e de outras áreas citadas na Justificação.

No caso das hidrelétricas, por exemplo, normalmente, quando se decide construir uma usina, é feita uma desapropriação da área e as populações locais são transferidas e compensadas. Os habitantes de terras indígenas, contudo, não podem ser realocados por força de uma desapropriação. Precisam, portanto, ser compensados pelas terras que não mais poderão usar. A não explicitação desse direito dá margem a interpretações jurídicas que prejudicam injustamente as comunidades afetadas.

Consideramos que o paralelismo com a lavra mineral é tão claro que é difícil justificar a participação dos indígenas nos resultados da mineração, mas não no aproveitamento de potencial hidráulico.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição n° 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2011

(Senador Blairo Maggi – 1º Signatário)

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 176 e 231 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 176.** .....

.....

§ 5º É assegurada à comunidade indígena afetada participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados nas terras indígenas de que trata o art. 231, na forma e no valor que dispuser a lei." (NR)

"**Art. 231.** .....

.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra e do aproveitamento dos recursos hídricos, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas aquelas em que habitam de modo permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

De forma didática, a Constituição mostra que os direitos originários encerram tanto o direito de posse permanente dessas terras, quanto o do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, além da garantia de participação nos resultados da lavra das respectivas riquezas minerais.

Vale dizer que tal garantia aparece no § 3º do art. 231 ao lado dos requisitos a serem atendidos para a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas, quais sejam: autorização prévia do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas.

Ainda em conformidade com o citado dispositivo, esses requisitos também devem ser observados no caso de aproveitamento dos recursos hídricos (incluídos os potenciais energéticos) localizados em terras indígenas. Entretanto, não há garantia explícita da participação dos índios nos resultados de tal exploração.

Essa injustificada falta de paralelismo tem gerado inúmeros problemas, a começar pela divergência na interpretação da própria norma constitucional. De um lado, está o Supremo Tribunal Federal, que externou o entendimento de que o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, ao apreciar o caso da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Do outro, estão várias outras cortes, cujas decisões julgam pertinente o pagamento de *royalties* nessa circunstância ou só se dedicam a fixar o valor da participação, visto que a pertinência do pagamento é pacífica entre as partes. Esse foi o caso da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que definiu o percentual a ser pago pela Companhia Pernambucana de Saneamento aos índios Fulni-ô em virtude da captação de águas na respectiva terra indígena para o abastecimento do Município de Águas Belas.

A situação de insegurança jurídica assim resultante é especialmente danosa para os índios, que possuem uma relação indissociável com a terra e com os rios, elementos estruturantes de sua identidade cultural e necessários à subsistência física de sua comunidade e ao desenvolvimento de suas práticas tradicionais.

Ora, se a Constituição reconhece que cabe a eles o usufruto exclusivo das riquezas dos rios e dos lagos existentes em suas terras, como conceber que não haja nenhum tipo de compensação caso sejam privados, expropriados ou usurpados no seu livre e permanente acesso a essas águas? Como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas?

É esse tipo de incongruência que a presente iniciativa busca resolver, explicitando no Texto Constitucional a previsão de compensação financeira em favor dos índios sempre que o atendimento ao interesse maior da Nação comportar dano ao usufruto exclusivo dos recursos hídricos localizados em terras indígenas.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres parlamentares o apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, certos de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

APOIAMENTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.
(AUTOR: SENADOR BLAIRO MAGGI)

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Nº	Nome do Senador	Assinatura
01	IVO CASSOL	
02		
03	MOZARILDO	
04		
05	PINHEIRO	
06	GIOVANI BORGES	
07	Alvaro Dias	
08	Humberto Costa	HUMBERTO COSTA
09	Eduardo Suplicy	
10	JOÃO ALBERTO S.	
11	Rodrigo	
12		Garibaldi Alves
13		Jarbas Vasconcelos
14	Waldemir Moka	
15		
16	Magno Malta	
17		
18		

APOIAMENTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.
(AUTOR: SENADOR BLAIRO MAGGI)

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Nº	Nome do Senador	Assinatura
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14171/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER Nº , DE 2015

SF/15101.04064-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados – ECD nº 02, de 2015 – ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente*.

RELATOR**:** Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD nº 02, de 2015) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que trata da infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Esta Comissão aprovou o PLS nº 100, de 2010, oriundo da CPI da Pedofilia, em abril de 2011. Nos termos do Parecer da Comissão, a matéria foi aprovada em Plenário no mês seguinte e encaminhada à Câmara dos Deputados. A Casa Legislativa revisora aprovou 4 emendas ao texto do Senado Federal.

A Emenda nº 01 altera o art. 190-C para acrescentar o delito descrito no art. 154-A do Código Penal ao rol dos crimes para os quais se prevê a autorização legislativa para infiltração e investigação.

A Emenda nº 02 altera o art. 190-A, para substituir a expressão "dados de conexão" por "registros de conexão".

A Emenda nº 03 substitui, em todo o Projeto, a expressão "liberdade sexual" por "dignidade sexual".

SF/15101.04064-09

A Emenda nº 04, por fim, acrescenta o inciso III ao art. 190-A para prever que as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas no *caput*.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nas emendas propostas pela Câmara dos Deputados.

No mérito, temos algumas observações.

Do projeto original constam os seguintes crimes que deverão ser taxativamente investigados pelos agentes policiais infiltrados no meio cibernético: filmagem e fotografia de menor em cena de sexo; venda de vídeo ou foto com menor em cena de sexo; distribuição/publicização de cena de sexo com menor; aquisição e armazenamento de cena de sexo com menor; simulação de cena de sexo com menor; aliciamento/assédio de menor com o fim de praticar ato libidinoso (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação da lascívia mediante presença de vulnerável; e favorecimento da prostituição de vulnerável (arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal). Essas figuras criminosas estão elencadas no *caput* do art. 190-A, que autoriza a infiltração nos contornos previstos, e, novamente, no parágrafo único do art. 190-C, que dispõe que o agente infiltrado responderá por excessos.

A Emenda nº 01 altera o parágrafo único do art. 190-C para acrescentar mais um crime: o de invasão de dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter ou destruir dados ou obter vantagem ilícita (art. 154-A). A preocupação do parlamentar revisor parece ter sido com a própria ação de infiltração do agente estatal, a qual, se incluir a necessidade de invadir computador alheio, poderia constituir, ela mesma, hipótese de crime.

O dispositivo alterado (parágrafo único do art. 190-C) apenas repete o *caput* do art. 190-A e, desnecessariamente, reelenca quais são os crimes objeto de investigação por meio de infiltração. O artigo acrescido não trata da finalidade da investigação, mas de um dos possíveis meios a serem

SF/15101.04064-09

utilizados no processo. Confunde-se o fim com o meio, portanto. Além disso, esse tipo de ressalva é desnecessária, pois o agente estatal terá a sua ação respaldada por lei e atuará, portanto, em *estrito cumprimento de dever legal*, o que exclui o crime, nos termos do art. 23, III, do Código Penal.

A Emenda nº 02 também não é adequada. A proposta é substituir "dados" por "registros" de conexão. Todavia, a revisão se esqueceu de atualizar outros pontos em que tais expressões aparecem no Projeto: inciso I do § 1º do art. 190-A e *caput* do art. 190-D. Acatar a proposta seria retirar a clareza desses dispositivos.

A Emenda nº 03 é bem-vinda. Propõe substituir uma expressão mais específica no Código Penal – "liberdade sexual" – por uma mais ampla – "dignidade sexual".

Por último, a Emenda nº 04, assim como a Emenda nº 01, é desnecessária. Primeiro, a forma peca na técnica legislativa, pois não seria o caso de acrescentar um inciso, mas um parágrafo. Segundo, diz o óbvio. O *caput* do art. 190-A é suficientemente claro e ainda ganha o reforço do parágrafo único do art. 190-C.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da ECD nº 2, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 03 e a rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA
Nº 2, DE 2015
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 2010
(Nº 1. 404/2011, NAQUELA CASA)

que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 190-C. .....

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, observado o disposto no *caput* deste artigo."

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 190-A. .....

.....

§ 3° .....

I - registros de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo de Internet - IP utilizado e ao terminal de origem da conexão;

....."

EMENDA N° 3

Substitua-se, onde houver no Projeto, inclusive na ementa, a expressão "liberdade sexual" por "dignidade sexual".

EMENDA N° 4

Acrescente-se o inciso III ao § 1° do art. 190-A, acrescido à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1° do Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 190-A. .....

§ 1°.....

.....

III - as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas neste artigo.

....."

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente;

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

"TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V-A
Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites do referido meio de obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A infiltração, que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, aplicam-se as seguintes regras:

I – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação;

II – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 2º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes da conclusão do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se:

I – dados de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e ao terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão das operações, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Art. 190-C. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados, apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, bem como a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2o A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos;

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3o As pessoas referidas no § 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 25/04/2015.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

SF/15943.79018-30

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico* e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 281 e 283, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar o referido diploma legal e dispor sobre o comércio eletrônico, o crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento. A eles, foram apensados os PLC 106/2011, PLS 6/2011, PLS 65/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 197/2012, PLS 209/2012, PLS 222/2012, PLS 371/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 458/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013, PLS 277/2013, PLS 392/2013, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.

SF/15943.79018-30

Todos os referidos projetos foram anteriormente debatidos e apreciados por comissão especialmente constituída para tal fim, que, sob a presidência do então senador Rodrigo Rollemberg e minha relatoria, produziu o Substitutivo aprovado, em 26/03/2014, por unanimidade, sobre cujo texto agora nos debruçamos.

Cumpre resgatar o compromisso assumido pela comissão temporária, e que ora reafirmarmos, de promover as mudanças sem retroceder nos direitos e garantias conquistados pela sociedade brasileira e fixados como valor constitucional (Art. 5, XXXII e 170, V da Constituição Federal, que levaram à elaboração e aprovação por unanimidade no parlamento do Código de Defesa do Consumidor, conforme o Art. 48 dos ADCT da CF/1988).

O substitutivo aprovado na comissão temporária tratou sobre os principais aspectos do crédito ao consumidor, combate ao superendividamento e do comércio eletrônico em alteração pontual e limitada a novas seções, sem descaracterizar o microssistema do CDC. Visando incrementar a proteção administrativa do CDC como um todo, foi introduzida norma para o fortalecimento dos Procons. A regulamentação da oferta e da publicidade infantil e o consumo sustentável mereceram atenção deste relator.

Ainda, o substitutivo também atualizou as normas que regem o comércio internacional, previstas no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente por meio eletrônico. Não houve como desconhecer, no substitutivo proposto ao PLS 281, a nova dimensão internacional do consumo, sob pena de não preparar o CDC e a legislação brasileira para os próximos anos e para os grandes eventos desportivos que resultarão no aumento do turismo no Brasil.

Em resumo, as poucas regras acrescidas o foram com base em ampla participação popular em audiências públicas, no minucioso estudo das emendas apresentadas pelos eminentes Senhores Senadores e as manifestações dos órgãos da sociedade civil e representativo dos setores interessados, como as sugestões da SERASA, ABESC, Febraban, CNI, CNC, CNF, Camara-e.net, IDEC, Fundação Procon-SP, Brasilcon, Instituto

SF/15943.79018-30

Alana, MPCON, FNEDC, MPF, dentre outros experts convidados, e assim com análise de todos os Projetos de Lei desta Casa sobre o tema.

Nesta comissão, foram apresentadas quatro emendas: nº 33, 34 e 44, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, e nº 35, proposta pelo senador ANTONIO ANASTASIA.

Realizamos, por meio deste relatório, a retificação do ano de "2014" para "2015", das emendas neste parágrafo e do acolhimento do PLS 197/2012, de autoria do senador JORGE VIANA.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos, entendemos que não há óbice às proposições, pois as matérias de que tratam se inserem na competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre esses temas, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda, do ponto de vista material, não há qualquer traço de inconstitucionalidade em seus dispositivos.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa atualização necessária da legislação consumerista.

Realizamos, nesta Comissão, ajustes pontuais no substitutivo, para conferir melhor redação e maior precisão aos textos.

i. PLS 281 de 2012

Acrescentamos ao caput do art. 44-B a expressão "ou as comunicações remetidas ao consumidor" a fim de que se aplique a norma também às comunicações físicas endereçadas aos consumidores. Isso se faz necessário justamente para não ignorarmos as hipóteses em que, por força de sigilo, por exemplo, essas correspondências somente possam ser processadas por meio físico ou aquelas cujas características sejam passíveis

SF/15943.79018-30

de mudança com maior velocidade e que também precisam ser processadas por meios físicos, como cláusulas contratuais.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Nova redação**
Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:	Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos, demais meios eletrônicos ou as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

Modificamos o § 5º, do art. 49. Podem existir situações nas quais o direito de arrependimento acarreta, além do pagamento pelo consumidor do principal, juros proporcionais e tributos (já previstos na redação do §5º), o pagamento de tarifa. Assim, caso o consumidor deseja exercer o seu direito de arrependimento referente a uma transação que foi liberada mediante a cobrança de uma tarifa, deve ser cobrado, além dos juros proporcionais e da tributação (também já previstos no §5º), respectiva tarifa pela prestação de um serviço.

A inserção da expressão "e tarifas, quando aplicável" visa afastar a possibilidade de serviços prestados não serem ressarcidos. Eventuais hipóteses de avaliação de risco, avaliação de bens, sem a devida correção, ficariam descobertos.

Além disso, a redação proposta visa suprir lacuna existente no dispositivo que trata somente de compras de bens ou aquisição de serviços fornecidos por terceiros, mas ignora as operações que envolvem crédito ao consumidor que, além da tributação prevista em lei, existe o custo da operação e demais encargos incidentes suportados pelo credor que são repassados ao consumidor. Desse modo, não é razoável que o consumidor disponha do crédito concedido dentro do prazo do exercício do direito de arrependimento e exerça o direito de arrependimento restituindo-o ao credor sem arcar com o custo proporcional da operação. A inclusão de referida disposição legal torna-se de suma importância em razão do elevado risco que impõem.

SF/15943.79018-30

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
§5º. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.	§5º. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.

Alteramos a redação do art. 9ª, § 6º, do PLS 281 para conter a seguinte redação: "§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro".

Assim o fizemos com o intuito de simplificar a norma. A Lei de Introdução às normas de direito brasileiro deve ser geral, assim não cabe muitas exceções.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e obrigações: I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes; II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família; III – obrigações provenientes de títulos de crédito; IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários; V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro; VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;	§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.

VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho; VIII – relações de consumo.	

SF/15943.79018-30

ii. PLS 283 de 2012

Incluímos, em todo o PLS, a previsão de regulamentação para definição de mínimo existencial. Isso acarretou em alteração dos art. 6º, incisos XI e XII; art 54-A, § 1º; art. 104-A, caput; e art. 104-C, § 1º. Dos dispositivos mencionados, passou a constar da expressão "mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

Em debate com diversos atores do direito consumerista, compreendeu-se que o conceito de mínimo existencial definido no PLS varia de indivíduo para indivíduo já que cada indivíduo possui um mínimo existencial particular que depende, entre outras, do número de dependentes, da renda total familiar e do montante dos gastos referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. Esta grande variabilidade torna o conceito de mínimo existencial impreciso e potencialmente gerador de incerteza jurídica. Tal argumento, por si, justificaria que se fizesse constar que os conceitos de "mínimo existencial" e "superendividamento" e sua aplicabilidade seriam definidos em sede de decreto.

Além disso, considerando que os §§ 1º e 2º do art. 54-A determinam que toda e qualquer dívida de consumo e compromisso financeiro poderiam compor o rol de dívidas elegíveis para o tratamento diferenciado, ficou estabelecido um incentivo a um consumo exagerado (de produtos, serviços e de crédito) pois bastaria ao indivíduo consumir um montante suficiente que "comprometa seu mínimo existencial" para que o mesmo se torne um beneficiário de um tratamento diferenciado.

A aplicabilidade dos dispositivos acima elencados, na forma que os mesmos se encontram, teria como consequência direta a restrição de acesso ao crédito por parte das classes menos favorecidas que seriam, injustamente, discriminadas. É de conhecimento público que tais segmentos enfrentam dificuldades para compor o seu mínimo existencial, sendo o crédito um importante aliado já que, como por exemplo o crédito consignado, consumidores deste extrato vem conseguindo realizar suas transações e pagar por elas por ocasião do recebimento de seus salários.

SF/15943.79018-30

Há, assim, um segmento social numerosamente representativo, que usa conscientemente o crédito (i.e., não se tornam inadimplentes) e o tem como um aliado.

No art. 54-F, procedemos duas modificações. Na primeira, alteramos a redação do inciso II, § 3ª. A solidariedade entre o emissor do cartão de crédito e o fornecedor do produto ou serviço deve ser afastada mesmo que seja limitada à solicitação de rescisão por parte do consumidor junto ao fornecedor de crédito.

Na prática ao se aplicar o dispositivo acima poderia criar um cenário no qual o Sistema Financeiro Nacional se tornaria um potencial guichê/balcão para reclamações das vendas realizadas em todo o país, o que nos parece não pode ser uma intenção do projeto.

Não nos parece razoável tal medida já que a rescisão de uma relação de compra e venda implica, na maioria das vezes, na devolução do bem adquirido e uma instituição financeira não teria como tomar as providências cabíveis para tal responsabilidade. Por exemplo, em uma situação onde o consumidor queira rescindir a compra de um refrigerador, a instituição financeira, à luz do dispositivo ora comentado, teria a responsabilidade de tomar as providências cabíveis em relação à devolução do referido refrigerador quando sua atuação limitou-se apenas a oferecer o meio de pagamento escolhido pelo consumidor.

A responsabilidade dos emissores de cartões de crédito, por exemplo, pelos créditos concedidos não devem ser confundidas com as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços adquiridos com os meios eletrônicos de pagamento. São relações distintas, exceto quando se tratar de cartões Private Label (i.e., cartões de loja) em que as instituições (fornecedor do produto/serviço e do crédito) pertencem ao mesmo conglomerado financeiro. Assim, entendemos que a responsabilidade prevista no inciso II deve ser restrita aos casos onde o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico (ie, cartão private label puro).

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Nova redação**
II – contra o administrador ou emitente de	II – contra o administrador ou emitente do

SF/15943.79018-30

cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Na segunda alteração, suprimimos o § 5º, do referido artigo, o qual determinava que a instituição financeira fosse garantidora de todas as vendas realizadas via cartão de crédito no país. Revendo a redação, não nos parece razoável o ineditismo da medida, que implicaria em consistente elevação dos riscos de crédito no país e, por consequência, repercussão nas taxas de juros.

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, o comerciante só será responsabilizado quando (i) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou (iii) o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Diante de tal fato, constata-se que carece de sentido impor uma obrigação mais severa ao fornecedor do crédito (que não possui ingerência sobre a escolha dos produtos que serão comercializados) do que a obrigação do comerciante constante do Código de Defesa do Consumidor (que é quem escolhe os produtos que serão comercializados).

O texto que ora suprimimos continha a seguinte redação:

§ 5º Nos casos dos incisos I a II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

Modificamos a parte final do art. 104-C, do PLS 283 de 2012, para constar da seguinte redação: "Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber".

Essa alteração foi realizada para deixar clara a intenção do legislador de priorizar métodos alternativos de solução de conflitos. Embora, por uma interpretação sistemática, pudéssemos afirmar que o art. 104-A se aplicaria também ao processo de repactuação de dívidas

SF/15943.79018-30

organizados pelos órgãos públicos (MP, Defensoria e Procons), o art. 104-C, tal qual se encontrava, poderia dar margem para discussão. Esse conflito, por si só, poderia inviabilizar a conciliação nos órgãos públicos.

A aplicação do art. 104-A, de forma expressa, ao art. 104-C é importante tanto para os devedores quanto para os credores, pois delimita quais as dívidas que podem ser repactuadas (§ 1º, do art. 104-A) e também o prazo para o consumidor pleitear nova repactuação (§ 5º do art. 104-C).

A expressão "no que couber" é importante porque o art. 104-A foi elaborado, inicialmente, para a participação judicial. Ao estendê-lo para os órgãos públicos, há procedimentos, como a homologação de acordo em sentença, que não se aplicaria no art. 104-C.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Nova redação**
Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.	Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

No tocante às emendas apresentadas, passamos a analisá-las.

A emenda de nº 33, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende alterar a redação do §7º, do art. 44-F e do art. 72-A propostos pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012. O objetivo da modificação é incluir no rol dos legitimados a utilizar um banco de e-mails de fornecedor ou conglomerado econômico "empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços". Não obstante os méritos da proposta do nobre senador, acreditamos que a redação original atende melhor a intenção da atualização, que é a limitação do envio de mensagens eletrônicas indesejadas. Dessa forma, resta rejeitada a emenda nº 33.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Emenda nº 33**
Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	"Art. 44-F..... .....,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,..... § 7º - A vedação prevista no inciso II, do §5º,

SF/15943.79018-30

..... § 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.	não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico **ou** **a empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços**." (NR)
Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado. ..... I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;	"Art. 72-A. .... I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico **e as empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços.**" ..... (NR)

A emenda de nº 34, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, sugere alteração no final do § 1º, do art. 60-B, que fixa o parâmetro para definição da multa cabível no caso de descumprimento de prazo para cumprimento de medida corretiva. Essa emenda foi apreciada na comissão temporária e fixamos entendimento mais razoável para a questão. Propusemos solução diversa para limitar o valor da multa diária, em consonância ao parágrafo único, do art. 57, do CDC (A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo). Isso porque fixar como limite o valor do bem ou do produto pode tornar irrisória a multa e, consequentemente, tornar a medida inócua. Desse modo, rejeitamos a emenda nº 34.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Emenda nº 34**
Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento: ..... § 1º No caso de descumprimento do prazo	"Art. 60-B..... ..... § 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, **cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do produto, do serviço ou da cobrança indevida, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.** ....." (NR).

SF/15943.79018-30

fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.	

A emenda de nº 35, de autoria do senador **ANTONIO ANASTASIA**, sugere a supressão do termo "de ofício" do inciso VI, art. 5º, do PLS 281/2012. Argumenta o autor da emenda que o Poder Judiciário deve conhecer as ações e recursos na medida exata do pedido do autor. Do contrário, esse Poder desequilibra desproporcionalmente a relação processual, visto que o Código do Consumidor já prevê uma tutela mais favorável ao consumidor. Com o intuito de garantir a parcialidade do julgamento e conferir maior segurança jurídica às relações consumeristas, acolhemos a proposta desta emenda.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Emenda nº 35**
"Art. 5º .... VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;	"Art. 5º .... VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; (NR)"

A emenda de nº 44, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende alterar o art. 104-A do PLS 283/2012, a fim de incluir as expressões "e as formas de pagamento" e "de crédito com garantia rural" a serem preservados no processo de repactuação de dívidas de consumidor superendividado. Conforme bem sustentou o autor da emenda, o cálculo das taxas de juros é pactuado com base nessas variáveis. A alteração compulsória do modo de pagamento, no curso da operação, sem a concordância do respectivo credor e sem o estabelecimento de novas taxas de juros, desequilibra desproporcionalmente a relação econômica de consumo.

Isso aumenta o risco a que estará submetido o fornecedor, que impactará aumento dos custos envolvidos quando o fornecedor for pactuar novos contratos de empréstimo. Do ponto de vista da dinâmica econômica, os efeitos serão circulares, pois maiores taxas afetam, por sua vez, a

SF/15943.79018-30

capacidade de pagamento por parte dos consumidores. Acolhemos a sugestão formulada.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	**Emenda nº 44**
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas. § 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.	Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias **e as formas de pagamento** originalmente pactuadas. § 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos **de crédito com garantia real,** de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.

Ratificamos, por fim, o entendimento sobre as proposições apensadas aos PLS 281 e 283 de 2012:

i. Ficam declarados prejudicados, por suas ideias básicas já estarem contempladas no anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 6/2011, da senadora **MARIA DO CARMO ALVES**, que prevê que, ao notificar o devedor, o credor discrimine o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.

O PLS 271/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que obriga empresas a comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

SF/15943.79018-30

O PLC 106/2011, do deputado **CHICO ALENCAR**, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

O PLS 439/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico; acrescenta como direito básico do consumidor não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; exige que os fornecedores que utilizem sítios na internet ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente, explicitem os termos em que o fornecedor faz a oferta de venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes; dispõe que o fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de casa etapa da operação; estabelece que é proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; dispõe que o descumprimento das regras previstas provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial; estabelece que o juiz poderá, em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores.

O PLS 222/2012, do senador **VITAL DO RÊGO**, visa proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

O PLS 371/2012, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que a administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o

SF/15943.79018-30

qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).

ii. Foram rejeitados, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 458/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera a redação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para aumentar, de 7 para 15 dias, o prazo que o consumidor tem para arrepender-se do contrato.

O PLS 277/2013, do senador **PEDRO TAQUES**, que acresce o art. 42-B ao Código de Defesa do Consumidor para dispor que o consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento, sob pena das condições que especifica.

iii. Foram aproveitadas as ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 197/2012, do senador **JORGE VIANA**, busca proibir a cobrança de tarifa de cadastro e abertura de crédito.

O PLS 394/2013, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.

O PLS 509/2013, do senador **EDUARDO AMORIM**, que obriga o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

SF/15943.79018-30

iv. Requer-se o desapensamento dos projetos abaixo listados, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos:

O PLS 65/2011, do senador **RANDOLFE RODRIGUES**, que inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O PLS 452/2011, da senadora **ANGELA PORTELA**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

O PLS 460/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que acresce o inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor para considerar como prática abusiva do prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza; acresce o art. 74-A para aplicar pena de multa ao prestador de serviço de saúde que exigir garantias de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

O PLS 463/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, que acresce art. 46-A ao Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar pessoal, ilimitada e solidariamente os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente à língua estrangeira; acresce art. 74-A para aplicar pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem redigir contrato com os mesmos vícios previstos no art. 46-A.

SF/15943.79018-30

O PLS 470/2011, do senador **PAULO BAUER**, que acresce ao art. 43 do CDC assegurando ao consumidor acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores (internet), às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O PLS 97/2012, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores. Dispõe que os contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado. Estabelece que o valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva.Determina que os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel. Estabelece que, caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

O PLS 209/2012, da senadora **ANA AMÉLIA**, que inclui art. 71-A no Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a uma ano e multa.

O PLS 397/2012, do senador **PEDRO TAQUES**, que altera a Lei nº 8078/90 para estabelecer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independentemente de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O PLS 413/2012, do senador **CIDINHO SANTOS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que o prazo de

SF/15943.79018-30

prescrição de cinco anos, relativo à cobrança de débito, do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O PLS 457/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir § 7º no art. 18, estabelecendo a responsabilidade objetiva do comerciante em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente, com prazo de 15 dias para o consumidor efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher a substituição do produto por outro da mesma espécie, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O PLS 459/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor para dispor que o anunciante de produto ou serviço fica obrigado a cumprir os resultados prometidos na peça publicitária, a fim de evitar o consumo equivocado induzido por propaganda apelativa.

O PLS 464/2012, do senador **WALDIR RAUPP**, que acrescenta § 4º ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor para tornar nulas as cláusulas contratuais que prevejam cobrança de taxa de cadastro ou similares nos contratos de financiamento.

O PLS 24/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**, que altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que o fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias, nas condições que especifica. Estabelece que o fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias, nas condições que especifica.

O PLS 392/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN,** que dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de

SF/15943.79018-30

manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação dos PLS 281/2012 e 283/2012, com acolhimento das emendas nº 35 e 44 (rejeição das emendas nº 33 e 34), e:

1. declaração de prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLC 106/2011, PLS 439/2011, PLS 222/2012 E PLS 371/2012.

2. rejeição, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 458/2012 e PLS 277/2013.

3. acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 197/2012, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.

4. desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013 e PLS 392/2013.

na forma dos seguintes substitutivos:

SF/15943.79018-30

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o Art. 9 ° do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extra-contratuais.

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3-A** As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)"

"**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

II – .....

.....

e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.

SF/15943.79018-30

.....

IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)"

"**Art. 5º** .....

.....

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;

VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.

..... (NR)"

"**Art. 6º** .....

.....

XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;

XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;

XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)"

"Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo."

SF/15943.79018-30

“Art. 39. .....

.....

XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.

XV – cobrar tarifa de cadastro e abertura de crédito, sob qualquer designação.

..... (NR)”

“Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos, demais meios eletrônicos ou as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;

IV – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

V – características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

SF/15943.79018-30

VI – prazo da validade da oferta, inclusive do preço;

VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 44-C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44-B, as seguintes:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 44-D. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I – apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;

II – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

III – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

IV – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e

SF/15943.79018-30

correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;

VI – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento;

VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.

Art. 44-E. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;

II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;

IV – formulário ou *link* facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no *caput* do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.

Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

SF/15943.79018-30

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;

II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta;

III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas;

II – o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária;

II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.

§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

SF/15943.79018-30

§ 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.

Art. 44-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição. (NR)"

"Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º .....

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal.

§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.

SF/15943.79018-30

§ 6º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;

II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;

III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.

§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 9º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento. (NR)"

"**Art. 49-A.** Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)"

"CAPÍTULO VIII

Das Sanções

Art. 56. .....

.....

SF/15943.79018-30

XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

.....

Art. 59. .....

.....

§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.

Art. 60-A O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.

Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

SF/15943.79018-30

I – substituição ou reparação do produto;

II – devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes;

V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. (NR)"

"Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:

I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;

II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público. (NR)"

"Art. 76. .....

VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente. (NR)"

"**Art. 101.** Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no

SF/15943.79018-30

fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 9°.** O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.

§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 2º Na escolha do *caput*, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da *lex mercatoria*, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este

SF/15943.79018-30

em contratos celebrado à distância como o lugar da residência do proponente.

§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.

Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa natural, cujo domicilio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e de serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do lugar de celebração ou, se executados no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor.

§ 1º Se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

§ 2º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem-se pela lei brasileira.

Art. 9º–B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

SF/15943.79018-30

§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.

§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

§ 3º Em se tratando e acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/15943.79018-30

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)"

"**Art. 5º.** .....

.....

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

..... (NR)"

SF/15943.79018-30

"**Art. 6º** .....

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)"

"**Art. 37.** .....

.....

§ 2° É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.

..... (NR)"

"Art. 51. .....

.....

XVII – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

SF/15943.79018-30

XVIII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

XIX – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XX – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XXI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. (NR)"

"CAPÍTULO VII

Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dividas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

SF/15943.79018-30

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

SF/15943.79018-30

III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da

SF/15943.79018-30

indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação

SF/15943.79018-30

do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou

SF/15943.79018-30

serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de

SF/15943.79018-30

outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura. (NR)"

"CAPÍTULO VII

Das Sanções

.....(NR)"

"CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para

SF/15943.79018-30

transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências

SF/15943.79018-30

eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)"

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 96.** .....

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

SF/15943.79018-30

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

EMENDA Nº – CCJ

(**Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, 2012**)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 44-F e ao art. 72-A propostos pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 44-F.....
.....
§ 7º - A vedação prevista no inciso II, do §5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico ***ou a empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços****." (NR)*
.....
"Art. 72-A. .....
.....
I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico ***e as empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços."*** (NR)

JUSTIFICATIVA

A atuação no mercado de consumo de grandes empresas se opera de forma complexa, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Neste contexto, observa-se que o parágrafo 1º do artigo 44-E não prevê esta particularidade, de modo que a ausência de disciplina legislativa neste sentido poderá produzir incertezas quanto a viabilidade do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Se mantida a redação tal como aprovada pela Comissão Especial, haverá criminalização do compartilhamento e da cessão de dados sem consentimento informado ou autorização expressa do titular. Essa vedação para serviços relacionados terá alto impacto nos custos operacionais, serviços que visam conferir mais informação de mercado aos fornecedores. Além de inserir maior insegurança jurídica nas atividades econômicas, esse acréscimo de custo certamente será repassado aos consumidores, o que põe em cheque qualquer benefício que a manutenção da redação atual possa trazer.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

Quanto à alteração do inciso I do parágrafo único ao art. 72-A, esse acréscimo necessário se justifica na atuação no mercado de consumo de grandes empresas: há grande complexidade de relações, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Neste contexto, observa-se que o § 1º do artigo 44-F não prevê esta particularidade, de modo que a ausência de disciplina legislativa neste sentido poderá produzir incertezas quanto a viabilidade do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Pelo exposto, em prol do não aumento dos preços ao consumidor e da segurança jurídica, é fundamental a aprovação da matéria para o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

EMENDA Nº – CCJ

(Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, de 2012)

O §1º do art. 60-B do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, passa a tramita com a seguinte redação:

"Art. 60-B .....

.....

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do produto, do serviço ou da cobrança indevida, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Os órgãos oficiais de defesa do consumidor são entes constituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, tendo cada qual procedimentos e normas de condutas distintas entre si. Nessa perspectiva, há necessidade de que a reclamação seja oriunda do consumidor, bem como devidamente fundamentada e comprovada, pois assim será possível à outra parte exercer seu direito de defesa.

Tal como redigido originariamente, o dispositivo que ora se pretende emendar concede aos Órgãos de Defesa do Consumidor a prerrogativa de aplicar medidas corretivas sem regulação que estabeleça parâmetros a serem observados, como um regular procedimento administrativo, com a fixação de procedimentos assegurem o contraditório e a ampla defesa, bem como parâmetros para aplicação de sanções, o que viola o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

A falta de harmonização de procedimentos poderá gerar insegurança jurídica, com a aplicação indevida de medidas corretivas e multas arbitrárias ou extremamente elevadas, sem assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que obrigaria os fornecedores a buscar tutela judicial para tentar anular a decisão que imponha abusiva medida corretiva ou multa.

Sugere-se que a medida corretiva de substituição ou reparação do produto respeite o prazo de garantia pactuado pelas partes.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

PLS 281/2012
00035

EMENDA Nº - CCJ

(PLS nº 281, de 2012)

SF/15739.75050-12

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, 2012 para conferir ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão pretende aperfeiçoar a proposição ao princípio jurídico do "*tantum devolutum quantum appellatum*", que determina que o Poder Judiciário deve conhecer as ações e recursos na medida exata do pedido do autor. Do contrário, esse Poder desequilibra desproporcionalmente a relação processual, visto que o Código do Consumidor já prevê uma tutela mais favorável ao consumidor.

O conhecimento de ofício por magistrado de situação de violação de direito do consumidor atenta contra o principio da igualdade. Leva, ainda, a potencial quebra de imparcialidade do julgamento. O referido inciso deve ser parcialmente alterado de forma a não permitir que os juízes possam proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais.

Para ilustrar essa eventual injustiça, atualmente, grande parte das demandas que tramitam no Judiciário brasileiro se originam de conflitos acerca de contratos bancários. O Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível a revisão de cláusulas contratuais de ofício, tendo pacificado a matéria por meio da Súmula 381, segundo a qual: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A Súmula teve como fundamento reiteradas decisões daquela Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais, sendo que o Min. João Otávio de Noronha destacou em um dos precedentes da Súmula, Recurso Especial n.º 1.061.530: "(...) como admitir possa o

juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando portanto abusividade? (...) Oportuno lembrar que, na espécie, estamos tratando de direitos disponíveis e não se pode olvidar que a parte, de regra, sabe o que pode e o que não pode contratar e honrar." Se for mantido esse dispositivo, os juízes poderão alterar cláusulas que envolvem direitos disponíveis dos cidadãos, sem que haja pedido destes, e em prejuízo dos fornecedores, como foi sedimento no julgamento do Resp 1.061.530, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ também já consolidou o entendimento de que, não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Vedação ao conhecimento e à revisão de ofício, pelo juiz, de cláusulas contratuais que não foram objeto de recurso. (RESp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Nesse mesmo sentido, o STJ firmou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

Na contramão dessa jurisprudência e da segurança jurídica por ela conferida, a manutenção do dispositivo que se sugere suprimir mina um princípio cardeal às atividades econômicas: *pacta sunt servanda*. Considerando-se que normas contratuais abusivas já são nulas de pleno direito, estabelecer como regra o ativismo judicial pode significar redução da estabilidade jurídica e consequente aumento do risco operacional no país, diminuindo a competitividade das empresas nacionais.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SF/15739.75050-12

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)"

"**Art. 5º** .....

VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;

VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.

..... (NR)"

"**Art. 6º** .....

.....

XI - a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;

XII - a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo. (NR)"

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"

"Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.

Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:

I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.

III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;

IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;

V - características essenciais do produto ou do serviço;

VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;

V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.

Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

II - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução.

Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I - não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;

II - esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou

III - tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I - o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e

II - o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I- remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.

II- veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais."

.....

"**Art. 49**. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º.....

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e

fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;

§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;

II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;

III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.

§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores. (NR)"

"**Art. 56.** .....

.....

XIII - suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

..... (NR)"

"**Art. 59.** .....

.....

"§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará, a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I - suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II - bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)"

"**Art. 72-A.** Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa."

"**Art. 101.** Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I - será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III - são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

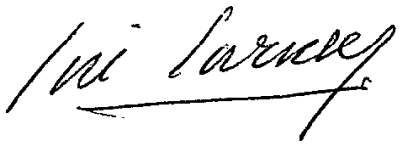
O projeto de lei objetiva atualizar a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de aperfeiçoar as disposições do capítulo I e dispor sobre o comércio eletrônico.

A crescente complexidade das relações de consumo demanda a previsão de princípios que reforcem a proteção do consumidor frente a novos desafios, principalmente os relacionados com o diálogo com outras fontes normativas, a segurança nas transações, bem como a proteção da autodeterminação e privacidade de seus dados.

É igualmente imprescindível a introdução de uma seção específica sobre a proteção dos consumidores no âmbito do comércio eletrônico, em razão da sua expressiva utilização. Se, à época da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o comércio eletrônico nem sequer existia, atualmente é o meio de fornecimento a distância mais utilizado, alcançando sucessivos recordes de faturamento. Porém, ao mesmo tempo ocorre o aumento exponencial do número de demandas dos consumidores. As normas projetadas atualizam a lei de proteção do consumidor a esta nova realidade, reforçando, a exemplo do que já foi feito na Europa e nos Estados Unidos, os direitos de informação, transparência, lealdade, autodeterminação, cooperação e segurança nas relações de consumo estabelecidas através do comércio eletrônico. Busca-se ainda a proteção do consumidor em relação a mensagens eletrônicas não solicitadas (spams), além de disciplinar o exercício do direito de arrependimento.

A evolução do comércio eletrônico, se, por um lado, traz inúmeros benefícios, por outro amplia a vulnerabilidade do consumidor. Assim, é essencial que se cumpra o comando constitucional do art. 5º, XXXII, e do art. 170, V, da Constituição Federal, e se criem normas que, efetivamente, ampliem a sua proteção no comércio eletrônico, a fim de que a evolução tecnológica alcance os objetivos que todos desejam: o desenvolvimento social e econômico, o aperfeiçoamento das relações de consumo e a prevenção de litígios.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....

Art. 45. (Vetado).

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

.....

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1° A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2° A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3° Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

.....

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

.....

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13665/2012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2011

(nº 979/2007, na Casa de origem, do Deputado Chico Alencar)

Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a divulgar, no mesmo sítio, endereço para fins de citação, bem como assegurar a acessibilidade do consumidor ao fornecedor no período pós-compra.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores ficam obrigados a divulgar, no mesmo sítio, além dos números da inscrição estadual e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, seu endereço eletrônico para fins de citação, bem como o número de telefone e o endereço para correspondências via postal, destinados ao atendimento de reclamações de consumidores.

§ 1º O fornecedor deverá disponibilizar plena acessibilidade, que dar-se-á, a critério do consumidor, mediante:

I - contato pessoal no estabelecimento do fornecedor, facultada a adoção pelo consumidor de procedimento de prévio agendamento;

II - por ligação telefônica;

III - por comunicação via rede mundial de computadores;

IV - por correio eletrônico;

V - por fac-símile;

VI - por outros meios de comunicação disponibilizados pelo fornecedor.

§ 2° O fornecedor que efetuar a comercialização de produtos ou serviços mediante contato pessoal no estabelecimento ficará obrigado a divulgar em sua nota fiscal os itens a seguir:

I - endereço do estabelecimento;

II - número do telefone;

III - endereço para citação judicial;

IV - endereço do sítio na rede mundial de computadores;

V - endereço eletrônico;

VI - CNPJ;

VII - Inscrição Estadual;

VIII - demais tipos de comunicação disponíveis.

§ 3° O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor, em todos os sítios que possuir na rede mundial de computadores, os itens listados no § 2°.

§ 4° O fornecedor é obrigado a disponibilizar na comunicação telefônica o atendimento pessoal e efetivo ao consumidor em, no máximo, 5 (cinco) minutos após o início da ligação e a informar-lhe o número do protocolo de atendimento.

§ 5° Em todo atendimento telefônico, deverão ser disponibilizados meios e procedimentos para atendimento pessoal do consumidor, em estabelecimento do fornecedor ou de representante deste, mais próximo do endereço do consumidor, facultado o prévio agendamento pelo consumidor.

§ 6° Quando a comunicação ocorrer via correio eletrônico, o fornecedor deverá informar ao consumidor o número do protocolo de recebimento de sua mensagem e prestar-lhe efetivo atendimento em, no máximo, 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento da mensagem, não sendo contados sábados, domingos e feriados."

Art. 3° O descumprimento do estabelecido nesta Lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 979, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31A:

"Art. 31 A Os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores ficam obrigados a divulgar, no mesmo sítio, seu endereço para fins de citação, bem como número de telefone e endereço eletrônico destinados ao atendimento de reclamações de consumidores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da promulgação da Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, a oferta e a comercialização de produtos e serviços pela internet era apenas uma hipótese; hoje é uma realidade incontestável.

Conseqüentemente, nosso Código de Defesa do Consumidor desconhece a rede mundial de computadores, que atualmente é responsável pela oferta e comercialização de um extraordinário volume de produtos e serviços. Limita-se a regulamentar, em seu art. 33, a oferta ou venda por telefone ou reembolso postal.

Ocorre que um grande número de empresas que operam pela internet sonegam dados que são imprescindíveis à defesa dos direitos do consumidor, tais como, endereço para citação, telefone e endereço eletrônico para atendimento de reclamações. Desse modo, o consumidor fica impossibilitado, por exemplo, de recorrer a um juizado especial, efetuar uma queixa, ou mesmo solicitar uma informação Ou seja, fica impossibilitado de exercer direitos que lhe são garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, diante do veloz e admirável crescimento da utilização da rede mundial de computadores como nova forma de ofertar e vender produtos e serviços, urge que modernizemos o texto da Lei nº 8.078/90, sob pena de, não o fazendo, excluirmos de seus benefícios os milhões de consumidores brasileiros que adquirem produtos e serviços pela internet.

Pelas razões expostas acima, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 10/11/2011.

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2011

Acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 42-B.** O credor que notificar o devedor para ofertar proposta de pagamento da dívida deverá discriminar, na notificação, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos credores notificar extrajudicialmente o devedor para ofertar proposta amigável de pagamento da dívida, em fase conciliatória.

Em regra, tais notificações prometem contemplar o devedor com condições e valores de pagamento promocionais, caso atenda o chamado no prazo estabelecido pela notificação.

Essa conduta dos credores acaba por criar uma falha de informação, bem como uma tensão para os devedores, porque os valores, o objeto da dívida e as

condições especiais de pagamento não são declarados na notificação feita pelo credor. Tal fato provoca dúvidas e ansiedade nos devedores, de modo a dificultar a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

A aprovação deste projeto produzirá, portanto, uma solução definitiva para o conflito, porque a notificação para composição amigável deverá conter, necessariamente, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, bem como o objeto da cobrança.

Tudo isso contribuirá para a redução de assimetria de informação existente entre o devedor consumidor. O credor proporcionará, assim, melhores condições para a renegociação dos débitos, o que contribuirá para a redução dos níveis de inadimplência, em especial se a falta de pagamento tiver como causa a mera falta de informação do consumidor acerca das condições de pagamento e até mesmo sobre o objeto da cobrança.

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

3

.....

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/02/2011.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 2011

Inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art.31.....

§ Único – A oferta e apresentação de produtos ou serviços a que se refere o caput deste artigo incluirá, necessariamente, seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos, inclusive contribuições sociais, sobre eles incidentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, a Constituição Federal de 1988 prevê, no § 5º do art. 150, que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990, no entanto, não inclui, entre as informações que devem constar na oferta de produtos e serviços, o dever de o fornecedor informar sobre o valor dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços e repassados ao consumidor. Propomos, com este projeto de lei, corrigir essa omissão, para determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços não só devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os bens oferecidos, como devem informar com precisão a respeito da carga de impostos indiretos incidentes sobre o consumo.

Trata-se de informação essencial para que os consumidores saibam quanto de fato se paga de imposto sobre os bens adquiridos no comércio e, conseqüentemente, para tornar mais transparente a relação entre o governo, que freqüentemente apresenta propostas de aumento de carga tributária, e os contribuintes, que muitas vezes reclamam da grande quantidade de impostos incidentes sobre os produtos e serviços. Na maior parte dos países mais desenvolvidos isso se faz há décadas.

No caso brasileiro, o preço final dos bens e serviços oferecidos ao consumidor sofre substanciais acréscimos no momento da aquisição, em especial pelo peso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do PIS/Pasep e da Cofins.

Na verdade, a informação que interessa mais diretamente ao consumidor sequer é o valor do imposto incidente sobre o bem ou serviço que está adquirindo, mas qual seria seu preço sem esse peso adicional. Em outras palavras, qual o custo real do produto – mesmo levando em conta que esse custo já se encontra inflado por outros tributos.

Além disso, a informação ostensiva sobre os tributos suportados pelo consumidor proporciona a este saber quanto de imposto poderá ser sonegado caso não seja solicitada a nota fiscal de venda do produto e, por conseguinte, o contribuinte, a nosso ver, passará a solicitar com maior freqüência a emissão do documento fiscal, o que contribuirá para reduzir o elevado grau de sonegação fiscal atualmente observado no País.

Alertamos, ainda, que a informação sobre os tributos, tal como se prevê no caput do artigo a que se acrescentaria o parágrafo único proposto, deverá ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (reduzida subjetividade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa, e que a fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo, com a colaboração dos órgãos de defesa do consumidor.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

5

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

6

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10528/2011

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 43-A**. Os fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de acesso indevido a dados cadastrais de identificação e de informações bancárias e financeiras, como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Parágrafo único. É obrigatória a comunicação aos consumidores e ao órgão de defesa do consumidor competente da ocorrência de qualquer defeito, vulnerabilidade ou violação de segurança do sistema cadastral da pessoa jurídica que armazena os dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal se debruçou sobre a questão dos “crimes cibernéticos entre os anos de 2004 e 2008, quando da discussão do PLC n° 89, de 2003. A resposta desta Casa resultou no Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eduardo Azeredo e aprovado pelo Plenário do Senado Federal em julho de 2008. A matéria retornou para a Câmara dos Deputados em agosto de 2008 e aguarda a deliberação final. O referido projeto buscou ser o mais abrangente possível sobre os chamados “crimes cibernéticos”, tratando de várias questões, como: acesso não autorizado a sistema informatizado, obtenção indevida de informação, utilização indevida de informação, divulgação indevida, dano por difusão de código malicioso, atentado contra segurança de serviços, fraude, falsificação, interrupção ou perturbação de serviços etc. O projeto buscou inspiração na Convenção Internacional contra os Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, de 2001. Mas um aspecto da questão cibernética não foi explorado pelo projeto aprovado.

Ao final de abril de 2011, o mundo se surpreendeu quando a empresa gigante dos jogos eletrônicos, a Sony, informou que milhões de jogadores podem ter tido informações de cartões de crédito “roubadas” depois que a PlayStation Network foi invadida. A empresa não descartou a possibilidade de que hackers tenham roubado os dados. Segundo informações divulgadas na imprensa, possivelmente 77 milhões de contas no mundo inteiro tenham sido invadidas. A brecha no sistema de segurança teria atingido 59 países.

O mundo hoje é outro e a legislação precisa acompanhar os novos tempos. Casos como esses são cada vez mais freqüentes. Redes de lojas variadas, restaurantes, prestadores de serviços etc. precisam proteger adequadamente os dados de pagamentos feitos por seus clientes. Há vários casos, em vários países, de uso de recursos nocivos (*malwares*) instalados nesses sistemas para o “roubo” de dados. Apesar disso, mesmo depois de descobrir a vulnerabilidade ou a violação, muitas empresas não alteram as informações de autenticação de seus funcionários e continuam a aceitar cartões de crédito e de débito, sem que ao menos seus clientes tenham ciência do ocorrido. Há ainda as empresas que têm páginas na internet e precisam garantir a segurança de suas operações.

O presente projeto de lei procura dar alguma resposta para esse problema: as empresas ficam obrigadas a comunicar a seus clientes e à autoridade competente qualquer vulnerabilidade ou violação em seu sistema de segurança, sob pena de multa.

Julgamos tratar-se de alteração legislativa importante e necessária, para que os consumidores tenham maior conhecimento dos riscos a que se expõem e para que as empresas invistam mais em segurança de seus sistemas informáticos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:c

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública

.....

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

.....

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

.....

5

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II
Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado,

quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Arts. 588 a 590. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis após sua publicação e distribuição em avulsos).

Publicado no **DSF,** em 19/05/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12148/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 33, 39, 42 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. .....

.....

XI - não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; (NR)"

"**Art. 33.** No caso de oferta por telefone, meio eletrônico ou qualquer outra modalidade a distância, devem ser informados ao consumidor na página eletrônica em que o produto ou serviço for ofertado, bem como em qualquer publicidade em meio impresso ou eletrônico e na embalagem do produto:

I - os nomes do fabricante do produto e do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, bem como os respectivos números de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - os respectivos endereços geográficos e eletrônicos.

§ 1º Deverão constar, ainda, na página eletrônica ou no meio eletrônico ou postal de comunicação em que o produto ou serviço for ofertado, as seguintes informações:

I - prazo para entrega do produto ou serviço e forma de ressarcimento ao consumidor no caso de descumprimento de qualquer das regras da oferta;

II - preço total do produto ou serviço, bem como despesas de entrega, ou qualquer outra que onerar o consumidor;

III – forma de pagamento;

IV – prazo para devolução do produto, não inferior a sete dias;

V - número de telefone e endereço eletrônico para o serviço de atendimento ao consumidor, inclusive para exercício do direito de devolução ou troca do produto, bem como para qualquer reclamação;

VI – nome e endereço geográfico e eletrônico dos provedores de hospedagem e de conexão utilizados pelo fornecedor;

VII - demais regras e condições da oferta.

§ 2º Efetivada a contratação, o consumidor deve receber a confirmação imediata do recebimento de sua aceitação, bem como os termos do contrato, que poderão ser enviados por via postal ou eletrônica.

§ 3º O fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas no *caput* deste artigo, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação.

§ 4º É proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

§ 5º O descumprimento das regras previstas neste artigo provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial. (NR)”

3

"**Art. 39** .....

.....

XIV – enviar oferta de produto ou serviço por meio eletrônico ou telefônico a consumidor que não as tenha solicitado;

.....(NR)"

"Art. 42. .....

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ao recebimento do valor cobrado independente de pagamento ou de repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º A decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (NR)"

"**Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, ou na ausência do recebimento, caso a contratação tenha sido efetuada por meio eletrônico, telefônico, postal ou por qualquer modalidade a distância.

§ 1º A totalidade dos valores pagos pelo consumidor deverá ser devolvidos pelo fornecedor.

§ 2º Caso o fornecedor não devolva o valor no prazo de vinte dias a contar do recebimento de notificação extrajudicial, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.

§ 3º A decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito do disposto neste artigo, exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º O juiz poderá:

I - em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e

II - determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*). (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico tem inegável importância e magnitude nos dias de hoje. Contudo, ele não está tratado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

É preciso estabelecer algumas premissas básicas para proteção do consumidor. A primeira delas é exigir que os fornecedores que utilizem *sites* na *internet* ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente. Entendemos que deve ser claramente mencionado não só o nome do fornecedor, como outros dados necessários na hipótese de o consumidor ser obrigado a recorrer a órgãos administrativos e judiciais na defesa de direitos violados.

Também devem ser explicitados os termos em que o fornecedor faz a oferta de venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes.

Além disso, é necessário estabelecer sanções para o descumprimento das normas, sob pena do consumidor continuar desprotegido. Propomos que juiz possa, por exemplo, antes do fim do processo, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente, bem como determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*).

Também propomos estabelecer a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial em face do fornecedor que não tiver prestado as informações exigidas pela norma.

Além disso, estamos vedando a prática de envio de e-mails não solicitados (denominados *SPAM*) e chamadas telefônicas (*telemarketing*) não solicitadas que contenham oferta de produtos e serviços.

Por fim, pretendemos dar mais efetividade aos órgãos estaduais de proteção do consumidor, normalmente denominados “Procon’s”. Eles já verificam, mediante procedimento próprio, a violação de direitos do consumidor. Assim, a proposta é estabelecer que a decisão, exarada pelo órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo extrajudicial, caso reconheça a existência de cobrança indevida ou negativa de devolução do valor pago pelo consumidor que desistiu do contrato no prazo legal. Desse modo, o fornecedor deverá indenizar o consumidor, sob pena de sofrer a execução forçada prevista no art. 580 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

7

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13768/2011

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 452, DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 18.........

.....

§ 7º Na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que os custos de fiscalização sanitária são elevados, ao mesmo tempo em que verificamos a absoluta necessidade de proteger o consumidor contra produtos que não estejam em perfeitas condições de consumo.

No caso de produtos com validade vencida, a questão é mais simples, uma vez que se pode constatá-la sem necessidade de perícia ou qualquer análise técnica, bastando verificar a data na embalagem.

Estamos propondo uma maneira fácil, barata e eficaz de se coibir a exposição à venda de produtos com validade vencida: verificando o consumidor que um produto está com prazo de validade vencido, o fornecedor será obrigado a lhe fornecer, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

Desse modo, estaremos coibindo a oferta e venda de produtos impróprios para consumo.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senadora **ÂNGELA PORTELA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

.....
....

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

4

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(À Comissão do Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.)

Publicado do **DSF** 05/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
(OS: 13816/ 2011)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"**Art. 39.** .....

.....

XIV – exigir, o prestador de serviço de saúde, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

2

"**Art. 74-A.** Exigir, o prestador de serviço de saúde, em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

Pena – multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de cauções e depósitos por prestadores de serviços de saúde provoca situações de constrangimento e risco de vida para os seus usuários. Além de injustas, tais exigências constituem práticas abusivas, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Se já é abusiva a exigência de caução em condições assistenciais de rotina – por aproveitar-se o fornecedor do serviço da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente, – em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Os beneficiários de planos de saúde já se encontram protegidos por força de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 2003, que proíbe, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras desses planos, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

O Sistema Único de Saúde não faz essa classe de exigência.

No entanto, o paciente que buscar assistência por conta própria em serviços privados encontra-se desprotegido.

Essas são as razões pelas quais propomos a tipificação como prática abusiva – nos termos do Código de Defesa do Consumidor – da conduta praticada por alguns hospitais e clínicas de exigir cheque caução, nota promissória ou outras garantias no ato ou anteriormente à prestação dos procedimentos ou serviços médico-hospitalares em situações de urgência e emergência.

3

Entendemos que a proposição ampliará a proteção dos pacientes que têm de enfrentar situações de emergência médica para si e seus familiares, ao tipificar essas exigências como infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

4
SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

5

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13954/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, DE 2011

Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

"Art. 46-A. Os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços serão pessoal, ilimitada e solidariamente responsáveis por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

> "Art. 74-A. Redigir contrato que contenha cláusula abusiva ou violadora da boa-fé objetiva, ou que contenha linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira:
>
> Pena - detenção de um a seis meses ou multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras devem respeitar melhor os direitos do consumidor, em especial aquelas que gozam de elevados níveis de poder econômico, graças às exageradas concentrações de mercado no Brasil e aos abusos de direito daí advindos.

Portanto é sempre necessária a repressão legal, na esfera civil e também penal, a todos aqueles que de alguma forma contribuem para violar os direitos do consumidor.

Passados vinte anos de vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já existe farta e mansa jurisprudência sobre o conteúdo de diversas cláusulas abusivas e ilícitas que são corriqueiramente incluídas em contratos de adesão impostos aos consumidores por empresas poderosas e gananciosas.

Cabe agora dar um basta a essa conduta e assim declarar expressamente a responsabilização civil, pessoal, solidária e ilimitada dos administradores de empresas que redijam contratos abusivos ou com cláusulas ilícitas. E o Projeto também prevê a responsabilização penal para a hipótese, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Outra inovação reside na responsabilização civil e penal de empresas e seus administradores que criam linguagem obscura por meio de uso de expressões técnicas ou de língua estrangeira. Abusos no uso dessas expressões devem ser punidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

4

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13957/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"**Art. 43.** .....

.....

§ 6° É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

2

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tão somente altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para garantir que o consumidor tenha acesso gratuito a informações sobre ele armazenadas nos cadastros de proteção ao crédito e congêneres, disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores.

O *caput* do art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Consideramos que, para o consumidor, a *internet* seja o modo mais fácil e adequado para que ele consulte informações sobre sua eventual inadimplência.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, que são entidades privadas de caráter público, objetivam disponibilizar aos bancos e ao comércio informações sobre eventuais inadimplementos, para que possam proceder à correta avaliação do risco de crédito ao consumidor. A receita desses arquivos de consumo provém das empresas e dos bancos a eles filiados.

A título de exemplificação, no sítio oficial do Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A), está disponibilizada a consulta aos dados dos cadastros de proteção ao crédito, mediante o pagamento de tarifa mensal no valor de R$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Dessa forma, ao assinante são disponibilizadas informações pertinentes a eventual inadimplemento de consumidores, o que justifica a cobrança de tarifa mensal, uma vez que o objetivo desse cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo. Os riscos envolvidos nas operações de empréstimos ou financiamentos são reduzidos ou restringidos pelas informações dos cadastros.

A situação dos consumidores é totalmente diversa. Contrariamente, eles não obtêm benefício ou garantias adicionais que podem advir de seu acesso a informações sobre dívida de sua responsabilidade, disponíveis nesses cadastros.

Reputamos, portanto, abusiva a cobrança ao consumidor por consulta às informações de seu inadimplemento porventura existentes nos bancos de dados de proteção ao crédito via *internet*. A fim de proteger o consumidor e buscar o reencontro com a ética e o interesse social, urge que se elimine a distorção apontada.

Indubitavelmente, o acesso dos consumidores a essas informações importará custos para as empresas, que entendemos marginais e não expressivos, o que, afora a contrapartida social da medida, beneficiaria sobremaneira os próprios

financiadores uma vez que o acesso do consumidor constitui um instrumento de incentivo à resolução de diversas situações de inadimplemento.

Além disso, esta proposição está em consonância com o art. 4° do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Este projeto de lei contribui inegavelmente para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e o consequente aprimoramento da norma consumerista, no que tange ao disciplinamento dos órgãos de proteção ao crédito.

Pelos motivos expostos, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF,** em 12/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14035/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2012

Altera a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a aplicação de multa aos fornecedores por atraso na entrega do imóvel ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ("Código de Defesa do Consumidor"), para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ("Código de Defesa do Consumidor"), passa a vigorar acrescida dos arts. 53-A, 53-B, 53-C e 53-D, com a seguinte redação:

"....

Art. 53-A. Os contratos de que trata o *caput* do art. 53 deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do

valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado, devidamente atualizado, salvo expressa previsão de prazo de tolerância, que em nenhuma hipótese excederá ao de seis meses.

§ 1°. Sem prejuízo da multa compensatória prevista no *caput* deste artigo, será devida ainda multa moratória mensal de meio por cento sobre o valor total do imóvel, devidamente atualizado, na hipótese da entrega não ocorrer na data prevista.

§ 2°. A multa moratória prevista no § 1° deste artigo incidirá a partir da data estipulada no contrato.

Art. 53-B. O valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva.

Art. 53-C. Os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel.

Art. 53-D. Caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

....."

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estatui a Carta Cidadã caber ao Estado, na forma da Lei, a proteção ao direito do consumidor (art. 5°, inciso XXXII), encargo de elevada estatura, haja vista que a Carta ainda erige a defesa do consumidor como um dos princípios reitores da ordem econômica, que deve se fundar, dentre outros aspectos, na valorização do trabalho humano (art. 170, inciso V) e, por conseguinte, na valorização dos frutos que dele possam advir.

A questão da abusividade nos contratos de compra e venda de imóveis foi timidamente contemplado na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 ("Código de Defesa do Consumidor"), deixando o consumidor totalmente desprotegido no contrato de aquisição imobiliária, sem regra específica que proteja os seus elevados interesses.

A nossa proposição prevê uma multa mínima, em caráter compensatório, de dois por cento sobre o valor atribuído ao imóvel nos contratos de compra e venda firmados com incorporadoras e construtoras que não honrarem as suas obrigações contratuais.

A intenção é compensar o consumidor que não pôde mudar no período estimado e precisou contar com a caridade de amigos, parentes ou mesmo alugar um imóvel. Essa situação não é prevista nos contratos e, quando muito, as penalidades eventualmente estabelecidas para o fornecedor não são suficientes para compensar os inconvenientes e prejuízos causados ao consumidor e, reflexamente, a eventuais amigos e parentes.

Merece registro, que essa relação entre o cliente e a construtora ou incorporadora é de consumo, como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o contrato de promessa de compra e venda de imóvel rege-se pela Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 ("*Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.*") no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis. Contudo, no que toca à conduta das partes quanto aos deveres relativos aos contratos, sobretudo na questão relativa à abusividade de cláusulas contratuais, aplicável são as normas do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

> *"PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Empresa imobiliária. incidência do Código de Defesa do Consumidor.* ***Rege-se*** *pela Lei 4.591/64, no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis, e* ***pelo CDC o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a companhia imobiliária e o promissário comprador****. Recurso conhecido e provido."* (4ª T., REsp nº 299.445/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.08.2001, p. 477)

Assim, a imposição da penalidade ora sugerida preenche lacuna na legislação. Não se pode olvidar, outrossim, que os contratos imobiliários mencionam prazo de tolerância, em torno de seis meses, para eventuais atrasos, mas o que se quer disciplinar são as consequências dessa mora. Nesse sentido, muitos consumidores prejudicados buscam o Judiciário, em ações que demoram anos e nem sempre alcançam justa indenização.

Em relação ao percentual de dois por cento, é importante destacar que esse é o previsto para o descumprimento das ações impostas ao consumidor, e o que se faz agora é tornar essa regra uma via de mão dupla.

Nos **últimos oito anos, o volume de empreendimentos no Brasil aumentou cerca de vinte e cinco vezes**, segundo os dados publicizados pela indústria da construção civil., fato esse que deve ser comemorado.

Contudo, esse crescimento causou diversos problemas para os consumidores e também para os fornecedores que comercializam imóveis "na planta", que têm dificuldades em contratar mão de obra, comprar material e cumprir prazos. Entretanto, esse ônus não pode recair apenas sobre os ombros da parte mais fraca dessa relação negocial.

Ressalte-se que a incidência da multa moratória a partir da data estipulada no contrato, independentemente da existência de prazo de tolerância, acompanha a tendência jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AG 398.662/DF e AG 293.837/SP).

Por fim, há de se ressaltar que no Estado de São Paulo, recentemente, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Estadual (MPE) e o Sindicato da Habitação do Estado (Secovi-SP), que determina solução muito semelhante, ou seja, multa às construtoras e às incorporadoras que atrasarem a entrega dos seus imóveis.

Por acreditar que a proposta em apreço aperfeiçoa alegislação vigente, supre lacuna em nosso ordenamento jurídico, além de dar efetividade às garantias constitucionais consagradas aos consumidores, é que pedimos o apoio dos nobres Pares para que a aprovem.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"
.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V - defesa do consumidor;

.....

....."

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

"
.....

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

....."

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente Defesa do Consumido e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11310/2012)

SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2012

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para proibir a cobrança de Tarifa de Cadastro e Abertura de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 39. .....

.....

XIV – cobrar tarifa de cadastro e abertura de crédito, sob qualquer designação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Houve consideráveis avanços nas normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ao dividir os serviços em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu regras para a cobrança e exigiu transparência por parte das instituições financeiras, com base na Lei nº 4.595, de 1964.

(*) Avulso republicado em 13/06/2012 para correção no despacho

Todavia, ao contrário do que dispõe a Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, consideramos que o cadastro e a abertura de crédito não são serviços prioritários ou sequer essenciais prestados ao cliente. Na verdade, o cadastro para a abertura de crédito é uma despesa indireta da atividade financeira de emprestar recursos. O cadastro e a pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio da instituição financeira.

Dessa forma, juizados e órgãos de defesa do consumidor em todo o País já se manifestam contrários à cobrança dessa tarifa por parte das instituições financeiras, considerando-a abusiva. Para proibi-la de forma clara e definitiva, evitando, assim, os questionamentos jurídicos, é que apresentamos o presente projeto de lei e pedimos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 13/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12552/2012

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 209, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade para quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"**Art. 71-A**. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), representou grande conquista para o consumidor brasileiro, que passou a contar com um instrumento de proteção similar ao existente em países desenvolvidos. Infelizmente, mais de duas décadas após a aprovação do Código, alguns de seus dispositivos seguem sendo burlados pelas empresas brasileiras, especialmente as do setor financeiro.

Um dos artigos do CDC de mais difícil aplicação é o artigo 43, que disciplina os bancos de dados sobre consumidores. Em seu parágrafo primeiro, este artigo determina que “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. Embora tal dispositivo deixe claro que nenhum dado cadastral negativo pode superar o quinquênio, as instituições financeiras brasileiras mantêm a prática de botar em lista negra perpétua todo correntista com passado inadimplente ou que tenha entrado na justiça contra o banco.

A julgar pelo grande número de denúncias ao Procon, as listas negras internas existem não somente nas instituições financeiras privadas como também nas instituições sob controle estatal, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Uma explicação para o descaso com que o referido dispositivo é tratado está na ausência de sanções claras. O Código, ao tratar das infrações penais e das penas que devem ser aplicadas em cada caso, deixa uma lacuna referente à adequação dos cadastros e bancos de dados ao prazo prescricional de cinco anos.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no Código de Defesa do Consumidor, de um artigo 71-A, que prevê uma penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos. A pena sugerida – detenção de três meses a um ano e multa – é a mesma prevista no artigo 71, que pune quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas. Pois a verdade é que as instituições financeiras brasileiras estão, ao arrepio da lei, utilizando constrangimento ilegal na cobrança das dívidas de seus clientes.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
Das Infrações Penais

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 15/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:12670/ 2012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2012

Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. .....

.....

XIV – assediar ou pressionar o consumidor, especialmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar operação de crédito.

....." (NR)

"Art. 50-A. O total das despesas financeiras mensais relativas aos contratos de crédito em consignação em folha de pagamento não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração mensal bruta do consignante."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende introduzir na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), disposição que proíba atos de assédio ao consumidor com vistas à concessão de crédito, em especial aos idosos, aos doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada. Cria-se, portanto, a figura do assédio de consumo, que é caracterizada pela pressão ao consumidor para que ele contrate o fornecimento que envolva crédito.

Objetiva-se proteger o consumidor contra a denominada "máfia do superendividamento" que vem explorando a boa-fé de aposentados e pensionistas, sobretudo nas cidades do interior nordestino, levando milhares de pessoas a contratarem, excessivamente, empréstimos em consignação.

Tal fato demonstra que a democratização do acesso ao crédito tem permitido que a população idosa e de condição modesta seja induzida a trilhar o caminho embaraçoso dos empréstimos fáceis e desproporcionais.

Entendemos que o consignante tem todo o direito de decidir livremente sobre a conveniência ou não da contratação de crédito em consignação em folha de pagamento. O consumidor aposentado, o consumidor pensionista ou qualquer outro interessado na concessão de crédito em consignação em folha de pagamento deve ter toda a liberdade para avaliar sobre a conveniência ou não da concretização do negócio. Trata-se da liberdade de contratar, essência do princípio da autonomia da vontade, um dos fundamentos da teoria dos contratos. Mencione-se, também, o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à liberdade individual (CF, art. 5°, *caput*).

Todavia, julgamos pertinente e necessária a imposição de limite à sua contratação. Há que se definir um percentual máximo de comprometimento da renda do consumidor com as despesas financeiras referentes aos créditos consignados. Para tanto, propomos que esses pagamentos não poderão exceder a trinta por cento da remuneração mensal bruta do consignante.

Este projeto de lei, assinale-se, está em perfeita consonância com o art. 4° do CDC, que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo. São de destacar, entre outros, os seguintes princípios que norteiam essa Política: (*i*) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); (*ii*) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e (*iii*) a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI).

Ademais, a proposição que apresentamos concorre para o alcance dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente os relativos à dignidade dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos e à harmonia das relações de consumo.

Por essas razões, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que constitui, indubitavelmente, uma contribuição significativa para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e, consequentemente, para o aprimoramento da defesa do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

~~Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

11

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2012.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

EMENDA Nº – CCJ

(**Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, 2012**)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao §1º do art. 104-A previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, 2012:

> *"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, as garantias e as* ***formas de pagamento*** *originalmente pactuadas.*
>
> *§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais, e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento,* ***bem como os contratos de crédito com garantia real****, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.*
>
> *.....*"
>
> *(NR)*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende preservar não apenas as garantias, mas também as formas de pagamento inicialmente contratadas, visto que ambas são imprescindíveis à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O cálculo das taxas de juros é pactuado com base nessas variáveis. A alteração compulsória do modo de pagamento, no curso da operação, sem a concordância do respectivo credor e sem o estabelecimento de novas taxas de juros, desequilibra desproporcionalmente a relação econômica de consumo.

Isso aumenta o risco a que estará submetido o fornecedor, que impactará aumento dos custos envolvidos quando o fornecedor for pactuar novos contratos de empréstimo. Do ponto de vista da dinâmica econômica, os efeitos serão circulares, pois maiores taxas afetam, por sua vez, a capacidade de pagamento por parte dos consumidores.

Logo, o desrespeito às formas de pagamento inicialmente pactuadas sem a possibilidade de novas taxas de juros terá efeitos funestos para o consumidor de boa-fé, que cumpre com suas obrigações. De modo indireto, a proposta afeta negativamente o

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

desempenho econômico, pois a sociedade de boa-fé terá que arcar com os custos drenados pela insegurança jurídica inserida no sistema financeiro caso o *caput* se mantenha na redação do Substitutivo.

Sugere-se, ademais, a ressalva quanto aos contratos alicerçados em garantia real. A exclusão sugerida é necessária para preservar linhas de crédito com taxas incentivadas e que contam com subsídio público. Essas operações devem ser preservadas em sua integralidade, para propiciar a efetividade das políticas públicas de crédito.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR) "

"**Art. 6º**.....

.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR) "

"**Art. 27-A** As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.

§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas."

"CAPÍTULO VI

.....

Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento"

"**Art. 54-A** Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

"**Art. 54-B** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no *caput* deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela

autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 4° É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", "sem acréscimo", com "taxa zero" ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5° O disposto nos incisos I e II do § 4° deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única"

"**Art. 54-C.** Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

"**Art. 54-D** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios."

"**Art. 54-E** São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso."

"**Art. 54-F** Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV– assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. "

"**Art. 54-G** Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

V– estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;

VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé."

.....

"CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO"

"**Art. 104-A** A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação."

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 96** .....

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao

disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – que é base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado. As normas propostas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações que envolvem crédito, direta ou indiretamente, para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um *standard* atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC quanto aos direitos do consumidor e à prescrição e complementa as já existentes, incluindo nova seção no Capítulo V: da Proteção Contratual. Esta nova seção do CDC tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial. Sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana, a proposta regula o direito à informação, a publicidade, a intermediação e a oferta de crédito aos consumidores. Garantem-se a entrega de cópia do contrato e informações obrigatórias que permitam aos consumidores decidir de maneira refletida sobre a necessidade do crédito. A proposta abarca ainda normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito, ao proibir a referência a crédito "sem juros", "gratuito" e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito.

A proposta reforça o vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários, no cumprimento dos deveres de informação e cooperação, bem como de coligação entre o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e o contrato, dependente, de crédito ao consumidor. Esclarece também sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas contratuais. Garante a preservação de parte da remuneração do consumidor que represente o "mínimo existencial", em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta-corrente, consignação em folha de pagamento, ou qualquer modo que implique reserva de parte da remuneração. Por fim, institui a possibilidade de o consumidor arrepender-se do crédito consignado, sob determinadas condições, como novo instrumento para evitar o seu superendividamento.

Na parte processual do CDC, cria Capítulo V: da Conciliação no Superendividamento, prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado. Inspiram a presente proposição legislativa as normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, o que facilita a elaboração de plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do adimplemento das dívidas. Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atinge a relevante marca de noventa e um, vírgula seis por cento, a demonstrar sua alta relevância para credores e consumidores na nova sociedade brasileira.

Em resumo, a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento. Além desses aspectos fundamentais de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, a proposta fornece ao aplicador da lei importantes princípios e instrumentos para realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestaçao dos serviços públicos em geral.

.....

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° E enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (Vetado).

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

.....

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3° (Vetado).

§ 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5° (Vetado)

.....

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

.....

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2012.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 42-B, com a seguinte redação:

> "Art. 42-B. A administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo informar o consumidor, na fatura do cartão de crédito, sobre o nome fantasia dos fornecedores com os quais efetuou transações comerciais no cartão de crédito.

Atualmente, as faturas de cartão de crédito não contêm o nome fantasia dos fornecedores, mas tão somente os nomes empresariais. Fica difícil para o consumidor identificar se os valores constantes nas faturas estão corretos.

De acordo com a regra atual, caso o consumidor entre em contato com a administradora para esclarecer alguma dúvida referente às transações realizadas, a administradora não tem em seus arquivos o nome fantasia dos fornecedores. É necessário aumentar a transparência nas informações contidas nas faturas de cartão de crédito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

4

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14872/2012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2012

Acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, transformando o atual parágrafo único em § 1º, para prever que o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, com a seguinte redação, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 42. .....

.....

..

§ 1º. .....

.....

.

2

§ 2º. O direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repetição do indébito, como sabemos, é um instituto de direito privado presente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, utilizado para postular a devolução de valores pagos sem obrigação legal ou convencional, originados por engano do devedor ou cobrança injusta do credor.

A presente proposição, baseada em entendimentos jurisprudenciais distintos do Superior Tribunal de Justiça, pretende aperfeiçoar o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que trata do direito ao referido instituto, com o objetivo de melhorar a clareza e objetividade da norma, em dois pontos distintos, a saber: i) desnecessidade de pedido inicial expresso; ii) independência de comprovação de má-fé do credor.

Quanto ao primeiro ponto, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, em recente decisão nos autos de Recurso Especial n. 1005939 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou o entendimento de que não se exige ação própria ou reconvenção para o requerimento, pelo devedor, do ressarcimento em dobro de valores pagos indevidamente ao credor.

Esse posicionamento possui fundamento na dificuldade do devedor possuir certeza da nulidade total ou parcial da dívida já no primeiro momento em se manifesta na demanda processual (inicial, reconvenção, embargos de devedor, etc.).

Penso que esse entendimento leva em consideração o intuito protecionista do Código de Defesa do Consumidor e, assim, deve ser transformado em norma legal para que possua aplicação e alcance geral.

Por sua vez, quanto ao segundo ponto, referente a necessidade ou não de comprovação de má-fé do credor para que seja cabível a repetição do indébito em valor

em igual ao dobro (forma composta) do que o devedor pagou em excesso, penso que o entendimento adotado pelo STJ, com o devido respeito, não é o mais acertado.

A posição firmada pelo referido Colendo Sodalício, no processo acima citado e em outros, vincula a repetição do indébito na forma composta com a necessidade de comprovação da má-fé do credor, perfazendo uma interpretação ampliativa do parágrafo único do art. 42 do CDC em benefício do fornecedor-credor e em diminuição do direito positivado na norma.

O dispositivo legal é expresso em afirmar que: "*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

Note-se, portanto, que a única escusa que alivia o credor do pagamento em dobro está atrelada ao "engano justificável" e, assim, havendo a cobrança indevida, deve-se exigir do credor a comprovação de que ela está vinculada a um engano justificável. Exigir que o devedor comprove a má-fé do credor na cobrança indevida é, data vênia, elaborar uma interpretação inversa do dispositivo legal.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, enquanto que a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, utilizada pelo STJ em suas fundamentações para exigir a comprovação da má-fé na cobrança, é de 1963. De modo que, caso fosse do interesse do legislador incorporar a sua exigência ao texto do Código Consumerista, teria feito expressamente.

Penso que a intenção do legislador na elaboração do parágrafo único do art. 42 foi a de municiar o consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual, com mais um instrumento de proteção contra atos arbitrários de credores, resguardando apenas os casos em que os credores agirem sob engano justificável.

Desse modo, proponho o presente projeto para que o dispositivo legal seja mais claro e objetivo, repelindo a interpretação judicial atual que prejudica e esvazia o consumidor.

Sublinhe-se que o legislador, sabiamente, positivou no CDC apenas a repetição do indébito de forma composta, deixando a forma simples positivada no Código Civil (art. 876 do CC/02 e 964 do CC/16), o que demonstra a finalidade propriamente sancionadora e indenizatória da norma em benefício do consumidor.

4

Desse modo, demonstrado o objetivo e importância da proposição e ciente da obrigação do Congresso Nacional com a clareza e atualização legislativa, submeto o presente projeto a apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

5

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(...)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO III
Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

(...)

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

6

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

(...)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15250/2012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.43 .....

§ 6° O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

2

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para pressionar o consumidor ao pagamento.

Este é o caso no que se refere à prescrição da dívida de consumo e a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após decorridos cinco anos.

No entanto, alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração.

Portanto, elaboramos a presente proposta com intuito de especificar mais precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma, e que não pode ser modificada por qualquer pretexto.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:155272012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, DE 2012

Insere na Lei 8.078 de 1990, o parágrafo 7º no artigo 18, que dispõe e caracteriza a responsabilidade objetiva do comerciante em relação a vícios de qualidade.

Art. 1º O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º .....

§ 7º- O comerciante possui responsabilidade objetiva em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente podendo aquele ingressar com ação regressiva em face deste.

I – O consumidor tem o prazo de 15 dias para efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher entre as opções elencadas nos dispositivos do parágrafo § 1º do presente artigo;

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do artigo 18 visa garantir, de modo objetivo, a reparação do consumidor pelo comerciante em caso de vício de produto, bem como as conseqüências que derivam da relação contratual (seguros, garantia estendida, acessórios, etc), e a devida ação de progresso do comerciante para com o fornecedor do produto. A aplicação dos incisos do artigo 18 ao comerciante se mostra igualmente necessárias, tendo em vista que a reparação ao consumidor deve se dar de maneira totalitária, tendo em vista que é parte mais vulnerável da relação de consumo e o comerciante, sendo detentor de maior autonomia negocial, poderá resguardar-se de maneira a não amargar maiores prejuízos.

Faz-se necessário o inciso I, tendo em vista a ocorrência de casos em que os produtos, mesmo tendo a devida assistência técnica dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na lei, apresentam vicio contumaz, não atendendo a finalidade a quem se destinam, causando grandes desconfortos aos consumidores, sem falar no prejuízo financeiro. Nesse sentido, o dispositivo legal objetiva coibir a produção de produtos de baixa qualidade, bem como o imediato reparo em caso de constatação de ocorrências de tais casos, evitando-se, assim, movimentar-se a máquina judiciária para coibir tais práticas abusivas, em desfavor de consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, DE 2012

Altera o artigo 49 da Lei 8.078 de 1990, estendendo o prazo para desistência de contrato nas relações de consumo e prestações de serviços.

Art. 1º O art. 49 da Lei 8.078 de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49º O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49 mostra que nos dias atuais, em que o consumo é quem dita às regras da economia, cultivar a “política da boa vizinhança” entre fornecedores, comerciantes e consumidores é receita certa de sucesso nas relações de consumo. Para isso, estender o prazo de arrependimento de 7 (sete) dias para as compras realizadas em todos os tipos de estabelecimento para de 15 dias, desse modo garante tempo hábil dentro e fora do estabelecimento comercial, faz com que se desenvolva o consumo consciente, evitando-se dessa forma, o super endividamento dos consumidores, haja vista ser o prazo necessário para verificar da necessidade de realização daquela compra, bem como da satisfação do cliente sobre aquele produto.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:16468/2012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2012

Insere o Parágrafo Único no artigo 30 da Lei 8.078 de 1990, dispondo sobre a vinculação da prestação da oferta conforme a publicidade feita.

Art. 1º O artigo 30 da Lei 8.078 de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º .....

Parágrafo Único - As propagandas vinculam o consumidor no formato da publicidade ou algo do gênero feito, sendo feito de maneira apelativa ou que leve a indução de consumo, cabe a quem veicula cumprir nos moldes que fora feita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 prevê a responsabilidade do fornecedor de cumprir a oferta, nos casos de publicidade que induzir a erro o consumidor, pois é o que se nota, em anúncios publicitários e em divulgações não claras de preços e/ou condições de pagamento, induzindo o consumidor a entendimento enganoso. Necessária essa diferenciação, pois o caput do artigo 30 traz a informação de que somente se dispondo sobre a informação que induz a erro, comprometendo, sobremaneira, a relação contratual consumerista, nesse aspecto.

Em relação ao parágrafo único, pretende-se coibir as ofertas apelativas e chamativas no sentido de veicular imagem fortes e atraentes que não repercutem no mundo do consumo de fato, ou seja, se trata apenas de indução ao consumo de produtos e serviços que apresentam muito menos vantagens e muito mais encargos do que a chamada se propôs ou, simplesmente, não apresenta as respectivas benesses aparentes do anúncio, dando um caráter ilusório a relação.

Sendo assim, retira-se a possibilidade de se haver indução ao consumo equivocado, de modo que exista a obrigatoriedade de se prestar a integralidade da oferta na maneira com que levar ao entendimento geral que se quer gerar aos consumidores através da publicidade.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:16466/2012

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2012

Acrescenta o § 4º no art.53 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e consequentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 53 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 53.....
.....
§ 4º. Serão nulas as cláusulas contratuais nos contratos supracitados que prever o pagamento de taxa de cadastro, ou similares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de financiamento são em tese contratos de adesão, nos quais o consumidor em nada contribui para sua feitura. Dessa maneira tem-se vislumbrado diversos abusos cometidos pelas instituições financeiras escudados no pacta *su* servanda.

A cobrança de taxa de cadastro e similares transfere ao consumidor o ônus do serviço, que em tese somente beneficia a instituição financeira. Exigir dos consumidores o pagamento de taxa para que sejam realizadas pesquisas junto aos cadastros de proteção de crédito em seu nome, é imoral e deve também ser considerada ilegal, já que transfere ao consumidor o ônus da imprevisão contratual, que cabe ao fornecedor por determinação expressa dos princípios de defesa dos consumidores, dispostos no inciso IV do art. 6º da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Essa cobrança é extremamente polêmica e foi levada ao judiciário. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça gerou divergências entre os ministros da Corte. Cito como exemplo, conforme publicado no Jornal Valor, o caso analisado pelo STJ, onde "o Banco Volkswagen havia cobrado R$500,00 para pesquisar o histórico de uma cliente do Rio Grande do Sul que financiou um carro de R$22 mil em 48 prestações." Resta claro, que se trata de evidente abuso de cobrança por parte da instituição financeira, principalmente no alto valor cobrado.

Levando em consideração que a matéria disposta constitui-se de ordem pública e de sumo interesse social. Considerando, ainda, que todos os abusos cometidos contra os consumidores devem ser punidos e cerceados, é que apresento o projeto em tela com a finalidade de acabar com os questionamentos existentes acerca da matéria.

Portanto, no sentido de conferir segurança jurídica nos contratos firmados entre as partes, e proteger o consumidor, que geralmente é a parte mais fraca da relação jurídica, solicito o apoio dos meus ilustres pares no sentido de debater e aprovar a matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1° (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3° Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16530/2012

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a suspensão temporária do fornecimento de serviço de prestação continuada ou de serviço contratado por período de tempo definido, a pedido do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

"**Art. 39-A.** O fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias.

§ 1º É vedada a cobrança de quantia, a qualquer título, na hipótese da suspensão prevista neste artigo.

§ 2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício desse direito.

§ 3º O fornecedor deverá, no prazo de vinte e quatro horas, atender a pedido de suspensão ou de restabelecimento a que se refere este artigo.

Art. 39-B. O fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias.

§ 1º O período de suspensão do fornecimento será acrescentado ao prazo final do contrato.

§ 2º É vedada a cobrança de quantia, a qualquer título, na hipótese da suspensão prevista neste artigo.

§ 3º O consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício desse direito.

§ 4º O fornecedor deverá, no prazo de vinte e quatro horas, atender a pedido de suspensão ou de restabelecimento a que se refere este artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é possibilitar ao consumidor a suspensão temporária do fornecimento de serviços de prestação continuada, quando por ele solicitada, durante o seu período de férias ou por qualquer outra razão.

Assim sendo, o consumidor de serviços com pagamento mensal – tais como televisão por assinatura, telefonia, energia elétrica, água e outros – poderá requerer a suspensão do fornecimento por período de sete a cento e vinte dias, que resulta na consequente redução do valor cobrado.

Dessa maneira, o consumidor adimplente poderá desembolsar quantia proporcional ao período de efetiva prestação do serviço e, por conseguinte, beneficiar-se da economia de gastos decorrente da suspensão temporária do fornecimento do serviço.

Da mesma forma, este projeto de lei assegura ao contratante da prestação de serviços de academias de dança ou de ginástica, bem como ao contratante da prestação de serviços de assinatura de revistas e jornais, a suspensão temporária desses

serviços, revertendo esse tempo de interrupção na prorrogação do contrato por igual período, cujo prazo mínimo é de quinze dias e máximo de trinta dias.

Atualmente, é admitida, a pedido do consumidor, a suspensão temporária do fornecimento dos serviços de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura, regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). No entanto, o prazo mínimo de suspensão definido pela referida Agência é de trinta dias, enquanto que o proposto é de sete.

O prazo atual de trinta dias – estipulado para os serviços de telecomunicações – deixa de beneficiar uma grande parcela dos consumidores, pois muitos deles não se ausentam de suas casas por um período tão longo. Por esse motivo, propomos a redução do prazo mínimo de suspensão de trinta para sete dias.

No tocante ao serviço de abastecimento de água, algumas empresas permitem a suspensão temporária do seu fornecimento em imóvel ocupado, mediante a cobrança de tarifas de desligamento e de religação desse serviço e de tarifa mínima mensal durante o período de interrupção. No caso da energia elétrica, o desligamento e a religação são procedimentos gratuitos. Observe-se, ainda, que os prazos para o desligamento e a religação dos serviços de água e de energia elétrica são longos, o que causa transtornos ao consumidor e, muitas vezes, inviabiliza a suspensão temporária desses serviços.

Entendemos que a matéria deve ser tratada no Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que aborda as práticas comerciais, mais precisamente, na Seção IV, que cuida das práticas abusivas. Desse modo, propomos o acréscimo dos arts. 39-A e 39-B à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que seja assegurado ao consumidor adimplente o direito de solicitar a suspensão temporária do fornecimento de serviços de telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, academias de dança ou de ginástica, assinatura de jornais ou revistas etc, com a consequente redução do valor da fatura.

Este projeto de lei está conforme com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial a harmonia das relações de consumo, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção dos seus interesses econômicos e o reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

É de realçar que esta proposta não contempla os contratos de prestação de serviços educacionais, pois estes são regulados pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*.

Pelos motivos expostos, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação desta proposição que, indubitavelmente, aprimora o Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(À CMA, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10290/2013

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2013

Acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

"**Art. 42-B.** O consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento.

Parágrafo único - Caso o fornecedor não preste as informações ou preste informações imprecisas ou incompletas, deixarão de incidir juros e demais acréscimos sobre o débito do consumidor a partir da data em que as informações deveriam ter sido corretamente prestadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) estabelece verdadeiro direito do consumidor em somente ser cobrado por aquilo que efetivamente é devido. Na prática, porém, observamos que é difícil para o consumidor fazer valer esse direito conferido pela legislação protetiva, pois o fornecedor não fornece as informações necessárias ou o meio pelo qual o consumidor pode quitar seu débito.

Propomos, assim, a inclusão do art. 42-B para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias, bem como estabelecer como sanção pelo descumprimento a perda do direito aos juros e demais acréscimos incidentes a partir da data em que as informações deveriam ter sido prestadas.

Destaca-se que não estamos propondo a criação de “multa civil”, mas apenas a perda do direito aos juros e demais acréscimos. Desse modo, o direito de o consumidor receber as informações e quitar o débito estará assegurado por meio da criação de uma sanção proporcional ao descumprimento da obrigação estabelecida.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Pedro Taques
Senador da República

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

4

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Publicado do **DSF** 05/07/2013

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 392, DE 2013

Dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administradora de cartão de crédito deverá manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

§ 1º Nas ações que visem à proteção dos direitos e interesses dos consumidores, a administradora de cartão de crédito poderá ser citada ou intimada no estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório situado no estado da Federação do domicílio do autor.

§ 2º O endereço do estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório da administradora situado no estado da Federação do domicílio do titular do cartão deverá ser informado na fatura do cartão de crédito.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços promovidos na legislação que trata das relações de consumo, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, de modo a facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo.

Embora a lei autorize a propositura da ação em que o fornecedor figure no pólo passivo no domicílio do consumidor, perde-se muita agilidade no desenvolvimento do processo quando o fornecedor de produtos ou serviços tem domicílio em outro estado da Federação. Além disso, fica comprometida a ação administrativa do consumidor com o propósito de evitar o recurso à via judicial.

As administradoras de cartão de crédito, em regra, têm penetração em todos os estados da Federação, com considerável quantidade de clientes.

Por outro lado, figuram nas primeiras posições na lista dos fornecedores de produtos e serviços réus das demandas judiciais de iniciativa dos consumidores.

Por esse motivo, propomos que a administradora de cartão de crédito seja obrigada a manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todos os estados da Federação onde ofereça serviços ao mercado consumidor, no qual possa ser citada ou intimada, com vistas a facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo.

Finalmente, prevemos que o descumprimento dessa norma sujeite a administradora infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de conferir eficácia à medida proposta.

Convencidos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras à prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um art. 33-A, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das seguintes informações:

I - nome completo;

II - endereço;

III - número do telefone;

IV - número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número e o órgão expedidor do documento de identidade;

V – dados do cartão de crédito ou de débito, quando a conclusão do contrato de consumo prever este meio de pagamento.

§ 1º Quaisquer outras informações, além daquelas referidas no caput, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.

§ 3º O descumprimento das regras previstas neste artigo será punido na forma do art. 56 desta Lei."(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 56.....

2

.....

XIII – determinação do bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*).

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico adquiriu grande importância nos últimos anos. Porém, ele não está tratado devidamente pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e também não foi plenamente incorporado pelo Decreto nº 7.962, de 2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, em regulamentação da referida Lei.

É comum a exigência, pelos sites de compras, do preenchimento de extenso cadastro, onde são solicitadas inúmeras informações pessoais do cliente como requisito para a aquisição do produto ou serviço oferecido. Tal prática consiste em verdadeiro abuso no âmbito comércio eletrônico.

A colheita de outras informações dos consumidores, além daquelas estritamente necessárias ao negócio, serve à formação de banco de cadastro de clientes para uso comercial da empresa, o que não é, necessariamente, do interesse do consumidor. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes, involuntariamente ou não, tais informações vão parar nas mãos de terceiros, com grande possibilidade de serem usadas indevidamente ou até de forma criminosa.

Além do longo tempo necessário para o preenchimento dos muitos dados requeridos nas fichas cadastrais, há ainda o fato de que inúmeros consumidores são pessoas pouco familiarizadas com equipamentos eletrônicos e seus sistemas operacionais, e por isso têm grandes dificuldades para preencherem extensos cadastros. É o caso, por exemplo, das pessoas idosas, muitas das quais somente agora estão habituando-se ao mundo da informática.

Por tudo isso, entendemos que somente devem ser exigidas as informações relevantes para a aquisição do produto ou serviço, que são o nome completo, endereço,

número do telefone e da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou, ainda, da carteira de identidade.

Se o consumidor voluntariamente optar pelo preenchimento do cadastro completo, não poderá ter em troca qualquer vantagem em relação ao optante pelo cadastro resumido. A empresa não poderá oferecer programas de fidelização, descontos ou promoções mais vantajosos a essas pessoas. Se o fizer, estará infligindo a lei e poderá sofrer as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, nunca é demais lembrar que os serviços de bancos de dados e cadastros de consumidores devem obedecer rigorosamente ao Código de Defesa do Consumidor, além de outras leis pertinentes à preservação da privacidade e a segurança das pessoas, ainda mais se considerarmos o desenvolvimento e a extraordinária disseminação das tecnologias de informação.

Esperamos, pela relevância das medidas ora propostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, seja esta proposição aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;

II - atendimento facilitado ao consumidor; e

III - respeito ao direito de arrependimento.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do **caput** será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Art. 7º A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 8º O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. .....

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico.” (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

(À Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor - PLS 281, 282 e 283/2012 (Art. 374-RISF)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 509, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 45-A.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33 desta Lei, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e fácil visualização:

I – características essenciais do produto ou serviço, em linguagem de fácil compreensão pelo público leigo, que deverão, no caso de produto, descrever peso, dimensões, cor, prazo de validade e elementos constitutivos;

II – imagem nítida do produto, em tamanho razoável."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) para estabelecer de modo induvidoso a obrigação de o fornecedor apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

O consumidor que adquire produto por meio eletrônico tem a desvantagem adicional de não vê-lo fisicamente, mas apenas contar com a existência de uma descrição ou de uma imagem. Pretendemos, assim, que essa descrição seja passível de proporcionar um grau de informação razoável ao consumidor, além de tornar obrigatória a existência da imagem do produto oferecido. É preciso, portanto, aperfeiçoar a redação do CDC, para que seja alcançado o objetivo de proteger o consumidor.

Entendemos que isso é o mínimo que deve ser exigido do fornecedor. Não estamos, assim, impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento. Ao revés, estamos propondo regras claras, de modo a ficar estabelecido de maneira mais precisa quais as obrigações do fornecedor.

O prazo de vacância contido no art. 2º da proposição, de noventa dias, é suficiente para que os fornecedores possam tomar as medidas necessárias para se adequarem às regras ora propostas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

4

§ 2° Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

21

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2015

SF/15797.13655-49

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 12, de 2015, de autoria do ilustre Senador RONALDO CAIADO, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal*.

A proposição busca acrescentar um parágrafo único ao referido art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer que certo número de requerimentos de destaques apresentados pelas as bancadas partidárias será admitido independentemente de sua aprovação pelo Plenário.

Esse número será proporcional ao tamanho da bancada, na seguinte proporção:

a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;

b) de 5 a 8 Senadores: dois destaques;

c) de 9 a 13 Senadores: três destaques;

d) de 14 ou mais Senadores: quatro destaques.

Segundo o eminente autor da proposição, *possibilitar a existência de destaques de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado*.

O PRS nº 12, de 2015, não recebeu emendas.

SF/15797.13655-49

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador e será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 12, de 2015, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional e atende o requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno, na direção da adoção de normas aplicadas há algum tempo pela Câmara dos Deputados e que, recentemente, desde a edição da Resolução nº 1, de 11 de março de 2015, do Congresso Nacional, passaram a constar do Regimento Comum.

Trata-se, aqui, de assegurar que as minorias, de forma proporcional à sua bancada, tenham a garantia de que suas propostas serão analisadas pelo Plenário da Casa.

Impõe-se, tão somente, proceder a ajustes de redação no projeto, na direção de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Em primeiro lugar, faz-se necessário alterar a sua ementa, para que essa, conforme exige o art. 5º daquele diploma lega, explicite, de modo conciso, o objeto da lei.

SF/15797.13655-49

Em seguida, cabe fazer emenda de redação no parágrafo único que se pretende inserir no art. 312 do RISF, para que, em obediência ao inciso II do art. 10 da referida Lei Complementar nº 95, de 1998, o dispositivo se desdobre em incisos e não em alíneas e, de acordo com a alínea *d* do inciso III do art. 12 da mesma Lei Complementar, seja seguido das letras *NR* e não *AC*.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

> "Altera o art. 312 do Regimento do Interno do Senado Federal, para disciplinar a apresentação de requerimento de destaque pelas bancadas dos partidos."

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
>
> '**Art. 312**. .....
>
> .....
>
> *Parágrafo único*. Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:
>
> I – de 1 a 4 Senadores: um destaque;
>
> II – de 5 a 8 Senadores: dois destaques;

III – de 9 a 13 Senadores: três destaques;

IV – de 14 ou mais Senadores: quatro destaques'. (NR)"

SF/15797.13655-49

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

Nº 12, DE 2015

Altera o art. 312 do Regimento do Senado Federal.

Art. 1º O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único e suas alíneas:

"Art. 312. .....

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único: Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;

b) de 5 a 8 Senadores: dois destaques;

c) de 9 a 13 Senadores: três destaques;

d) de 14 ou mais Senadores: quatro" (AC).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal merece especial atenção no sentido de proporcionar simetria entre as Casas Legislativas do Congresso Nacional no que tange a apreciação das matérias nos vários órgãos colegiados dessas Casas.

O projeto tem o propósito de permitir que os Partidos com representação no Senado tenham direito a pelo menos um destaque durante a apreciação dos textos submetidos à análise dessa Casa, tal qual ocorre na Câmara dos Deputados. O Regimento Interno deve possibilitar uma produção legislativa de qualidade e, tendo em vista que ambas as Casas exercem a mesma função no processo legislativo, nada mais coerente que padronizar os procedimentos, com o objetivo de melhor executarem sua função precípua.

O destaque configura instrumento essencial ao processo legiferante, por permitir que determinadas partes dos textos legislativos sob apreciação sejam analisadas com mais detalhe pelo Plenário.

Possibilitar a existência de destaques de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.

O projeto em questão considera, inclusive, a devida proporcionalidade, ao restringir o número de destaques de acordo com o tamanho da Bancada. Um máximo de quatro destaques dessa natureza apenas garante uma participação mínima aos grupos minoritários, o que é essencial à produção de textos legais que reflitam a heterogeneidade de ideias existentes no Parlamento e, consequentemente, na sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10465/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22

SF/15882.84605-29

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014 (PL nº 2.020, de 2007, na origem), da Deputada Elcione Barbalho, que *estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014, que estabelece diretrizes sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O PLC nº 33, de 2014, é composto de vinte e três artigos.

O art. 1º e seus incisos, além de definirem o escopo de aplicação da Lei, alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –

SF/15882.84605-29

Código de Defesa do Consumidor (CDC); e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC); bem como definem os atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), preveem as responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e arquitetura, e estabelecem a prevenção de incêndio como condição de execução de projetos que envolvam incentivos fiscais.

O art. 2º prevê que o planejamento urbano municipal deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndios e desastres editadas pelos Municípios, respeitada a respectiva legislação estadual.

Tais normas abrangerão locais ocupados por cem ou mais pessoas, ou número menor, caso só possua uma rota de fuga; ocupados por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou que contenham muitos materiais inflamáveis.

O dispositivo também prevê que o prefeito poderá conceder autorização especial para a realização de eventos integrantes do patrimônio cultural local ou regional, desde que adote medidas preventivas, verificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar ou, na sua falta, por equipe técnica da Prefeitura, treinada e conveniada para esse fim.

O § 7º do mesmo artigo estabelece que regulamento próprio trate sobre o licenciamento simplificado de micro e pequenas empresas quando a atividade exercida não oferecer riscos de incêndios.

O art. 3º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares a incumbência de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar (inclusive com possibilidade de aplicação de advertência, multa, interdição e embargo) as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O dispositivo também prevê que os Municípios que não possuírem unidade de Corpo de Bombeiros Militar poderão, mediante convênio, criar e manter serviço próprio de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências.

SF/15882.84605-29

Por outro lado, o art. 4º estabelece condições a serem observadas no processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou do uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente.

As mencionadas condições são: a observância da legislação estadual sobre incêndio; a facilidade de acesso para socorro e evacuação de vítimas; o uso de materiais menos inflamáveis e de aspersão automáticos; a conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou similares; e o atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

Além de regularem o prazo de validade de alvará de licença ou autorização e outros requesitos de segurança em áreas de reunião de público, os parágrafos do art. 4º tratam da possibilidade de bombeiros civis suprirem a ausência de bombeiros militares quando da necessidade de vistoria *in loco*.

O art. 5º institui fiscalizações e vistorias periódicas pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar em estabelecimentos comerciais e residenciais.

Já o art. 6º prevê a observância de atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas da ABNT ou similares quando da prestação de serviços e no fornecimento de produtos em conformidade com o CDC.

O art. 7º prevê a suplementação das diretrizes estabelecidas na Lei resultante da aprovação do Projeto pelos demais entes da federação, consideradas as peculiaridades regionais e locais.

O art. 8º prevê a inclusão, no prazo de seis meses, de disciplinas relativas à prevenção e ao combate a incêndios e desastres nos cursos de graduação em engenharia e arquitetura, bem como nos cursos de tecnologia e ensino médio correlatos.

SF/15882.84605-29

O art. 9º prevê curso específico de prevenção e combate a incêndio para oficiais e praças dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, e o art. 10 dispõe que o Município e o Corpo de Bombeiros Militar manterão na *internet* informações sobre as licenças, autorizações e permissões concedidas para o desempenho das atividades reguladas.

Também se prevê que os estabelecimentos comerciais ou de serviços com *site* na *internet* deverão divulgar eletronicamente seus alvarás e outros documentos de licenciamento.

O art. 11 dispõe que os responsáveis pelo estabelecimento comercial ou de serviços manterão o alvará e os documentos de licenciamento visíveis ao público. O dispositivo também prevê que a capacidade máxima do local deverá ser informada na entrada do estabelecimento.

O art. 12 criminaliza o descumprimento de determinações do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar relativas à prevenção e ao combate a incêndios e desastres, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

No art. 13, definem-se como atos de improbidade administrativa certas condutas ou omissões de Prefeito ou de oficial de Corpo de Bombeiros Militar, como a inobservância de prazo máximo para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará ou laudo.

O art. 14 prevê, em caso de projeto que envolva incentivos fiscais da União, a possibilidade de exigência de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) quanto à segurança de eventos e instalações.

O art. 15 prevê o cadastramento, em sistema unificado nacional, das informações sobre incêndios em áreas urbanas.

Os arts. 16, 17 e 18 alteram o CDC para proibir as comandas em casas noturnas e para prever como prática abusiva e crime a conduta de permitir superlotação.

SF/15882.84605-29

O art. 19 altera o CC para determinar que entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) ou a ABNT estabelecerão as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

O dispositivo também prevê que o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias pelo poder público municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelos responsáveis técnicos pelos projetos de arquitetura e engenharia.

O art. 20 harmoniza a proposição com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O art. 21 permite que os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e de arquiteto exijam a apresentação dos projetos técnicos, devidamente aprovados pelo Município.

O art. 22 confere tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas, e o art. 23 determina a vigência no prazo de 180 dias da publicação.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas. Em seguida, foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a apresentação de um substitutivo. Por fim, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com as emendas das demais comissões.

No Senado Federal, o projeto foi despachado inicialmente ao exame da Comissão Temporária Destinada a Debater e Propor Soluções para o Financiamento da Segurança Pública no Brasil (CTSEGPUBL).

Nesse interregno, restou foi aprovado o Requerimento nº 474, de 2014, nos termos do art. 255, II, *c*, 12, do Regimento Interno do Senado

SF/15882.84605-29

Federal (RISF), para que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apresentasse parecer. A manifestação da Comissão foi favorável à aprovação do projeto.

Tendo em vista o encerramento da CTSEGPUBL, em razão do fim da legislatura, o projeto vem a esta comissão para ser examinado.

Foi oferecida pelo Senador Acir Gurgacz a Emenda nº 1, que retira a possibilidade de celebração de convênios do Município com os Estados para realização de vistorias em locais de concentração de pessoas, bem como exclui a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios adaptarem suas legislações respectivas às normas de segurança da ABNT.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão. Além disso, as alíneas *c* e *d* do inciso II do mesmo artigo habilitam a CCJ a emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas à segurança pública, corpos de bombeiros militares, direito civil e penal.

Inicialmente, deve-se destacar que o PLC nº 33, de 2014, abarca diferentes matérias que estão compreendidas na competência legislativa da União. Desse modo, destaca-se que a União é titular de competência privativa para legislar sobre direito civil e defesa civil, nos termos dos incisos I e XXVIII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Também cabe à União estabelecer normas sobre as atribuições dos corpos de bombeiros militares e diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 144, § 5º, e art. 21, XX, da CF. Além disso, a União é competente para estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico e direito do consumidor, conforme o art. 24, I e V, e § 1º, todos da Carta Magna.

SF/15882.84605-29

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico, uma vez que estabelece diretrizes e ações sobre combate a incêndio e desastres em estabelecimentos e áreas de reunião de público; iii) possui o atributo da *generalidade*, na medida em que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os estabelecimentos passíveis de receber público circulante superior a cem pessoas; iv) afigura-se dotada de potencial *coercitividade,* na medida em que são criadas sanções para quem descumpre os comandos*;* e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece pequenos reparos na redação do inciso V do art. 1º para fazer incluir a locução "das áreas" em complemento às categorias profissionais. Na mesma linha, outros dois reparos redacionais são necessários no art. 21: a) a inclusão, no § 1º, da expressão "de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura"; e b) a substituição de "pelos" por "aos" no § 2º do mesmo artigo. A substituição é necessária uma vez que cabem aos órgãos de fiscalização analisar os projetos de prevenção contra incêndio, e não apresentá-los.

Sobre o mérito, a presente proposição vem ao encontro de uma clara demanda social, mormente a partir do incidente trágico da boate Kiss, no Rio Grande do Sul, em que um incêndio resultou em mais de 240 mortes. As mortes poderiam ser evitadas, ou pelo menos reduzidas significativamente, caso as medidas básicas de prevenção a incêndios e a desastres, tal como propõe o presente Projeto, tivessem sido atendidas.

SF/15882.84605-29

Além de dever do Estado, a CF elevou a segurança pública como direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida com o fim de preservar a segurança e a incolumidade das pessoas. Para a devida concretização dessa proteção, a Lei Maior atribuiu competência de execução de atividades de defesa civil ao Corpo de Bombeiros Militar.

Em razão disso, a proposta apresenta alterações em diversos diplomas a fim de harmonizar as medidas preventivas e de combate contra o incêndio com as demais normas do ordenamento. Entre as principais medidas estão: a) regras de improbidade administrativa para quem descumpre as normas de prevenção e combate ao incêndio; b) criminalização de condutas e atribuição de responsabilidade por fato do produto e do serviço a empresários e ao poder público em matérias atinentes ao consumidor; c) novas responsabilidades ao proprietário de obra que introduz modificações supervenientes em projetos já aprovados; d) novas responsabilidades aos órgãos de fiscalização das categorias de profissionais da engenharia e arquitetura; e) disposições específicas sobre os bombeiros civis.

Como se vê, a proposição preocupou-se com os impactos nos mais diversos diplomas que correlacionam a matéria objeto do Projeto de modo a harmonizar a demanda social com a necessidade de inovação legislativa.

Deve ser rejeitada a Emenda nº 1, oferecida pelo Senador Acir Gurgacz. Primeiramente sabe-se que os Corpos de Bombeiros Militares infelizmente não estão presentes ou não atendem a todos os Municípios brasileiros. É por essa razão que deve se manter a possibilidade de celebração dos convênios entre Município e Estado para possibilitar a realização de vistoria por equipe treinada da prefeitura em estabelecimentos comerciais e locais de grande circulação. Além disso, deve ser mantida a exigência de Estados, Distrito Federal e Municípios adaptarem suas legislações conforme as regras da ABNT para que exista a padronização do nível de segurança adequado nessa matéria em todo o território nacional.

SF/15882.84605-29

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, e no mérito, pela aprovação da proposição, **rejeitando-se a Emenda nº 1** e **aprovando-se as seguintes emendas de redação:**

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 1º**. .....

.....

V – prevê responsabilidade para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e da arquitetura, na forma que especifica."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 21**. .....

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional."

10

SF/15882.84605-29

EMENDA Nº – CCJ

No § 1º do art. 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, substitua-se "obrigatário" por "obrigatório".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLC 33/2014
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/15325.81791-12

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 033/2014

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Suprima-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º; o § 2° do Art. 3º; o § 1° do Art. 4º; o § 2º do Art. 5º; e o Parágrafo único do Art. 6º; e dê a seguinte redação ao *caput* do Art. 6º:

Art. 6° Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e onde não houver regulamentação observarão as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

JUSTIFICATIVA

Acertadamente o projeto trata sobre o tema segurança contra incêndio e pânico em nível nacional, com foco na prevenção, no licenciamento e na fiscalização, visando à preservação de vidas humanas.

Procuramos aqui contribuir com este importante projeto apresentando as seguintes alterações: supressão dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º; do § 2° do Art. 3º;

SF/15325.81791-12

do § 1º do Art. 4º; § 2º do Art. 5º; e a seguinte alteração do *caput* do Art. 6º, bem como a supressão do Parágrafo único do Art. 6º.

As supressões justificam-se, haja vista, que dentro dos órgãos elencados de segurança pública, os Corpos de Bombeiros Militares estão incumbidos da responsabilidade da segurança contra incêndio e pânico; de realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios; realizar pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico; realizar atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados; realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência; realizar serviços de busca e salvamento; dentre outras atribuições, além da execução de atividades de defesa civil. Cremos que as atividades de fiscalização deveriam ser bem definidas, independes, respeitando-se as prerrogativas municipais, dos Corpos de Bombeiros, e todos os atores envolvidos no processo.

Confiamos na assertiva de que o poder público tem a responsabilidade de editar dispositivos relativos à sua esfera de atribuição, como por exemplo, planejamento urbano, parcelamento e da ocupação do solo urbano, porém, não é adequado atribuir a possibilidade da realização de vistoria relacionada à área de segurança contra incêndio e pânico à outra entidade, por ser uma responsabilidade de característica exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares que possuem profissionais altamente qualificados, comprometidos e com formação na área de segurança contra incêndio e pânico, realização de perícia e vistorias relacionadas a sua área de competência.

Outro fator relevante levantado pelo PLC 33/2014 é quanto a questão do poder executivo dos estados, Distrito Federal e dos municípios adaptar suas legislações às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O próprio Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO que conferiu a qualidade da ABNT ser o órgão responsável pela normalização técnica no país previu na Resolução nº 07, de 24 de Agosto de 1992,

publicado no D.O.U. de 27/ 08 /92, em seu Anexo o Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas:

> "Cláusula 8ª: Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referência a estas Normas e seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo, utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas o compras. **Todavia caberá ao Governo elaborar e editar Regulamentos Técnicos ou dispositivos similares** quando se tratar de **assuntos de seu interesses**, **principalmente** nas áreas de saúde, **segurança**, meio ambiente e proteção ao consumidor."

Sendo assim, o Poder Executivo visando a supremacia do interesse publico, deve manter sua autonomia relacionada a assuntos de seu interesses, principalmente quanto a questão de segurança, e suas normas técnicas devem prevalecer sobre às normas da ABNT.

Sala das sessões, 10 de junho de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

SF/15325.81791-12

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2014

(Nº 2.020/2007, na Casa de origem, da Deputada Elcione Barbalho)

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, *in fine*, do art. 24, no § 5º, *in fine*, do art. 144 e no *caput* do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.

Art. 2° O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1° As normas especiais previstas no *caput* deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

§ 2° Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a 100 (cem) pessoas, as normas especiais previstas no *caput* deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - em que, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas;

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados, predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3° Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4° As medidas de prevenção referidas no § 3° deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*.

§ 5° Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4° deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2° do art. 3° desta Lei.

§ 6° As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7° Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3° Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1° Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no *caput* deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2° Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4° O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2° desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3° desta Lei.

§ 1° Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2° do art. 3° desta Lei.

§ 2° A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do *caput*.

§ 3° Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei n° 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4° Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5° O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1° Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2° desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2° Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2° do art. 3° desta Lei.

§ 3° Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4° Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5° A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento.

Art. 6° Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Art. 7° As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8° Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no *caput* deste artigo; e

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas.

Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou

III - do disposto nos §§ 4° e 5° do art. 2°, no § 4° do art. 4°, nos §§ 1° a 4° do art. 5°, no art. 6° ou no art. 10 desta Lei.

§ 1° Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;

II – do disposto no § 4° do art. 2°, nos §§ 1° a 4° do art. 5°, no art. 6° ou no art. 10 desta Lei.

§ 2° Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1° Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatário o encaminhamento, ao órgão referido no *caput* deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do *caput* do art. 4° desta Lei.

§ 2° A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

Art. 16. A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

> "Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.
>
> Parágrafo único. Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista no *caput* deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo."

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 39.....

.....

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

....." (NR)

Art. 18. O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 65. .....

§ 1º .....

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 937. .....

§ 1º Entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT estabelecerá as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

§ 2º Independentemente da garantia do construtor e da inspeção técnica periódica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias:

I - pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e

II - pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei." (NR)

Art. 20. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINDPEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.

§ 2° Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o art. 6° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5° da Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a quinhentas pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

§ 2.º Excluem-se da aplicação desta lei os estabelecimentos situados em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 3.º Os sistemas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem, obrigatoriamente:

I - quadro de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor;

II - sistema de alarme e de combate a incêndios;

III - sistema contínuo de gravação de imagens;

IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;

V - detetores de metais;

VI – aparelhos de Raios-X para ocasiões em que compareçam mais de 1500 pessoas.

§ 1º Os sistemas a que se referem os incisos III e V serão definidos por norma municipal.

§ 2º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

Art. 4.º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes e contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5.º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;

II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:

a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;

b) proibição do uso de fumo em locais fechados;

c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;

d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;

g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da respectiva Administração Municipal.

§ 2.º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e

materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

Art. 6.º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 7.º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 1.º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 8.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144 da Constituição Federal trata da segurança pública e dispõe que esta é dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos. Diariamente, nos chegam ao conhecimento diversas notícias de desavenças, conflitos e o cometimento de delitos no interior de casas de diversões. A aglomeração de pessoas se tornou o momento propício, ainda que sem a presença de grupos antagônicos, para que haja a ocorrência de desentendimentos e atos de violência.

É a preocupação com a integridade física do público que freqüenta as casas de espetáculos o que motiva a presente iniciativa. Procuramos, tendo em vista a experiência que temos nesta Casa, aglutinar diversas propostas que já discutimos em anos anteriores sobre normas gerais de segurança para o funcionamento das casas de espetáculo e que tiveram sua tramitação interrompida, estando destinadas ao arquivo.

Somos da opinião que uma norma geral federal que estabeleça os requisitos mínimos de segurança pode servir de referencial para que os legisladores municipais a detalhem. Dessa forma, todos estaremos colaborando para a melhoria das condições de segurança nos momentos em que as pessoas estão se divertindo. Nossa proposta se baseia na adoção de medidas preventivas que, se aplicadas com seriedade e profissionalismo, poderão evitar muitos problemas.

No art. 2º definimos os estabelecimentos aos quais as normas serão aplicadas. Além disso, estabelecemos o critério do quantitativo populacional de 100.000 (cem mil) habitantes como o mínimo para que essas normas se apliquem aos estabelecimentos do município. Entendemos que essa é uma medida importante, tendo em vista que não se deve onerar, desnecessariamente, estabelecimentos localizados em regiões pouco populosas, e nem sempre sujeitas aos mesmos tipos de violência dos grandes centros.

Ainda com vistas à execução das medidas, propomos o critério quantitativo da aglomeração de 1000 pessoas para que sejam tomadas as medidas preventivas contra o ingresso de armas de fogo e outros objetos que possam representar risco à integridade das pessoas. Esse é o mesmo parâmetro disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A proposta prevê, no art. 5º, os deveres dos donos dos estabelecimentos e dos promotores dos eventos e no art 6º as penalidades para o descumprimento das normas.

Em vista dessas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, na tentativa de, ao menos, coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas. Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

.....

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de

intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

.....

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

.....

LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências

.....

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

.....

(À Comissão Temporária Destinada a Debater e Propor Soluções para o Financiamento da Segurança Pública no Brasil)

Publicado no **DSF**, de 17/4/2014

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, da Deputada Elcione Barbalho, que *estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências*.

O art. 2º prevê que o planejamento urbano municipal deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndios e desastres editadas pelos Municípios, respeitada a respectiva legislação estadual.

Tais normas abrangerão locais ocupados por cem ou mais pessoas, ou número menor, caso só possua uma rota de fuga; seja ocupado por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou contenha muitos materiais inflamáveis.

O dispositivo também prevê que o prefeito municipal poderá

conceder autorização especial para a realização de eventos integrantes do patrimônio cultural local ou regional, desde que adote medidas preventivas, verificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar ou, na sua falta, por equipe técnica da Prefeitura, treinada e conveniada para esse fim.

O art. 3º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares a incumbência de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar (inclusive com possibilidade de aplicação de advertência, multa, interdição e embargo) as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O dispositivo também prevê que os Municípios que não possuírem unidade de Corpo de Bombeiros Militar poderão, mediante convênio, criar e manter serviço próprio de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências.

O art. 4º estabelece condições a serem observadas no processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente.

Tais condições são: a observância da legislação estadual sobre incêndio; a facilidade de acesso para socorro e evacuação; o uso de materiais menos inflamáveis e chuveiros automáticos; a conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou similares; e o atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

O art. 5º institui fiscalizações e vistorias periódicas pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O art. 6º prevê a observância de atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas da ABNT ou similares.

O art. 7º prevê a suplementação das diretrizes estabelecidas no Projeto pelos entes subnacionais, consideradas as peculiaridades regionais e locais.

O art. 8º prevê a inclusão, no prazo de seis meses, de

disciplinas relativas a prevenção e combate a incêndios e desastres nos cursos de graduação em engenharia e arquitetura e nos cursos de tecnologia e ensino médio correlatos.

O art. 9º prevê curso específico de prevenção e combate a incêndio para oficiais e praças dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 10 dispõe que o Município e o Corpo de Bombeiros Militar manterão na internet informações sobre os documentos de licenciamento.

Também prevê que os estabelecimentos comerciais ou de serviços com *site* na internet deverão divulgar nele seus alvarás e outros documentos de licenciamento.

O art. 11 dispõe que os responsáveis pelo estabelecimento comercial ou de serviços manterão seu alvará e documentos de licenciamento visíveis ao público. O dispositivo também prevê que a capacidade máxima do local deverá ser informada.

O art. 12 criminaliza o descumprimento de determinações do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar relativas a prevenção e combate a incêndios e desastres, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

O art. 13 define como atos de improbidade administrativa certas condutas ou omissões de Prefeito ou de oficial de Corpo de Bombeiros Militar, como a inobservância de prazo máximo para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará ou laudo.

O art. 14 prevê, em caso de projeto que envolva incentivos fiscais da União, a possibilidade de exigência de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) quanto à segurança de eventos e instalações.

O art. 15 prevê o cadastramento, em sistema unificado nacional, das informações sobre incêndios em áreas urbanas.

Os arts. 16, 17 e 18 alteram o Código de Defesa do Consumidor para proibir as comandas em casas noturnas e para prever como prática abusiva e crime a conduta de permitir superlotação.

O art. 19 altera o Código Civil para determinar que entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) ou a ABNT estabelecerão as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

Também prevê que o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias pelo poder público municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelos responsáveis técnicos pelos projetos de arquitetura e engenharia.

O art. 20 harmoniza a proposição com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O art. 21 permite que os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e de arquiteto exijam a apresentação dos projetos técnicos, devidamente aprovados pelo Município.

O art. 22 confere tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas.

O art. 23 determina a vigência no prazo de 180 dias da publicação.

A matéria será, ainda, submetida ao exame da Comissão Temporária Destinada a Debater e Propor Soluções para o Financiamento da Segurança Pública no Brasil (CTSEGPUBL).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto foi inicialmente distribuído somente à CTSEGPUBL.

No entanto, foi aprovado o Requerimento nº 474, de 2014, nos termos do art. 255, II, *c*, 12, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para que esta Comissão fosse ouvida.

De fato, de acordo com o art. 102-E, V e VI, do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que tratem da proteção à família, às pessoas com deficiência, à infância, à juventude e aos idosos.

O objetivo do PLC nº 33, de 2014, é evitar tragédias como a morte de 242 pessoas em decorrência do incêndio na boate Kiss, ocorrido em 27/1/2013, em Santa Maria/RS.

O projeto é conveniente e oportuno, por dispor sobre a segurança contra incêndio e pânico em nível nacional, com foco na prevenção, no licenciamento e na fiscalização, visando à preservação de vidas humanas.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 72ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marta Suplicy (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Wilder Morais (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

SF/15902.39090-71

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em 10 de março de 2015, foi apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço o Projeto de Lei do Senado em epígrafe que acrescenta um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O novo parágrafo possui a seguinte redação: "A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não."

O Projeto foi encaminhado em 11 de março de 2015 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 19 de junho de 2015, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Maranhão, designa como relator da matéria o Senador Randolfe Rodrigues.

SF/15902.39090-71

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Acordo de Leniência é um instituto importado e alterado do Direito Norte Americano onde existe o "Plea Bargain", ou pedido de negociação. Numa análise feita entre os acusados de crime e em artigo publicado pela Universidade de Chicago, em 1979, Albert Alschuler sustenta que a negociação é pertinente e necessária, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.[1]

Outro instituto também derivado do "Plea Bargain" é o Acordo de Colaboração Premiada, que se tornou mais amplamente conhecido após a Operação Lava-Jato, e utilizado para quebrar o pacto de silêncio entre os membros de complexas organizações criminosas, que tanto sangram os cofres públicos. A experiência norte americana demonstra que, nos casos de ações judicais que demandam a participação do Ministério Público, a par da defesa da autonomia privada (ou direito da defesa de requerer a negociação), a presença e fiscalização do "Public Prosecutor" em tais acordos são essenciais.

No direito brasileiro, cabe ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública incondicionada, bem como a sua presença é obrigatória nas ações de improbidade administrativa, como parte ou custos legis. Por mais que se deva preservar a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, o fato é que essa independência não pode acarretar um anacronismo ou levar que o sistema constitucional entre em uma contradição profunda no que diga respeito a provas e conclusões de processos administrativos e judiciais nos quais se discutam casos graves de corrupção e desvios de bilhões de reais. Dessa forma, seria assistemático e deturpador da segurança jurídica e eficiência, princípios da Constituição Federal de 1988, permtir a celebração de um Acordo de Leniência na esfera administrativa em total dissonância com as provas obtidas e conclusões do Ministério Público atuante nas esferas penal e cível.

Além da coerência sistemática, que deve incentivar acordos entre os interessados na apuração dos fatos e na justiça em prol da sociedade,

[1] http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles

SF/15902.39090-71

inclusive para que se busque uma solução mais ampla para o caso discutivo, várias outras razões me leva a crer que o Ministério Público deve homologar os Acordos de Leniência celebrados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial pela Controladoria-Geral da União (CGU) em âmbito federal.

A exemplo do que ocorre na Operação Lava-Jato, a corrupção normalmente é revelada em investigações criminais complexas, cuja coordenação fica a cargo do Ministério Público, com tentáculos sigilosos os quais a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial a CGU em âmbito federal, não tem acesso. Quebra o bom-senso, além da coerência sistemática, a segurança jurídica, os ideais de combate a corrupção, v.g., a CGU realizar um Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas investigadas sem ter a noção completa e integral do esquema criminoso. Como diz o ditado popular: poderá, sem dúvida, "comprar gato por lebre" ao considerar como verdadeiros, por exemplo, fatos e situações desmentidos nos processos cível ou criminal, ou em investigação que a CGU não tem acesso. Alguns argumentarão que o Acordo de Leniência poderá, depois, ser questionado pelo Ministério Público, com base nas novas provas que possua. Ora, não há grau de eficiência administrativa ou boa-fé em submeter o cidadão a um acordo, sem conhecimento de todas as provas envolvidas, para que posteriormente seja desfeito.

O argumento de que muitas vezes as investigações cível e criminal demoram mais do que a investigação administrativa e esta não pode aguardar caiu por terra na atual Operação Lava-Jato onde já foram apurados os envolvimentos de muitas empresas. Além disso, é um argumento que não se sustenta pois é um reconhecimento estatal de que são feitos acordos sem conhecimento de todas as evidências dos fatos, ou seja, acordos em que os organismos estatais já estão em franca desvantagem. Isso, sem dúvida, viola a primeira regra de negociação: ter conhecimento, o mais amplo possível, dos fatos.

Sem passar pelo Ministério Público, o acordo de leniência corre o risco de não representar efetiva vantagem para o interesse público porque a empresa envolvida pode estar recebendo o benefício sem oferecer, efetivamente, nada em troca já que a investigação criminal pode já ter reunido os elementos que a empresa se dispôs a entregar.

SF/15902.39090-71

Ao homologar ou participar dos Acordos de Leniência, é importante frisar que o Ministério Público não está aplicando sanções tipicamente administrativas, mas apenas realizando um controle que poderá ser feito em âmbito judicial, através de ação civil pública, ação de improbidade administrativa ou criminal, pela complexidade dos esquemas criminosos abrangidos pela Lei Anticorrupção. Dessa forma, o que se propõe é apenas um junção dos diversos momentos de atuação processual e procedimental, para melhor resguardar a imagem do Estado (aqui considerado não só os órgãos máximos do Executivo, mas também o Ministério Público) e a segurança do cidadão.

O raciocínio que preza a eficiência administrativa, na linha do Projeto Substitutito que será propor, aliás, deve ser outro: além do Ministério Público homologar o Acordo de Leniência, deve-se incentivar a sua participação nele para que eventuais investigações cíveis e criminais, bem como ações propostas, sejam definitivamente sepultadas, em respeito absoluto à segurança jurídica, que leva os cidadãos a acreditarem em suas Instituições (o Estado como um todo).

O caso Mensalão, bem como outras investigações notórias[2], revelaram que os complexos esquemas de corrupção existentes no Brasil normalmente envolvem altos escalões dos Poderes da República, a reforçar, ainda mais, a necessidade de presença, nos Acordos de Leniência, de uma Instituição com garantias de independência constitucional, como o é o Ministério Público, prevenindo, assim, a ocorrência do fenômeno da captura de órgãos estatais pela corrupção, também conhecido por "OrgCrim" que capturam o Estado.

Com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 105, de 2015, o substitutivo que se propõe deixa claro que, ao homologar o Acordo de Leniência, o Ministério Público deve estar atento aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade.

[2] No sítio http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf há explicações sobre diversas investigações que envolveram desvio de recursos públicos, com participação de servidores e membros de Instituições da República.

SF/15902.39090-71

Na nova redação que se propõe ao inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta-se a proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, na linha do que já prevê a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o que dará mais legitimidade, conforme será exposto a seguir, para, caso o acordo tenha a participação do Ministério Público, que ele também abranja as sanções de improbidade administrativa.

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, §1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

SF/15902.39090-71

Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

O parágrafo único do art. 30, em nova redação, é incluído em obediência aos princípios da segurança jurídica, bem como eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o Acordo de Leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais e por improbidade.

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-A dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da

SF/15902.39090-71

empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão da desmantelamento da atividade criminosa.

Para deixar mais clara a intenção de se criar um sistema eficiente, transparente, em consonância com o interesse público, segurança jurídica e que envolva a Instituição do Ministério Público como um todo, o art. 7º do Projeto de Lei Substitutivo prevê que o acordo será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional, bem como. Assim, a celebração de Acordo de Leniência com o Ministério Público, homologado na forma que se propõe, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.

Vale frisar que não há qualquer inovação na proposta acima, tendo em vista que a maioria das legislações dos Ministérios Públicos brasileiros preveem a existência de órgãos com função revisional quando da celebração de acordos extrajudiciais. Contudo, pela importância da matéria aqui em debate, é imperiosa a sua previsão para estancar quaisquer dúvidas a respeito.

O art. 6º, § 2º, do substitutivo prevê que a celebração do Acordo de Leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença. Em especial diante da possibilidade de o acordo envolver práticas de crime, e na linha de alguns acordos penais que também suspendem o curso da prescrição (vide art. 89, § 6º), imperioso que a celebração do Acordo de Leniência tenha o mesmo fim de impedir o fluxo prescricional, como forma de conferir resultado eficiente nas esferas administrativa, cível e penal, sem servir como instrumento de impunidade.

SF/15902.39090-71

Na mesma linha das varas especializadas em lavagem de dinheiro, responsáveis hoje pelo julgamento de importantes casos de corrupção, como a Lava-Jato, o art. 7º do Projeto de Lei Substituto propõe a especialização, pelos tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, de varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº12.846, de 1º de agosto de 2013, com regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma intenção de se preservar um sistema eficiente de combate à corrupção, propõem-se melhoramentos na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, com revogação dos §§ 1°, 7°, 8°, do artigo 17, e o art. 20, caput.

O atual § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 proíbe a solução amigável em ações de improbidade e isso tem sido um entrave para a celebração de Acordos de Leniência ou de Colaboração Premiada, porquanto as penas previstas na Lei de Improbidade não podem ser incluídas nas negociações, dificultando a adesão de eventuais interessados. Por exemplo: aquele que eventualmente aceite celebrar Acordos de Leniência ou Colaboração Premiada deve confessar ilícitos que, em tese, podem caracterizar improbidade administrativa. Diante da proibição de se realizar um acordo, na prática, essa confissão pode ser usada contra o colaborador em uma ação de improbidade, o que não faz qualquer sentido, sendo, portanto, conveniente que as penas previstas na Lei nº 8.429, de 1992 possam ser incluídas nesses acordos.

Convém lembrar que os Acordos de Colaboração e de Leniência são importantes instrumentos de investigação e de desmantelamento de organizações criminosas que atuem contra a Administração Pública e o Erário e que, por essa razão, devem ser incentivados.

O § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 prevê uma fase de defesa preliminar no rito das ações de improbidade que não atingiu a finalidade que a justificou, porquanto o que se tem visto é que, invariavelmente, as teses de defesa apresentadas na fase da contestação são

SF/15902.39090-71

simples repetição do que antes fora antecipado na fase de defesa preliminar. Ou seja, não houve contribuição para o exercício do direito de defesa. Por outro lado, a fase de defesa preliminar é a principal causa da grande demora da solução das ações de improbidade no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, o atual rito da ação de improbidade é o mais burocrático e demorado de todo o processo civil brasileiro. A experiência empírica dos Núcleos de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal (que possuem atribuição para propor ações penais e de improbidade administrativa sobre o mesmo fato) mostram que as ações de improbidade possuem tramitação ainda mais demorada do que a das ações penais (em que se está em jogo a liberdade do réu).

Não se deve olvidar que o rito previsto para a ação penal não contempla a fase de defesa preliminar, não havendo nenhuma razão jurídica para que a ação de improbidade receba tratamento especial em relação às fases de defesa. Essa demora, em primeiro grau de jurisdição, é debitada à fase de defesa preliminar que, no dia a dia forense, acrescenta entre 1 e 3 anos, em média, à tramitação das ações de improbidade, somente no primeiro grau de jurisdição, a depender do número de réus no processo.

Para ilustrar, se em uma determinada ação de improbidade 10 pessoas são demandadas, cada uma delas deve ser notificada, pessoalmente, a apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias. Se esses réus residem em outros municípios, estados ou países, a notificação deve ser feita por precatória ou rogatória, cuja tramitação individual consome, no mínimo 6 meses. Somente após o último réu ser notificado e apresentar a defesa preliminar, é que o juiz decidirá se recebe a petição inicial, caso em que mandará citar, pessoal e individualmente, cada um dos réus. Novos mandados, precatórias ou rogatórias e mais vários meses de diligências para que a defesa re-apresente os mesmos argumentos que já havia apresentado na defesa preliminar. Somente após o último mandado, precatória ou rogatória de citação, devidamente cumprido (com a localização pessoal de cada réu), é que o prazo de 30 dias para a contestação recomeça a correr. Isso tudo apenas para que a relação processual consiga se formar e o juiz possa abrir a fase da coleta de provas, a que ainda se seguirá a fase das alegações finais das partes, julgamento e recursos (em três outras instâncias, uma ordinária, uma especial e uma extraordinária).

SF/15902.39090-71

Desde 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem estabelecendo metas com vistas a acelerar o julgamento das ações de improbidade e o que se tem visto, em regra, é o fracasso das varas judiciais federais e estaduais em cumpri-las, porquanto o rito burocrático e demorado os tem impedido[3]. Vale destacar: "Dados obtidos pelo GLOBO mostram que tribunais estaduais julgaram até dezembro do ano passado apenas 47,44% dos processos com essas duas categorias, índice ainda menor que o registrado em 2013 (50,51%), ano em que vigorou pela primeira vez a disposição dos juízes de tratar como prioridade casos de colarinho branco. Nos juizados federais, o resultado também foi ruim: 58,29% dos processos relacionados a corrupção foram julgados, contra 69,87% em 2013."[4]

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998 e nº 45, de 2004, foram incorporados à Constituição os princípios da eficiência da Administração Pública e da duração razoável do processo, os quais exigem que fases processuais que se mostraram sem utilidade prática para o exercício do direito de defesa, senão, apenas, para protelar a solução da causa, sejam excluídas do rito.

A exigência de trânsito em julgado da ação de improbidade para fins de perda da função pública é outra demasia, que não existe em qualquer parte do mundo. Convém lembrar que os servidores públicos comissionados não possuem estabilidade e, mesmo os efetivos, dotados dessa garantia, estão sujeitos à perda do cargo por decisão administrativa adotada no respectivo processo disciplinar. Exigir o trânsito em julgado da sentença judicial para fins de perda da função pública significa dar à decisão judicial eficácia menor do que a decisão administrativa e, a mesmo tempo, estende aos empregados e servidores públicos em geral a prerrogativa da vitaliciedade que a constituição reservou, apenas, as magistraturas judicial e do Ministério Público.

Em razão do disposto no art. 20, da Lei de Improbidade, tem sido corriqueiro ver servidores públicos, condenados em primeiro grau a perda da função, recorrerem e permanecerem no cargo, o que lhe permite seguir reiterando práticas ímprobas, o que se traduz em péssimo exemplo para outros

[3] http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf
[4] http://luiscardoso.com.br/politica/2015/01/combate-corrupcao-e-lento-nos-tribunais-distante-da-meta-cnj/

SF/15902.39090-71

agentes públicos, além de reforçar o sentimento de impunidade que hoje tanto mal tem causado a sociedade.

Registre-se que a revogação do art. 20 da Lei de Improbidade, na prática, não atingirá aqueles agentes públicos a que leis complementares específicas ou a própria Constituição assegurem garantias específicas contra a perda da função pública.

III – VOTO

Por tudo o que foi exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, para permitir que o Ministério Público celebre acordos de leniência nos casos em que especifica e determinar que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público, bem como inclui a proibição de contratar com o poder público e a transferência compulsória do poder de controle no rol das sanções por atos contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

SF/15902.39090-71

"**Art.16**. .....

.....

§ 11 A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de sua conformidade com os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade, homologando-o ou não." (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art.19. .....

.....

IV – proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

V – alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§ 1º .....

.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da

SF/15902.39090-71

tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.30.....

.....

Parágrafo único. O acordo de leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais, administrativas e por improbidade.” (NR)

SF/15902.39090-71

Art. 4º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-A, com a seguinte redação:

> "Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
>
> *Parágrafo único*. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até noventa dias da publicação desta lei." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-B, com a seguinte redação:

> "Art. 30-B O Juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber.
>
> *Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no caput, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual referentes aos ilícitos definidos nesta lei." (NR)

Art. 6º O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

§ 1º A celebração de acordo de leniência com o Ministério Público, homologado na forma do caput, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.

SF/15902.39090-71

§ 2º A celebração do acordo de leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

Art. 7º No prazo de até cento e oitenta dias da publicação desta lei, os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça especializarão varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.

Art. 8º No prazo de até noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará o art. 30-B da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no que couber.

Art. 9º Revogam-se os §§ 1°, 7°, 8°, do artigo 17, e o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.16.....

.....

§ 11 – A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase dois anos, aprovamos o projeto da Lei Anticorrupção, que tive a oportunidade de relatar no Plenário do Senado. A lei foi uma resposta objetiva à sociedade, indignada diante da escalada de desvios e irregularidades contra a administração pública. Foi uma resposta, também, à comunidade internacional, que cobrava medidas mais duras por parte do Brasil no combate à corrupção, até para garantir um ambiente jurídico mais seguro para investimentos no país.

Com a Lei 12846/13, conseguimos, enfim, incluir no ordenamento jurídico brasileiro a punição a empresas que fraudam licitações ou oferecem vantagens indevidas a agentes públicos, entre outras práticas irregulares. A punição é exemplar. Além da obrigação de reparar os danos causados aos cofres públicos, as empresas condenadas têm que arcar com multas de até 20% do seu faturamento bruto ou de até 60 milhões de reais. Mais: poderão perder seus bens, ter suas atividades suspensas e ser proibidas de receber incentivos ou subsídios do Poder Público por até cinco anos. Dependendo do caso, poderão, inclusive, ser dissolvidas compulsoriamente.

Muito além da punição, o maior mérito da nova lei, na verdade, é o efeito inibidor e preventivo de desvios contra a administração pública, é a discussão e o estímulo a uma cultura avessa à corrupção.

Louvável, também, é o estímulo à delação premiada, que facilita a punição de todos os envolvidos nos atos de improbidade. Mas, com o desenrolar das investigações da Operação Lava-Jato, verificamos que a Lei pecou ao não prever a participação do Ministério Público na construção dos acordos de leniência. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é o de, justamente,determinar que o Ministério Público participe de todo o procedimento previsto na Lei Anticorrupção, visando a apuração de ilícitos contra a Administração Pública e a reparação de seus danos.

Ainda que o artigo 15 da citada Lei determine que se informe ao Ministério Público sobre o procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei é omissa quanto à participação do Ministério Público na celebração ou não do acordo de leniência, gerando insegurança jurídica quanto aos seus efeitos.

Em face disto, propomos a correção da omissão apontada, incluindo-se o parágrafo proposto ao artigo 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que propiciará um maior controle sobre a legalidade do acordo de leniência por celebrado no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas.

Para tanto, contamos com o apoio e a colaboração dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2015

SF/15723.98630-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, incisos I e II, alínea *p,* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências*.

O PLC nº 100, de 2015, é composto por cinco artigos.

O art. 1º prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária (inciso I) e de 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

O art. 2º, por seu turno, prevê a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades (discriminadas nos incisos I a XI) e de 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos (inciso XII).

Assim, 119 (cento e dezenove) cargos de provimento efetivo de técnicos e auxiliares judiciários, que atuam em áreas administrativas do TST, são extintos pelo art. 2º da proposição. Seu parágrafo único explicita que a extinção de cargos prevista no artigo ocorrerá na medida em que vagarem.

SF/15723.98630-09

O art. 3º prevê que o TST adotará as providências necessárias à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição, no âmbito de suas competências, inclusive no que concerne à distribuição dos cargos e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e em comissão a serem criados, observada a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º prevê que os recursos financeiros necessários à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Por fim**, o art. 5º** estabelece a cláusula de vigência imediata da lei que vier a ser aprovada, na data de sua publicação.

Na justificação, o TST registra que o projeto de lei objetiva promover adequações necessárias no quadro de pessoal do TST, em face das necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com vistas ao cumprimento, de forma mais célere e efetiva, de sua missão institucional perante a sociedade.

Essas adequações levam em consideração dois eixos: o primeiro, é o número excessivamente reduzido de analistas judiciários que atuam na área finalística do Tribunal (cerca de 18% do quadro de pessoal efetivo do TST), assim como o número reduzido de cargos em comissão de Assessores de Ministros; o segundo é o significativo aumento das demandas trabalhistas em face das novas atribuições dos Tribunais do Trabalho criadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assim como o aumento dos serviços decorrente da inovação tecnológica que consiste na transformação do processo judicial físico em eletrônico.

A justificação demonstra ainda a compatibilidade do impacto orçamentário do projeto de lei ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal", assim como faz referência à aprovação da proposição pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante determinação

contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

SF/15723.98630-09

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, em apreciação conclusiva, à unanimidade e sem qualquer alteração, por todas as comissões para as quais foi distribuída (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania).

No Senado Federal, o PLC nº 100, de 2015, foi distribuído unicamente a esta CCJ. Em 12 de agosto passado, tive a honra de ser designado relator da matéria.

Não houve apresentação de emendas até o presente modelo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, com base nos dispositivos regimentais mencionados, a análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, tanto em sua dimensão formal, quanto material, nada há a objetar. Foi respeitado o preceito constitucional (art. 96, inciso II, alínea *b*) que dispõe ser competência dos Tribunais Superiores, no caso o TST, propor ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos de sua estrutura, observadas as balizas orçamentárias postas pelo art. 169 da Constituição Federal (CF).

As adequações promovidas pelo PLC nº 100, de 2015, objetivam ajustar a estrutura do TST às novas competências da Justiça do Trabalho fixadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, que promoveu alterações na redação do art. 114 da CF.

Ademais, as alterações propostas intencionam dar concretude ao princípio da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, como de resto tornar real o princípio da eficiência previsto na parte final do *caput* do art. 37 da CF.

SF/15723.98630-09

No que concerne à juridicidade, constatamos que os impactos orçamentários observam os limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Registramos, ainda, que a proposição, quando de sua elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo, em 2014, cumpriu a exigência contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014. Referido dispositivo prevê que o projeto de lei que cuida da criação e extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário deve ser submetido a parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa análise foi feita e o parecer do CNJ, anexado ao projeto de lei, é favorável à proposição.

Vale destacar, por oportuno, que a proposição foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, que concluiu, por intermédio da Resolução Administrativa nº 1.685, de 19 de agosto de 2014, por seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Não há reparos à técnica legislativa da proposição, tendo em vista o respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis. Os dispositivos regimentais de regência também foram plenamente observados.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do TST que, atento às novas competências da Justiça do Trabalho e ciente do aumento do volume de demandas trabalhistas em face das transformações tecnológicas por que passa o Poder Judiciário nacional, especialmente pela implementação do processamento eletrônico das demandas, propõe um redimensionamento de seu quadro funcional.

Nesse sentido, busca conferir mais ênfase aos cargos efetivos e em comissão que atuam na área finalística do Tribunal, vale dizer, na que se relaciona diretamente à prestação jurisdicional que visa assegurar ao cidadão a reparação de lesões ou a proteção contra a ameaça de seus direitos trabalhistas, conforme determina o inciso XXXV do art. 5º da CF.

Há que se elogiar, também, a preocupação do Tribunal em minimizar o impacto orçamentário da medida com a proposta de extinção,

a medida que vagarem, dos cargos efetivos da área-meio do Tribunal, cujas atividades tornaram-se obsoletas ou vêm sendo desenvolvidas de forma indireta.

Entendemos que o impacto orçamentário, a ser suportado pelas dotações consignadas ao TST, é razoável em face do benefício que será gerado com a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

SF/15723.98630-09

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 100, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2015

(Nº 7.902/2014, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I – duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e

II – cinquenta e quatro cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;

II - sete cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas;

III - um cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria;

IV - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha;

V - seis cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia;

VI - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Ar-Condicionado;

VII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Veículos;

VIII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade;

IX - oito cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia;

X - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem;

XI - dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia; e

XII - dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista neste artigo ocorrerá na medida em que eles vagarem.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos

efetivos e dos cargos em comissão criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS http:// www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ prop_mostrarintegra? codteor=1274802&filename=PL+7902/2014

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra? codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

25

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016*.

SF/15289.61670-86

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, tem por objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Nos termos da justificação do projeto, a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016 está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira. O horário, 20 horas e 16 minutos, foi escolhido em razão do simbolismo pelo ano de 2016.

O PLS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Acerca do mérito, louvamos a proposição.

Trata-se de evento de grande interesse, uma vez que é a primeira vez que o Brasil tem a oportunidade de sediar os Jogos Paralímpicos.

Além disso, a cerimônia de abertura se mostra como uma bela oportunidade de promover a pessoa com deficiência em horário nobre na rede de TV aberta.

De outra banda, não vislumbramos maior prejuízo na mudança, em caráter excepcional, do horário de propaganda eleitoral noturna por apenas um dia, qual seja o 7 de setembro de 2016.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, vislumbramos um reparo a fazer. O PLS acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, um novo art. *105-B*. Desse modo, o dispositivo constaria nas Disposições Finais da lei. Todavia, o dispositivo acrescentado pela proposição é norma de caráter transitório, exaurida após a data de abertura dos Jogos Paralímpicos de 2016. Por isso, entendemos que seja melhor que o artigo a ser acrescido seja numerado como *89-A*, situando-o, portanto, na parte dedicada às Disposições Transitórias do diploma legal alterado.

III – VOTO

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

SF/15289.61670-86

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº170, de 2015:

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016*.

SF/15289.61670-86

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

"**Art. 89-A.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2015

Acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

"Art. 105-B. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Cabe ressaltar que tal antecipação será efetivada em termos excepcionais, ocorrendo apenas na referida data, quando será realizada a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016, que está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira (20 horas e 16 minutos em razão do simbolismo pelo ano de 2016).

Como é do conhecimento de todos, no ano vindouro de 2016, em nosso País, na Cidade do Rio de Janeiro, estarão sendo realizados os jogos das XXXI Olimpíadas (Rio 2016) entre os dias 5 e 21 de agosto e a seguir, entre os dias 7 e 18 de setembro, serão realizados os jogos da XV Paralimpíadas, competição desportiva entre atletas de países de todo o Mundo, em que os competidores são pessoas com alguma espécie de deficiência, como é sabido.

A propósito, cabe registrar que por ocasião da abertura das XXXI Olimpíadas ainda não terá se iniciado o período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão referente às eleições municipais de 2016 e também que a solenidade de encerramento será realizada dia 21 de agosto, quando a propaganda já terá se iniciado, mas tal dia será um domingo, quando não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no primeiro turno das eleições.

Por outro lado, no que se refere às Paralimpíadas, conforme já expresso acima, a Cerimônia de Abertura ocorrerá no dia 7 de setembro, uma quarta-feira, às 20 horas e 16 minutos, quando já estará em transcurso o horário da propaganda eleitoral (a coincidência do horário do início da Cerimônia de Abertura dos Jogos com o ano da sua realização é já tradicional).

Desse modo, em face da obrigatoriedade legal da propaganda eleitoral, em princípio haveria impedimento de transmissão da Cerimônia de Abertura das Paralimpíadas, por parte dos canais de televisão, em prejuízo de todos os brasileiros, que seriam privados de assistir a essa importante e bonita cerimônia, em razão da coincidência da sua realização com o período noturno do horário de propaganda eleitoral na televisão, que ocorre entre às 20 horas e trinta minutos e as 21 horas, nas eleições municipais (art. 47, § 1º, VI, 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Para evitar tal prejuízo, por solicitação do Comitê Paralímpico Brasileiro, estamos apresentando o projeto de lei que ora justificamos e que – excepcionalmente – antecipa o período noturno do horário de propaganda eleitoral, no dia 7 de setembro de 2016.

De outra parte, a Cerimônia de Encerramento ocorrerá no dia 18 de setembro de 2016, um domingo, dia no qual não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão (no primeiro turno), não havendo portanto necessidade de alteração da legislação eleitoral.

Em face do exposto, em especial tendo em vista a relevância social do presente projeto de lei, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Romário**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER Nº , DE 2015

SF/15683.27553-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2015, do Senador Vicentinho Alves e outros, que *acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2015, do Senador Vicentinho Alves e outros, que *acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos*.

Os autores argumentam que a PEC busca concretizar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, de forma a estabelecer um prazo decadencial de cinco anos – salvo comprovada má-fé – para que a Administração Pública anule os atos eivados de vícios. Ultrapassado esse prazo, os atos serão convalidados.

Sustentam ainda os autores que a intenção da PEC é constitucionalizar dispositivo semelhante que consta do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999). Tal regra, hoje aplicável diretamente apenas à esfera federal, passaria, com a modificação almejada, a constituir diretriz de todo o Direito Administrativo Nacional.

II – ANÁLISE

SF/15683.27553-10

Cabe à CCJ, nos termos dos arts. 356 e 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, além de se pronunciar sobre o mérito da PEC.

Sob o aspecto da admissibilidade, consideramos não haver óbices à alteração pretendida.

A iniciativa foi regularmente exercida por 1/3 dos Senadores, na forma do inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF). Além disso, não há violação a cláusulas pétreas, o que afasta qualquer vício de constitucionalidade.

A tramitação da PEC respeitou os arts. 354 e 355 do RISF; a norma que se pretende incluir é adequada ao *status* constitucional que se lhe pretende atribuir; e a proposição está redigida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1998. Não há, portanto, defeitos sob os prismas da regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é de hoje que a doutrina aponta a centralidade do princípio da segurança jurídica como norteador do ordenamento constitucional brasileiro. Nos Estados Unidos da América e na Alemanha, tal garantia é considerada intrínseca, respectivamente, aos princípios do devido processo legal e do estado de direito.

Nesse contexto, não raro ocorre colisão entre o princípio da legalidade – que deve ser eternamente o norteador da atuação administrativa – e a boa-fé do administrado. Após o decurso de prazo razoável, a anulação de atos administrativos em que não houve má-fé do administrado pode significar fazer tábula rasa do direito fundamental à segurança jurídica.

Em defesa dessa tese, podem ser invocadas as lições, por exemplo, de Miguel Reale (*Revogação e anulamento do ato administrativo*, 1980, p. 70); Almiro do Couto e Silva (*Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo*, *in* Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio

Grande do Sul, v. 18, n. 46, p. 11, 1988) e Gilmar Ferreira Mendes (*Curso de Direito Constitucional*, 2015, p. 394).

SF/15683.27553-10

Desse último jurista, permitimo-nos transcrever breve trecho, em que afirma:

> "Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.
>
> Nesse contexto assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de eventual ilicitude. (...) Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.
>
> (...) Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.".

O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que a anulação de atos administrativos após decurso de prazo razoável, excetuados os casos de má-fé do administrado, viola a segurança jurídica. Confira-se, por exemplo, o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.357 (DJ de 05.11.2004), dentre outros.

Também o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que se tornou clássico, decidiu que, *na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito*. (Primeira Turma, Recurso Especial nº 6.518/RJ, DJ de 16.09.1991).

Com base nesse levantamento doutrinário e jurisprudencial, percebe-se a conveniência e oportunidade da PEC, que irá, ao mesmo tempo, nacionalizar e constitucionalizar a regra do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal. Merece, portanto, o parecer favorável desta CCJ.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 48, 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

SF/15683.27553-10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2015

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"**Art. 37.** .....

.....

§ 13 Os atos administrativos eivados de qualquer vício jurídico dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários convalidam-se após cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica e a proteção da confiança legítima estão entre os principais institutos do Direito, permeando todos os seus ramos, em ordem a pacificar as relações sociais. Não há dúvidas de que não pode haver harmonia e paz social sem um grau mínimo de segurança nas relações jurídicas e de confiança dos sujeitos de direito na estabilidade dessas relações.

Entre outros objetivos, a segurança jurídica se destina a proteger situações já definitivamente consolidadas no passado, sob o manto do direito então vigente e devidamente chanceladas por atos da Administração Pública.

Além disso, o cidadão que confiou na atuação do Estado, segundo a interpretação que este mesmo deu ao Direito positivo, não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou, realizando suas condutas pessoais e profissionais em harmonia com o entendimento vigente da Administração.

Não obstante, casos há em que o alcance e a incidência prática de tais preceitos têm sido alvo de entendimentos administrativos e judiciais díspares, com indesejável fracionamento da harmonia de nosso Direito, o que acaba por ferir a estabilidade de situações consolidadas no tempo, que geraram justas expectativas à sociedade e a seus membros, acabando por afetar, além do limite aceitável, o próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, não é de se tolerar que o cidadão de boa-fé possa permanecer indefinidamente assombrado pela vontade desmedida do Estado, em situação de insegurança jurídica, decorrente de eventual equívoco inicial da Administração Pública, não obstante a superveniência de contexto fático plenamente consolidado no tempo e incorporado à sociedade.

A presente proposta, assim, fortemente alicerçada em elementos pacificamente aceitos por nossos operadores do Direito, vem em consonância à essência do Estado de Direito, consagrando a segurança, direito fundamental previsto no *caput* do art. 5° de nossa Lei Maior, também em sua importante vertente da segurança jurídica em razão dos atos praticados pela Administração Pública, os quais despertaram em seus destinatários nada mais que a boa-fé, a confiança no acerto do Estado e a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos.

Vale dizer que regra semelhante já é consagrada hoje na esfera federal, por meio do art. 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Segundo esse dispositivo, *o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

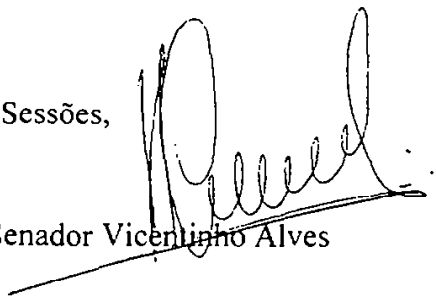
Tal é a importância dessa regra federal para o Direito e a segurança das relações jurídicas, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento (RMS 21894/RS) de que, ausente lei específica, a Lei nº 9.784, de 1999, pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

Declarou ainda a Corte Superior (REsp 645856/RS) que não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, segundo o STJ, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção. Em razão disso, a Corte decidiu que, na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, mas desde que observado o prazo decadencial de cinco anos, por aplicação analógica da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante desse quadro, nota-se a grande relevância de estender a regra da decadência quinquenal para a invalidação dos atos administrativos injurídicos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários a todas as entidades federativas, tendo em vista que tal medida consagrará ainda mais a estabilidade das relações jurídicas, pilar mestre do nosso Estado Democrático de Direito, conforme afirmou o STJ.

A presente proposta de emenda à Constituição vem cumprir exatamente essa missão, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões,



Senador Vicentinho Alves

LEGISLAÇÃO CITADA

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

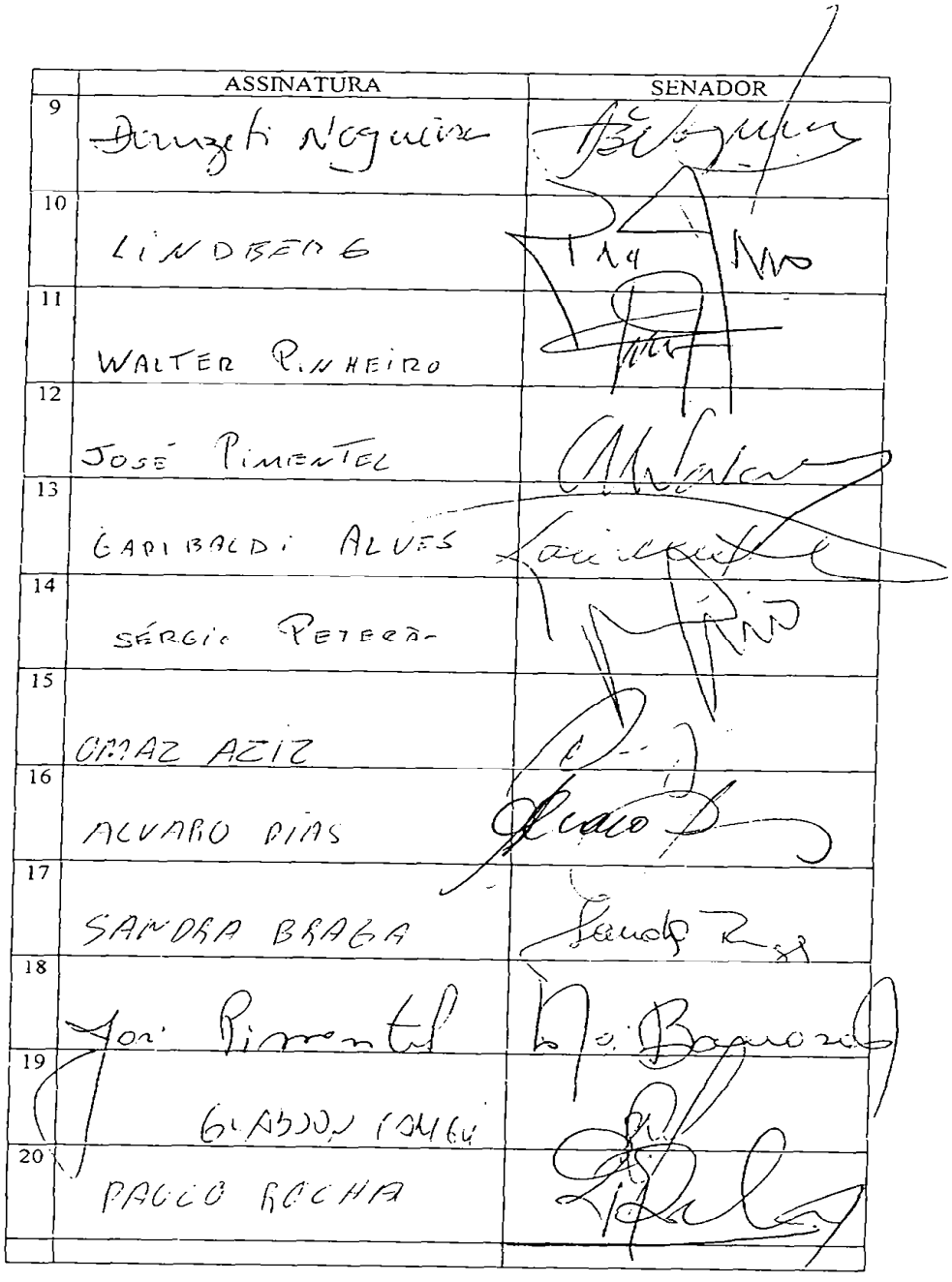
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nª , DE 2015

"Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos".

	ASSINATURA	SENADOR
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		



	ASSINATURA	SENADOR
9		
10	LINDBERG	
11	WALTER PINHEIRO	
12	JOSÉ PIMENTEL	
13	GARIBALDI ALVES	
14	SÉRGIO PETECÃO	
15	OMAR AZIZ	
16	ALVARO DIAS	
17	SANDRA BRAGA	
18		
19	GLADSON CAMELI	
20	PAULO ROCHA	

	ASSINATURA	SENADOR
21		DÁRIO BERGER
22		FLEXO CIRELLI
23		ACIR GURGACZ
24		VALDIR RAUPP
25		WELLINGTON FAGUNDES
26		JAQUES WAGNER
27		
28	HUMBERTO COSTA	(P/ tratativa)
29		
30	ROSE DE FREITAS	
31	RANDOLFE RODRIGUES	
32		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015